



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 17

2008
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Diagramação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Biblioteca e Editoração
Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Colaboração técnica

Secretaria de Administração
Coordenadoria de Gestão Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Biblioteca e Editoração
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3298-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.gov.br
biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador José Antonino Baía Borges

Juízes

Juiz Tiago Pinto

Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Juiz Renato Martins Prates

Juiz Antônio Ribeiro Romanelli

Juiz Silvio de Andrade Abreu Júnior

Procurador Regional Eleitoral

Dr. José Jairo Gomes

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

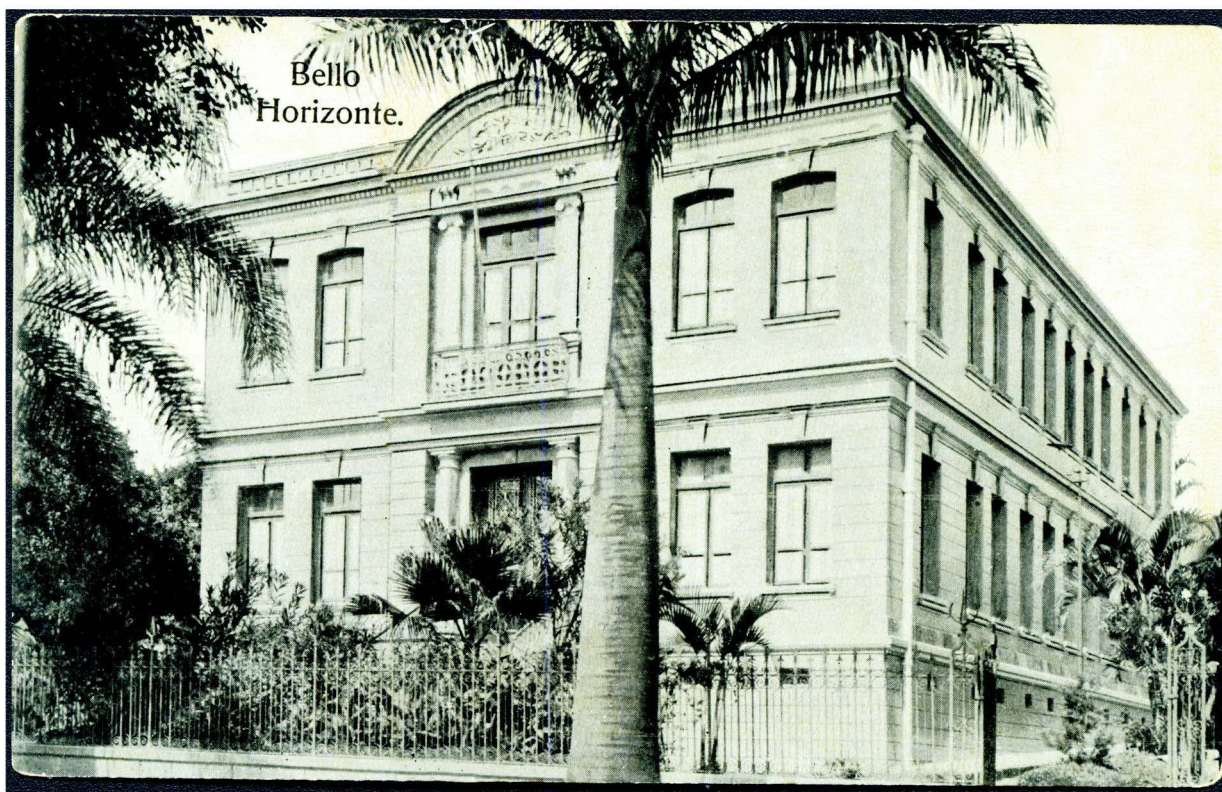


FOTO DA CAPA

Detalhe da 1ª sede do TRE-MG (1932-1937) Praça da República (atual praça Afonso Arinos)

Em sua primeira fase, na década de 30, o TRE-MG dividiu o espaço com o Conselho Consultivo do Estado de Minas Gerais. Esse prédio foi também ocupado pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Destruído por incêndio em 1959, deu lugar ao atual edifício da PrevCaixa – Caixa de Previdência e Assistência.

SUMÁRIO

DOCTRINA

Questões polêmicas na Justiça Eleitoral: fidelidade partidária, direitos das coligações, duplicidade de filiação, propaganda extemporânea e vida pregressa desabonadora ...	11
---	----

Des. José Tarcízio de Almeida Melo

Captação ilegal de sufrágio - quem dá mais?	35
---	----

Cristina Carneiro Ferreira

Democracia participativa <i>versus</i> inteligência popular	45
---	----

Ricardo Emílio Medauar Ommati

JURISPRUDÊNCIA	53
-----------------------------	----

ÍNDICE ALFABÉTICO	343
--------------------------------	-----

ÍNDICE NUMÉRICO	357
------------------------------	-----

DOUTRINA

Questões polêmicas na Justiça Eleitoral: fidelidade partidária, direitos das coligações, duplicidade de filiação, propaganda extemporânea e vida pregressa desabonadora.

José Tarcízio de Almeida Melo*

1. Fidelidade partidária

A fidelidade partidária, como direito do partido e dever do filiado, compreende a vinculação ao estatuto e ao programa partidário.

O parágrafo único do art. 152 da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, determinou a perda do mandato, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais, por quem, por atitudes ou pelo voto, se opusesse às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixasse o partido sob cuja legenda tivesse sido eleito. A perda do mandato seria decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa. Aquela norma achava-se combinada com a do inciso V do art. 35 da mesma Constituição, que estabeleceu a perda do mandato pelo Deputado ou Senador que praticasse ato de infidelidade partidária.

Tratava-se, como tenho registrado, de disposição antidemocrática, que impunha o poder castrador da cúpula sobre a consciência cívica do filiado independentemente de se tratar de norma estatutária do partido. Além disso, fazia inserir questão meramente partidária em matéria fundamental da Constituição, que é a dos direitos políticos.

Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, o § 5º daquele art. 152 excepcionou da perda do mandato a situação do membro da Casa Legislativa que deixasse o partido para participar da fundação de novo partido.

Com a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, promulgada no alvorecer da Nova República, foi suprimido aquele caso de perda do mandato.

* Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Constitucional da PUC- MINAS. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A atual Constituição também não tratou de perda do mandato naquele caso. Limitou-se a permitir, em seu art. 17, § 1º, que os estatutos dos partidos políticos estabelecessem normas de disciplina e fidelidade partidária.

Logo, a fidelidade partidária deixou de ser matéria constitucional e pública para se tornar questão de direito privado, sob cuja regência os partidos políticos adquiriram personalidade na Constituição de 1988 (art. 17, § 2º).

A perda do mandato pelo Deputado Federal ou Senador encontra-se nos casos do art. 55 da Constituição de 1988: infração às proibições estabelecidas no art. 54; procedimento incompatível com o decoro parlamentar; falta de comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por ela autorizada; perda ou suspensão dos direitos políticos; decretação pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição ou condenação criminal em sentença transitada em julgado. A Constituição não atribuiu à Justiça Eleitoral decretar perda do mandato por motivo de infidelidade partidária.

O art. 15 da Constituição veda a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão se dará nos casos de: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A perda do mandato do Presidente da República ocorrerá nos casos de crimes de responsabilidade estabelecidos pelo art. 85 da Constituição, os quais atentem contra a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

A filiação partidária é consectário do modelo constitucional brasileiro, segundo o qual o candidato deverá possuí-la como condição de elegibilidade (Constituição, art. 14, § 3º, V).

Até os julgamentos dos Mandados de Segurança nº 26.602/DF e nº 26.603/DF, em 3 e 4 de outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal recusou a perda ou extinção do mandato por motivo

de infidelidade partidária, em virtude de falta de previsão legal. Entretanto, quando julgou o Mandado de Segurança nº 20.927-5/DF, em 11 de outubro de 1989, considerou que a maior sanção que a agremiação partidária poderia impor ao filiado infiel era a exclusão de seus quadros. Naquela oportunidade, o Ministro Francisco Rezek ponderou que tinha a certeza de que as coisas não permaneceriam como naquele julgamento. Ficaram vencidos os votos dos Ministros Celso de Mello, Paulo Brossard, Carlos Madeira e Sydney Sanches. Posteriormente, a revisão jurisprudencial foi pleiteada pelo Ministro Gilmar Mendes, nos julgamentos das ADIs nº 1.351 e nº 1.352, em 7 de dezembro de 2006.

Ao decidir a Consulta nº 1.398, Relator Ministro César Asfor Rocha, o Tribunal Superior Eleitoral atribuiu interpretação evolutiva ao texto constitucional para reconhecer que o mandato é do partido e que a mudança de agremiação, após a diplomação, gera a extinção do mandato parlamentar. Posteriormente, o TSE reafirmou esse pensamento no julgamento da Consulta nº 1.423, de que foi Relator o Ministro José Delgado.

As condições de elegibilidade encontram-se no § 3º do art. 14 da Constituição da República: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, *filiação partidária* e idade mínima.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado, no passado, que a filiação partidária somente é exigível por ocasião da eleição, não sendo mantida por ocasião do exercício do mandato, essa interpretação dava tratamento diferenciado às demais condições constitucionais. Não é crível a manutenção do mandato para quem decai da nacionalidade brasileira, uma vez que os estrangeiros são expressamente inalistáveis (art. 14, § 2º). Nem para os que perdem os direitos políticos, nos termos do art. 15, uma vez que é exigida a plenitude de seu exercício (art. 14, § 3º, II).

No julgamento do Mandado de Segurança nº 20.916-0/DF, em 11 de outubro de 1989, o Ministro Paulo Brossard lembrou que, até 1946, o partido político era sociedade privada. Foram sociedades de fato o Partido Liberal do Império, o Partido Conservador e o Partido Republicano. O Código Eleitoral de 1932 admitiu o candidato avulso que desapareceu com a Constituição de 1946.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) dispõe que se considera deferida a filiação com o atendimento das regras estatutárias do partido (art. 17) e que o cancelamento da filiação partidária dá-se nos casos de morte, perda

dos direitos políticos, expulsão e outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido, no prazo de quarenta e oito horas da decisão (art. 22).

O inciso IV do art. 17 da Constituição estabelece o preceito do funcionamento parlamentar de acordo com a lei como condição para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Na Constituição anterior, com a redação da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, não tinha direito à representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que não obtivesse o apoio expresso em votos de 3% do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 Estados, com o mínimo de 2% do eleitorado de cada um deles (art. 152, § 1º). Os eleitos por partidos que não obtivessem os percentuais exigidos teriam seus mandatos preservados, desde que optassem, no prazo de 60 dias, por qualquer dos partidos remanescentes (§ 2º).

A cláusula de barreira dispunha, ao seu lado, de norma transitória para preservar os mandatos, contanto que houvesse a opção tempestiva por partido viável.

A interpretação dessas normas da Constituição de 1967, com a Emenda nº 25, é de que a exigência de filiação partidária persistia durante o exercício do mandato e que a mutação era permitida, sem perda dele, quando houvesse opção por outro partido no prazo de 60 dias. Não ocorria previsão de candidato avulso ou sem partido no fim do regime constitucional de 67. A única exceção estava para a elegibilidade dos militares da ativa, que não dependeria de filiação político-partidária que fosse ou que viesse a ser exigida por lei (Constituição, art. 150, § 2º). A redação dessa norma de exceção dava a conhecer que a filiação partidária não era requisito constitucional, porém da lei infraconstitucional.

Os textos constitucionais anteriores tratavam das condições de alistamento eleitoral e dos casos de inelegibilidade, porém, no texto da Constituição de 1988, instituíram-se as condições de elegibilidade.

Ocorre, portanto, confusão de tratamento da filiação partidária, como condição de elegibilidade, com fidelidade partidária, requisito de manutenção de filiação partidária. Em vez de tratarem da condição de elegibilidade e de suas repercussões, cuidam apenas da fidelidade.

O mandato é atribuído, primeiramente, ao partido e,

secundariamente, dentro dele, ao candidato. Conforme Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2, p. 584, Saraiva, 1989), estamos em um regime democrático com sustentação partidária. Aos partidos políticos cabe a intermediação entre o povo e os governantes. Para que esse regime partidário prevaleça, torna-se necessária a filiação partidária.

O futuro Ministro Luís Gallotti, como Procurador-Geral da República (Revista Forense, v. 125, p. 74), afirmou: “a cassação do registro de partido político acarreta a perda do mandato dos eleitos sob sua legenda, porque os deputados e senadores no sistema constitucional brasileiro não são representantes apenas do povo, mas também dos partidos a que se filiaram”.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 20.916-0/DF, em 11 de outubro de 1989, o voto vencido do Ministro Celso de Mello foi preciso ao sustentar a contemporaneidade entre a abertura da vaga, a sua imputação a determinado partido político e a integridade do vínculo partidário, que constituem fatores determinantes da concretização em direito subjetivo de uma situação de mera expectativa até então.

Quando ocorreu a cassação do Partido Comunista do Brasil (Revista Forense, v. 131, p. 61), foram considerados extintos os mandatos dos parlamentares por ele registrados, havendo sido considerado regular o ato da Mesa da Câmara Legislativa que declarou a extinção de mandato parlamentar de filiado ao partido político que teve seu registro cassado (Revista Forense, v. 131, p. 106).

O Código Eleitoral deixa claro que a candidatura pertence ao partido ou à coligação (art. 105) e que os resultados eleitorais são atribuídos aos quocientes partidários (art. 107) segundo os quocientes eleitorais (art. 106) que obtiverem, sendo previstas regras a serem aplicadas às frações, empate e suplência.

Para a aplicação das normas do Código Eleitoral é indispensável a extensão das condições de elegibilidade à manutenção do mandato, uma vez que este se encontra vinculado sempre à origem partidária e ao regime de suplência baseada no partido ou coligação em que se verificou a eleição, o que não é demasiado ante a norma do art. 18 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que exige a filiação pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais a que se deseja concorrer, sendo facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazo superior (art. 20).

Tem-se dificuldade para a afirmativa do Ministro Francisco Rezek de que “o detentor do mandato pode sê-lo sem partido; o que o nosso sistema veda é a candidatura avulsa”. Também não se compreende a afirmação do Ministro Moreira Alves de que a “filiação é condição de elegibilidade, e não para a posse”. Existe expressa previsão de lei sobre o funcionamento parlamentar do partido político (Constituição, art. 17, IV), que pressupõe, necessariamente, legisladores partidários. A posse efetiva-se em favor da legenda e do candidato nela classificado.

É preciso distinguir com clareza as condições de elegibilidade das inelegibilidades. As primeiras constituem requisitos prévios e explícitos da Constituição de 1988. As inelegibilidades são perdas daquelas condições.

O Procurador-Geral da República, impressionado certamente pela nomenclatura que o TSE emprestou à matéria de sua Resolução nº 22.610, levantou questões pertinentes ao direito de processo e à fidelidade partidária para sustentar a inconstitucionalidade daquela Resolução bem como da Resolução nº 22.733. Apresentou ao STF a ADI nº 4086, requerida em 5 de junho de 2008. Argumentou que o TSE teria legislado em matéria de lei complementar, contrariando o art. 121 da Constituição. Teria invadido a reserva de lei, de competência do Parlamento e do Presidente da República (arts. 22, I; 48; 84, IV), ao instituir norma nova de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, tanto quanto, a *contrario sensu*, deixou sem penalidade as desfiliações com justa causa. Teria ainda produzido inserção indevida na competência do Parlamento e do Presidente da República ao tratar de matéria processual, ao dispor sobre a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 4º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único; art. 8º), além das instruções de julgamento e recursos (arts. 9º e 11). O art. 1º, § 2º, da Resolução 22.610 incidiria no mesmo vício ao estender as funções institucionais do Ministério Público, com violação da reserva de lei prevista na Constituição (art. 128, § 5º, c/c 129, IX, da Constituição).

A Resolução nº 22.610 incluiu caso novo de competência originária dos tribunais regionais eleitorais, não tendo observado a norma do art. 121 da Constituição da República, segundo a qual lei complementar disporá sobre a competência dos tribunais eleitorais.

As arguições apresentadas pelo Procurador-Geral da República são relevantes e de alta indagação. Embora se possa aceitar, como o Ministro Gilmar Mendes, que a extinção do mandato, inconfundível com os casos de perda de mandato, seja consectário lógico do sistema eleitoral, é verdade que a Resolução do TSE ingressou em matéria processual da competência da União, e não só em matéria afeta a seu Regimento Interno ou à regulamentação da legislação eleitoral. Sem desmerecer os justos motivos que levaram à edição da Resolução, mantém-se opinião semelhante à do Procurador-Geral da República a esse respeito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais afastou a inconstitucionalidade da Resolução, com os votos divergentes no sentido da sua inconstitucionalidade, de autoria dos Juízes Renato Martins Prates, Silvio de Andrade Abreu Júnior e deste autor.

2. Direitos das coligações

O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que a coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral. A coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

O Capítulo IV do Título I da Parte Quarta do Código Eleitoral, ao tratar da representação proporcional (RP), equipara a coligação ao partido político.

O art. 112 do Código Eleitoral, alterado pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, determina aplicar-se a suplência da representação partidária à coligação partidária.

Logo, quando há coligação, esta, por ser mais ampla, atrai para si o instituto da suplência.

A menção do partido pelo art. 1º da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do TSE não pode ser restritiva de direito assegurado pelo Código Eleitoral e pela Lei nº 9.504, de 1997. O emprego da palavra partido tem de ser considerado em sentido metonímico para subentender-se com ele a coligação.

O interesse da coligação é pela vaga decorrente da perda do mandato. O interesse do partido é pela fidelidade e, quando não houver coligação, também pela vaga.

Pode-se argumentar que o interesse do partido é direto e imediato, e o interesse da coligação, indireto ou decorrente. Mas é

verdade que esse interesse, que é jurídico e, portanto, lícito, só pode ser conseguido mediante a consecução do primeiro.

Como a Resolução do TSE prevê, expressamente, outros juridicamente interessados, além do Ministério Público, no § 2º do art. 1º, conclui-se que o interesse aí é dos suplentes e o objeto do interesse é a vaga. Mas esse interesse não exclui o da coligação que, tanto quanto os suplentes, persegue a vaga.

É preciso compreender-se que o fato de o partido ser o dono do mandato ou da vaga, para usar expressões correntes e pouco científicas, não exclui o mesmo direito da coligação se esta houver.

Pouco importa que o motivo da vaga seja a infidelidade partidária, questão do partido que não se estende à coligação. Em diversos casos, previstos na lei eleitoral, a inelegibilidade não diz respeito ao partido ou à coligação senão na pretensão à vaga. Escapa até ao partido ou à coligação o pretexto da defesa de direitos difusos ou coletivos, para a qual é competente o Ministério Público. Nem por isso se afasta a legitimidade reconhecida aos partidos e às coligações, como aos candidatos, na consecução da inelegibilidade. Embora estes últimos sejam altruístas e patrióticos, ninguém admitirá que a lei os tenha incluído por razão desse seu sentimento ou modo de proceder, mas unicamente porque têm interesse pela vaga.

O interesse da coligação pode não ser primário, dentro da normalização do TSE, que estabeleceu duas ordens de interesse, sendo primário o interesse do partido. Mas ninguém duvida de que, omissa o partido, a coligação adquira interesse próprio e possa agir.

Concluo que, subsidiariamente, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610, a coligação tem interesse jurídico pelo reconhecimento da infidelidade partidária, interesse este que é a obtenção de vaga para candidato que tenha sido eleito pela coligação.

Embora a infidelidade – causa da extinção do mandato – seja referente ao partido, é indiscutível que, admitida a promíscua figura da coligação, a esta são devidos todos os efeitos eleitorais, não só da diplomação dos eleitos como da reposição daqueles que morrem ou, de qualquer modo, perdem seus mandatos.

3. Duplicidade de filiação

As normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos também impedem a duplicidade de filiação partidária. O parágrafo único do art. 22 – abonado, em sua constitucionalidade, pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1465 – considera que a dupla

filiação é causa de nulidade de ambas as filiações. A dupla filiação é caracterizada pela falta de comunicação da nova filiação, no dia imediato, ao partido e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral (art. 22, parágrafo único). O parágrafo único do art. 21 dispõe que o vínculo anterior torna-se extinto, decorridos dois dias da data da entrega da comunicação ao órgão de direção municipal do partido e ao Juiz Eleitoral da Zona. Logo, esses três dias (dia imediato para a comunicação e dois dias para a extinção) constituem período de graça que a lei concede para a regularização da desfiliação e da nova filiação.

Não compete ao Juiz, como aplicador da lei, discutir a qualidade e a intensidade do controle previsto em lei, que se destina a afastar as fraudes e as simulações que, por exemplo, podem ocorrer visando à obtenção de vantagens ilícitas em detrimento do prazo mínimo de filiação, que tem a virtude de comprovar a integração do candidato no partido.

Exigidos os dois controles – comunicação ao Juiz e ao partido –, não existente algum deles, a desfiliação não se configura e a duplicidade ocasiona, de pleno direito, as nulidades de ambas as filiações.

É preciso analisar o significado e a extensão do Enunciado nº 14 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, o qual tem dado margem a equívocos nos julgamentos.

Quando foi sancionada a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), devolveram-se aos partidos as fichas de filiação que se encontravam na posse da Justiça Eleitoral e determinou-se a eles que substituíssem o sistema arcaico de fichas pela remessa eletrônica de listas ou relações na segunda semana dos meses de abril e de outubro. O art. 58 daquela Lei consagrou como primeira filiação, para efeito de candidatura a cargo eletivo, a constante da primeira lista de filiados.

Como a Lei nº 9.096 foi publicada e entrou em vigor em 20 de setembro de 1995, o prazo para a remessa da primeira lista, que devia ocorrer na segunda semana do mês seguinte, era exíguo.

A mesma Lei havia determinado que os candidatos para a eleição de 1996 deviam estar filiados até 15 de dezembro de 1995.

Para sanar o problema do pequeno prazo de remessa da primeira lista eletrônica, o Congresso Nacional votou a Lei nº 9.100, cujo art. 74 autorizou a remessa da primeira lista eletrônica até a quarta semana do mês de dezembro de 1995.

A Lei 9.100 veio para regularizar a transição, a dificuldade da passagem do sistema anterior para o novo, e não com o intuito de reduzir direito eleitoral ou direito político de eventual candidato que já aspirasse eleição popular.

Visando resolver essa antinomia entre o termo final da filiação dos candidatos e o da remessa da primeira lista, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 12.851-MG, em 9 de outubro de 1996, acolheu iniciativa do Ministro Diniz Andrada para solucionar a pendência da seguinte forma: na situação transitória da passagem do sistema antigo para o sistema novo, seria aceita a data da remessa da primeira lista, como instrumento hábil para descaracterizar duplicidade de filiações e, ao mesmo tempo, ressaltar os direitos daqueles que tinham que se comprovar filiados até 15 de dezembro de 1995. Com isso, ocorreu ampliação no prazo para a admissibilidade da candidatura de forma compatível com a data da primeira remessa tempestiva da lista de filiados, na quarta semana do mês de dezembro. O Ministro Diniz Andrada, com a aquiescência de todos os membros do TSE, entendeu que tão importante era aquela decisão que devia de ser feito enunciado que refletisse a jurisprudência da Corte. E veio então o Enunciado nº 14.

Passados vários anos, o TSE despertou para o fato de que a rotina da aceitação da regularidade de filiação, até a data de remessa tempestiva da primeira lista seguinte, não estava a cumprir a causa determinante da tolerância que deu causa ao Enunciado, que não constituiu regra permanente de jurisprudência e foi edificado somente para resolver problema transitório.

Em 17 de agosto de 2004, ao julgar a Petição nº 21.495 – Classe 18ª – MINAS GERAIS (110ª Zona – Estrela do Sul), Relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, o Tribunal Superior Eleitoral cancelou o referido Enunciado nº 14.

Em seu voto, afirmou o Relator:

“Como se vê, o Verbete nº 14 da súmula do TSE encerra norma de transição, que já se operou.

Passados quase nove anos da vigência da Lei nº 9.096/95, não há mais razão para prevalecer aquela súmula, uma vez que não persiste a situação determinante da sua existência.

A aferição de filiação partidária se dá nos exatos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, conforme já se firmou a jurisprudência no julgamento dos processos dos pleitos de 1998, 2000 e 2002.

Assim, proponho seja cancelado o Enunciado nº 14 da súmula deste Tribunal.”

A partir do cancelamento do Enunciado nº 14, não devia mais prevalecer a regra de acomodação que vigorou durante vários anos, porque não existia qualquer motivo que justificasse a extensão no tempo até aquele momento de reflexão a que se referiu.

Apesar do cancelamento, acórdãos posteriores têm mantido a tolerância anterior, admitindo-se bastante a comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio da lista de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, sob pena de caracterizar-se a dupla filiação partidária. Confirmaram-se os Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 22.132 – Classe 22ª – Tocantins (Campos Lindos – 32ª Zona – Goiatins), Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 2 de outubro de 2004, e Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.195 – Classe 27ª – MARANHÃO (São Luís), Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 17 de outubro de 2006).

No caso de Tocantins, o Ministro Gilmar Mendes ponderou que canonização do prazo de 24 horas para a comunicação constitui estrito formalismo, especialmente na Justiça Eleitoral, quando se sabe que, de fato, não houve dupla militância. Revolveu, portanto, os fatos. A decisão não foi unânime. Ocorreu por quatro votos, tendo ficado vencidos os votos dos Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e Carlos Velloso. Esteve ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira. No caso do Maranhão, a decisão foi unânime e a respeito de fatos que ocorreram após o cancelamento do Enunciado nº 14.

A norma em que se converteu o Enunciado nº 14 não seria norma permanente, mas norma transitória de acomodação. Mostra-se essa análise jurídica e histórica para frisar-se que o prazo da remessa da primeira lista seguinte, conforme o Enunciado, foi posteriormente aceito, sem qualquer razão que o justificasse, até que um dos Ministros levantou a razão de ser do Enunciado e descobriu que se encontrava superada. Demonstra-se também que, mesmo em seguida à constatação da falta de razão para a permanência do Enunciado, há decisões do TSE mantendo a tolerância a que se referiu.

A dupla comunicação, exigida por lei, é feita dentro de um sistema de controle rígido, e não cabe ao Juiz dispensar o controle. Sabe-se que controles podem existir, por exemplo, na tesouraria de um banco, como também nos esquemas de computação eletrônica, e a lei igualmente pode fixá-los para assegurar a hígidez da filiação. Pode-se até admitir que o controle seja exagerado, mas é a mesma

coisa que dizer que uma casa ou um cofre com duas ou três chaves também teriam controle exagerado. É o controle que a lei exige, e, no momento em que seja dispensado, haverá renúncia indevida a norma imperativa.

O legislador imaginou que, tendo em vista a facilidade, a liberdade que têm os políticos para agir, principalmente quando os partidos políticos perderam o controle rígido da Justiça Eleitoral e passaram a ser pessoas de direito privado, esse controle seria necessário.

A lei exigiu o controle como forma *ad solemnitatem*, consistente do ato jurídico. Se o partido político deixou de ser pessoa de direito público e passou a ser de direito privado e a nova lei exigiu, ao retirar a ingerência da Justiça Eleitoral, pelo menos controle duplo, é sinal de que a vontade da lei, a *mens legis*, é de torná-lo obrigatório, exatamente porque não conteve alternativa.

4. Propaganda extemporânea

O art. 36 da Lei nº 9.504 (Lei das Eleições) dispôs que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição. Ao postulante à candidatura é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda partidária paga no rádio e na televisão. A violação da norma sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIRs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Com base na perigosa interpretação a *contrario sensu*, a jurisprudência passou a admitir que propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição e teve interesse em discutir a distinção entre a propaganda eleitoral feita antes daquela data, que seria ilícita, da propaganda de mera promoção pessoal.

Entende-se que a propaganda feita no ano anterior à eleição, ainda que com o formato de propaganda eleitoral, não será considerada para esse fim, uma vez que não apresentaria potencialidade própria para atrair votos, dada a distância da eleição. Outros consideraram que a propaganda eleitoral somente seria ilícita quando realizada a partir dos seis meses anteriores à eleição porque

aí tal propaganda teria potencialidade para a captação de votos, na próxima eleição, e se efetiva fora do prazo da lei.

Os Juízes têm procurado fazer a diferença entre os conteúdos de propaganda para caracterizá-la, ou não, como eleitoral. Para essa finalidade, admite-se que é dever do mandatário – do Legislativo ou do Executivo – prestar contas ao povo, podendo, para esse fim, emitir avisos, boletins, pequenos jornais e distribuí-los para seus eleitores, a fim de prestar-lhes conta do exercício da função e valorizar os esforços de seu trabalho. Tal comunicação pública é aceita como inocente e lícita quando não se junta a ela pedido de votos e menção à futura e próxima eleição.

Também será neutra propaganda que o político efetua ao associar seu nome a outros eventos, campanhas ou projetos, como os acadêmicos, de turismo, de religião, de programas de rádio e televisão.

A Resolução nº 22.874, de 1º de julho de 2008, do Tribunal Superior Eleitoral inovou a propaganda extemporânea, ao liberar a participação de pré-candidatos e de candidatos em entrevistas, debates e encontros, antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante.

Com essa norma, inserida como art. 16-A da Resolução nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2008, o TSE revogou, expressamente, o art. 24 da mesma Resolução, que permitia aos pré-candidatos participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não expusessem propostas de campanha.

A inovação repercutiu ainda sobre o art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, que limitava ao postulante à candidatura realizar apenas propaganda intrapartidária, com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, limitada a propaganda à quinzena anterior à escolha pelo partido.

Reclama-se, portanto, bastante cuidado aos Juízes Eleitorais, para que considerem o direito dos mandatários públicos à divulgação de seus projetos e à prestação de contas de seus atos. Considerem também que o TSE alterou a literalidade da lei, na compreensão da propaganda extemporânea, facultando-a para a exposição das plataformas e dos projetos políticos, pelo rádio e pela televisão. Importa que se tornem compatibilizados os diversos direitos e deveres constitucionais, todos da mesma grandeza: direito à informação, dever de prestação de contas, direito à propaganda eleitoral com base no tratamento equitativo.

A Resolução nº 22.874 decorreu de virtuoso voto de afirmação democrática proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto.

Entendeu-se que, conforme consta do § 6º do art. 220 da Constituição, a publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade, o que evidencia que a liberdade de pensamento, de comunicação e de informação da sociedade, que abrange os eleitores, deve ser a maior possível. Os candidatos poderão, nesses eventos, expor suas plataformas políticas ou planos de governo.

Na jurisprudência eleitoral, a liberdade de entrevista e de debates, antes de 6 de julho, pelas emissoras de rádio e televisão, era ampla, quando desse o mesmo tratamento para as pessoas que se encontrassem em situações semelhantes. Nesse sentido decidiu o TSE ao editar a Resolução nº 21.072, de 23 de abril de 2002, que alterou a Resolução nº 20.988, de 21 de fevereiro de 2002, que apenas contemplou como juridicamente possível a propaganda eleitoral, por outros meios, a partir de 6 de julho daquele ano, sob cominação, em caso de infração, de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, sendo este maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

A Resolução nº 22.231, de 8 de junho de 2006, passou a exigir controle do conteúdo da entrevista, debate ou encontro, para fim de aferição da validade da manifestação externada por pré-candidato antes da data-limite de 6 de julho. Disso resultou o art. 24 da Resolução nº 22.718. A avaliação de conteúdo era para impedir que o pré-candidato manifestasse proposta de campanha antes do período da propaganda eleitoral.

Com a Resolução nº 22.874, o regime das franquias democráticas foi devolvido à radiodifusão sonora e de sons e imagens, para permitir que os pré-candidatos e candidatos possam participar de entrevistas, debates e encontros, antes de 6 de julho de 2008, *inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos*, observado, pelas emissoras de rádio e televisão, o dever de respeitar a igualdade de oportunidades bem como submetidos eventuais abusos ou usos indevidos do meio de comunicação à apuração e punição, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo de caber também, se for o caso, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997.

Logo, para os fins da campanha eleitoral de 2008, não se pode considerar ilícita a campanha antigamente denominada

extemporânea quando produzida pela imprensa, rádio e televisão. Ela sempre foi livre na imprensa escrita e, a partir da última Resolução, tornou-se liberada aquela efetivada pelos veículos do rádio e da televisão. Restam, para a campanha eleitoral de 2008, os aspectos do direito intertemporal aplicáveis aos processos julgados anteriormente. Resolver se, pela aplicação imediata da Resolução mais favorável, os efeitos futuros a esta, das condenações impostas, ficam cancelados. Essa será uma boa discussão para a intrincada temática da aplicação da lei no tempo e da coisa julgada.

5. Vida pregressa desabonadora

Trata-se de matéria tornada controvertida, tendo em vista a escassa maioria que se formou na apreciação da tese pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Por quatro votos a três, no julgamento do PA nº 19919, em 10 de junho deste, o Tribunal considerou que, na ausência de lei complementar, o Poder Judiciário não pode estabelecer critérios de avaliação da vida pregressa de candidatos para o fim de definir situações de inelegibilidade.

Esse resultado corrobora outro, contido no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.069 – Classe 27ª – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro), Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 20 de setembro de 2006. A corrente vencida, ao contrário, considerou que “a Constituição não exigiria do exercente do cargo um padrão de moralidade que não fosse a natural continuação de uma vida pregressa também pautada por valores éticos”.

Acrescenta-se a garantia da presunção de inocência, com previsão expressa do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O autor explicou, há dias, o sentido, no processo penal, da garantia processual da presunção de inocência, com base na doutrina do direito italiano e expressões de *Carnelutti*: a presunção da não culpabilidade significa apenas que, quando, ao fim do percurso da cognição penal, não exista fato que torne possível adquirir a certeza, o acusado deve considerar-se inocente (*Principi del Processo Penale*. Napoli: Morano, 1960. p. 244).

Na consulta formulada perante o TSE, a questão colocada foi de inelegibilidade, e a tese sustentada, a da impossibilidade de se acrescentarem casos aos da Constituição e da lei complementar.

Embora se aplique à representação por captação ilícita de

sufrágio o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não ocorre caso de inelegibilidade. A esse respeito decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 26 de outubro de 2006, ao julgar a ADI nº 3592/DF – DISTRITO FEDERAL, Relator o Ministro Gilmar Mendes: “EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 1. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (DJ de 2.02.2007).

A explicação do Ministro Gilmar Mendes:

“O art. 41-A foi introduzido pela Lei nº 9.504/97, por meio da Lei nº 9.840/99, com a finalidade de reforçar a proteção à vontade do eleitor, combatendo, com a celeridade necessária, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Ou seja, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral visa proteger a lisura do pleito, a representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor.”

“... é inevitável a associação da liberdade do voto com uma ampla possibilidade de escolha por parte do eleitor. Só haverá liberdade de voto se o eleitor dispuser de conhecimento das alternativas existentes. Daí a inevitável associação entre o direito ativo do eleitor e a chamada igualdade de oportunidades ou de chances (Chancengleichheit) entre os partidos políticos.”

O Advogado-Geral da União, em sua manifestação, foi preciso ao mencionar que o preceito legal não faz o candidato incidir em qualquer condição de inelegibilidade, mas tão-somente restará proibido de participar de um pleito eleitoral específico.

O Ministro Gilmar Mendes salientou que, diante das teses da doutrina e da jurisprudência de alguns Tribunais Eleitorais de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 9.840/99, é inconstitucional, por tratar de nova hipótese de inelegibilidade criada por lei ordinária, e não por lei complementar, como exige o § 9º do

art. 14 da Constituição, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que as sanções de cassação de registro ou diploma, previstas por diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. Citou grande quantidade de precedentes nesse sentido.

O Ministro Gilmar Mendes, ao tratar do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, afastou a incidência dos incisos XIV e XV, exatamente por que não cabe, pelo art. 41-A, declaração de inelegibilidade, mas apenas cassação do registro ou do diploma. Não incide também o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que exige o trânsito em julgado da decisão para a declaração de inelegibilidade do candidato, e os recursos interpostos contra tais decisões são regidos pela regra geral do art. 257 do Código Eleitoral, segundo a qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Assim, não há necessidade de que seja interposto recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo para o fim de cassar o diploma.

No julgamento da ADI nº 3.305/DF, Relator Ministro Eros Grau, em 13 de setembro de 2006, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a vedação contida no art. 77, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, de participação dos candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas, e a cominação ao infrator da pena de cassação do registro da candidatura, não afrontam o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, porquanto não consubstanciam nova condição de elegibilidade, destinando-se apenas a garantir igual tratamento a todos os candidatos e a impedir a existência de abusos.

Os casos de abusos corrigidos pelas ações judiciais eleitorais são pontuais e limitados a fatos do curso de um processo eleitoral, não abrangendo a vida pregressa, o passado da pessoa.

O Ministro Carlos Ayres Britto, para encarecer a necessidade da vigência dos comandos constitucionais em face da cultura político-eletiva do Brasil, afirma bastar que se considere que ninguém, em sã consciência, contrataria para si ou para sua família, sem referências abonadoras, alguma empregada ou empregado doméstico, algum motorista, algum vigilante ou segurança; nem *personal training*. Quis significar que, quando se cogita de contratar alguém para a prestação de serviços particulares, pagos com o nosso dinheiro privado, todo cuidado é pouco. Mas, quando se trata de investir alguém em cargo público-eletivo, para legislar sobre tudo que pertence à coletividade por inteiro, ou gerir e fiscalizar os chamados negócios da *polis*, bem, aí, para que se exija

documentação comprobatória de bons antecedentes? Se não há lei, também não há (?) Direito. Se o legislador silencia, que se amordace a Constituição (?).

Há dias, fez-se referência à propaganda eleitoral de Milton Campos, quando foi candidato ao Senado Federal: “Seu passado garante”. Os correligionários de Milton puderam usar do modelo do candidato, o nome limpo e honrado. Para a política, não é a falta de condenação criminal definitiva que garante o povo. É a reputação ilibada, que se exige aos Juizes do quinto constitucional dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, do Supremo Tribunal Federal e do terço constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, arts. 94, 102 e 104, parágrafo único), os quais são homens públicos como os políticos. Caso as nódoas sejam fortes, a Justiça Eleitoral, com o cuidado de não se tornar presa da maledicência ou da armadilha dos adversários, fará a pré-seleção necessária.

Mesmo a condenação por improbidade administrativa não satisfaz a maior preocupação constitucional de evitar homens desonestos no exercício das funções do Estado. A demora do processo e o comando do art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, que somente enseja a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos com o trânsito em julgado da sentença condenatória, tornam inócua a disposição de se haver com homens de passado limpo para a investidura nos cargos eletivos.

O Ministro Carlos Ayres Britto, no voto que proferiu para a Consulta nº 1.621/PB, teceu considerações sobre a vocação dos diversos blocos de direitos fundamentais contidos na Constituição e assinalou que, para os direitos políticos, sua maior finalidade é respeitar a vontade soberana do eleitor, mediante normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, bem como garantir a pureza do regime representativo de parêntese com o desígnio de proteger a probidade administrativa, a moralidade, para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do indivíduo.

Como o art. 55, II, e o art. 85, V, exigem procedimento honrado e probado ao legislador e ao administrador, sob pena de perda do mandato, não se pode abstrair que esse procedimento deve constituir continuidade de uma vida pregressa pautada por valores éticos, de tal modo que o começo do exercício do mandato se constitua na obtenção de candidato correspondente ao significado vernacular da expressão. Candidatura, com o significado de candura,

pureza, limpeza ética, como o vocábulo candidato, constante dos §§ 2º e 3º do art. 77 da Constituição, ambos com o étimo de *candidus*, que, em nossa língua, significa cândido, puro, limpo, sob o signo da ética ou moralidade.

A idéia-força de que o povo merece o melhor dos disponíveis, embora nem sempre consiga o ótimo absoluto, começa pelo conhecimento do passado de cada um, como acontece nos concursos públicos, para cargos burocráticos.

Da mesma forma que está implícito e é intuitivo, na Constituição, como bem posto pelo Ministro Carlos Ayres Britto, que é condição de elegibilidade a aprovação da candidatura pela convenção partidária, também está óbvia a competência da Justiça Eleitoral para apurar a condição de elegibilidade sob o ponto de vista da existência de candidatura limpa de homem que se compare com o *bonus pater familias*. Para a outorga do mandato, ainda que civil, é requerido o bom pai de família. Não será de outra forma para o pretendente ao mandato político, com maiores responsabilidades ainda.

Da mesma forma que, na ação judicial eleitoral tendente à decretação da inelegibilidade (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90), recomenda-se que o Tribunal forme sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios – que, pelo Código de Processo Civil, art. 334, I, não dependem de prova –, dos indícios e presunções; e pela prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral. Compreende-se que, sem necessidade de repetição de texto, onde existem as mesmas razões, as mesmas regras sejam aplicadas na avaliação prévia da candidatura, por ocasião do requerimento de seu registro.

Como doutrinou o Ministro Eduardo Ribeiro, é notório o fato que seja conhecido e íntegro o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social, por parcela da população a que interesse (REsp nº 7.555-SP, julgado em 30-4-91). Provado o fato, disse o Ministro Menezes Direito, não há necessidade da prova do dano moral (REsp nº 261.028-RJ, julgado em 30-5-01).

O princípio regente da conduta inadequada é o mesmo do fato notório e do dano moral. Existente o fato, a responsabilidade do agente opera-se por força da simples violação, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Resulta a responsabilização da exposição ao vexame, ao transtorno, à humilhação a que está exposta a vítima.

Realmente tem toda razão o Ministro Carlos Ayres Britto, ao invocar a fina inteligência do inesquecível Geraldo Ataliba: salta à inteligência que toda a arquitetura constitucional de proteção de tudo o que é de todos implicaria um aparato nada jurídico se se deixasse o parlamentar-administrador a salvo da prévia demonstração de uma vida pregressa à altura de tão graves responsabilidades funcionais. Seria imputar à Constituição o *non-sense*, o absurdo, para não dizer a ingenuidade, de erguer uma fortaleza com paredes indestrutíveis, mas, afinal, fechada com portas de papelão. Seria, enfim, o modo mais canhestramente eficaz de tornar a Constituição ineficaz, numa postura interpretativa que implicaria esvaziá-la da realidade, colocá-la a vagar como espírito destinado a outras paragens.

Acolhe-se pensamento de São Tomás de Aquino sobre a função do Juiz. São Tomás defendeu a epiquéia (não há dúvida de que peca contra a lei aquele que, apegando-se à letra da lei, contradiz a vontade do legislador) e não se opôs à severidade. Seguiu fielmente a verdade da lei no que é necessário. Mas advertiu que seguir a verdade da lei quando não é oportuno é ato vicioso (*Sequi autem verba legis in quibus non oportet, vitiosum est*). Deu o seguinte exemplo de direito comum: a lei determina que os depósitos sejam restituídos, porque na maioria das vezes isso é o justo. Mas, num determinado caso, pode ser nocivo. Exemplo: louco furioso, que depositou uma espada, a reclamar num acesso de loucura, ou alguém a exigir o depósito para lutar contra a pátria. Concluiu São Tomás que, em tais casos, é mal seguir a lei estabelecida; e o bom então é, deixando de lado a letra da lei, obedecer às exigências da justiça e do bem comum. É a isso que se ordena a epiquéia (Suma Teológica, segunda seção da segunda parte, v. 6, questão 120, São Paulo: edições Loyola, 2005. p. 688-690).

A Justiça Eleitoral não é mera processadora de votos, ainda que seu equipamento de maior repercussão mundial seja a urna eletrônica. É missão dos Juízes Eleitorais orientar o povo para obter votos com qualidade, com responsabilidade. Caso esse trabalho, ainda que profícuo, obstinado, em alguns casos, não dê certo, será preciso que os Juízes façam controle de qualidade, preventivo ou não, para que não sejam processados nem reconhecidos votos que formem rejeitos à pureza do regime representativo. O Juiz impede o processamento quando acata as impugnações aos pedidos de registro de candidatura; deixa de reconhecer o valor do voto quando este tiver beneficiário que seja conhecido publicamente como de passado indecente.

Como assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto, embora não

esteja escrito, os candidatos devem resultar da escolha de convenções partidárias livres. Trata-se de inerência à previsão constitucional da filiação partidária.

Permite-se a invocação do sempre autorizado Gilmar Ferreira Mendes (Curso de direito constitucional, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 775) quando enfatiza que o art. 55 da Constituição contém rol taxativo de casos de perda do mandato, mas que nem por isso deixará de ocorrer a extinção do mandato eletivo, como decorrência lógica do sistema eleitoral de feição proporcional adotado em nosso regime partidário. Não se trataria de nova sanção, mas de corolário lógico. Eleito para exercer mandato de titularidade do partido, o mandato finda com a desfiliação. Os mesmos argumentos podem ser postos relativamente às condições de elegibilidade, constantes taxativamente do art. 14, § 3º, da Constituição. A decorrência lógica de não se aceitar membro do Poder Legislativo de conduta indecorosa nem de se admitir mandatário ímprobo determina que se considere como condição de elegibilidade ou antecedente necessário – já que esses requisitos não são apenas de elegibilidade, mas de exercício de mandato – decoro na conduta e probidade.

Em sessão do dia 6 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por expressiva maioria de nove votos contra dois, colocou fim ao debate doutrinário. Julgou improcedentes as pretensões da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros –, na ADPF nº 177, de que fossem considerados não recepcionados pela Constituição de 1988:

(a) a exigência do trânsito em julgado das decisões mencionadas nas alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º;

(b) a ressalva quando “a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”, mencionada na alínea “g” do inciso I do art. 1º; e

(c) a exigência de que tenha sido “transitada em julgado” a decisão mencionada no art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90.

A sustentação da AMB havia sido de que as ressalvas questionadas seriam inconstitucionais porque subtraem da Justiça Eleitoral dar eficácia plena ao preceito do art. 14, § 9º, da Constituição da República, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Em seu voto vencido, o Ministro Carlos Ayres Britto formulou a distinção entre a perda e a suspensão dos direitos

políticos, que, pelas conseqüências drásticas na esfera individual e política, exige o trânsito em julgado da negativa da candidatura, cujos efeitos nocivos são limitados à candidatura, pois aquele que tem a candidatura rejeitada não perde o direito de votar.

O Ministro Ricardo Lewandowsky ponderou o tratamento desigual, a quebra da isonomia, pois seriam tratados com o mesmo rigor aqueles que tivessem decisão contrária da primeira ou da segunda instância e os outros contra os quais houvesse o requisito do trânsito em julgado, constante da lei complementar. Argumentou que, em 28% dos processos, a estatística mostra que os acusados são reputados inocentes e que, com a prévia desclassificação da candidatura, seria injustamente retirado o direito fundamental desses cidadãos de participar da gestão da coisa pública.

Foi também dito que a seleção dos candidatos deve estar por conta dos partidos políticos, que poderão não escolher pessoas duvidosas e de má fama. Que o processo de escolha popular há de servir para o aprimoramento da educação cívica do povo, a qual se fará com melhor proveito quando tiver oportunidade de, pelo voto, rejeitar os que não são convincentes.

O Prof. Dalmo Dallari tem afirmado que é razoável pretender que os eleitores, tendo noções fundamentais da organização do Estado e das competências que são atribuídas aos eleitos, votem com responsabilidade. Que o simples fato de alguém atender aos requisitos legais para exercer o direito de sufrágio não indica a existência, de fato, de preparo adequado. Conclui que cabe aos governos democráticos promover a educação política, por meio de programas escolares, concedendo ao povo amplas possibilidades de exercício livre dos direitos políticos, com o aproveitamento dos efeitos educativos da experiência (Elementos de Teoria Geral do Estado, 20. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998, ps. 188-189).

A realidade mostra que, vivenciando partidos de papel, que não são de idéias, de programas nem mesmo de interesses ou de afeição pessoal a uma liderança, a esperança da seleção prometida é vã, a curto e médio prazo.

Recomenda-se, portanto, a intensificação da educação política nas escolas e a conscientização do povo, pelos Juízes Eleitorais, pelos membros do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelos segmentos representativos da sociedade, no sentido do voto responsável, com o qual se acerte na escolha do melhor.

Proferida a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, compreendem-se suas sempre respeitáveis razões. Nos Estados Unidos, a autoridade adquirida pela Suprema Corte e pelos Tribunais em geral lhes permite resolver os recursos livres da necessidade de fundamentação, uma vez que se encontram ligados a precedentes sólidos. Como já foi mencionado por este autor (Reformas Administrativa, Previdenciária, do Judiciário, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 214), a rigidez das Constituições contemporâneas, principalmente nas sociedades em desenvolvimento, decorre da falta de tradição de instituições estáveis. A intensidade da rigidez constitucional é inversamente proporcional à permanência e à estabilidade das instituições. Impõe-se então recusa à atitude demissionária ou interpretação minimalista às garantias.

O Ministro Moreira Alves, no julgamento da ADI nº 493-0, em 25 de junho de 1992 (RTJ, v. 142, p. 52-78) deixou claro que as leis brasileiras não podem alterar as garantias, por serem originárias da Constituição, e não das leis ordinárias. Ao contrário, em Estados em que as garantias são legais e não se encontram na Constituição, é mais flexível operar sua mudança. Ao comentar aquele precedente, este autor enfatizou que não se tem como errônea a opção do direito brasileiro, pois, num País de Primeiro Mundo, as garantias podem ser fluidas. Em países pobres e não desenvolvidos, as garantias têm de ser absolutas. Entretanto, é necessário cuidado com o emprego de tais garantias. Propostas para a segurança das relações entre pessoas, às vezes são usadas pelos maus empresários, pelos monopólios, pelos oligopólios, em detrimento do interesse social e em privilégio de sua influência econômica e política. Concluiu-se que a Constituição de Estado Democrático é pacto nacional, feito pelo povo, em favor do povo, e não contra o povo (Direito Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 139-140).

O respeito aos direitos dos delinquentes exige a forte garantia constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. As garantias brasileiras são constitucionais, e não apenas legais, como no direito francês.

Entretanto, as garantias não funcionarão bem sem servir à democracia. Esta é construída principalmente sobre o alicerce e o travamento da igualdade.

Parece não haver dúvida de que se prezam bastante os direitos humanos, principalmente os dos acusados ou delinquentes. Suas garantias são amplas e perdem-se no tempo.

É preciso, porém, que cresça a consideração para com os direitos do povo, os direitos das vítimas. Que se encontre o ponto de equilíbrio, pelo menos. Que haja coerência entre garantias máximas para criminosos e também máximas para as classes indefesas, especialmente as dos servidores públicos e aposentados. Que não se repitam somente as reformas administrativa e previdenciária. Mas que se façam as mais importantes, que são a política, a tributária e a processual.

A Justiça Eleitoral, além de órgão judicante de conflitos, é principalmente administradora do processo eleitoral. Não há dúvida de que, mesmo sem código de processo – talvez por isso –, é mais célere que a Justiça comum. E mais eficaz. Com todo o respeito devido à interpretação e à aplicação da garantia de presunção de inocência, tem-se que não faria mal aos institutos democráticos o reconhecimento aos Juízes Eleitorais da verificação daquelas condições que devem ser compatíveis com o exercício do mandato.

A transfiguração não é dom da humanidade nem dos políticos. A eleição não unge os candidatos com óleo novo nem os limpa de suas máculas. As urnas não se destinam à purgação dos pecados, mas à revelação das qualidades. A deficiência do processo político da escolha e a fragilidade dos partidos teriam reparação se houvesse reconhecimento à devoção dos Juízes Eleitorais para a causa pública e à capacidade dos tribunais de repararem eventuais erros de classificação. Como se faz em qualquer agremiação que se respeite. Há as comissões de seleção dos candidatos. O povo, fora disso, tem de suportar o custo e o risco do longo tempo de tentativas e de experiências.

CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO – QUEM DÁ MAIS?

Cristina Carneiro Ferreira*

RESUMO: A captação ilegal de sufrágio adentrou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 9.840/99, que introduziu o art. 41-A à Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Popularmente conhecido como ‘compra de voto’, esse importante dispositivo legal visa proteger o maior poder conquistado pelo povo brasileiro: o de escolher livremente os governantes que cuidarão de seus interesses e orientarão os rumos da nação. As punições trazidas – multa e cassação do registro de candidatura ou do diploma – são instrumentos altamente eficazes para combater as fraudes, a corrupção eleitoral, a troca de favores, o uso ilegal da máquina estatal e o abuso do poder econômico, que sempre marcaram a história eleitoral do Brasil. Infelizmente, ainda há muitas notícias de eleitores que trocam os seus votos por dentaduras, cargos públicos, materiais de construção, consultas odontológicas e médicas etc. Os captadores ilegais de votos exploram a miséria e a carência brasileiras e iludem aquele eleitor que não consegue perceber que democracia não se vende. De outro lado, mal acostumado com as benesses sufragistas dos anos eleitorais, está o eleitor mercador, que vai atrás dos políticos para comercializar o seu voto. Procura quem dá mais e oferece em troca o seu voto. Entretanto, com o advento do art. 41-A em 1999, a sociedade não está mais de mãos atadas. Ganhou uma forte arma na luta contra os políticos que exercitam a mercancia eleitoral viciando a vontade do eleitor. Uma vez julgada procedente a representação impetrada com base na captação ilícita de votos, o candidato tem seu registro cassado e é imediatamente extirpado da disputa eleitoral, não se exigindo nem o aguardo do trânsito em julgado da sentença prolatada.

PALAVRAS-CHAVE

CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO – COMPRA DE VOTO – REPRESENTAÇÃO – ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

* Analista Judiciário da 320ª Zona Eleitoral.

SUMÁRIO

1-Introdução 2-Previsão legal 3-O art. 41-A da Lei das Eleições 4-Characterização 5-Aspectos processuais 6-Conclusão 7-Bibliografia.

1- INTRODUÇÃO

Nesta nação chamada Brasil a democracia, foi uma vitória conquistada com muitas dificuldades. Quem não se recorda do movimento ‘Diretas Já’, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988 em cinco de outubro?

A partir desse importante marco, o povo passou a ter em suas mãos o poder supremo de escolher os seus próprios representantes. É através do direito ao voto que o indivíduo transforma-se em cidadão e passa a ser o personagem principal da vida política de nosso país.

No entanto, apesar de deter tamanho poder, o eleitor brasileiro não soube e ainda não sabe usá-lo para o seu bem. Em nossa história política sempre houve candidato comprando voto e também eleitor vendendo voto, práticas essas que influem negativamente no processo eleitoral, desequilibrando o jogo político.

Em 1999 o art. 41-A veio à tona. Com a sua promulgação veio a possibilidade de expulsar da disputa eleitoral políticos inescrupulosos que exploram a miséria brasileira, a fim de garantir mais quatro anos no poder. Veio, também, a esperança de um dia termos eleições com mais ética, transparência e responsabilidade.

2- PREVISÃO LEGAL

A legislação eleitoral brasileira é bem vasta. Além das leis específicas, dos dispositivos constitucionais e do Código Eleitoral – Lei 4.737/65 –, há as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – e dos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE’s – as quais, a cada ano eleitoral, são editadas para regularem as diversas questões e as novas situações que exsurtem quando se aproxima o período eleitoral. Dentro desse ordenamento, destaca-se a “Lei das Eleições” – Lei n. 9.504 –, promulgada em 30 de setembro de 1997, assim denominada por conseguir abarcar em seu conteúdo as principais regras vigentes aplicáveis às eleições. Essa lei abrange desde o procedimento para o registro de candidaturas e prestação de contas até sobre as normas de propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

A Lei 9.504/97 sofreu salutar modificação pela Lei 9.840, de 28/09/1999, que, entre outras coisas, acrescentou o art. 41-A ao seu texto, o qual introduziu, formalmente, à legislação eleitoral importantíssimo instrumento para garantir a lisura e a regularidade do processo eleitoral, qual seja a punição para a captação ilegal de sufrágio.

Vale lembrar que a Lei 9.840/99 é uma das únicas leis brasileiras promulgada por meio de iniciativa popular – apoio mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado nacional em pelo menos cinco estados da federação com não menos de 0,3% (três décimos por cento) de eleitores em cada um dos estados. Na ocasião, através de uma forte campanha encabeçada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – e com grande apoio da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – foram conseguidas mais de um milhão de assinaturas para a sua promulgação.

3- O ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.¹

“Como se vê a infração civil da captação ilícita de sufrágio corresponde ao crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. As práticas referidas no dispositivo acima transcrito (doar, oferecer e prometer), além de já serem criminosas, agora passaram a também configurar infração eleitoral cível, punida severamente com multa e cassação de registro ou do diploma”.²

Mais usualmente conhecida como “compra de voto”, a captação ilegal do sufrágio é conduta há bastante tempo praticada em nosso país por candidatos a cargos políticos quando da campanha eleitoral.

¹ BRASIL. Código Eleitoral anotado e legislação complementar - Brasília: TSE/SDI, 2004, 2 v. 400pp. p. 251.

² ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituído do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479>. Acesso em: 19 de agosto de 2006.

Como se estivesse em uma verdadeira corrida, cada um dos disputantes, imbuído do anseio pela vitória nas urnas, vale-se dos mais variados recursos para a captação do voto. Vale-se de recursos legais sim, mas também não deixa de fazer uso indevido de seu poder econômico na busca pelo voto.

Do outro lado está o eleitor. Ele é seduzido pelas mais variadas ofertas de bens e vantagens, tais como: cestas básicas, materiais de construção, gasolina, pagamento de consultas médicas e/ou odontológicas, dentaduras, óculos etc, e, dominado, vende a sua consciência.

No entanto, não percebe que, em suas mãos, está um poder muito precioso: o voto. É através dele que nós brasileiros escolhemos os motoristas dessa máquina chamada Brasil. É por meio dele que exercemos nossa cidadania que tão difícil foi de ser alcançada. Não é por menos que a Constituição Federal, nossa lei maior, em seu art. 60, § 4º, inciso II, elevou o direito a voto ao *status* de cláusula pétrea, reprimindo qualquer proposta de emenda constitucional que possa nos retirar o maior instrumento de cidadania que conquistamos.

É imperioso ressaltar também que ultimamente as posições têm-se invertido. Hoje não só os candidatos vão atrás dos eleitores para conquistar-lhes o voto como também o próprio eleitor tem enxergado o período eleitoral como uma boa oportunidade para obter uma renda extra e procura os candidatos ou seus comitês para vender-lhes o seu voto, seja em troca de dinheiro em espécie ou de qualquer outra vantagem ou bem. É impressionante como o eleitor se prostitui. Ele arquiteta um verdadeiro leilão em busca de quem dá mais, quem dá o maior lance, enfim quem paga mais pelo seu bem, que, aliás, não é um bem qualquer, é simplesmente o meio pelo qual exerce a democracia.

“Hoje, sem sombra de dúvidas, o art. 41-A é utilizado como o instrumento mais eficaz no âmbito do direito eleitoral em defesa da vontade do eleitor”.³

4- CARACTERIZAÇÃO

A previsão normativa do art. 41-A não objetiva proteger o resultado das eleições de condutas ilícitas que possam influenciar no resultado. Visa tão-somente à proteção da vontade livre do eleitor. “Basta um único eleitor que tenha sofrido qualquer das ações verbalizadas no dispositivo em comento para restar caracterizado o ilícito eleitoral. Não se cogita de insignificância”.⁴

³ SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de sufrágio e a jurisprudência do TSE. Disponível em: www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/links/doutrina/EdvaldoSales.doc>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

⁴ SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de sufrágio e a jurisprudência do TSE. Disponível em: www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/links/doutrina/EdvaldoSales.doc>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

“Para que ocorra a captação de sufrágio é essencial que haja o aliciamento do eleitor, isto é, o pedido, ainda que velado, de voto em troca de um benefício qualquer”.⁵

E, para restar efetivamente comprovado o ilícito acima, não é o bastante apenas a simples oferta de bem ou vantagem ao eleitor com o intuito de ter o seu voto. De acordo com o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, três elementos são indispensáveis:

“(…) (1) a prática de uma ação (doad, prometer, etc.), (2) a existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado) e (3) o resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto. Exige, ainda, esta Corte, a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita (Ac. nº 19.566/2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). (Ac. nº 19.877, de 3.2.2004, Rel. Min. Carlos Velloso.)”⁶

O pedido de voto ao eleitor pode ser verbal ou por gestos. Um simples ‘votem em mim’ pode perfeitamente caracterizar o aliciamento, bem como a entrega de ‘santinhos’ ou qualquer outro material de propaganda no momento da ilicitude.

5- ASPECTOS PROCESSUAIS

5.1- SUJEITO ATIVO

Contrariando a disposição legal do art. 41-A, a jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessário, para a configuração da conduta, seja apenas o próprio candidato quem ofereça recursos ao eleitor. Admite-se que ele tão-somente tenha concordado com a doação ou simplesmente dela participado. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TSE – Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleitoral. Representação: Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99: Compra de votos. (...) Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; Respe nº 21.248/SC, Min. Sálvio de Figueiredo. (...) (Ac. nº 21.264, de 27.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. nº 21.792, de 15.9.2005, Rel. Min. Caputo Barros.)”.⁷

⁵ *op.cit.*

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação de Sufrágio. - Brasília:SDI/Cojur, 2006. 65pp. p.11

⁷ *op.cit* - p. 20.

“(...) Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente. (Ac. nº 1.229, de 17.10.2002, Rel. Min. Ellen Gracie)”.⁸

5.2- PROCEDIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O procedimento próprio das representações ou reclamações eleitorais está previsto no art. 96 e ss. da Lei 9.504/97. No entanto, dita a regra contida no art. 41-A, *in fine*, que o processamento das representações impetradas com fulcro nesse dispositivo deverá observar o rito processual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – a “Lei das Inelegibilidades”.

Em tal artigo e em seus 15(quinze) incisos, encontra-se o rito a ser seguido, que é o da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE –.

“Nas eleições municipais, a competência para conhecer e julgar as representações em apreço é do Juiz Eleitoral. Nas gerais (federais, estaduais e distritais), é do Tribunal Regional. Na presidencial, compete ao Tribunal Superior”.⁹

5.3- PENALIDADES

Tamanha é a gravidade da prática da conduta prevista no art. 41-A e a capacidade que ela possui para desequilibrar a disputa eleitoral que o legislador pátrio não poupou o infrator e cominou duras penas para os que transgredirem a regra.

Desde o registro da candidatura até o dia da eleição o condenado por captação ilícita de votos está sujeito à multa de mil a cinquenta mil UFIRs, além da cassação de seu registro ou, se já eleito, de seu diploma.

“Muitos tacharam o dispositivo de inconstitucional sob o argumento de que a inelegibilidade se trata de matéria constitucional e que, portanto, só poderia ser disciplinada por lei complementar. Essa sustentação, todavia, era equivocada. Não se pode perder de vista que o dispositivo legal não prevê a declaração de inelegibilidade, daí porque não há qualquer afronta ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Nessa linha se consolidou o entendimento jurisprudencial:”¹⁰

⁸ *op.cit* - p. 21.

⁹ GOMES, José Jairo. Propaganda Político-Eleitoral. Belo Horizonte, Del Rey Livraria e Editora. 31 pp. p 25.

¹⁰ ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479>>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

“Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90. Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. (...) 2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.(Ac. nº 21.022, de 5.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves.)”¹¹

“Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo ‘captação ilegal de sufrágio’. A cassação do registro ou do diploma cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. (...) Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos. (Ac. nº 21.221, de 12.8.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)”¹²

“Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento ultra petita. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. (...) 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos das Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74 e 77) não implica inelegibilidade.(...) (Ac. nº 5.807, de 18.8.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)”¹³

5.4- RECURSO

No art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 e seus incisos da LC nº 64/90, não há menção alguma sobre cabimento de recursos e seus respectivos prazos de interposição para impugnar as decisões proferidas nas representações por captação ilícita do sufrágio.

Logo, aplica-se a regra geral contida no art. 258 do Código Eleitoral:

“Art. 258: Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”¹⁴

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação de sufrágio. - Brasília: SDI/Cojur, 2006. 65pp. p. 45- (Jurisprudência do TSE. Temas Seleccionados; 12).

¹² *op. cit* - p. 44.

¹³ *op. cit* - p. 22

¹⁴ BRASIL. Código eleitoral anotado e legislação complementar. - Brasília: TSE/SDI, 2004. 2v. 400pp. p. 125.

Assim, esgotado o tríduo legal, precluso estará o prazo para interposição de recurso.

5.5- EFEITOS DA SENTENÇA

“O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que tem aplicação imediata a decisão que cassa o registro ou o diploma de candidato, em investigação judicial eleitoral julgada procedente, por violação ao preceito do art. 41-A da Lei 9.504/97”.¹⁵

O fundamento desse entendimento pode ser sintetizado a partir de trecho do voto do Ministro BARROS MONTEIRO, proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.644/SE, de 3 de dezembro de 2002, publicado no DJ de 14.2.2003. Vejamos:

“Na hipótese prevista no indigitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”.

Nesse sentido também o voto proferido pelo Sr. Ministro Fernando Neves na MC nº 944/MT:

“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio, vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”.¹⁶

Isso porque o escopo do art. 41-A é ver punidos aqueles candidatos que transgredirem as ordens contidas no citado dispositivo legal, cassando-se imediatamente seus registros de candidaturas ou seus diplomas e, conseqüentemente, retirando-se-os de pronto da corrida eleitoral.

6- CONCLUSÃO

Falar de compra de voto é tocar em uma das grandes feridas que o Brasil possui, pois há anos sofremos com essa prática que macula a vida eleitoral nacional.

¹⁵ TELES, Ney Moura. Execução imediata da cassação de registro e de diploma por ilícito eleitoral. Disponível em: <http://www.neymoura.com.br/artigos.php?id=12>>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

¹⁶ ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479>>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

O art. 41-A é remédio valioso e eficaz na punição dos ilegais captadores de votos. Muitos brasileiros conscientes do inestimável valor de seu voto vêm nele uma esperança de tempos eleitorais melhores.

E, realmente, os tempos vêm melhorando. Da promulgação da Lei nº 9.840, em 1999, até hoje, vimos muitos políticos mercadores expulsos do jogo eleitoral ou destituídos de seu cargo, após o sucesso das representações pelo art. 41-A.

Mas, alguns muitos eleitores ainda não se livraram dessa praga sufragista. Habitados com a mercancia eleitoral, vão, a cada dois anos, em busca do melhor preço para o seu voto. Em vez de trocá-lo por garantias de um país melhor, mais justo e solidário, trocam-no por dentaduras, vale combustível e tijolos etc. Isso é lamentável!

Portanto, instrumento para punir os compradores de voto o eleitor brasileiro já possui. O art. 41-A é comprovadamente eficaz para tal. O que falta é a conscientização e a percepção do quão importante é o voto livre e não condicionado às mesquinhas ofertas de políticos aproveitadores.

7- BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479>> Acesso em: 19 de agosto de 2006.

BRASIL. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – Brasília: TSE/SDI, 2004. 2v. 400 pp.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação de sufrágio. – Brasília: SDI/Cojur, 2006. 65 pp.

GOMES. José Jairo. Propaganda Político-Eleitoral. Belo Horizonte, Del Rey Livraria e Editora. 31 pp.

SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de Sufrágio e a Jurisprudência do TSE. Disponível em: www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/links/doutrina/EdvaldoSales.doc> Acesso em: 19 de agosto de 2006.

Doutrina

Captação ilegal de sufrágio - quem dá mais?

TELES, Ney Moura. Execução imediata da cassação de registro e de diploma por ilícito eleitoral. Disponível em: <http://www.neymoura.com.br/artigos.php?id=12>> Acesso em: 19 de agosto de 2006.

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA *VERSUS* INTELIGÊNCIA POPULAR

Ricardo Emílio Medauar Ommati*

É indubitável que a Constituição de 1988 foi um marco para as conquistas democráticas, introduzindo o povo com mais afínco e intensidade na vida e nas decisões políticas do país. Além de ter descrito, de maneira explícita, a democracia participativa - ao enumerar, no art. 14, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis, *e.g.* - todas as vezes que a Carta Magna remonta ao exercício do poder, fá-lo incluindo o *povo* na participação das decisões. Isso se exemplifica ainda ao estabelecer, por exemplo, que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art. 1º, p. único) ou que *“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos (...)”* (art. 14, *caput*). Essas palavras não são mera retórica; são *normas constitucionais explícitas*, com efetividade e aplicabilidade imediata.

Portanto, não se duvida que a democracia participativa esteja inserida no corpo da Constituição de 1988; o que se pode questionar ou analisar são as formas pelas quais elas são colocadas em prática.

Democracia, consoante Paulo Bonavides, *“é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões do governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo poder legítimo”* (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 13.^a ed., Malheiros, SP, 2003, p. 17).

Infelizmente, no Brasil, contam-se de maneira escassa os casos que ensejaram plebiscito, referendo, iniciativa popular de leis ou, ainda, ação popular derivada da participação do povo. Aqui, elaboram-se leis, recria-se a Constituição através de emendas constitucionais e decidem-se causas importantes sobre a vida e o futuro dos cidadãos (*e.g.* Emendas Constitucionais que versam sobre regime previdenciário) sem que o povo sequer tome conhecimento ou se manifeste prévia ou posteriormente.

* Analista Judiciário do TRE-MG; pós-graduado em Direito Público pela PUC-MG; autor da obra Controle da Discrecionalidade, Fabris Editor.

Conquanto ainda escritos na Constituição, não se utilizam com proficiência o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis, como se os direitos políticos pertencessem a uma esfera inerente apenas aos representantes do povo, e não ao próprio povo.

Ainda que se recue ao século XIX, a concepção de participação popular dessa época era nitidamente delineada, como é possível constatar nas palavras de Pimenta Bueno ao analisar a Constituição do Império. Afirmou ele que os direitos políticos constituem “*prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos*” (BUENO, Pimenta. Direito público brasileiro e análise da constituição do império. RJ: Nova Edição, 1958. P. 459).

É, todavia, necessário mais do que obras jurídicas, afirmações dos estudiosos e até regras explícitas na Constituição para que haja participação do povo no exercício do poder. É necessária *comunicação* entre os cidadãos e os exercentes do poder estatal.

Como ensina Habermas, não existe democracia sem diálogo entre os afetados pelas decisões e aqueles que as proferem – a comunicação é a base da democracia participativa, a proximidade, o tolhimento dos exageros burocráticos. Enfim, é necessária uma *aproximação* entre o povo e os elaboradores das normas, os aplicadores do Direito e também os juízes.

Paulo Bonavides, citando Rolf-Peter Callies, ensina que:

“a concepção do direito reduzida a um processo verbal conciliatório de interação, informação e comunicação, ou seja, a uma estrutura dialógica dos sistemas sociais, torna, segundo Callies, obsoletos os correntes modelos do Direito, assentados no dualismo sujeito-objeto, isto é, em reflexão volvida para coisas, substâncias ou esferas pessoais e reais mutuamente delimitadas. A nova concepção sistêmica traz para o Direito uma visão em que ele aparece precipuamente como instrumento destinado a garantir e proteger a participação do indivíduo nos papéis de comunicação social, sendo seu fim cardeal, qual se depreende das linhas expositivas daquele jurista, proporcionar e planejar a participação e as oportunidades tanto de informar-se como de comunicar-se numa sociedade compreendida em permanente processo de formação” (op. Cit. p. 125).

Friedrich Muller, em “Quem é o Povo”, defende de maneira aplaudida pela doutrina brasileira que o *elemento humano* é o principal elemento do Estado. O povo está no âmago do Estado,

compondo-o e recompondo-o. Como elemento principal, ele se torna a própria essência e o principal destinatário do Estado. Portanto, deve *participar*, por óbvio, do exercício do poder, na condição de destinatário das normas do (seu) Estado.

A questão é exatamente saber se esse povo realmente sabe o que é melhor para si.

No caso de Estados mais pobres (com condições de vida precárias), como é o caso do Estado Brasileiro, onde o nível de educação assume índices alarmantes e o povo constitui-se, em sua maioria, de analfabetos, muitas vezes o “povo” pode achar que tem a plena capacidade política de governar, mas, no fundo, pode vir a cometer erros grotescos.

Conquanto seja garantida a (essencial) legitimidade popular no exercício do poder, os intelectuais se interrogam “para onde estaria indo” um Estado governado exclusivamente por uma unanimidade popular despida de conhecimentos técnicos.

Um exemplo grotesco do “povo” governando através de um Presidente (eleito legitimamente) foi a reforma do regime previdenciário dos servidores públicos, em que (nesse assunto) aniquilaram-se direitos adquiridos dos aposentados.

Custou àqueles que realmente estudam e entendem da matéria (doutrinadores de renome, como Celso Antônio Bandeira de Mello e outros tantos membros de Poder Judiciário) assimilar a razão jurídica da taxa de 11% sobre o ganho dos inativos (e continuam sem entender essa posição...). Foi necessário, para isso, refazerem-se vários conceitos teóricos que até então serviam para simplesmente “adaptar-se” a teoria jurídica àquilo que o “povo” quis que fosse, indiretamente, através das iniciativas de lei e de emenda constitucional.

No caso supra descrito, em insigne falta de conhecimento, insistia-se em concordar que a razão do empobrecimento do Estado estava nas pensões e aposentadorias dos servidores públicos, quando se sabe que a economia nacional prospera muito mais com o desenvolvimento do comércio e de outros aspectos da ordem econômica (e não de ordem necessariamente jurídica).

Daí por que, algumas vezes, a participação do povo no exercício *direto* do poder deve ser moderada (pelo menos até que haja a sua devida instrução). A tecnicidade é necessária. O Estado carece de um corpo técnico efetivo para adaptar a vontade do povo aos moldes jurídicos já existentes (e que foram criados pelo próprio

povo, através do exercício do poder constituinte originário).

Da mesma forma que nenhuma decisão judicial conseguirá agradar a todos ao mesmo tempo, deve-se decidir com imparcialidade e, sobretudo, com conhecimento técnico (o que nem sempre o povo conseguiria fazer ou que nem sempre agradaria plenamente o próprio povo).

Para José Emílio Medauar Ommati (*in* “A Igualdade no Paradigma do Estado Democrático de Direito”, Fabris Editor, RS, 2004, P. 133), citando Dworkin:

“governo do povo significa que todos os cidadãos se vêem nesse projeto político como parceiros e co-responsáveis pelo sucesso do mesmo. Assim, a idéia de democracia como governo do povo evoca a idéia de parceria. Enquanto parceria, democracia e igualdade, enquanto consideração e respeito mútuos estão intimamente relacionadas”.

Diz Dworkin:

“Se pensarmos na democracia nesses termos, diremos que ela é a forma de governo na qual os cidadãos agem como parceiros de um co-empresendimento governamental – mesmo quando protestam ou votam contra os representantes que ganham ou a política estabelecida. Muitas pessoas encaram dessa forma seus deveres e ações como cidadãos: acreditam tomar parte de uma espécie de responsabilidade coletiva nas ações da comunidade, mesmo quando não deram sua contribuição. A culpabilidade é uma forma conhecida, embora dramática, desse fenômeno: milhões de alemães nascidos depois de 1945 sentem apesar disso uma forma de responsabilidade no holocausto, e acreditam, ao contrário dos cidadãos franceses e americanos, que devem contribuir para reparações. Em menos medida, muitos de nós sentimo-nos responsáveis pelas medidas tomadas pelo Estado, um pouco como alguém pode sentir-se responsável pelos atos de outros membros de sua família, mesmo quando não participamos positiva ou negativamente.”

Mais à frente, desabafa também Dworkin:

“Com efeito, dificilmente eu poderia considerar-me parceiro de um co-empresendimento que se arroga o direito de tomar por mim decisões que devo insistir em tomar pessoalmente, em nome da dignidade pessoal”. (DWORKIN, Ronald. A Democracia e os Direitos do Homem. In: DARNTON, Robert e DUHAMEL, Olivier. (Organizadores). Democracia. Rio de Janeiro, Ed. Record, 2001, p. 160 a 161).

Realmente, não se pode pretender egoisticamente que as

decisões sejam fulcradas num único alvedrio... Daí a Democracia, como Governo do Povo, resplandece como um remédio garantidor do antiegoísmo típico das ditaduras, já que a participação do povo contrabalança-se com os desejos pessoais dos representantes desse mesmo povo.

Mas, se cada nação tem seu povo, cabe criticar, aqui, a adoção de idéias de doutrinadores franceses, alemães e de tantas outras nacionalidades cuja realidade popular é absolutamente distinta da realidade popular brasileira.

O Direito deve ser, sobretudo, um “retrato tupiniquim”. Copiar modelos de democracia participativa de nações desenvolvidas em países como o nosso pode representar o próprio caos.

Infelizmente o povo brasileiro, em sua maioria, está despido de conhecimentos jurídicos básicos, não possuindo uma noção mínima de Direito – o que é lastimável, uma vez que o Direito está presente na vida de cada cidadão. O Direito, para eles, é a comida que deveria estar na mesa ou a educação que deveria ser oferecida nas escolas públicas; é o dinheiro pouco e trocado; é o metrô que entra em greve e o ônibus incendiado pelo próprio povo revoltado com a realidade em que vive.

Falta ensinar, para esse mesmo povo, que existe legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas ações estatais. Falta ensinar-lhes o sentido de “probidade administrativa”. Falta muito, ainda muito, para que, com suas próprias mãos, possa o povo concretizar o Estado Democrático de Direito. A soberania popular e a cidadania, para serem exercidas, carecem de um prévio conhecimento por parte do povo brasileiro para que ele possa exercer, com merecido aplauso, a participação direta nas decisões políticas do país.

- Povo brasileiro: - já lhe ensinaram o verdadeiro significado de uma Constituição?

Referências Bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Pimenta. Direito público brasileiro e análise da

constituição do império. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958.

DWORKIN, Ronald. A democracia e os direitos do homem. *In*: DARNTON, Robert e DUHAMEL, Olivier. (Organizadores). Democracia. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MULLER, Friedrich. Quem é o povo. São Paulo: Max Limonad, 2003.

OMMATI, José E. Medauar. A igualdade no paradigma do estado democrático de direito. Rio Grande do Sul, Fabris, 2004.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 15/2007

Consulta nº 4.755/2006

Uberlândia - 279ª Z.E.

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Consulta. Formulação de questionamentos por MM. Juiz Eleitoral. Atendimento dos requisitos para a formulação da consulta.

Aplicação e interpretação do art. 98 da Lei nº 9.504/97. Adoção do critério de número de dias em que o eleitor foi convocado e ficou à disposição da Justiça Eleitoral. Irrelevância da hipótese de ter sido o eleitor escalado para serviço por seu empregador no dia das eleições. Inexistência de distinção legal. Ausência de previsão legal para prescrição. Não-aplicação dos prazos prescricionais dos créditos de natureza trabalhista para o benefício concedido, não obstante sua repercussão, de forma reflexa, na relação de trabalho. Utilização da equidade e dos princípios gerais do direito para a solução adequada. Oponibilidade da fruição do benefício somente perante o empregador com quem o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo de sua aquisição. Concessão que deve ser decidida de comum acordo entre empregado e empregador.

Art. 39 do Regimento de Juízos e Cartórios (Resolução nº 614/TREMG). Naturezas jurídicas distintas das certidões de filiação partidária e das listagens fornecidas pelos partidos à Justiça Eleitoral. Inexistência de divergência da Resolução nº 614 com o ordenamento jurídico pátrio. Dispositivo regulamentar que se refere somente à emissão de certidões de filiação partidária aos eleitores interessados, nada dispondo sobre a listagem enviada pelos diretórios dos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

Consulta respondida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2007.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz FRANCISO DE ASSIS BETTI,
Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Consulta nº 4.755/2006, da 279ª
Zona Eleitoral, de Uberlândia. Consulente: MM. Juiz Eleitoral.
Relator: Juiz Francisco de Assis Betti.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente,
Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.
Trata-se de consulta dirigida a este egrégio Tribunal pelo
MM. Juiz Eleitoral Joemilson Donizetti Lopes, Titular da 279ª Zona
Eleitoral, de Uberlândia, pela qual formula questionamentos nos
seguintes termos:

“(…)

*1ª – Interpretação e Aplicação do artigo 98 da Lei
9.504/97 – os cidadãos que atenderam convocação e estiveram a
serviço da Justiça Eleitoral têm direito ao gozo em dobro pelos
dias trabalhados. Assim, aqueles que se encontravam na escala
de serviço de seus respectivos empregadores no dia da Eleição,
domingo, quantos dias têm direito ao gozo? Um ou dois dias?*

*2ª – Interpretação e Aplicação do dispositivo supracitado
– Qual o tempo máximo para que o empregador
autorize/disponibilize o gozo dos dias que tem direito o
empregado/mesário – Há prazo prescricional?*

*3ª – Reformulação do artigo 39 da Resolução nº 614, de
5.8.2002 – que aprova o Regimento de Juízos e Cartórios da
Circunscrição de Minas Gerais. – A referida norma encontra-se
divergente com o ordenamento jurídico pois quando restringe o
fornecimento de informações sobre filiação partidária
impossibilita a necessária fiscalização mútua dos partidos
políticos bem como dos cidadãos. As filiações partidárias são
informações de natureza pública, regra geral para os atos e
informações da Justiça Eleitoral, e por esta razão todas as
relações e listas de filiados devem ser publicadas em edital.*

“(…)”

Com relação ao disciplinamento da matéria concernente às

consultas no âmbito da Justiça Eleitoral, em especial da competência reservada aos Tribunais Regionais Eleitorais, o Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII, assim dispõe a respeito, *in verbis*:

“Art. 30. Compete ainda, privativamente, aos Tribunais Eleitorais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

(...)”

Pela leitura do dispositivo em comento, dúvidas não subjazem quanto à competência deste Tribunal para responder à consulta em apreço, bem como da legitimidade do ilustre Magistrado consulente como autoridade pública para formular a consulta e, ainda, do inquestionável cunho eleitoral da matéria suscitada.

Cumpridas as exigências já mencionadas, verifica-se que ainda há outra que deve ser observada, qual seja, o de que a consulta verse sobre matéria eleitoral em tese.

No caso em epígrafe, a matéria ventilada versa sobre duas questões: a interpretação e aplicação do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97 – relativamente aos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral, que se encontravam na escala de serviço de seus empregadores no dia da eleição, e o tempo máximo para que o empregador conceda referido benefício - e a possível dissonância entre o texto da Resolução nº 614/TREMG e o ordenamento jurídico pátrio relativamente à emissão de certidões de filiação partidária.

Considerando que o processo eleitoral de 2006 findou-se com a diplomação dos eleitos em 18.12.2006, e que as questões ventiladas são passíveis de ocorrerem a qualquer tempo, não sendo possível se afirmar a ocorrência de caso concreto, mensurável no espaço e no tempo, afasta-se, portanto, a concretude do caso posto ora em análise, vislumbrando-se, logo, o exame da matéria, apenas em tese.

Atendidos os requisitos para a formulação da presente consulta, passo à análise dos questionamentos.

Aplicação e interpretação do art. 98 da Lei nº 9.504/97:

O art. 98 da Lei nº 9.504/97 prescreve:

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.”

Como se percebe da leitura do dispositivo legal, o critério para a concessão dos dias de afastamento adotado pela lei é o número de dias em que o eleitor foi convocado e ficou à disposição da Justiça Eleitoral. Trata-se de benefício instituído por lei, em prol do empregado, objetivando compensá-lo pelos dias dedicados à colaboração e ao aperfeiçoamento do processo eleitoral. O fato de o eleitor ter sido escalado por seu empregador para trabalhar no dia da eleição em nada altera essa situação.

Cumprido destacar que o art. 98 não se refere exclusivamente ao dia das eleições, ou ao domingo das eleições. A convocação do eleitor para participar de atos preparatórios do processo eleitoral, como treinamentos e preparação dos locais de votação, também gera o direito à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação. Assim já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral em recente decisão:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. MEMBROS DE JUNTA ELEITORAL. AUXILIARES. SERVIÇOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO. TREINAMENTO. PREPARAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. GOZO EM DOBRO. DIAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas.” (PA-19.498 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – RESOLUÇÃO nº 22.424, BRASÍLIA – DF: 26.9.2006. Relator(a) FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. DJ – Diário de Justiça, data 16.10.2006, p. 157.)

Do voto do ilustre Relator, Ministro César Asfor Rocha, extrai-se o seguinte trecho:

“O direito previsto na norma de fruição em dobro do período de efetiva disponibilidade à Justiça Eleitoral é aplicável tanto aos trabalhos do dia da eleição e eventual contagem de votos, como para os treinamentos e para a montagem ou preparação dos locais de votação.

Assim, diante de todo o exposto, voto no sentido que o

benefício de gozo em dobro pelos dias trabalhados, previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/97, deve ser concedido ao eleitor integrante de mesa receptora, de junta eleitoral e ao auxiliar dos trabalhos eleitorais, o mesmo se aplicando ao que tenha atendido a convocação desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamento e de preparação ou montagem de locais de votação, determinando, doravante, a observância desta orientação pelo Banco do Brasil e por quaisquer outras instituições públicas e privadas.”

Dessa forma, mostra-se irrelevante a hipótese do eleitor convocado pela Justiça Eleitoral ter sido escalado para serviço, por seu empregador, no dia das eleições, posto que a Lei não faz qualquer distinção para a concessão do benefício de gozo em dobro pelos dias trabalhados.

Em relação aos prazos prescricionais, a legislação eleitoral nada dispõe. O benefício em questão não tem natureza jurídica de direito trabalhista, já que não resulta de relação de trabalho. Todavia, não há como deixar de se admitir que este benefício concedido ao cidadão eleitor, estranho à legislação trabalhista, venha, de forma reflexa, repercutir, por óbvio, na relação de trabalho. Entretanto, a simples repercussão não é capaz de fazer incidir sobre ele a regra prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, que estabelece prazos prescricionais para os créditos de natureza trabalhista, já que, como dito, o referido benefício não decorre da relação de trabalho, mas sim de uma compensação garantida por Lei, por serviços prestados ao Poder Público (Justiça Eleitoral).

Diante da ausência de previsão legal para a prescrição, e da natureza jurídica peculiar do benefício em questão, entendo que há de se valer da equidade, *in casu*, arrimado em princípios gerais de direito para se alcançar a direção a ser seguida na solução adequada à matéria posta a exame. Não há como negar o vínculo existente entre ambos auxiliando, sempre, na interpretação e aplicação do Direito.

Ensina Maria Helena Diniz, *in* “Dicionário Jurídico”, Editora Saraiva, vol. 2:

“Equidade. Disposição do órgão judicante para reconhecer, com imparcialidade o direito de cada um. 2. Sentimento seguro e espontâneo do justo e do injusto na apreciação de um caso concreto (Lalarde). 3. Justiça no caso singular. 4. Autorização, explícita ou implícita, de apreciar, equitativamente, um caso, estabelecendo uma norma individual para o caso concreto e tendo por base as valorações positivas do ordenamento jurídico. É um ato judiciário, um poder conferido ao magistrado para revelar o direito latente.”

Impõe-se perquirir sobre os fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Assim, concluo que a melhor interpretação da redação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, considerando a vontade da lei de assegurar ao eleitor uma compensação pela prestação de serviço público, que não é remunerada, e garantir a dispensa por eventual dia não trabalhado para o empregador, conduz ao entendimento de que o benefício de gozo em dobro pelos dias trabalhados pressupõe a existência de algum vínculo empregatício do eleitor ao tempo da convocação pela Justiça Eleitoral. Assim, a fruição do benefício somente pode ser oponível perante o empregador com quem o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício, tendo por marco, por guisa, a vigência do próprio contrato de trabalho.

Há de se destacar que, consoante outras hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, a concessão do benefício previsto na legislação eleitoral deve ser decidida de comum acordo entre o empregado e empregador, de forma que não haja prejuízos para o andamento regular da atividade e nem impedimentos para o exercício do direito.

Art. 39 do Regimento de Juízos e Cartórios (Resolução nº 614/TREMG).

A outra questão suscitada pelo ilustre Juiz consulente diz respeito à possível divergência entre o comando normativo previsto no art. 39 da Resolução nº 614/TREMG, de 5.8.2002, e o ordenamento jurídico pátrio, no que se refere às exigências para o fornecimento de informações sobre filiação partidária. Aduz o consulente que *“as filiações partidárias são informações de natureza pública, regra geral para os atos e informações da Justiça Eleitoral, e por esta razão todas as relações e listas de filiados devem ser publicadas em edital.”*

Dispõe o art. 39 da referida Resolução:

“Art. 39. As certidões de quitação eleitoral e de filiação partidária poderão ser requeridas pessoal e verbalmente pelo interessado, ou, na sua ausência, mediante requerimento assinado por ele, no qual autorize a entrega da certidão ao portador.”

Referido dispositivo legal trata das certidões relacionadas à filiação partidária de cada eleitor. Assim, aos interessados é assegurada a obtenção das respectivas certidões, “para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”, nos termos dos incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, do art. 5º da

Constituição da República de 1988. O art. 39 da Resolução nº 614/TREMG, em consonância com o que dispõe o texto constitucional, apenas estabelece regras para o requerimento junto à Justiça Eleitoral, esclarecendo que o eleitor poderá requerer diretamente ou por meio de pessoa autorizada.

É importante notar que o texto da Resolução não cria nenhum embaraço ao direito de obtenção de certidão perante as repartições públicas, garantido constitucionalmente. Pelo contrário, franqueia ao interessado a dupla possibilidade de requerê-la, pessoalmente ou por intermédio de outras pessoas.

Outra hipótese é a publicação das listas de filiados prevista no art. 19 da Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/95. Dispõe o referido dispositivo legal:

*“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para **arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária** para efeito de candidatura a cargos eletivos, **a relação dos nomes de todos os seus filiados**, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Redação alterada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97).”*

Como se percebe da leitura do dispositivo legal, as listas com as relações dos nomes dos filiados são documentos de caráter público e, inclusive, são publicadas duas vezes por ano, nos meses de abril e outubro. Esse documento possibilita que seja exercido o controle e a fiscalização pelos partidos políticos, cidadãos em geral e até mesmo pela Justiça Eleitoral, das disposições relacionadas à filiação partidária dos eleitores.

Dessa forma, não há de se confundir as hipóteses relativas à emissão de certidões de filiação partidária com as listagens fornecidas pelos partidos à Justiça Eleitoral. Cada qual tem natureza jurídica distinta. De um lado, as certidões, conquanto revestidas de natureza pública, contém informações de interesse pessoal do peticionário, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações particulares, que no caso do art. 39 do Regimento de Juízes e Cartórios, limitam-se a dados sobre quitação eleitoral e filiação partidária. De outro, as listas apresentadas pelos partidos políticos, publicadas e arquivadas pela Justiça Eleitoral, destinam-se à divulgação ampla de informações, de forma a permitir aos partidos políticos, aos cidadãos e à Justiça Eleitoral, a fiscalização e o controle das filiações partidárias dos eleitores, garantindo a transparência do processo.

Destarte, não há de se falar em divergências da Resolução nº 614 deste Tribunal com o ordenamento jurídico pátrio, posto que a situação regulada no dispositivo regulamentar refere-se somente à emissão de certidões de filiação partidárias dos eleitores interessados, nada dispondo sobre a listagem enviada pelos diretórios dos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

Com estas considerações, conheço da consulta, respondendo-a nos termos acima expostos.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – O empregado teria direito de usufruir esses dias?

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Exato. O ideal seria que ele usufruísse esse dois dias após as eleições. Creio também que fica a critério do seu empregador designar o dia que o empregado poderá usufruir.

O DES.-PRESIDENTE – Vamos raciocionar. Vamos dar asas à imaginação. O contrato de trabalho dele perdura 10 anos. Alguns direitos, por exemplo trabalhistas, prescrevem.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Pois é, mas esse direito não é trabalhista. Não há uma previsão legal.

O DES.-PRESIDENTE – Trabalhista não é. Estou dizendo analogicamente não poderia utilizar-se o prazo da prescrição do direito trabalhista?

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Estou considerando que não porque o benefício em questão não tem natureza jurídica de direito trabalhista. É muito pessoal. Não segue a mesma regra prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

O DES.-PRESIDENTE – Os prazos hoje de prescrição no Código Civil de vários direitos foram diminuídos. A prescrição que antes era de 5, 10 anos, passou para 5 para fins de agilização de ação. Acho, por exemplo, um contrato perdurar 10 anos, ele poderia usufruir daí a 10 anos esses prazos?

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Assim que terminar o contrato de trabalho ele não pode mais usufruir, porque fala em usufruir e não receber indenização.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, pela ordem.

A questão não versa sobre direito patrimonial. Não versa sobre patrimônio.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, diz a lei que ao trabalhador é assegurado o direito, dando a entender que esse direito a ele pertence. É um direito personalíssimo, parecendo-me, salvo melhor juízo, ser permitido a ele a escolha do momento para gozar o benefício.

O DES.-PRESIDENTE – *Ad perpetuam rei memoriam?*

O JUIZ SILVIO ABREU – Digo a V. Exa.: não é um direito trabalhista. É um direito decorrente do ordenamento eleitoral, mas com conotação também constitucional, no qual se funda o próprio Direito Eleitoral.

Agora, a questão da decadência para a exercitação do direito, confesso a V. Exa. que isso pode nos levar a múltiplos questionamentos.

O DES.-PRESIDENTE – É um direito público subjetivo mediante a ação dá direito à prescrição evidentemente naqueles casos em que a lei assim o excepciona.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Na prescrição tem envolvida a discussão patrimonial, uma relação obrigacional, que não é o caso.

O JUIZ SILVIO ABREU – Mas a questão decadencial que é para exercitar o direito.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – A lei não diz qual é o prazo.

O DES.-PRESIDENTE – Vou consultar a Corte. O eminente Juiz Francisco Betti responde à consulta, nos termos proferidos no seu voto. Com a palavra o Juiz Silvio Abreu.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, eu ponderaria a V. Exa. que o questionamento fosse dividido em duas partes porque a consulta também se subdivide.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Ela se subdivide em 3 partes.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa. diverge em algum tópico?

O JUIZ SILVIO ABREU – Acompanho o Relator, mas apenas desejando consignar que este meu voto poderá por mim ser modificado no futuro. Ele não será estático, ele não ficará como posição engessada, imutável, e poderá evoluir, dependendo do exame que em futuro vier a proferir.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Voto no sentido de que fica a critério do trabalhador escolher a data, de que seja deferido o pedido.

O DES.-PRESIDENTE – Mas esse é o termo do voto do Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Enquanto durar a relação trabalhista.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Enquanto durar a relação trabalhista. Imediatamente após a eleição ele tem o direito.

O JUIZ TIAGO PINTO – O questionamento não é quanto ao requerimento. É quanto ao prazo. A resposta na sua generalidade atende porque fala enquanto durar o contrato de trabalho. Não se está discutindo sobre a questão relativa ao direito dele.

O DES.-PRESIDENTE – O eminente Juiz Francisco Betti, na súmula de seu voto registra: ausência de prazo prescricional para o gozo do benefício. Ausência de previsão legal. Benefício que, embora não tenha natureza trabalhista, repercute na relação de trabalho. Inaplicabilidade, *in casu*, dos prazos prescricionais previstos na Constituição da República para os créditos de natureza trabalhista. Possibilidade de gozo do benefício durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Indago se V. Exa. acompanha o eminente Juiz Francisco Betti.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Vou acompanhá-lo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Responderam a consulta, nos termos do voto do Relator.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, posso fazer um aparte após a votação?

O DES.-PRESIDENTE – Com prazer.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Há duas correntes doutrinárias que disputam em torno do tema da prescrição. Uma, diz que não há direitos imprescritíveis. Diz que todo direito tem que ter um termo final de exercício, seja sob o

aspecto da prescrição, seja sob o aspecto da decadência. Essa é a corrente, por exemplo, defendida por Caio Mário da Silva Pereira. Aliás, foi um dos primeiros a falar disso e a defender explicitamente.

Há uma outra corrente que defende a existência de alguns direitos que não estão submetidos à prescrição ou à decadência, caso, por exemplo, dos direitos de personalidade. É o direito à honra, direito à vida. Seriam direitos imprescritíveis. Há algumas contradições nessa segunda corrente.

Todavia, penso que o direito do trabalhador de gozar em dobro os dias dedicados à Justiça Eleitoral, é preciso estabelecer alguns marcos em relação a ele. Primeiro, é uma cláusula aberta, ou seja, o legislador não disse o tempo em que poderia ser exercido esse direito, mas evidentemente há um ato temporal, que é a relação empregatícia. Aí mais especificamente a relação empregatícia, porque a relação de trabalho é mais ampla que a empregatícia.

Então, tenho a impressão que o primeiro ponto de limite seria exatamente a extensão da relação de emprego porque se o sujeito sai daquela relação e ingressa em outra, com outro empregador, evidentemente, neste caso, ele teria perdido esse direito.

Mas se o empregado permanece por 10, 20 anos no mesmo emprego sem exercer esse direito, aí o legislador não disse. Então, cairíamos naquela segunda corrente de que há direitos que não têm prazos específicos para serem exercidos. E se o legislador não fixou o prazo, tenho a impressão que ficaria mesmo sem prazo, ou seja, o tempo para ele exercer o direito é o tempo da relação de trabalho que ele tem. Penso que aí também não se discute nos marcos das obrigações trabalhistas, tem um prazo de 5 anos, após findar essa relação, porque na prescrição trabalhista, especificamente, discute-se a prescrição de direitos patrimoniais que exsurgem da relação de emprego.

Sr. Presidente, é só para expor o que pude apurar da discussão, embora já tenha havido a votação. Portanto, no meu pensamento, ele coincide em grande parte, talvez em maioria, com o voto do eminente Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Agradeço a judiciosa manifestação de V. Exa.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.755/2006. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Consulente: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 273/2007
Recurso Eleitoral nº 2.547/2006
Campo Belo - 64ª Z.E.
Município de Cristais

Relator: Juiz Tiago Pinto

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2004. Procedência parcial.

Limpeza e desaterro de lotes. Prática regular do município. Condução de eleitores em veículos da Prefeitura. Regularização de lotes de particulares. Não-comprovação da prática irregular. Contratação de servidores em período vedado. Improcedência. Contratação prevista na exceção da alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Alegada oferta de serviços de caráter social consistente em consultas e exames gratuitos custeados pelo erário público, assim como transporte gratuito. Comprovação.

Ocorrência de desvio e abuso de poder econômico e político e de condutas vedadas a agentes políticos. Art. 73, IV e V, da Lei nº 9.504/97.

Não-configuração da captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504 de 1997.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2007.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz TIAGO PINTO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 2.547/2006,
da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, Município de Cristais.

Recorrente: Mauro Gamboge Reis, Prefeito e candidato à reeleição. Recorridos: Coligação UTR – União, Trabalho e Renovação – e Maria Elizabeth Santos de Souza, candidata a Prefeito. Relator: Juiz Tiago Pinto. Revisor: Juiz Francisco de Assis Betti.

RELATÓRIO

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mauro Gamboge Reis contra decisão da MM. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral cominando-lhe pena de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição municipal de 2004 e aplicando pena de multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIR's, sob a alegação de que o recorrente, através da estação de rádio local e mediante visitas domiciliares de servidores municipais e de pessoal contratado para veiculação de propaganda eleitoral, ofereceu serviço de caráter social, consistente em consultas e exames gratuitos de mamografia no Hospital da Mulher, na cidade de Santo Antônio do Monte, e transporte gratuito para 90 (noventa) mulheres nos dias 25 e 26 do mês de agosto de 2004.

Ao recorrente foi também atribuído condutas tais como, limpeza e desaterro dos lotes de Ana Lúcia Gamboge Reis, em 8.7.2004, de César Maia, no dia 15.7.2004, e de Marcos Antônio Maia, no dia 16.7.2004.

Ainda alegou-se que no dia 31.7.2004, o recorrente beneficiou Antônio Gonçalves, conduzindo-o em veículo da Prefeitura à cidade de Governador Valadares, para visitar a família. Além disso, foram oferecidos os serviços do Engenheiro Célio Elias e do Advogado Osmar Reis Júnior para regularização de lotes, anúncio veiculado na rádio local Cristal FM no dia 7 de agosto de 2004.

Finalmente, foi alegado que o recorrente contratou motoristas e vigilantes após 3.7.2004, sem o devido concurso público.

Cópia da AIJE movida pelo MPE contra o recorrente às fls. 21/37, na qual se apura a distribuição gratuita de materiais de construção, por parte do recorrente aos eleitores, e prova material de transporte de mudanças dos eleitores, Adão Wagner e Silmara, ocorridas no mês de julho de 2004, os quais se mudaram para São Paulo, ambas as mudanças conduzidas pelo motorista Antônio Donizete de Oliveira, com o caminhão da Prefeitura.

Foram juntados ao processo documentos relativos à contratação de motoristas e vigilantes, e informações sobre vínculo empregatício, bem como relação de pessoas e endereços das beneficiárias das consultas e exames de mamografia, documentos relativos ao agendamento das consultas e exames programados para o mês de agosto e informações sobre quem fez a contratação, valores ajustados e relação de pessoas atendidas a partir de agosto de 2004 (fls. 66/133).

Às fls. 139/430, Mauro Gamboge Reis apresenta sua defesa, juntamente com documentos do programa social de aterro e desaterro de lotes da cidade de Cristais, bem como os contratos de prestação de serviço do Município.

Do despacho que designou data para audiência e advertiu as partes de que as testemunhas arroladas deveriam ser trazidas independentemente de intimação foi interposto agravo, ao qual não se deu provimento (fls. 560/565).

Após o parecer do MPE (fls. 610/619), vieram as devidas alegações finais.

Na sentença, a d. Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a AIJE.

Interpostos Embargos de Declaração, às fls. 662/664, estes foram rejeitados (fl. 672).

Irresignado, Mauro Gamboge Reis interpõe recurso, alegando que as condutas impugnadas traduzem-se em ato regular de gestão administrativa. Assim, espera a reforma da r. sentença *a quo* para tornar sem efeitos os apenamentos a ele infligidos (fls. 677/686).

Em contra-razões, a Coligação UTR – União, Trabalho e Renovação – e Maria Elizabeth Santos de Souza alegaram ter ocorrido práticas de abuso do poder econômico e político, com descumprimento das normas do art. 73 da Lei Geral das Eleições, também descrevendo a conduta prevista no art. 41-A, da mesma Lei, esperando seja mantida a decisão monocrática (fls. 690/692).

O d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso (fls. 701/707).

(Relatório extraído do original, de fls. 709/711.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Edison Haeckel Magalhães, pelo prazo regimental.

O DR. EDISON HAECKEL MAGALHÃES – (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Nós produzimos parecer nos autos por escrito. A despeito da sustentação oral bastante enfática, competente, feita da tribuna, não vimos, *permissa venia*, motivo para alterar a conclusão a qual nós chegamos, razão pela qual estamos pelo não-provimento do recurso.

O JUIZ TIAGO PINTO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mauro Gamboge Reis contra decisão da MM. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Sem preliminares.

A MM. Juíza Eleitoral julgou improcedente o pedido quanto à incidência do artigo 41-A da Lei nº 9.504 de 1997, por não existirem provas acerca do pedido de votos em troca de oferecimento de bens ou vantagem pessoal a eleitor determinado. Entendeu, contudo, que o recorrente abusou de seu poder político ao praticar as condutas vedadas no art. 73, incisos IV e V, da Lei Geral das Eleições.

Na qualidade de Prefeito Municipal de Cristais, o recorrente comprovadamente utilizou-se de servidores públicos para oferecer serviços de caráter social custeados pelo erário.

Após as interessadas terem se inscrito para o exame de mamografia, restou demonstrada a solicitação da Prefeitura à Rádio “Cristal FM” para que esta divulgasse os nomes das pessoas que iriam fazer referido exame (fls. 453/454).

O fato é que o SUS oferecia apenas 8 (oito) exames de mamografia, por mês, às mulheres do Município de Cristais e, subitamente, esse número elevou-se para 90 (noventa), oferecido para o ano todo, em pleno período eleitoral, sendo a oferta incontestes nos autos. Infere-se que todos os exames destinados aos municípios que fazem parte da microrregião foram absorvidos pelo Município de Cristais. A alegada “sobra de teto” não restou provada em nenhum dos documentos oficiais carreados aos autos pelos órgãos oficiais responsáveis pela fiscalização dos exames, não obstante tenha o Sr. Mauro Gamboge alegado que as vagas lhe foram ofertadas em virtude de ter havido a referida “sobra de teto” para exames que não foram utilizados por outros municípios e, por isso, não pôde recusar tamanho benefício às mulheres de seu município.

Tal benefício configura abuso de poder político na medida em que o próprio Administrador do Hospital que assinou o documento de fls. 156 reconheceu o direito a 7 (sete) mamografias como pactuado pela Programação Pactuada e Integrada (PPI), e não acusa ou faz referência a qualquer modificação, embora a pactuação

para o mês de julho acuse 90 (noventa) mamografias (fl. 478).

A testemunha Ana Paula Fernandes Reis (fls. 552/553) afirma que recebeu telefonema no final de agosto, comunicando o oferecimento de vaga.

Como bem salientou a MM. Juíza *a quo*, é simplesmente chocante que se retire das mulheres dos outros municípios a possibilidade de realização dos exames por abuso de poder do investigado, que visou tão-somente a promoção de seu nome perante o eleitorado.

O recorrente ao divulgar através da Rádio “Cristal FM” a oferta dos exames de mamografia praticou conduta absolutamente vinculada à obtenção com fins eleitoreiros, não cabendo aqui a alegação de que os anúncios foram gratuitos e se inseriram no ramo da atividade social.

Quanto ao deslocamento das beneficiárias para a cidade vizinha, com transporte público gratuito, tal ato configura verdadeiro financiamento público de interesses individuais. Os carros da Prefeitura foram confessadamente utilizados no transporte, sem prova alguma de que as mulheres beneficiadas eram carentes e que não possuíam meios de arcarem com o transporte até o município no qual se realizariam os exames.

Com relação à prática de limpeza e desaterro nos lotes dos munícipes, os documentos juntados ao processo demonstram que essa é uma prática normal do município, que vinha ocorrendo com regularidade desde 2001. Várias foram as solicitações feitas pelos particulares conforme se pode observar nos documentos de fls. 158/335. Assim, não há provas de que a intenção do recorrente era se promover para fins eleitorais.

A condução de eleitores em veículos da Prefeitura para privilegiar particulares, conquistando-lhes os votos, era costumeira durante a administração do recorrente. Em 3.8.2004, as duas filhas e a esposa de Antônio Gonçalves foram premiadas com uma viagem gratuita até Governador Valadares, no carro da Prefeitura, onde foram visitar suas famílias. Em sua defesa, o ora recorrente nada provou que justificasse sua conduta em favor dos particulares.

Com relação aos serviços para regularização de lotes do Engenheiro Célio Elias e do Advogado Osmar Reis Júnior, anúncio veiculado na rádio local “Cristal FM”, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, bem como dentre as mensagens veiculadas pela estação de rádio, não há nenhuma referente a esses serviços (fls. 474/476).

No tocante às alegadas contratações de servidores municipais em período defeso por lei, os documentos de fls. 417/430

registram que, não obstante empossados os servidores neles citados, nos três meses imediatamente anteriores ao pleito de 2004, referem-se a posses provenientes de aprovação em concurso público realizado em 24 de maio de 2003 e homologado em 12 de junho do mesmo ano, motivo pelo qual tais atos administrativos, discricionários se diga, amoldam-se à exceção insculpida na alínea “c” do inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504 de 1997. Nestes termos:

“Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não (...)

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir (...), ressalvados:

(...)

c) a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (...)” grifei.

Os demais servidores relacionados nos autos foram contratados em período permitido (docs. de fls. 85/132, 359/416 e 569/571).

Assim, com efeito, descaracterizada está, nesse ponto, qualquer prática de conduta vedada ou desvio de abuso de poder.

A respeito da captação ilícita de sufrágio, verifica-se que não há no caderno processual prova documental ou testemunhal, ou qualquer alusão a pedido de votos em troca de oferecimento de bens e vantagens a eleitor determinado. Nada se provou sobre o aliciamento de eleitores, que caracterizasse a captação ilícita de sufrágio.

Dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997:

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia das eleições, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.”

Assim, a AIJE, no que concerne à conduta vedada pelo artigo acima transcrito, deve sim ser julgada improcedente.

Nos autos restaram provados o desvio e o abuso do poder econômico e político, a utilização indevida de veículos públicos e de meio de comunicação social. Isso remete ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, *in verbis*:

”Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”

Isto posto, pelas razões acima esposadas **nega-se provimento ao recurso**, mantendo as sanções aplicadas pelo juízo de primeira instância.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Acompanho o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Quero permitir-me enaltecer e elogiar a manifestação trazida da tribuna pelo eminente advogado Edison Haeckel Magalhães.

Passando ao exame dos autos, não tenho como me distanciar nem me divorciar do voto judicioso aqui trazido pelo eminente Relator Juiz Tiago Pinto. Eis que a análise que traz é perfeita, é acurada, é profunda e examina de forma fulcral e preponderante os aspectos que mais se destacam dos autos do processo ora em exame. Por essas razões, acompanho o voto de S. Ex^a.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Nego provimento, nos termos do voto do Relator.

O DES. ALMEIDA MELO – Ouvi o esforço que o Dr. Edison Haeckel Magalhães fez na defesa desta causa, muito ingrata, e coloco minha posição da seguinte forma.

Médico, Prefeito, conduta de ampliação de mamografia, diretamente ligada à medicina e à saúde, sem nenhuma nuance de urgência, porque se a rotina era de sete mamografias por mês, o aumento para noventa implicaria em pelo menos 500 votos de gratidão para um médico-prefeito. Esse é o aspecto objetivo da repercussão. Pelo menos 500 pessoas, os familiares daquelas senhoras que foram atendidas estariam reconhecidos e com motivo suficiente para agradecer com o voto ao Prefeito-médico. Então, no mínimo, ele foi incauto, foi imprudente ao adotar a conduta que, efetivamente – não sei qual foi o resultado da eleição –, repercutiu ou podia certamente repercutir em favor de sua candidatura. Logo, basta este fato extremamente grave, é o uso do dinheiro público, semelhantemente a outras ações condenáveis que o País vivencia

mas que não estão em causa, que se não compreendem, tangenciam fortemente a corrupção. Nestes termos, estou de acordo com os votos precedentes.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Também entendo irretocável o voto do eminente Relator, Juiz Tiago Pinto, e ouvindo atentamente a sempre brilhante sustentação do Dr. Edison Haeckel poder-se-ia, realmente, em outras circunstâncias, tendo em vista o fato de o recorrente haver logrado a segunda colocação no pleito municipal de Cristais. No entanto, considero que o caso concreto exige, sim, o rigor do aplicador da lei, porque se cuidava de um Prefeito em exercício do mandato. É aquela mazela da reeleição sem a necessária desincompatibilização do chefe do Poder Executivo para disputar um novo mandato. O que sempre, lucidamente, o Ministro Marco Aurélio, ora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enfatiza: desequilibra sobremaneira a disputa eleitoral entre candidatos, sobretudo em cidades interioranas, onde a visibilidade desse tipo de ação, por parte do chefe do Executivo municipal, divulgada, inclusive, por rádio, é muito mais influente no ânimo dos eleitores.

Então, acompanho também o voto do Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2.547/2006. Relator: Juiz Tiago Pinto. Revisor: Juiz Francisco de Assis Betti. Recorrente: Mauro Gamboge Reis (Advs.: Dr. Edison Haeckel Magalhães e outros). Recorridos: Coligação UTR e outra (Advs.: Dr. Wandyck Fernandes Badaró e outro). Defesa oral pelo recorrente: Dr. Edison Haeckel Magalhães.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº452/2007
Recurso Criminal nº 4.794/2006
São Sebastião do Paraíso- 260ª Z.E.

Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta

Recurso criminal. Sentença condenatória. Crime de calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Pena restritiva de direitos.

Preliminares:

1ª. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. O fato de que as matérias tenham sido veiculadas fora do período eleitoral não afasta a competência da Justiça Eleitoral, pois o que importa é a finalidade eleitoral.

2ª. Nulidade do feito. Rejeitada. Recorrente regularmente citada. Não comparecimento em audiência para interrogatório por opção, e não por desconhecimento. Oportunidades legais para apresentação de defesa técnica devidamente concedidas.

3ª. Ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Rejeitada. Não preenchimento dos pressupostos para obtenção do benefício da suspensão do processo.

4ª. Nulidade do depoimento de testemunha. Rejeitada. Meras alegações sem provas nem subsídios não são suficientes para sustentar nulidade.

Mérito.

Constatação de propaganda eleitoral negativa extemporânea. Finalidade eleitoral das matérias divulgadas. Descrição de conduta prevista como crime de peculato, à luz do art. 312 do Código Penal. Caracterização de calúnia, que exige imputação de fato determinado, fato falso e qualificado como crime. Comprovação da materialidade e autoria da conduta.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares, vencido o Juiz Gutemberg da Mota e Silva quanto à preliminar de nulidade de depoimento testemunhal, pois dela não conhecia, e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz LUIZ CARLOS ABRITTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 4.794/2006, da 260ª Zona Eleitoral, de São Sebastião do Paraíso. Recorrente: Joséti Aparecida Alves. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta.

RELATÓRIO

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto contra a sentença que condenou a recorrente pela prática do delito insculpido no art. 324 do Código Eleitoral, à pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC.

O ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia com base na Representação nº 39/2006, anexada junto à denúncia nas fls. 9/59, na qual narra que a representante do jornal “Hoje”, Joséti Aparecida Alves, teria divulgado em período pré-eleitoral matérias jornalísticas com a intenção dolosa de denegrir a imagem do candidato à reeleição Carlos Carmo Andrade Melles e causar influência negativa eleitoral no pleito que se seguiria.

Anexou à denúncia oito matérias publicadas nas fls. 52/59, das quais destacamos algumas manchetes: “Melles foge de explicar R\$7.5 milhões”; “Melles será denunciado na CPI das ambulâncias”; “Melles envolvido com máfia de sanguessuga”; “Onde está o dinheiro? Melles pega mais de R\$2 milhões para combater doenças inexistentes”.

Denunciou-a como incurso no art. 323 do Código Eleitoral, o qual tipifica a seguinte conduta: “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

Ficou evidente, segundo o Ministério Público Eleitoral, a intenção do jornal em exercer influência no eleitorado, uma vez que tal jornal só começou a circular em São Sebastião do Paraíso no período pré-eleitoral e que sua distribuição, embora tivesse o valor de um real estampado na capa, era gratuita. Outro fato que serviu de

supedâneo à propositura da denúncia foi a suposta clandestinidade do jornal, conforme representação do Ministério Público de Minas Gerais anexada nas fls. 60/62.

Citada a ré a apresentar defesa e a comparecer à audiência para depoimento pessoal, ela apenas apresentou defesa preliminar nas fls. 80/89, deixando de comparecer ao interrogatório, conforme termo de fls. 93. Apresentaram o Ministério Público Eleitoral e a ré alegações finais às fls. 95/147, 149 e 150, respectivamente.

Às fls. 153/174, foi exarada a sentença condenatória no crime capitulado no art. 324 do Código Eleitoral, e não no art. 323, conforme consta da denúncia, aplicando o MM Juiz *a quo a emendatio libeli*, pois entendeu que houve calúnia nos fatos descritos e comprovados aos autos. Conforme o art. 44 e seguintes do Código Penal, substituiu a pena aplicada e condenou a ré ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos à Associação de Proteção e Assistência Carcerária – APAC.

Inconformada com a decisão, recorreu a ré, como se verifica às fls. 178/182, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo por falta de oportunidade de apresentação de defesa técnica e ausência de interrogatório; direito a proposta de suspensão condicional do processo; incompetência da Justiça Eleitoral, pois não havia fim eleitoral nas matérias divulgadas, e nulidade do depoimento que serviu de prova aos autos, visto que a testemunha foi coagida. No mérito, alegou que o jornal não tem a obrigação de publicar verdades e apenas assuntos e que a calúnia, crime a que foi condenada, é crime impossível, pois não existe calúnia ao se noticiar uma assunto que era “voz corrente na cidade”. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso e pede, subsidiariamente, a anulação de todo o procedimento, para que haja o interrogatório e a proposta de suspensão condicional do processo.

Vieram aos autos as contra-razões, às fls. 421/450, sustentando que houve a oportunidade de apresentação de todas as defesas, inclusive o interrogatório; que a ré não tinha direito à suspensão condicional do processo uma vez que tinha contra si outra ação penal; que, quanto à invalidade do testemunho de Marcelo dos Reis Figueira, não há retratação dessa testemunha, além de ter sido esse depoimento prestado perante quatro promotores e confirmado judicialmente, conforme fls. 144/146 dos autos. No mérito, ressalta a intenção da ré em denegrir a imagem do candidato com fatos inverídicos, influenciando os eleitores com a propaganda negativa, partindo de jornal clandestino. Requer ao fim a manutenção da sentença e o improvimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna, em parecer

de fls. 455/457, pela rejeição das preliminares e pelo não-provimento ao recurso.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Os veículos em que as ofensas circularam, coincidentemente são objeto de duas ações nesta Corte: uma AIJE e uma AIME. Tratava-se, em verdade, de um tablóide, extinto, aliás, em ação ajuizada naquela Comarca, que era utilizado em São Sebastião do Paraíso para denegrir a imagem alheia. Veja V. Exa. que os responsáveis por esse tablóide eram tão audazes que chegaram ao ponto de publicar uma charge em que havia a Promotora de Justiça da Comarca e debaixo da saia dela colocou-se um dos candidatos. Então, estava lá a Promotora e embaixo da saia dela um dos candidatos, que, na avaliação subjetiva dos interessados, dos dirigentes do tablóide, estaria dando guarida ao candidato. O que não é verdade, pelo que ficou demonstrado. De maneira que, na AIJE que foi ajuizada nesta Corte, foram juntados inúmeros tablóides, todos eles com propagandas desairosas e desabonadoras. Não pouparam nem sequer o Juiz da cidade. E todos eles exercendo as suas funções de forma isenta, de forma firme como a cidadania exige e requer sempre da Justiça; uma atuação isenta. Mal interpretada essa atuação firme pelos dirigentes do tablóide, porque, evidentemente, como estavam mal intencionados, acabaram caindo, vamos dizer assim, nas malhas da Justiça, em diversas oportunidades. Daí, Sr. Presidente, a razão dessa denúncia, daí o verdadeiro motivo da denúncia que foi feita contra a recorrente, que mereceu condenação na 1ª instância e agora apela a esta Corte para a reforma dessa decisão condenatória.

Analisando os autos e as circunstâncias que rodeiam toda a matéria enfocada no recurso, estamos pelo não-acolhimento do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão condenatória *a quo*.

VOTO

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – *Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral*.

O fundamento de que não estaria presente a finalidade eleitoral com a divulgação das matérias não merece prosperar, pois é evidente a postura do jornal quanto a um e outro candidatos. As matérias divulgadas atacavam diretamente o candidato Carlos Melles e enalteciam o candidato Rêmolo Aloíse. Cito algumas delas:

“Melles fuge de explicar R\$7.5 milhões”; “Melles será denunciado na CPI das ambulâncias”; “Melles envolvido com máfia de sanguessuga”; “Onde está o dinheiro? Melles pega mais de R\$2 milhões para combater doenças inexistentes”. “Deputado Rêmulo Aloíse denuncia promotor por vários crimes”; “(...) entre os beneficiados pelo promotor, segundo a denúncia, está o deputado federal Carlos Melles”. Fica dessa forma, explícita a finalidade eleitoral das matérias divulgadas.

O argumento, ainda, de que as matérias foram veiculadas fora do período eleitoral não retira da Justiça Eleitoral a competência para julgar, pois, como reza melhor doutrina e jurisprudência, o que importa é a finalidade eleitoral, e não o período em que é divulgada.

Sobre essa matéria, colaciono entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso contra a expedição de diploma – Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social – Ilegitimidade – Partido político incorporado – Não-ocorrência – Incorporação deferida após a interposição do recurso – Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 – Deliberação em convenção – Insuficiência. Candidato – Benefício direto – Inexistência – Legitimidade – Cassação de diploma de candidato inidôneo – Interesse público. Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes – Remissão de débitos de IPTU – Programas antigos e regulares – Obras e festejos pagos com dinheiro público – Especificação – Ausência – Não-comprovação – Desvirtuamento de atos da administração – Não-demonstração. Propaganda antecipada e irregular – Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido – Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral – Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social – Possibilidade – Potencialidade – Desequilíbrio da disputa. Ausência de provas – Inexistência das fitas de gravação dos programas – Degração contestada.

(...)

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.” (Acórdão nº 642 SÃO PAULO – SP. Rel. Fernando Neves da Silva. DJ, vol. 1, 17.10.2003, p. 129. RJTSE, vol. 14, tomo 4, p. 54.)

Transcrevo parte da sentença monocrática que discorre sobre a competência da Justiça Eleitoral neste feito, fls. 157 e 158:

“(...) no bojo desses autos, ficou evidenciado que as matérias reproduzidas no periódico de responsabilidade da Ré destinavam-se mesmo a produzir efeitos eleitorais.

A primeira evidência disto é o conteúdo das reportagens, de cunho direcionada e objetivos claros, no tocante a interferir no processo eleitoral, com ofensas a determinado candidato.

O segundo, é o próprio reconhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, no âmbito da representação 2255/2006, de prática ilícita no tocante à propaganda negativa, com imposição de multa administrativa, em decorrência de conduta aqui também descrita (autos 054/06 em apenso).

(...)

Portanto, existem evidências concretas de que realmente o material era propagandístico, envolvendo interesse direto de determinado candidato, com tentativa de desmoralização de terceiros.”

Transcrevo ainda o parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 455/457, quanto à preliminar levantada:

“Preliminarmente, não há o que se falar em incompetência da Justiça Eleitoral, visto que as matérias veiculadas no jornal, como comprovado por farta documentação, referem-se a material eleitoral, qual seja, matérias sobre candidatos ao pleito deste ano de 2006, que servem como propaganda, positiva ou negativa, para referidos candidatos.”

Não merecendo tecer maiores detalhes com relação a essa matéria já tão rechaçada, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o feito.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Também rejeito a preliminar, pois a matéria é nitidamente de conteúdo eleitoral, objeto eleitoral, e ela foi denunciada no Código Eleitoral. Evidentemente, se fosse matéria futebolística e fosse invocado o código disciplinar do futebol, teria que ser julgado pela Justiça Desportiva, mas no caso em tela é pela Justiça Eleitoral mesmo.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – *Preliminar de nulidade do feito.*

A recorrente argüiu nulidade de todo o feito pelo fato de não ter tido oportunidade de apresentar defesa técnica e de não ter havido interrogatório.

Razão não assiste à recorrente. Vejamos.

A ré foi citada para conhecimento da denúncia e para ciência do interrogatório, na fl. 78. Apresentou defesa, nas fls. 80/89, mas deixou de comparecer ao interrogatório, conforme termo de fls. 93. Ora, é totalmente descabida a alegação de nulidade de interrogatório uma vez que lhe foi concedida a oportunidade de ser ouvida em Juízo e ela não compareceu por opção, e não por desconhecimento ou ausência do interrogatório.

Nesse sentido é a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, de fls. 457, que ora transcrevo para conhecimento dos membros desta Corte:

“Também não há o que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa. A recorrente foi regularmente citada para apresentar sua defesa, como demonstra a certidão de fl. 79, e compareceu em Juízo (fls. 80/89). Ademais houve audiência para interrogatório em juízo da recorrente, no qual a mesma não compareceu, e não justificou a ausência (fl. 93).”

A recorrente alega, ainda, ausência de defesa técnica. Foi-lhe concedida oportunidade de defesa prévia para arrolar testemunhas; de interrogatório e de alegações finais. Apresentou defesa nas fls. 80/89; deixou de comparecer ao interrogatório, fl. 93 e apresentou alegações finais, fls. 149/150. As oportunidades legais lhe foram devidamente concedidas, e as defesas foram apresentadas, de modo que desprovida de razão em seus argumentos, tanto pela ausência de interrogatório quanto pela ausência de defesa técnica.

Rejeito a preliminar de nulidade do feito argüida pela recorrente.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – *Preliminar de ausência de proposta de suspensão condicional do processo.*

Alegou a recorrente não ter o Ministério Público Eleitoral

lhe concedido o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que a sanção era menor que 1 (um) ano.

A proposta de suspensão condicional do processo, como dispõe o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não tem cabimento no presente caso. O artigo é claro e dita que a referida suspensão poderá ser oferecida pelo Promotor quando a pena mínima aplicada for igual ou inferior a um ano e desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime.

Art. 89 da Lei nº 9.099/95:

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (...).”

Após o recebimento da denúncia foi anexada aos autos a certidão de antecedentes criminais da qual consta haver contra a ré ações em andamento, conforme fls. 77, 104 e 105.

Ademais, houve justificativa da Promotora Eleitoral, fls. 50 e 51, para o não oferecimento da suspensão condicional do processo nos seguintes termos: *“Deixo de oferecer ‘sursis processual’, eis que a denunciada responde a oito crimes, em concurso material. Ora, não se afigura juridicamente possível a concessão do sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95), haja vista que não se aplica esse benefício nos delitos perpetrado em concurso material ou formal, ou ainda em continuidade delitiva, mesmo quando aplicada à pena mínima cominada, se ultrapassado o limite de um ano, seja pelo somatório ou pela incidência de eventual majorante.”*

Colaciono entendimento do Superior Tribunal Eleitoral:

“Recurso especial. Crime. Calúnia. Suspensão condicional do processo. Concessão. Impossibilidade. Requisito legal. Bons antecedentes. Ausência. Sentença. Nulidade. Gravação. Prova ilícita. Não-caracterização.

1. A existência de processos e inquéritos policiais em andamento demonstram a ausência de bons antecedentes do réu, que não são aferidos apenas por meio de condenações transitadas em julgado, e que obsta, por expressa exigência legal, a proposta de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

2. A gravação de declarações proferidas durante comício não caracteriza prova ilícita, porquanto não foi obtida com

violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou, ainda, com ofensa à intimidade.

Recurso especial não conhecido.” (Acórdão nº 20.244 Pirapora – MG. Rel. Fernando Neves da Silva, DJ, 9.5.2003, p. 166. RJTSE, vol. 14, tomo 2, p. 253.) (Destaque nosso.)

Fica totalmente afastado, dessa forma, o argumento da ré quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada pela ré.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Acompanho o eminente Relator, porque, publicada a Lei nº 9.099/1995, especificamente no conteúdo do art. 89, a doutrina e a jurisprudência, a princípio, eram vacilantes a respeito se a suspensão constitucional do processo resultava no direito público subjetivo do réu ou numa faculdade do órgão ministerial. Mas essa matéria veio a ser espancada com a edição da Súmula nº 696, do Supremo Tribunal Federal, dizendo que, se a parte preenche todos os pressupostos objetivos ou subjetivos para receber a outorga da suspensão, e o Ministério Público nega-se a fazer essa proposta, cabe ao Juiz utilizar-se, analogicamente, do art. 28 do Código de Processo Penal. Então, hoje é uma faculdade do Ministério Público a oferta da suspensão condicional do processo. Nulidade haveria se ele não fizesse a oferta ou não justificasse a oferta. No caso, o Ministério Público Eleitoral, de forma motivada, explicitou os motivos pelos quais deixava de apresentar a proposta, de forma que não há nulidade. Se mesmo com essa manifestação o Juiz entendesse que a denunciada preenchia os pressupostos, cabia-lhe utilizar-se do art. 28 do Código de Processo Penal.

Acompanho o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo com o Relator.

Só enfatizo que o art. 89 da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece os requisitos para o oferecimento pelo Ministério Público da suspensão condicional do processo. Evidentemente que o réu há de preencher esses requisitos para que lhe seja dada a oportunidade, de modo que, como foi apontado pelo Relator, havia uma série de outros procedimentos a que a recorrente respondia, pelo que não fazia jus.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – *Preliminar de nulidade do depoimento de testemunha.*

A recorrente alega que o depoimento de Marcelo dos Reis Figueira é nulo, pois ele retratou o depoimento prestado, dizendo que houve coação.

Entretanto ela afirma de maneira vaga sem comprovar o alegado. Apenas narra a suposta coação da testemunha e termina dizendo: “*Dá as muitas motivações subjacentes, que o alto tirocinio desse Egrégio Tribunal haverá de aquilatar e de mensurar (...)*”, finalizando com reticências.

O depoimento dessa testemunha não foi única prova a conduzir os fatos alegados à condenação. Para o seu convencimento o ilustre Juiz sentenciante considerou todas as provas e não apenas referido depoimento.

Não ocorreu retratação desse depoimento em nenhum momento do processo. O que consta nos autos é o depoimento frente a quatro promotores e a sua ratificação em Juízo, conforme consta de fls. 138/142 e 144/146. Portanto, a afirmação da recorrente de que houve coação no depoimento da testemunha é mera alegação sem provas nem subsídios que a sustentem.

Portanto, rejeito mais essa preliminar.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Não conheço da preliminar, porque entendo que, se um depoimento é nulo, é questão de mérito. Na hora de julgar vai emprestar ao julgador validade ou não ao depoimento. Então, não conheço da preliminar.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator, apesar de impressionar-me as razões trazidas pelo voto que me antecedeu. Mas, em se tratando de uma mera preliminar, no meu entender, inteiramente desprezível quando se analisa o seu mérito, acompanho inteiramente o voto do eminente Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram as preliminares, vencido o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, quanto à preliminar de nulidade de depoimento testemunhal, pois não conhecia dela.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – *Mérito.*

O recurso é próprio e tempestivo e dele conheço.

A condenação dada pelo MM. Juiz *a quo* foi a descrita no tipo penal do artigo 324, *in verbis*, do Código Eleitoral:

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que, no caso em tela, estão presentes todos os elementos necessários à configuração do ilícito em questão. Vejamos.

A finalidade de propaganda eleitoral ficou fartamente comprovada nos autos e na Representação nº 2.255/2006, na qual este egrégio Tribunal condenou a ré, na posição de representante legal, ao pagamento de multa administrativa pela caracterização de propaganda eleitoral negativa extemporânea. Insta salientar que os fatos que deram origem à denúncia são os mesmos que foram objeto de discussão na referida representação.

Afora a constatação de propaganda eleitoral com o julgamento da representação supramencionada, as matérias divulgadas apresentam claramente fundo eleitoral. Além disso, outras provas trazidas aos autos, como o depoimento de Marcelo dos Reis Figueira, juntado às fls. 138/146, é incisivo no entendimento de que havia intenção política na divulgação do jornal “Hoje”.

Desta forma, a finalidade eleitoral com a propaganda que o tipo exige encontra-se presente nos autos.

Quanto à calúnia, ela também restou caracterizada. Vale descrever o conceito de calúnia: imputação falsa a alguém de fato definido como crime.

Para sua caracterização são necessários três requisitos, a saber: a imputação de fato determinado, fato falso e qualificado como crime.

Em momento algum a ré, podendo até utilizar-se da exceção da verdade, não o fez e também não contrapôs os fatos relatados na denúncia. Apenas alegou que o crime de calúnia no caso era impossível porque não havia calúnia ao se “*noticiar assunto de voz corrente na cidade*”.

Ora, divulgar fatos considerados crimes sem divulgar a fonte de onde se extraiu a notícia e apenas dizer que não se trata de calúnia pois o assunto era público e notório, é dar a quem os divulga nenhuma credibilidade e tampouco razão.

O mínimo que poderia ser exigido para a divulgação das matérias era a fidedignidade das informações, não se admitindo que a fonte de tais matérias era assunto de voz corrente na cidade.

Tão falsas restaram as matérias divulgadas que em momento algum a ré tentou demonstrar haver contra a vítima

qualquer processo criminal, uma vez que segundo ela eram fatos criminosos “*públicos e notórios*”.

Cito novamente as matérias consideradas caluniosas: “*Melles foge de explicar R\$7.5 milhões*”; “*Melles será denunciado na CPI das ambulâncias*”; “*Melles envolvido com máfia de sanguessuga*”; “*Onde está o dinheiro? Melles pega mais de R\$2 milhões para combater doenças inexistentes*”.

Os fatos descrevem a conduta criminosa de peculato no que tange à apropriação indevida de recursos públicos. O crime de peculato está descrito no Código Penal em seu art. 312 e tem a seguinte redação:

“Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.”

Percebe-se ademais que os fatos relatados não foram meras críticas à política exercida pelo candidato nem tampouco as condutas criminosas foram imputadas de maneira geral e aleatória, e sim de forma específica à pessoa do candidato Carlos Melles.

A calúnia restou caracterizada, pois foram divulgados fatos falsos definidos como crime – peculato – à pessoa determinada – o candidato à reeleição Carlos Melles.

O nobre julgador singular – e aqui estou a prestigiá-lo – sinaliza na r. sentença:

“Às fls. 24, consta a notícia sem identificar a fonte institucional (nome, número do processo, etc...):

‘Diretoria da Santa Casa e o próprio deputado federal Carlos Melles, não poderão fugir dar explicações à Procuradoria Federal, que já analisa a possibilidade de uma auditoria na Santa Casa de Paraíso, para investigar as denúncias de possíveis irregularidades e desvio de recursos dos vários convênios entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa...

segundo texto de uma representação contra a Santa Casa junto à Procuradoria Federal há ‘fortes indícios de não cumprimento do objeto, com desvios de recursos e também alta publicidade por intermédio do deputado federal Carlos Melles, referentes a estes recursos...

Ou seja, há indícios de que recursos de R\$7,5 milhões do Ministério da Saúde, não tenham sido aplicado em obras ou equipamentos como define os convênios assinados com a Santa Casa..’ (sic).”

Neste sentido também transcrevo trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 457:

“temos que os documentos constantes dos autos indicam o claro objetivo da recorrente, por meio do jornal de sua responsabilidade, em passar uma imagem negativa do candidato Carlos Melles, por meio de várias reportagens que desabonam sua figura e o acusam de envolvimento com possíveis crimes, o que aparece repetidas vezes em vários números do periódico. Ao mesmo tempo, a figura do candidato Rêmoló Aloise é analtecida, com várias reportagens que demonstram a atividade positiva do mesmo enquanto político, estando, pois, correta a condenação feita pelo MM. Juiz Eleitoral.” (Grifo nosso.)

Assim, por todo exposto, restando caracterizadas a materialidade e autoria da conduta, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão primeva por seus próprios fundamentos, inclusive quanto a dosimetria e substituição da pena.

É como voto.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - Acompanho o eminente Relator. E colhe-se do voto de S. Exa., quando registra no relatório, que a apelante, ao motivar as suas razões, teria registrado que o jornal não tem por obrigação publicar verdades, mas apenas assuntos.

Ora, obrigação não, mas tem o compromisso ético de publicar sempre a verdade e se responsabilizar, caso não o faça, como está acontecendo no presente caso em julgamento.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator. Perfeitamente enquadrado no art. 324 do Código Eleitoral.

O JUIZ SILVIO ABREU – Acompanho o Relator, enaltecendo o analítico e judicioso voto por ele proferido.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram as preliminares, vencido o Juiz Gutemberg da Mota e Silva quanto à preliminar de nulidade de depoimento testemunhal, pois dela não conhecia, e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 4.794/2006. Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta. Recorrente: Joséti Aparecida Alves (Advs.: Dra. Maria

Luiza Borges Ferreira Westin e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Francisco de Assis Betti.

ACÓRDÃO Nº 494/2007
Recurso Criminal nº 1.210/2005
Monte Sião - 183ª Z.E.

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Recurso criminal. Art. 323 do Código Eleitoral. Condenação em 1º grau. Pena substituída nos moldes do art. 44 do Código Penal. Eleições 2004.

Divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral. Divulgação de pesquisa fraudulenta. Impossibilidade de imputação bivalente. Conflito aparente de normas. O tipo descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97 é especial em relação ao tipo descrito no art. 323 do Código Eleitoral. Princípio da especialidade. Presença do elemento especializante consistente na pesquisa eleitoral fraudulenta. Prevalência do tipo do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Crime comum, considerada a não-exigência de qualificação especial do agente para a prática da infração eleitoral. Inteligência do art. 35 da Lei nº 9.504/97.

Emendatio libeli. Art. 383 do CPP. Aplicabilidade nesta instância, desde que observado o princípio da não *reformatio in pejus*. Apreciação da conduta à luz do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Não-comprovação da efetiva divulgação da pesquisa fraudulenta. Exibição de pesquisa a dois ou três eleitores não é suficiente para caracterizar a tipicidade da conduta. O ato de divulgar deve ser entendido em seu aspecto mais amplo, consistente na realização de atos de alcance geral, aptos a influenciarem a vontade do eleitorado.

Princípio da insignificância. Ainda que se reconheça presente a tipicidade formal da conduta dos recorrentes, todavia, materialmente, o fato não é típico, dada a inexpressividade da conduta praticada pelos agentes. Tipicidade penal não caracterizada, sob sua dupla perspectiva, formal e conglobante.

Reforma da sentença condenatória. Absolvição. Art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao

recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 1.210/2005, da 183ª Zona Eleitoral, de Monte Sião. Recorrentes: Carlos Rodrigues e Jorge Eugênio dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal, fls. 123/132, interposto por Carlos Rodrigues e Jorge Eugênio dos Santos da sentença do MM. Juiz Eleitoral, fls. 107/120, que julgou procedente, em parte, o pedido contido na denúncia, pela prática do delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral, condenando o primeiro recorrente a 7 (sete) meses de detenção, em regime semi-aberto, e o segundo recorrente a 3 (três) meses de detenção, que foi substituída, nos moldes do art. 44 do Código Penal, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Os fatos foram assim narrados pela denúncia de fls. 2/3:

“Consta do inquérito policial que no dia 19/07/04, por volta das 10:30 horas, no Bairro Magioli, nesta cidade, os denunciados, agindo em conluio e com identidade de ações e propósitos, tencionando influenciar o eleitorado, divulgaram durante o período de propaganda eleitoral, fatos relativos a candidatos que sabiam inverídicos, capazes de exercer influência perante o eleitorado, consubstanciados, na divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Consoante apurado os denunciados, de posse de cópias do documento inserto em fls. 09 e 09v consistente em pesquisa fraudulenta de intenção de votos que apontava os então candidatos a Prefeita e Vice, Dulce e Calango, como preferidos

da população, faziam sua distribuição pelas ruas do bairro Magioli, nesta cidade, com a manifesta intenção de influenciar o eleitorado.”

Em suas razões recursais, os recorrentes se insurgem contra a r. sentença vergastada ao argumento de que o conjunto probatório não foi devidamente valorado, pelo que insistem que não haveria provas seguras de que teriam concorrido para a infração penal. Sob outra linha de argumentação, sustentam que o fato narrado sequer constituiria a infração penal descrita pelo art. 323 do Código Eleitoral, posto que não teria havido veiculação da propaganda ou pesquisa eleitoral, dirigida ao eleitorado. Alternativamente, caso mantido o entendimento pela condenação, suplicam os recorrentes pela substituição da pena privativa de liberdade aplicada a Carlos Rodrigues, por pena restritiva de direitos, sob o fundamento de que, mesmo em caso de reincidência, seria aplicável ao recorrente a medida prevista no art. 44 do Código Penal, à luz do disposto em seu § 3º.

Em contra-razões, de fls. 134/142, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugna pelo desprovemento do recurso, de forma que defende as razões da sentença combatida, sustentando, em suma, que a materialidade e autoria da infração estão cabalmente demonstradas nos autos, seja pelo exame do exemplar de panfleto apreendido (fl. 12), o que revelaria a natureza fraudulenta da pesquisa eleitoral, seja pelas informações obtidas dos depoimentos colhidos nos autos, que, categoricamente, imputam aos recorrentes a prática da conduta delituosa descrita no art. 323 do Código Eleitoral, com o intuito de suggestionar o eleitorado. Outrossim, afirma que a pena concretizada não merece qualquer censura, já que teria obedecido criteriosamente às circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sendo certo que a substituição pretendida pelo recorrente Carlos Rodrigues não seria socialmente recomendável, posto que teria sido condenado pelo crime de peculato, além de possuir condenação por improbidade administrativa.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 147/152, manifestou-se, inicialmente, dizendo que houve erro de capitulação na sentença condenatória, uma vez que a conduta praticada pelos recorrentes não se subsumiria ao tipo penal previsto no art. 323 do Código Eleitoral, pelo que entende cabível a *emendatio libeli*, no caso em apreço, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, observado o princípio da não *reformatio in pejus*. Por outro lado, quanto ao tipo penal descrito no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97, entendeu que os autos estão desprovidos de prova da

divulgação da pesquisa eleitoral fraudulenta veiculada, o que revela a atipicidade da conduta dos condenados.

Requeru, ao final, o provimento do recurso interposto, para o fim de absolver os recorrentes pela prática do delito que lhes foi imputado na denúncia.

Às fls. 5/47, inquérito policial.

A denúncia foi recebida em 12.5.2005, fl. 55 dos autos.

Certidões de antecedentes criminais, fls. 48/54 e 87/89 dos autos.

Regularmente citados (fl. 56), os denunciados apresentaram defesa conjuntamente às fls. 59/66 dos autos.

A proposta de suspensão condicional do processo foi oferecida pelo Ministério Público Eleitoral ao acusado Jorge Eugênio dos Santos, que a recusou (fl. 68). Ao acusado Carlos Rodrigues não foi ofertada a proposta de suspensão em razão de sua anterior condenação criminal (fls. 49 e 87).

Interrogatório dos denunciados às fls. 70/73 dos autos.

Às fls. 76/84, oitiva das testemunhas.

Alegações finais, às fls. 91/98 e 100/105 dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É, em necessários termos, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Reitero o parecer dos autos, pelo provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

A denúncia de fls. 2/3 relata que os recorrentes teriam divulgado, durante o período de propaganda eleitoral, fatos relativos a candidatos que sabiam inverídicos, por meio de pesquisa eleitoral fraudulenta. De posse de documentos que revelavam uma suposta pesquisa eleitoral (fl. 12), os denunciados teriam abordado diversas pessoas nas ruas do bairro Magioli, Município de Monte Sião/MG, apresentando a pesquisa com o objetivo de influir em sua vontade. Foram os recorrentes denunciados em concurso de pessoas e material pela prática dos crimes previstos no art. 323 do Código Eleitoral – divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos que sabe inverídicos – e no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97 – divulgação de pesquisa fraudulenta.

Ao julgar o caso, o MM. Juiz de 1º grau considerou que a

conduta descrita na denúncia se amoldaria somente ao delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Naquela oportunidade, entendeu o ilustre Magistrado que o tipo descrito no § 4º do art. 33 da Lei 9.504/97 *“deve ser interpretado restritiva e necessariamente segundo o contexto da descrição do caput do dispositivo, por onde é feita expressa referência a comportamentos de entidades e empresas, por seus diretores, evidentemente.”* (fl. 116).

Inicialmente, cumpre destacar a impossibilidade de imputação bivalente dos recorrentes. Os tipos previstos nos arts. 323 do Código Eleitoral e 33, § 4º, da Lei 9.504/97 não podem ser aplicados cumulativamente à conduta descrita na inicial. Trata-se de verdadeiro conflito aparente de normas, que reclama solução pela aplicação do princípio da especialidade.

Os preceitos primários dos tipos em análise encontram-se descritos nos seguintes termos:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”

“Art. 33 (...)

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, (...).”

Analizando as duas figuras típicas, é clara a relação de especialidade existente entre elas. O art. 323 do Código Eleitoral reprime a divulgação, na propaganda eleitoral, de qualquer fato inverídico em relação a candidato ou partido. Já o art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97, busca a repressão da divulgação de um determinado fato inverídico, especializado em relação à generalidade dos fatos inverídicos tratados no art. 323 do Código Eleitoral, qual seja a pesquisa eleitoral fraudulenta. É de notar que, caso o art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97 não houvesse especializado a conduta de divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta, esta se amoldaria perfeitamente à descrição típica contida no art. 323 do Código Eleitoral, justamente por lhe faltar o elemento especializante.

Dessa forma, há de admitir que entre os tipos imputados aos recorrentes na denúncia somente um deles deverá incidir sobre a conduta, sob pena de *bis in idem* intolerável pela legislação penal. E entre os dois tipos descritos, diante do critério da especialidade, há de prevalecer o do art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97, ao menos em tese.

De outra banda, não merece acolhida, *data venia*, a argumentação trazida pelo ilustre Magistrado sentenciante sobre a impossibilidade de incidência do tipo penal previsto no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97. Argumentou o MM. Juiz que o tipo descrito no § 4º

da referida lei deve ser aplicado em consonância com o disposto em seu *caput*, que prevê regras para a realização e registro das propagandas e testes pré-eleitorais. Nessa perspectiva, somente os diretores das referidas empresas poderiam ser responsabilizados criminalmente pela divulgação de pesquisas fraudulentas.

Tal entendimento não deve prosperar. Da leitura dos arts. 33 e 35 da Lei 9.504/97 percebe-se que a lei traça regras para registro e divulgação das pesquisas e testes pré-eleitorais. É de ver:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes

legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.”

Duas são as situações tratadas no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 33: o registro e a divulgação das pesquisas.

No parágrafo terceiro, há a tipificação da divulgação da pesquisa sem o respectivo registro na Justiça Eleitoral. Note-se que aqui a conduta descrita como infração administrativa consiste na divulgação da pesquisa sem o respectivo registro na Justiça Eleitoral. Não se trata de pesquisa fraudulenta, mas sim de pesquisa divulgada sem o preenchimento das condições estabelecidas no *caput* e parágrafos primeiro e segundo do art. 33. Naturalmente, os sujeitos ativos da referida infração deverão ser as próprias entidades ou empresas de pesquisas que, após a coleta dos dados, publicarem as pesquisas não fraudulentas sem o necessário registro na Justiça Eleitoral. Tais considerações são necessárias para que se perceba, sem sombra de dúvidas, que o ato de divulgar a pesquisa sem o respectivo registro pressupõe a existência de uma pesquisa verdadeira, não fraudulenta, mas que não obteve registro na Justiça Eleitoral para que possa ser publicada.

Já o parágrafo quarto do art. 33 tipifica penalmente a conduta de divulgar pesquisa fraudulenta. Aqui, há de reconhecer que não há necessidade de coincidência entre os sujeitos responsáveis pela elaboração e registro da pesquisa e aqueles que a divulgam. Isso porque a fraude da pesquisa pode consistir justamente na ausência de sua realização, e não na alteração ou manipulação de seus dados. O agente pode perfeitamente apresentar dados estatísticos em forma de pesquisa, sem que esta jamais tenha sido realizada, com o objetivo de manipular a vontade dos eleitores.

Lado outro, a leitura do art. 35 da Lei 9.504/97 é esclarecedora:

“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser reponsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.”

Se o dispositivo legal estabelece que os diretores das empresas ou entidades de pesquisa podem ser responsabilizados, por óbvio admite que a hipótese é de crime comum, ou seja, que não se exige uma qualificação especial do agente para a prática do delito, podendo qualquer um ser sujeito ativo, inclusive os representantes legais das empresas ou entidades de pesquisa e dos órgãos que as veicular. É que quando as pessoas descritas no art. 35 divulgarem a pesquisa de forma fraudulenta, em desacordo com os dados

apanhados pelo instituto de pesquisa, ou mesmo criar dados ou inserir dados falsos, responderão como sujeitos ativos do delito. Por outro lado, inúmeras outras pessoas podem divulgar pesquisas fraudulentas em que sequer houve coleta de dados ou pesquisa de opinião, e até mesmo sem vinculação alguma com empresa ou entidade de pesquisa, caracterizando também a falsa pesquisa.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento de Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco ao comentar o § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 em sua obra intitulada “Legislação Eleitoral Interpretada”, Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 709:

“(...) sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, notadamente os representantes ou responsáveis pelas empresas especializadas em levantamentos e pesquisas que as divulga, e dos órgãos de imprensa. Cuida-se de crime comum. Aliás, o art. 35 da lei em estudo dispõe que podem ser responsabilizados penalmente ‘os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador’, restando claro, portanto, que outras pessoas, além dessas enfatizadas, poderão também ser considerados sujeitos ativos.”

E é exatamente essa a hipótese descrita nos autos. Os recorrentes não são representantes legais de nenhuma empresa ou entidade de pesquisa, pelo que se extrai dos autos, sendo que o conjunto probatório revela que a fraude verificou-se justamente na ausência de pesquisa verdadeira, ou seja, foram criados dados estatísticos sobre a intenção de votos dos eleitores do Município de Monte Sião/MG e apresentados como pesquisa eleitoral com o objetivo de persuadir outros eleitores a mudarem seu voto.

Tais considerações iniciais são necessárias para reconhecer a existência de conflito aparente de normas entre os tipos descritos no art. 323 do Código Eleitoral e o art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97 e firmar a possibilidade de imputação do tipo previsto na Lei Geral das Eleições à conduta supostamente praticada pelos recorrentes, como asseverado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao vislumbrar “ensejo para que esta e. Corte Eleitoral aplique o disposto no art. 383 do CPP, a denominada *emendatio libeli*, a fim de se proceder à correta capitulação legal do delito, obedecido, é claro, o princípio da não *reformatio in pejus*, que obsta a que a nova capitulação agrave a pena aplicada na sentença”.

Sendo assim, passo a analisar a conduta dos recorrentes à luz do tipo penal descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A hipótese do art. 33, § 4º, da Lei Geral das Eleições encontra-se assim descrita no referido comando legal:

“Art. 33. (...)”

§ 4º. *A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*”

Pelos termos da denúncia acostada às fls. 2/3 dos autos, consta assim a narração dos fatos:

“(...)”

Consta do inquérito policial que no dia 19/07/04, por volta das 10:30 horas, no Bairro Magioli, nesta cidade, os denunciados, agindo em conluio e com identidade de ações e propósitos, tencionando influenciar o eleitorado, divulgaram durante o período de propaganda eleitoral, fatos relativos a candidatos que sabiam inverídicos, capazes de exercer influência perante o eleitorado, consubstanciados, na divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Consoante apurado os denunciados, de posse de cópias do documento inserto em fls. 09 e 09v consistente em pesquisa fraudulenta de intenção de votos que apontava os então candidatos a Prefeita e Vice, Dulce e Calango, como preferidos da população, faziam sua distribuição pelas ruas do bairro Magioli, nesta cidade, com a manifesta intenção de influenciar o eleitorado.

(...).”

Todavia, pelo exame das provas constata-se que pairam incertezas sobre a efetiva divulgação da pesquisa fraudada pelos recorrentes ao eleitorado do Município de Monte Sião/MG. Embora as duas testemunhas abordadas pelos recorrentes afirmem que lhes foi apresentado um documento contendo dados estatísticos sobre a intenção de votos dos eleitores em relação aos candidatos a Prefeito, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 12, também afirmaram que não tomaram conhecimento da divulgação do documento a outros eleitores da cidade.

Do depoimento da testemunha Kely Vilela (fls. 80/81), uma das pessoas diretamente abordadas pelos recorrentes, extraem-se os seguintes trechos:

“(...) vi somente o documento de fl. 12 na ocasião em que os acusados me mostraram; além de mim e da Mariana, os acusados também mostraram o documento de f. 12 a outras pessoas que passavam no local; não havia trânsito de pedestres no local, senão aqueles para quem foi o documento mostrado; (...) tivemos a impressão de que os acusados, com a abordagem das outras pessoas, iriam mostrar a elas o documento de fls. 12; não os vi exibindo o mesmo.”

A outra testemunha abordada pelos acusados, Mariana Aparecida de Paula, declarou em seu depoimento (fls. 78/79):

“(...) os acusados também mostraram o documento de f. 12 a outra moça que estava passando no local naquele instante; eles não me entregaram nenhuma cópia de tal documento; (...) não vi outro documento idêntico ao de f. 12, na ocasião; também não vi o documento em questão em circulação na cidade (...) nada soube sobre se antes ou após o encontro com os acusados, o documento de f. 12 foi ou não distribuído na cidade (...)”

Diante disso, restou comprovado que ao menos as duas testemunhas acima citadas tomaram ciência da pesquisa fraudulenta distribuída pelos recorrentes. Entretanto, há de se pesquisar se esse fato é suficiente para a caracterização da conduta delituosa prevista no tipo do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O douto Procurador Regional Eleitoral, trazendo lição de Joel José Cândido, destacou em seu parecer de fls. 147/152:

“O núcleo do tipo penal em comento é o verbo ‘divulgar’, que significa vulgarizar, tornar conhecido, propalar, difundir, publicar. Portanto, a divulgação da pesquisa eleitoral fraudulenta torna-se necessária para a devida configuração do delito.” A esse respeito, leciona JOEL JOSÉ CÂNDIDO:

“Embora substituído pelo substantivo ‘divulgação’, o verbo-núcleo do tipo é “divulgar”, que significa propagar. A divulgação pode ser por qualquer veículo de comunicação, mas precisa alcançar o eleitorado para que se possa falar em crime. Divulgação restrita a um determinado grupo ou local, sem possibilidade de conhecimento geral, é irrelevante na espécie(...)” (Destques no original.)

Nessa esteira, o ato de divulgar deve ser entendido em seu aspecto mais amplo, consistente na realização de atos de alcance geral, aptos a influenciar a vontade do eleitorado, e não simplesmente sua apresentação para dois ou três eleitores. Para tanto, exige-se que os meios empregados também sejam aptos a propagar o conteúdo inverídico da pesquisa, representando ameaça à lisura do pleito, o que não se verificou no caso em análise, uma vez que não há provas de atos gerais de divulgação da pesquisa fraudulenta com a aptidão necessária para afetar a disputa eleitoral.

Por outro lado, ainda que se reconheça presente a tipicidade formal da conduta dos recorrentes, seu reconhecimento não é o suficiente para considerar o fato típico, posto que a tipicidade penal, consoante a mais moderna doutrina penal, biparte-se em formal e conglobante.

A tipicidade conglobante, por sua vez, requer a verificação

de dois aspectos fundamentais, quais sejam, se a conduta do agente é antinormativa e se o fato é materialmente típico.

Tendo em vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, há de se considerar que o legislador, ao prever a norma incriminadora, leva em conta os prejuízos relevantes que o comportamento descrito no comando legal possa causar à ordem jurídica e social. Portanto, o bem jurídico há de ser relevante, afastando-se aqueles considerados inexpressivos, segundo a lição de Rogério Greco, *in* “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1, 5ª edição, Editora Impetus Ltda., Rio de Janeiro, fls. 68/69.

Não interessa ao comando legal repressivo, inserto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, abarcar toda e qualquer divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, mas somente a divulgação ostensiva da pesquisa, a várias pessoas, que venha representar efetiva divulgação ou propagação que importe na interferência da vontade do eleitorado. É este o prejuízo relevante a que o legislador, por certo, visou prevenir e reprimir, mediante a aplicação do comando legal em comento.

Destarte, há de se considerar ao caso o princípio da insignificância, posto que, embora possa se reconhecer nos autos a tipicidade formal, todavia, materialmente, o fato não é típico, dada a irrelevância da divulgação da pesquisa fraudulenta pelos recorrentes a poucos eleitores, como reconhecido pelo depoimento das próprias testemunhas aliciadas pelos recorrentes. Logo, não se caracterizando a tipicidade penal, sob sua dupla perspectiva, formal e conglobante, não há que falar em fato típico, e, portanto, resta concluir que, aos recorrentes, dada a inexpressividade da conduta por eles praticada, não pode ser imputado o cometimento do crime eleitoral previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença de 1º grau e absolver os recorrentes, Carlos Rodrigues e Jorge Eugênio dos Santos, das condutas a eles imputadas, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Com o Relator.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Com o Relator.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Acompanho o eminente Relator, registrando a excelência do voto apresentado, no qual ele invoca a melhor doutrina do Direito Penal, fazendo a precisa distinção entre tipicidade formal e conglobante

para operar uma *reformatio in melius*, promovendo uma *emendatio libeli*, e concluir pela absolvição.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.210/2005. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Recorrentes: Carlos Rodrigues e outro (Adv.: Dr. Pierre de Lima). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 513/2007
Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 123/2007
São Domingos do Prata - 251ª Z.E.
Município de Dionísio

Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta

Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Procedência.

Preliminares:

1 - Nulidade de sentença por seu caráter *extra petita* e cerceamento de defesa. Rejeitada. Menção expressa acerca do ilícito com a rubrica do abuso de poder. Adoção da teoria da substanciação quanto à causa de pedir. Desenvolvimento regular do feito no rito mais extenso. Ausência de prejuízo. Inexistência de nulidades.

2 - Falta de interesse de agir diante da preclusão da arguição do fato alegado como ilícito, o que se traduz na impropriedade da causa de pedir. Rejeitada. Aptidão dos fatos narrados a provocar a jurisdição eleitoral. Não-verificação da preclusão. Necessidade de análise do mérito para a verificação da adequação do fato à norma.

Mérito.

Celebração de convênio entre o Município e a COPASA para a concessão de serviços de abastecimento de água. Criação de subsídio para custeio da tarifa de água para a população de baixa renda, por meio de lei municipal. Majoração do subsídio por decreto. Concessão do benefício efetivada nos meses de agosto e setembro/2004, não obstante instrução para que o subsídio surtisse efeitos até março/2007. Suspensão do benefício em outubro/2004, apesar da lei revogadora do subsídio ter sobrevivido somente em dezembro/2004. Subsunção do fato narrado ao ilícito de abuso do poder. Art. 22 da LC nº 64/90. Cabimento do manejo da AIME. Leis municipais utilizadas como instrumento de agir com a finalidade eleitoreira. Isenção concedida por Prefeito candidato à reeleição, apenas nos 2 meses anteriores ao pleito, e suspensão no mês seguinte à eleição. Desequilíbrio da isonomia na disputa eleitoral.

Configuração do abuso do poder econômico, político e de autoridade. Potencialidade lesiva de viciar a eleição, o que compromete a lisura do pleito.

Inobservância dos princípios constitucionais da

impessoalidade e da moralidade na condução da *res pública*, conforme dicção do art. 37 da CR/88.

Inaplicabilidade do princípio da simetria do comando constitucional plasmado no art. 81, §§ 1º e 2º. Potencialidade de repercussão no campo das cláusulas pétreas. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, visto que o objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a impugnação dos votos do candidato eleito. Assunção dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelos segundos colocados no pleito, após a publicação do acórdão, inclusive referente a eventuais embargos de declaração opostos.

Primeiro recurso a que se nega provimento.

Segundo recurso prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares, negar provimento ao primeiro recurso e julgar prejudicado o segundo recurso, vencido em parte o Relator quanto à execução da decisão, isto é, devendo-se aguardar a publicação e eventuais embargos de declaração, e vencido em parte o 3º vogal - o Juiz Francisco de Assis Betti - que dava provimento ao primeiro e julgava prejudicado o segundo recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz LUIZ CARLOS ABRITTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 123/2007, da 251ª Zona Eleitoral, de São Domingos do Prata. Recorrentes: 1ºs) José Henriques Ferreira, Prefeito; e Ângelo Mendes de Moraes, Vice-Prefeito; 2ºs) Câmara Municipal de Dionísio e João Batista Crepaldi, Presidente da Câmara. Recorrida: Coligação Novos Rumos. Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta. Revisor: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recursos aviados por José Henrique Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes, Prefeito reeleito e Vice, respectivamente, do Município de Dionísio, como primeiros recorrentes, e Câmara Municipal de Dionísio e João Batista Crepaldi, Presidente da Câmara, como segundos recorrentes, contra sentença que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo manejada pela Coligação Novos Rumos, ora recorrida, fundada em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, político e de autoridade, com fulcro no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, c/c art. 22 da LC n.º 64/90, sendo que a sentença primeva decretou a inelegibilidade, cassou o mandato dos impugnados que foram eleitos no pleito municipal de 2004 e determinou a posse imediata dos segundos colocados.

Este feito foi distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento n.º 90/2007, no qual deferi a medida urgente requerida para conferir efeito suspensivo à decisão singular prolatada nestes autos, gerando óbice à assunção da chapa que obteve o segundo lugar no pleito de 2004 consoante determinado no *decisum* objurgado.

Em apertada síntese, narra a impugnante que, até março de 2004, a população de Dionísio contava com fornecimento de água e abastecimento pela Prefeitura local, gratuitamente, por meio das próprias reservas do município, que conta com mananciais e três poços artesianos; que houve celebração de convênio entre o município e a COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais), o que se refletiria, doravante, na cobrança de futura taxa referente ao fornecimento do serviço de água; que o então Prefeito, ora recorrente, com a finalidade eleitoreira, teria, em março de 2004, sancionado a Lei Municipal nº 335/2004, que *“autoriza o custeio, pelo Município, de tarifa de água para a população de baixa renda e contém outras providências”*, tudo objetivando evitar o desgaste e ônus político advindos da futura cobrança pela COPASA do serviço, que até então era gratuito; que, embora a Lei Municipal nº 335/2004 tenha instituído custeio em benefício da população de baixa renda, a partir de março de 2004, somente nos meses que antecederam o pleito, precisamente em agosto e setembro de 2004, houve não apenas o subsídio parcial de que cuidava a referida lei, mas a integral gratuidade das contas de água, e, logo após as eleições em que o Prefeito foi reeleito, ou seja, no mês de outubro de 2004, o referido subsídio foi cortado sem se observar a própria lei municipal

concessiva (n.º 335/2004) que o previa até 06/03/2007; que, em dezembro daquele mesmo ano de 2004, foi sancionada a Lei Municipal nº 350/2004 revogadora daquela (nº 335/2004) concessiva do subsídio social da tarifa de água da COPASA. Sustenta que a gratuidade promovida nas faturas da COPASA estrategicamente nos meses de agosto e setembro de 2004, vésperas do pleito, foi invocada em comício com a correspondente degravação coligida aos autos. Por fim, assevera a ocorrência de abuso do poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio. Vasta documentação carreada, às fls. 15/277.

Os impugnados, ora primeiros recorrentes, em defesa, alegam que o executivo municipal não pode restar paralisado no curso da gestão em virtude do Chefe do Executivo ser candidato à reeleição; que tudo ocorreu em período que sequer eram candidatos ao pleito, o que evidencia que não são atos de campanha, mas regulares e lícitos atos de gestão da coisa pública, ou seja, a concessão dos serviços de abastecimento de água pela COPASA, bem como os subsídios para a população de baixa renda concedidos pelo município seriam lícitos; que a revogação da lei concessiva de tal benefício social foi motivada pela necessidade de ajuste fiscal, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000. Documentos juntados, às fls. 300/335.

Sentença de fls. 418/436 com julgamento parcialmente procedente pela caracterização do abuso do poder político, com dimensão econômica, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90, e decretação de inelegibilidade de ambos os investigados para as eleições de 2004 e para as que ocorrerem nos três anos seguintes à eleição de 2004, recaída apenas em face do primeiro recorrente, Prefeito reeleito, José Henriques Ferreira, e cassação do mandato com determinação de posse imediata dos segundos colocados no pleito.

À fl. 516, opostos **embargos declaratórios** pela Coligação impugnante, ora recorrida, e, às fls. 530/536, decisão da MM. Juíza rejeitando os embargos ao argumento de ausência de obscuridade ou contradição no julgado cuja completa compreensão não subsiste a uma leitura um pouco mais acurada da sentença.

1º Recurso, às fls. 442/461, interposto por José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes, Prefeito reeleito e Vice, respectivamente, os quais, preliminarmente, alegam a nulidade da sentença por seu caráter *extra petita* e por cerceamento de defesa e a falta de interesse de agir diante da preclusão da arguição do fato alegado como ilícito, o que se traduz na impropriedade da causa de pedir, e, no mérito, aduzem que a instalação da COPASA no

Município de Dionísio e a concessão de subsídio da tarifa de água a famílias de baixa renda ocorreram mediante adoção de todas as formalidades legais, fruto de atos administrativos de regular gestão da coisa pública. O conseqüência lógico é que a simples implementação de programas de acordo com a previsão orçamentária específica não caracteriza abuso do poder econômico ou conduta vedada ao agente público. Ademais, os atos impugnados nem mesmo foram praticados em período eleitoral. Ressaltam que não se trata de benefício instituído às vésperas da eleição ou durante o período eleitoral: a própria inicial admite que, anteriormente à assunção, pela concessionária, do serviço de água, não havia cobrança, razão pela qual a necessidade de isenção surgiu somente após o início do ano de 2004; que nem mesmo as três testemunhas ouvidas revelam qualquer circunstância de caráter eleitoral, porquanto, sequer souberam apontar quem foi o responsável pela obtenção do benefício; sustentam ser impossível cogitar de qualquer abuso, assim como que o pronunciamento efetivado no comício realizado em setembro de 2004 não caracteriza conduta vedada, abuso do poder ou captação de sufrágio; citam precedentes e, por fim, requerem o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo para se anular a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, julgar improcedentes os pedidos e, em atenção ao princípio da eventualidade, excluir a diplomação dos candidatos derrotados, seja pela aplicação do art. 81 (eleição indireta), pelo princípio da simetria, seja pela incidência do art. 224 C.E. (renovação das eleições).

2º recurso, às fls. 487/491, interposto pela Câmara Municipal de Dionísio e João Batista Crepaldi, inconformados com a determinação no *decisum a quo* da posse dos segundos colocados à frente do executivo municipal. Pugnam pela realização de eleições indiretas, a teor do dispositivo constitucional (art. 81, §§ 1º e 2º), por aplicação do princípio da simetria, e por assegurar-se ao segundo recorrente, João Batista Crepaldi, Presidente da Câmara de Vereadores, a chefia do Poder Executivo em caráter interino.

Contra-razões, às fls. 507/515, ao recurso pela autora, Coligação Novos Rumos, ora recorrida, que rechaça as preliminares levantadas pelos recorrentes; quanto ao mérito, afirma que os atos foram praticados durante o período eleitoral e não se trata de meros atos de gestão administrativa; que não se questiona a instalação em si da COPASA no Município de Dionísio, mas as isenções feitas aos eleitores nos meses de agosto e setembro de 2004 beneficiando 472 (quatrocentas e setenta e duas) residências, sendo que a diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados foi de apenas 31 (trinta e um) votos; sustenta que resta patente a subsunção do fato ao tipo

previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, haja vista a utilização do *munus* público com desvio de finalidade, para influenciar o eleitorado, contribuindo para alteração do resultado do certame; pugna pela inaplicabilidade da norma constitucional, art. 81, §§ 1º e 2º, que prevê a realização de eleições indiretas, tendo em vista que não pode ser invocado o princípio da simetria para os municípios; por fim, requer a manutenção da sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 540/543, manifesta-se: “... *ante à comprovação do abuso de poder econômico e da potencialidade de influência na disputa eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso.*”

É, do necessário, o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 545 a 547.)

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. José Antero Monteiro Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Em ambos os processos temos parecer produzido nos autos.

A nosso aviso, não se trata de conduta vedada, mas sim de abuso do poder puro e simples, evidente e escancarado nos autos, de modo que estamos mantendo o parecer acostado aos autos no sentido do improvimento de ambos os recursos, tanto da AIME quanto da AIJE.

VOTO

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Quero acusar o recebimento de memoriais por parte dos advogados e dizer que ouvi atentamente as sustentações orais proferidas, brilhantes por sinal.

Preliminares argüidas pelos 1ºs recorrentes.

1ª - Nulidade de sentença por seu caráter extra petita e cerceamento de defesa.

Alegam os recorrentes que a ação de impugnação foi proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a sentença

objurgada afastou sua caracterização, contudo, reconhecendo o abuso do poder, cassou os mandatos eletivos e determinou a posse imediata dos candidatos derrotados.

E acrescentam: *“Em outros termos, os ora recorrentes se defenderam da imputação de captação ilícita de sufrágio e foram condenados por abuso do poder: ora, se o pedido é de reconhecimento de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) importa contrariedade aos artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC, o reconhecimento, pela sentença, de abuso do poder econômico, mesmo porque ‘os pedidos são interpretados restritivamente’ (art. 293)”*.

Na esteira do parecer opinativo do culto Procurador Regional Eleitoral, padecem de razão os recorrentes, eis que a peça inaugural narra os fatos e traz clara e reiterada fundamentação jurídica acerca do ilícito com a rubrica do abuso do poder capitulado no art. 22 da LC n.º 64/90, o que afasta a alegada contrariedade aos artigos supramencionados do CPC (2º, 128, 293 e 460).

Para melhor ilustrar, trago à lume trecho do pedido contido na proemial, à fl. 11, em que há menção expressa sobre o ilícito com a rubrica do abuso do poder:

“(...) f) seja julgada procedente a presente representação eleitoral acatando-se a tese da captação ilegal de sufrágio, nos termos do art. 41-A, alicerçada pelas inúmeras provas carreadas aos autos, de abuso de poder político e econômico, na mais variada especificidade e quantidade, a inúmeros eleitores do pequeno município de Dionísio/MG, tudo em vista o voto, ao ponto de que o ataque desmedido a vontade do eleitor, desabou também para as raias de contaminação da lisura de todo o processo eleitoral, declarando a inelegibilidade e, corolário, cassando-se-lhes o registro de candidatura e ou diplomas se já diplomados à época da sentença, diplomando e dando posse ao segundo colocado e, nos termos da lei seja imposto aos mesmos eficácia imediata da sentença, negando-lhes o efeito suspensivo dos recursos, porventura interpostos, nos termos do artigo de lei supra citado.” (sic, fls. 11/12).

Ademais, os próprios recorrentes admitem que houve referência à sanção de inelegibilidade no pedido da peça inaugural:

“É bem verdade que o pedido faz referência à inelegibilidade: ocorre que, em se tratando de captação de sufrágio, não se aplica essa sanção, razão pela qual o único pedido acolhido na sentença é juridicamente impossível.” (Grifei, fl. 343).

Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicação do

brocardo latino, *da mihi factum, dabo tibi jus*. É sabido que cabe ao Julgador estabelecer a norma jurídica que deverá ser aplicada aos fatos narrados, e essa atividade se dá com exclusividade, independentemente da vontade das partes litigantes.

É que a doutrina nacional majoritária, à qual me filio, engajada pelo notável magistério de Cândido Rangel Dinamarco, é praticamente unânime ao afirmar que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação quanto à causa de pedir, que exige a transcrição dos fatos jurídicos dos quais decorre a relação de direito material para a propositura da ação, contrapondo-se, portanto, à teoria da individualização, que requer a fundamentação jurídica.

Ademais, o presente feito se desenvolveu regularmente: no rito mais extenso, houve o exercício da defesa, instrução com oitiva das testemunhas arroladas pelos recorrentes, não havendo demonstração de prejuízos, sendo certo que não há nulidades eivando de vício o presente feito, o que reclama a incidência do art. 219¹ do Código Eleitoral, máxime se conjugado com o princípio da economia e celeridade processuais observados por excelência nesta especializada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Trata-se de dois recursos eleitorais. O primeiro interposto por José Henrique Ferreira, Prefeito, e Ângelo Mendes de Moraes, Vice-Prefeito, contra a decisão da MM. Juíza que, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pela Coligação Novos Rumos, declarou-os inelegíveis para a eleição de 2004, sendo o primeiro recorrente também declarado inelegível para aquelas eleições que ocorrerem nos três anos subseqüentes, bem como cassou-lhes o mandato e determinou a posse dos segundos colocados. Já o segundo recurso foi aviado pela Câmara Municipal de Dionísio e por João Batista Crepaldi (Presidente da Câmara) contra a determinação de posse da chapa vencedora em segundo lugar no pleito.

A ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada sob a alegação de que o Prefeito e candidato à reeleição firmou convênio com a Copasa em dezembro de 2003 para a distribuição de água à população, tendo sido editada lei municipal, em março de 2004, autorizando o município a custear a tarifa do aludido serviço para a população de baixa renda, tudo com o propósito de angariar voto.

¹ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Os primeiros recorrentes requereram efeito suspensivo ao recurso por eles interposto contra a determinação de cassação de seus mandatos e posse dos segundos colocados no pleito (Agravo nº 90/2007), tendo o Relator deferido a liminar requerida.

Os recursos são próprios e tempestivos e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço, passando ao exame das preliminares.

1ª. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita e por cerceamento de defesa.

José Henriques Ferreira, Prefeito, e Ângelo Mendes de Moraes, Vice-Prefeito, sustentam que a ação foi proposta com base na prática de captação ilícita de sufrágio, tendo a sentença, no entanto, reconhecido a existência da conduta abusiva, razão pela qual alegam que houve julgamento *extra petita* e cerceamento de defesa, uma vez que se defenderam apenas da imputação referente à compra ilícita de voto.

Razão não lhes assiste.

Da leitura da exordial, verifica-se que a Coligação Novos Rumos ajuizou a ação de impugnação de mandato eletivo ao argumento da ocorrência de abuso do poder, tendo, inclusive, pleiteado expressamente, além da cassação dos diplomas dos primeiros recorrentes ou dos seus mandatos, a declaração de suas inelegibilidades, conforme se observa pelo pedido de letra “e”.

Pelo bojo da inicial, verifica-se que a então impugnante foi categórica em sustentar que houve prática abusiva, pela concessão de serviço gratuito de água à população de baixa renda, durante a época da eleição, tendo os primeiros recorrentes se defendido dos fatos apontados na respectiva peça, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

Lado outro, mesmo que não houvesse pedido expresso quanto à existência de conduta abusiva, tal fato não tornaria a sentença *extra petita*, eis que às partes cabe narrar os fatos, e ao Julgador dizer o direito.

Com tais considerações, acompanhando o Relator, afasto a preliminar.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Com o Relator.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – *Falta de interesse de*

agir diante da preclusão da argüição do fato alegado como ilícito, o que se traduz na impropriedade da causa de pedir.

Asseveram os recorrentes que não há interesse de agir, com lastro no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, consoante argumentos que se seguem:

“(...) também é inoportuna a alegação dos fatos na AIME, ajuizada mais de 3 meses após as eleições: não há interesse de agir (art. 267, §3º, CPC) e a argüição do mesmo e único fato está irremediavelmente preclusa: o TSE, no AG nº 6.507/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJU 25.08.2006, assentou a existência da preclusão para AIME e RCED (...)”,

E acrescentam outro argumento:

“(...) a representação foi proposta em 16 de dezembro e a AIME em 27 de dezembro, fazendo aplicáveis as ponderações articuladas no julgamento do RO Nº 748/PA, Min. Luiz Carlos Madeira, DJU 26.08.2005.”

Mais:

“(...) o que a representação ou a AIME narram não é captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, mas a conduta vedada positivada no art. 73, inc. IV, Lei nº 9.504/97, (...)”

E concluem:

“Caracterizadas tanto a preclusão quanto a impropriedade da causa de pedir, a hipótese é de provimento do recurso para extinguir o processo.”

Primeiramente, quanto à tese de ocorrência de preclusão a qual obstaria a argüição do fato trazido pela autora como ilícito eleitoral, ao argumento de que o mesmo ocorreu muito antes do pleito e da própria diplomação, não é consentânea com a norma regulamentadora da matéria.

Nesse sentido, saliento que a presente ação, com fonte constitucional, art. 14, §§ 10 e 11, não estabelece a restrição almejada pelos recorrentes. Sabe-se que a argüição de fatos na AIME buscará a subsunção ao rol de admissibilidade da mesma: abuso do poder, corrupção e fraude. Vale dizer, a causa de pedir deverá narrar fatos que, em tese se conformarão com os citados ilícitos estampados na norma, bem como deverá trazer provas suficientes a supedanear a instrução do feito, sob pena de ser temerário.

Desarrazoado emprestar interpretação restritiva à norma constitucional onde o legislador não o fez, máxime em observância do devido processo legal e ao amplo direito de ação.

Pela pertinência e por representar expressão do

entendimento ora expendido, trago à baila o magistério de Adriano Soares da Costa², *litteris*:

“Antes, porém, é de todo útil observar a possibilidade de manejo da AIME contra fatos ocorridos mesmo antes do registro de candidatos, pois os fatos ensejadores de sua propositura são apontados em sede constitucional, logo não sendo passível de sofrerem o efeito da preclusão. A jurisprudência tem perlustrado esse entendimento: ‘(...) Preclusão. Inexiste preclusão, na ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, quanto aos fatos, provas, indícios e circunstâncias idôneos e suficientes com que se instruirá a ação, porque não objetos de impugnações prévias, no curso da campanha eleitoral (JTSE 3/95/132) ’”.

Merece destaque frisar que o precedente do TSE citado pelos recorrentes (AG nº 6.507/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJU 25.08.2006) para amparar a tese ora levantada de preclusão versa, notadamente, sobre o recurso contra expedição de diploma (RCED) e está longe de ser matéria pacificada no colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Na ligeira menção sobre a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) no aresto citado pelos recorrentes, o ilustre Ministro Gilmar Mendes subscreve fundamentação do voto do Ministro Néri da Silveira no Acórdão nº 61, o qual excepciona tal preclusão quanto à AIME, de sorte a não alcançá-la, mas como tal trecho não foi mencionado pelos recorrentes, faz-se mister corrigir esta lacuna, para melhor visão do contexto, pelo que peço vênha aos preclaros pares para mencioná-lo:

“(...) Não é sem razão que o processo presidido pela Justiça Eleitoral termine efetivamente. Hoje temos uma exceção nesse sistema novo que é a ação de impugnação de mandato eletivo, a qual começa depois da diplomação. Quando se encerra o processo eleitoral, admite-se o recurso da diplomação do candidato. O nosso sistema atual é mais rigoroso, ele está mantendo ainda sob o controle da Justiça Eleitoral, além do recurso de diplomação, uma nova ação, que é a de impugnação. Mas por quê? Por ocorrências durante o processo eleitoral, durante a propaganda eleitoral, fatos esses que provavelmente não puderam ser apurados a tempo e modo, para terem uma inovação ainda no momento da diplomação do candidato.” (Destaquei).

² *Instituições de Direito Eleitoral*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 6ª ed., p. 614.

Portanto, a meu Juízo, os autos não encerram hipótese de carência de ação pela não-verificação da alegada preclusão, eis que esta não alcança os fatos narrados pela autora na inicial, os quais são aptos a provocar a jurisdição eleitoral com a análise de mérito da demanda.

Relativamente à tese posta pelos recorrentes de que outra seria a adequação normativa a ser realizada diante dos fatos narrados na inicial, vale dizer que os tais fatos configurariam, em tese, o ilícito das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, o que resultaria, como consectário lógico, no acolhimento da preliminar argüida no RO nº 748/PA. A meu juízo, a análise conjunta e sistemática dos autos que resultará na subsunção normativa nesta instância (dos fatos narrados e demais provas coligidas) pertence ao mérito da demanda; despidendo antecipar aqui tal análise.

Ou seja, os recorrentes asseveram a falta de interesse de agir e impropriedade da causa de pedir ao argumento de que os fatos narrados, ao revés do plasmado na sentença singular (art. 22 da LC n.º 64/90) ou fundamentado pela autora (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, c/c art. 22 da LC n.º 64/90), caracterizariam, como afirmam, ilícito com a rubrica das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 Lei n.º 9.504/97), sendo certo que essa premissa (adequação do fato à norma) abriga o desdobramento da tese posta como preliminar demanda análise de mérito despidiêda em sede preliminar.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O DESEMBARGADOR JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – *Preliminar de falta de interesse de agir, preclusão e impropriedade da causa de pedir.*

Os primeiros recorrentes suscitam preliminar de ausência de interesse de agir, preclusão e impropriedade da causa de pedir, sob a alegação de que a ação versando sobre condutas vedadas deve ser ajuizada até as eleições. Acrescentam que, se a própria Representação nº 999/2004 (RE nº 124/2007) é intempestiva, uma vez que proposta após as eleições, restam preclusos os fatos lá abordados e narrados em sede da presente ação de impugnação de mandato eletivo.

Conquanto o Relator entenda que a análise da alegação de que a presente ação narra a existência de condutas vedadas confunde-se com o mérito, a meu ver, é perfeitamente possível examinar, a princípio, se os fatos descritos na peça preambular amoldam-se ou não às hipóteses de ação de impugnação de mandato eletivo.

Da leitura da inicial, percebe-se que os fatos apresentam-se

em perfeita harmonia com as hipóteses previstas no art. 14, §10, da CF/88, uma vez que a ação de impugnação de mandato eletivo é proposta para apurar, dentre outras hipóteses, o abuso do poder, versando o caso acerca da eventual prática abusiva.

Assim, a autora não deixa dúvidas de que os fatos descritos caracterizam suposta prática abusiva, tendo fundamentado a ação com base no citado art. 14, §10, da CF/88.

Com efeito, não há cogitar de impropriedade da causa de pedir, tampouco de preclusão, uma vez que estamos diante da ação de impugnação de mandato eletivo, que pode ser ajuizada até 15 dias após a diplomação dos eleitos, a teor do aludido diploma legal. E ainda, cumpre ressaltar que os fatos aqui narrados configuram eventual conduta abusiva, que é causa de pedir da presente ação.

Ademais, ainda que a citada Representação nº 999/2004 fosse intempestiva, tal fato não teria o condão de tornar preclusa a matéria abordada na presente ação de impugnação, uma vez que se trata de ações distintas, com prazos e sanções próprios, podendo os fatos narrados na primeira ação servir para embasar esta última demanda.

Pelo exposto, afasto a preliminar.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, eu estava já decidido a pedir vista quando fosse ingressar no exame do mérito. Mas, confesso a V. Exa. que estou tomado por algumas indagações também quanto a esta preliminar, em razão do que desejo me antecipar e pedir vista a partir desse momento.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram a primeira preliminar. Pediu vista o Juiz Silvio Abreu na segunda preliminar, que era rejeitada pelo Relator e os demais.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 123/2007. Recorrentes: 1ºs) José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes; 2ºs) Câmara Municipal de Dionísio e João Batista Crepaldi (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrida: Coligação Novos Rumos (Advs.: Dr. José Paulo da Silva

e outros). Sustentação oral pelos recorrentes: Dr. João Batista de Oliveira Filho. Sustentação oral pela recorrida: Dr. José Antero Monteiro Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou a primeira preliminar. Pediu vista o Juiz Silvio Abreu na segunda preliminar após terem votado os demais Juízes, que a rejeitavam.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Após a obtenção de vista e a completa análise dos autos, entendo de acompanhar o eminente Relator, Juiz Luiz Carlos Abritta, quanto à preliminar ora em exame, abordada em seu judicioso voto.

Claramente, o próprio ordenamento da Carta Maior prevê o prazo de 15 dias, após a diplomação, para a propositura de ação contra o mandato eletivo.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – *Mérito*.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pela Coligação Novos Rumos em face dos impugnados, ora recorrentes, José Henrique Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes, atual Prefeito reeleito e Vice, respectivamente, do Município de Dionísio, com fulcro no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República, narrando suposta prática dos ilícitos capitulados no art. 41-A da Lei 9.504/97, c/c o art. 22 da LC n.º 64/90, julgada parcialmente procedente pela MM. Juíza primeva que, em seu *decisum*, entendeu caracterizado o ilícito de abuso do poder e declarou ambos os investigados inelegíveis para a eleição de 2004 e, quanto a José Henrique Ferreira, estendeu a inelegibilidade para as eleições que ocorressem nos três anos seguintes à eleição de 2004, bem como cassou-lhes os diplomas e determinou posse imediata dos segundos colocados.

Ab initio, mister delimitar a matéria controvertida devolvida para análise recursal nesta instância.

Nesse diapasão, conquanto a sentença singular tenha entendido pela caracterização de **um** entre os **dois** ilícitos trazidos pela peça inaugural, vale dizer, do abuso do poder político com dimensão econômica (art. 22 da LC n.º 64/90), houve na referida inicial o pedido de condenação também com a rubrica do ilícito de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei n.º 9.504/97), que foi afastado na sentença primeva e não foi objeto de apelo pela coligação autora que, em sede de contra-razões, limita-se a pedir a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

Portanto, importante destacar que houve diminuição objetiva da demanda quanto à matéria controvertida que, neste momento processual, limita-se ao ilícito fulcrado no art. 22 da LC n.º 64/90 (abuso do poder), objeto de condenação na sentença objurgada e alvo expresso do apelo recursal.

O fato objeto da presente ação de impugnação de mandato eletivo é incontroverso, eis que não há discordância entre as partes quanto à matéria de fato, como se verifica da peça defensiva.

Peço vênia aos preclaros pares para fazer aqui ligeira digressão cronológica sobre o desenrolar dos fatos com vistas à melhor compreensão do contexto e sua dinâmica.

Narram os autos que, em dezembro de 2003, houve celebração de convênio entre o Município de Dionísio e a COPASA com vistas à concessão dos serviços de abastecimento de água naquele município, com base legal na Lei Municipal n.º 183/97.

Em março de 2004 foi sancionada a Lei Municipal n.º 335, que teve como objeto custear o valor da tarifa de água fornecida pela COPASA para a população de baixa renda, tendo sido o subsídio no valor de R\$4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), posteriormente majorado, por decreto municipal, para o valor de R\$5,13 (cinco reais e treze centavos).

Entretanto, o referido subsídio criado pela Lei Municipal n.º 335/2004 apenas ocorreu efetivamente nos meses que antecederam ao pleito municipal de 2004, ou seja, nos meses de agosto e setembro de 2004, não obstante ter sido instituído para surtir efeitos até 6/3/2007.

Em que pese ainda estar em vigor a Lei Municipal n.º 335/2004 - autorizativa do benefício resultante dos subsídios nas faturas da COPASA, direcionado às famílias de baixa renda do Município de Dionísio - no mês de outubro de 2004, logo após o pleito municipal, o subsídio deixou de ser concedido, ainda que a

futura Lei revogadora nº 350/2004, de tal subsídio somente sobreviesse em dezembro de 2004.

Passando em revista as provas carreadas aos autos, insta ressaltar que o caderno probatório concentra-se, basicamente, em inúmeras faturas da COPASA, degravação de comício, instrução do feito com depoimento pessoal dos impugnados e 3 (três) testemunhas arroladas pela coligação autora – não havendo oitiva de testemunhas arroladas pelos impugnados, que renunciaram à oitiva –, cópia das leis municipais citadas e convênio estabelecido pelo município com a COPASA.

Passo à fundamentação que abarca os dois recursos aviados e as contra-razões.

Na esteira dos pareceres do *Parquet* Eleitoral em ambas as instâncias, bem como delineado na sentença primeva, também formei forte convicção de que o fato narrado se subsume ao ilícito de abuso do poder, conforme inteligência do art. 22 da LC nº 64/90, o que se subsume à hipótese de cabimento da AIME conforme plasmado no § 10 do art. 14 da Constituição da República, em que pesem as teses articuladas pelos ilustres causídicos dos ora recorrentes.

Mister esclarecer ser perfeitamente cabível o manejo da AIME por abuso do poder político e de autoridade, visto que, como bem elucidou o culto Procurador Regional Eleitoral em parecer exarado nos autos do RAIME nº 660/2005: “*ambas as expressões – abuso do poder político e dos meios de comunicação social – comportam leituras possíveis, quando conectadas com a exigências de potencialidade lesiva e risco à legitimidade do Pleito. Por isso, parece-nos suficiente o disposto no art. 22 da LC 64/90.*” (à fl. 948).

A corroborar, ilustro com breve trecho do magistério de Edson de Resende Castro¹, que ressalta, *in verbis*:

“*Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de cassação do diploma, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições.*” (grifei)

Superada a questão de cabimento da AIME em epígrafe sob os fundamentos de abuso do poder político ou de autoridade, passo à análise do caderno probatório.

Induvidosa a manobra, o engenho com aparência de legalidade ao utilizar de instrumento legislativo municipal para atingir o desiderato de lograr proveito político-eleitoral às vésperas do pleito.

¹ *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 237.

Realço que aqui não se avalia a legalidade ou não do instrumento normativo em si, ou seja, se seriam ou não válidas, no campo da legalidade ou constitucionalidade, as leis municipais citadas. Mas restou claro que as mesmas foram utilizadas como **instrumentos de agir** com a finalidade eleitoreira, instrumentos de práticas ilícito-eleitorais, que, neste particular, reclamam a competência desta especializada, sendo certo que, sobre o possível desdobramento a refletir improbidade administrativa, não é desta Casa a competência para o mister de processá-lo e julgá-lo.

Nesse rumo de idéias, é de ver que os subsídios concedidos pelo executivo municipal nas faturas da COPASA, convenientemente, recaíram nos dois meses imediatamente anteriores ao pleito, ou seja, agosto e setembro de 2004, não obstante a Lei Municipal concessiva (n.º 335/2004) já vigorar desde março daquele ano.

Corroborando, há que ressaltar que tamanha foi a manobra utilizada que as faturas desses dois meses anteriores ao pleito de 2004, agosto e setembro, vieram **zeradas**, consoante numerosas provas dos autos. Ou seja, mais do que o propalado subsídio de R\$5,13 (cinco reais e treze centavos), também anteriores débitos, tudo foi perdoado, o que revela o objetivo eleitoreiro detrás de tal agir estratégico, que não se confunde com atos de regular gestão da coisa pública como asseveram os recorrentes.

Neste particular, destaco proficiente manifestação na sentença singular que subscrevo e chamo a compor a soma das evidências que formam o meu convencimento sobre o agir estratégico implementado com o fim de auferir proveito político-eleitoral:

“De mais a mais, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a isenção concedida aos munícipes excedeu o valor de R\$5,13 (cinco reais e treze centavos), fixado pelo Decreto n. 22/2004.

Basta uma simples consulta à contas acostadas aos autos para se perceber que, nos meses de agosto e setembro de 2004, os munícipes foram isentos também dos juros de mora e das multas por pagamento em atraso. Interessante observar que, não obstante a aposição de previsão de débitos, nas faturas do mês de agosto, a serem lançados na fatura seguinte, as faturas referentes ao mês de setembro fizeram constar débitos zerados. É dizer que os subsídios concedidos pela COPASA e pelo Município, que perfaziam o total de R\$11,99 (onze reais e noventa e nove centavos), abarcavam, ainda, outros débitos tais como juros de mora e multas por pagamento em atraso, que, somados ao valor referente ao consumo, ultrapassavam a quantia abonada.” (sic, fls. 428/429).

Pergunta-se: benefício tão fugaz realizado pelo executivo municipal, concedido isoladamente apenas nos dois meses que antecederam ao pleito em que o Prefeito era candidato à reeleição e cessando no mês seguinte, mesmo que ainda em pleno vigor a Lei Municipal autorizativa nº 335/2004, constituiria programa social regular?

A meu juízo, ao implementar esse agir estratégico, utilizando para tal mister a máquina administrativa municipal, o então Prefeito e candidato à reeleição desequilibrou a isonomia na disputa eleitoral, ferindo de morte a normalidade e legitimidade das eleições.

Houve inequívoco abuso do poder econômico, político e de autoridade, conforme plasmado na norma aplicável (art. 22 da LC nº 64/90), que comporta uma das hipóteses de cabimento da AIME.

A corroborar o caráter eleitoral de tal “programa social”, que, como dito, efetivamente apenas perdurou por dois meses, faz-se mister transcrever fala do próprio recorrente, José Henriques Ferreira, em comício realizado no dia 26 de setembro de 2004, vésperas do pleito, degravação esta que não foi rechaçada quando da manifestação do recorrente na peça defensiva de fls. 128/138:

“A oposição tá usando em palanque a onde não tem proposta, onde fala mal da COPASA, de Iluminação Pública, eu quero dizer a população de Dionísio e todo mundo sabe disso, que se precisar de pagar a água de todo mundo eu pago como paguei várias vezes em minha vida, como atendi a população a anos atrás nunca ‘embrulli’ (...) a COPASA vai ficar, se precisar de pagar conta por conta eu pago mas ela vai ficar, eu tenho que ter peito para falar isso, e muito.” (sic, fls. 29/29)

É inconteste que houve vinculação à pessoa do então Prefeito ao mencionar “eu pago”, “como paguei várias vezes”, o que revela o proveito pessoal e político do que deveria ser mencionado como obra de cunho social do executivo municipal, ou seja, aqui norteiam os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na condução da *res pública*, conforme dicção do art. 37 do CR/88, que também foram inobservados.

Reportando à degravação da fala do candidato à reeleição no comício realizado às vésperas das eleições, houve, inclusive, promessa de **umentar** a abrangência do “projeto”, que, segundo o candidato, já abarcava 472 (quatrocentas e setenta e duas) famílias, cujo trecho degradado nos informa claramente:

*“(…), como mandei um projeto quando voltei a prefeitura para aliviar as pessoas de renda menor, pagando água a 472 famílias, vamos **ampliar** o projeto para atender pessoas que*

moram em casa com metragem maior, que eu to vendo que realmente a conta ta um um pouco alta, mas isso não é discurso para se fazer em palanque, não tem proposta melhor?” (sic, fl. 28) (destaquei).

Nesse rumo de idéias, coaduno com a fundamentação trazida pela MM Juíza primeva e colaciono pela pertinência:

“Prosseguindo, infere-se dos autos que, enquanto a diferença de votos entre a chapa eleita e a segunda chapa foi de apenas 31 (trinta e um votos), ao menos 472 (quatrocentos e setenta e duas) residências foram beneficiadas pelo projeto de lei editado pelo Chefe do Executivo, restando patente a capacidade dos atos praticados de terem influenciado o resultado da disputa eleitoral.” (sic, fl. 431).

É evidente e incontestado que os candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito foram beneficiados ilicitamente, desigualando a disputa eleitoral. Muito embora não se exija nexo de causalidade entre a prática abusiva e resultado do pleito, o que, no entanto, deve ser considerado como mais um subsídio dentro do vasto conjunto probatório amealhado a pequena diferença de votos em favor dos recorrentes (trinta e um), como transcrito supra da sentença primeva.

Necessário destacar que os atos praticados tiveram a potencialidade lesiva de viciar a eleição, o que compromete sua lisura. Nesse sentido, realço o citado benefício convergido a 472 famílias de baixa renda e a ínfima diferença de votos no pleito de 2004 (trinta e um).

Oportuna a transcrição do parecer opinativo do *Parquet* nesta instância, que, com a lucidez peculiar, analisa o mérito deste feito:

“No mérito, nota-se às fls. 20/22 que o Projeto de Lei autorizando o custeio pelo Município da tarifa de água para a população de baixa renda foi proposto pelo Prefeito e sancionado por este em Março de 2004. Entretanto, conforme documentos de fls. 30/152 e 186/277, o benefício concedido pelo Lei 335/2004 só incidiu nos meses de agosto e setembro de 2004, exatamente os dois meses que antecederam ao pleito municipal. Infere-se ainda que logo após as eleições a tarifa voltou a ser cobrada novamente.

É certo que, em época de campanha eleitoral, nenhum candidato oferece bens ou vantagens a eleitores sem o objetivo de conquistar votos.

De importante destaque é o fato de que o projeto que

visava à revogação da referida lei somente foi posto em votação em 01 de dezembro de 2004, sendo a Lei nº 350 publicada em 02 de dezembro de 2004 (fls. 330 e 333/335). Entretanto no mês de outubro de 2004 os munícipes já haviam deixado de receber o benefício, conforme fls. 30/152 e 186/277, o que demonstra cabalmente a finalidade eleitoreira da isenção concedida.”(sic, fls. 542/543).

A fim de ilustrar o uso da máquina administrativa capaz de promover o desequilíbrio e contaminação da lisura do certame, colaciono os arestos desta Corte mineira:

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo e ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência.

1. Abuso de poder consistente na doação de lotes e material de construção em troca de votos - configuração. Implemento substancial nos contratos efetivados pela Administração Municipal nos três meses que antecederam as eleições de 2000. Comprometimento do equilíbrio entre os candidatos, afetando a lisura do pleito. Provas robustas acerca da distribuição de material de construção. Cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e declaração da inelegibilidade apenas do Prefeito. Art. 18 da Lei Complementar n.º 64, de 1990. Determinação de execução imediata da decisão, devendo ser aguardado, no caso da inelegibilidade, o trânsito em julgado da decisão. Art. 15 da Lei Complementar n.º 64, de 1990.

Recurso provido.” (Ac. TRE-MG n.º 822, de 23.9.2003, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) (Grifei.)

“Representação. Art. 22 da LC 64/90. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

Configura-se abuso do poder econômico o uso da máquina administrativa em favor de candidato, provado de forma incontroversa.

Acolhimento da representação com decretação de inelegibilidade do representado.” (Ac. TRE-MG n.º 401, de 2.10.1997, Rel. Des. Edelberto Lellis Santiago.) (grifei)

“RO - RECURSO ORDINÁRIO Acórdão 1074 - MG 05/09/1995

Relator(a) ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS

DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 05/10/1995, página 69

Recurso. Ação de impugnação a mandato eletivo. Reexame necessário. jurisprudência pacífica neste tribunal regional eleitoral. preliminares. preclusão e coisa julgada.

inocorrência. preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante: a impugnação, como modalidade de ação popular “stricto sensu” legitima o partido político a defender, em substituição processual, o interesse do próprio povo. arguição de nulidade pela ausência do depoimento de duas testemunhas. descabimento. inexistência do alegado cerceamento de defesa. litigância de má-fé. questão arguida pelo procurador regional eleitoral. não caracterização pela inexistência do falseamento de verdade dos fatos. provas documental e testemunhal inconcussas.

1. o abuso econômico caracterizador de infração eleitoral não se revela apenas pelo negócio escuso, pela compra direta do voto, mas também pelo processo sugestivo ao eleitorado, mediante gastos excessivos, favores e dádivas concedidas sem razão plausível e sem fundamento social para tal.

2. na impugnação de mandato eletivo julgada procedente não se reconhece mácula no processo eleitoral, que permanece íntegro em todos os seus efeitos. o mandato já constituído e que se extingue, forçando o surgimento de novo processo sucessório, conforme estabelecido em lei. “in casu”, assumira o cargo o presidente da câmara, que devera convocar nova eleição.

3. inelegibilidade. declaração de ofício. entendimento já firmado pelo colendo tribunal superior eleitoral. prazo: a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial da ação.” (destaquei).

Assim, a interferência do poder econômico, político e de autoridade em prejuízo da liberdade de voto e da lisura do pleito vicia a vontade política do eleitor, tendo como consequência a impugnação e cassação do mandato obtido desta forma.

Noutro giro, mister analisar se haveria manutenção total da sentença primeva, inclusive no tocante à posse dos segundos colocados no certame, ou se, como requerem os primeiros recorrentes, em pedido sucessivo, sejam realizadas eleições indiretas no Município de Dionísio por aplicação do princípio da simetria do comando constitucional plasmado no art. 81, §§ 1º e 2º, da Carta, ou, caso afastada tal hipótese, seja aplicada a norma do art. 224 do Código Eleitoral e renovado o pleito.

Colaciono a norma constitucional em epígrafe, *in verbis*:

“Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita

trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.” (destaquei).

Com efeito, na esteira de precedente desta Corte mineira, Acórdão nº 887/2003, da relatoria do preclaro Juiz Weliton Militão, guardo entendimento de se proceder à interpretação restritiva do comando constitucional em epígrafe, eis que este apenas se reportou à vacância dos cargos do executivo federal e, ao fazê-lo, o legislador constituinte restringiu à esfera federal a única hipótese que excepcionaria, no federalismo brasileiro, a realização de eleições indiretas.

É nesse prisma que afasto a aplicabilidade da simetria, pelo exercício da hermenêutica com vistas à interpretação sistemática da norma, eis que esta guarda em seu bojo potencialidade para repercutir no campo das cláusulas pétreas.

Quadrar a situação posta nos autos como capaz, por simetria, de excepcionar regra ínsita do federalismo, que entendo deva preponderar por ser cláusula pétrea, significaria medida tendente a abolir um dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito - *voto direto*, secreto, universal e periódico - plasmado no art. 60, § 4º, inciso II, da Carta. Nesse rumo de idéias, como a norma apenas prevê eleições indiretas para o âmbito federal, aplicar a simetria e estender a incidência de tal norma no âmbito do executivo municipal importaria imiscuir no núcleo material irredutível da Carta com atuação a diminuí-lo, restringindo-o onde a norma constitucional não o fez e, inclusive, veda que tal ocorra por emendas constitucionais.

Também guardo entendimento de não se aplicar, em sede de AIME, a renovação do pleito consoante dispõe o art. 224 do Código Eleitoral. É que o objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a impugnação dos votos do candidato eleito. Nesse sentido é reiterado posicionamento do colendo TSE em inúmeros precedentes: Ac. nº 21.176/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.08.2003, p. 124; Ac. nº 1.277/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, p. 121; Ac. nº 15.891/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, p. 171; Ac. nº 3.030/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, p. 206; Ac. nº 3.032/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002.

Outrossim, não entendo que mereça reparo a sentença primeva ao estabelecer posse dos segundos colocados no prélio municipal.

Com essas considerações e tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso** interposto pelos primeiros

recorrentes; **determino** a imediata assunção aos cargos de Prefeito e Vice dos segundos colocados no pleito, independentemente do trânsito em julgado da decisão, conforme vem decidindo reiteradamente esta Corte, consoante julgamentos do Mandado de Segurança nº 1078/2005, da relatoria do ilustre Juiz Francisco de Assis Betti, do Agravo nº 55/2006, da relatoria do eminente Desembargador Armando Pinheiro Lago, do Recurso Eleitoral nº 880/2005, da relatoria do ilustre Juiz Antônio Romanelli, bem como do Recurso em Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 826/2005, também da relatoria do ilustre Juiz Francisco de Assis Betti, e da Medida Cautelar nº 2.481/2004, da relatoria do ex-membro desta egrégia Corte, o Juiz Weliton Militão; e, ainda, **julgo prejudicado** o recurso interposto pelos segundos recorrentes em virtude da decisão proferida no primeiro recurso.

É como voto.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Trata-se de dois recursos eleitorais. O primeiro interposto por José Henriques Ferreira, Prefeito, e Ângelo Mendes de Moraes, Vice-Prefeito, contra a decisão da MM. Juíza que, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pela Coligação Novos Rumos, declarou-os inelegíveis para a eleição de 2004, sendo o primeiro recorrente também declarado inelegível para as eleições que ocorrerem nos três anos subseqüentes, bem como cassou-lhes o mandato e determinou a posse dos segundos colocados. Já o segundo recurso foi aviado pela Câmara Municipal de Dionísio e por João Batista Crepaldi (Presidente da Câmara) contra a determinação de posse da chapa vencedora em segundo lugar no pleito.

A ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada sob a alegação de que o Prefeito e candidato à reeleição firmou convênio com a Copasa em dezembro de 2003 para a distribuição de água à população, tendo sido editada lei municipal, em março de 2004, autorizando o município a custear a tarifa do aludido serviço para a população de baixa renda, tudo com o propósito de angariar voto.

Os primeiros recorrentes requereram efeito suspensivo ao recurso por eles interposto contra a determinação de cassação de seus mandatos e posse dos segundos colocados no pleito (Agravo nº 90/2007), tendo o Relator deferido a liminar requerida.

Mérito.

Do recurso aviado pelos primeiros recorrentes.

Consta dos autos que o Prefeito e candidato à reeleição firmou convênio com a Copasa, em dezembro de 2003, para a distribuição de água à população, tendo sido editada a Lei Municipal

nº 335/2004, em março de 2004, autorizando o município a custear a tarifa correspondente ao aludido serviço para a população de baixa renda.

Depreende-se, ainda, dos autos, que o subsídio criado pela citada lei apenas foi concedido nos meses de agosto e setembro de 2004, ou seja, nos dois meses anteriores ao pleito.

Também é de causar perplexidade o fato de que, logo após as eleições, ainda no mês de outubro, a Prefeitura não mais custeou o aludido serviço, apesar de a lei que autorizava a respectiva concessão vigorar até dezembro de 2004, quando então foi revogada.

Portanto, pela análise das provas, entendo que ficou evidenciada a prática abusiva, uma vez que o benefício foi concedido apenas nos meses de agosto e setembro, quando o subsídio tinha sido autorizado de março de 2004 até dezembro do referido ano, quando então houve revogação da respectiva lei.

Assim, não se pode entender que o mencionado benefício constitui ato normal de governo, uma vez que foi concedido apenas às vésperas da eleição, tendo sido revogado rapidamente após aquele período.

Vale invocar as palavras da Juíza Eleitoral, que tão bem abordou a questão:

“...Se é certo que o ordenamento jurídico, ao permitir a permanência do candidato à reeleição no cargo durante o período de campanha, dificultou a identificação de condutas eleitoreiras, eis que o candidato se confunde com o gestor da coisa pública, não menos certo é o fato de que alguns critérios para a identificação do uso da máquina pública hão de ser traçados, sob pena de se presentear o candidato à reeleição com bens e mão de obra públicos para serem destinados a atender interesses privados e solapar as candidaturas adversárias não alavancadas pela máquina pública...” (fl. 430)

Observa-se, ainda, que José Henrique Ferreira propalou, quando da realização do comício em setembro de 2004, a possibilidade, caso necessário, do pagamento de água para a toda a população:

“...eu quero dizer a população de Dionísio e todo mundo sabe disso, que se precisar de pagar a água de todo mundo eu pago como paguei várias vezes em minha vida...” (fl. 28)

Também reforçam o caráter duvidoso do subsídio criado pela Lei Municipal nº 335/2004 o argumento usado pelo Prefeito, quando de seu recurso, de que o ato foi legítimo, uma vez que observou a previsão orçamentária, e a afirmação por ele defendida, na contestação, de que o benefício foi cortado em razão da

necessidade de ajustar as contas do município. Como tão bem ponderou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer nos autos do RE nº 124/2007:

“Ora se o benefício tinha dotação orçamentária específica, o que pressupõe planejamento do orçamento para tal, não parece razoável que o corte repentino do benefício seja indispensável para um ajustamento das contas do Município, no mesmo ano fiscal que este foi instituído, e já no final do ano”.

Com efeito, pelo exame dos autos, tenho que os aludidos fatos foram hábeis a comprovar a realização de condutas abusivas em benefício dos primeiros recorrentes.

Assim, para a configuração do abuso do poder, faz-se mister que as condutas ilícitas perpetradas tenham potencial lesivo suficiente para macular a legitimidade das eleições, o que se vislumbra *in casu*.

Sabe-se que é inexigível a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta tida como abusiva e o resultado do pleito, entretanto, faz-se mister que os fatos praticados tenham potencial lesivo suficiente para macular a legitimidade da eleição, o que ocorreu no caso em apreço. Isto porque a diferença de votos entre o Prefeito eleito e o segundo colocado foi de apenas 31 (trinta e um) votos (fl. 18) e o benefício foi concedido à 472 famílias, conforme o próprio recorrente afirma em seu discurso às vésperas do pleito (fl. 28).

No que se refere à assunção aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, se julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e cassados os mandatos, não se realizarão novas eleições, devendo-se diplomar os candidatos que ficaram em segundo lugar.

Com efeito, coaduno com o entendimento do TSE, uma vez que não há falar em novas eleições, a teor do art. 224 do Código Eleitoral, porque a ação de impugnação de mandato eletivo não versa sobre nulidade de votos. Tampouco há falar em aplicação do art. 81, §§ 1º e 2º, da CF/88.

A Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 599, tratou da questão. Vejamos:

“...Vale ressaltar o fato de que é inaplicável o art. 224 quando se tratar de cassação de diploma em razão de ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente, como ocorreu com os primeiros colocados na eleição majoritária do Piauí de 2000.

Colaciono trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.030, em 6.8.2002:

*‘No que se refere ao tema do art. 224, do Código Eleitoral, está assentado por este Tribunal que **‘é impertinente porque realmente estranha ao tema da ação —esse dispositivo cuida de nulidade de votação’** – Respe nº 9.347/MG, de 9.2.93, Rel. Min. Diniz de Andrada. Dele me tenho valido – MC nº 1.061, de 27.6.2002.*

(...)

Sobre o tema, vale a pena reler o voto do Ministro Eduardo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral nº 15.891, de 11.11.99:

*‘Resta, entretanto, a alegação de que contrariado o art. 224 do Código Eleitoral. **Considerou o acórdão que inaplicável esse dispositivo quando se trate de ação de impugnação de mandato.** Assim também entendeu o eminente relator, adotando, quanto a isso, as razões do parecer do Ministério Público, segundo o qual aquela norma **‘refere-se à nulidade resultante do disposto nos arts. 220 e 221, do mesmo diploma legal, e não a invalidação de mandato eletivo, por meio da ação de impugnação prevista na Constituição da República (CF, art. 14, § 10), nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.** Caso contrário, se se entendesse simplesmente a hipótese de invalidação de mandato como da nulidade de votação, sua declaração obviamente não poderia ser requerida pela parte que lhe deu causa e nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único). Seria beneficiar com nova eleição a quem beneficiou-se de abuso do poder econômico.’*

E, ainda, no voto do Sr. Min. Eduardo Alckmin no mesmo recurso:

‘No que respeita ao art. 224 do Código Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que não tem ele aplicação aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, que tem outro objeto – a desconstituição do mandato outorgado e não a anulação de votos.(...).

Versa a hipótese do art. 224 do CE, sobre nulidade de votos, alcançada nas situações de cancelamento de registro de candidato ou de votos dados a candidato inelegível. (Precedente: MC nº 1.046, de 23.3.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)’...”(Destques nossos.)

Por todo o exposto e considerando existente o abuso do

poder e, por conseguinte, o nexo causal entre a prática e o comprometimento da lisura e do resultado do pleito, nego provimento ao recurso aviado pelos primeiros recorrentes, mantendo a decisão de 1º grau que julgou procedente o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo e determinou a cassação dos seus mandatos. Determino, ainda, a imediata assunção aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos segundos colocados no pleito, após a publicação do acórdão, inclusive referente aos embargos declaratórios, eventualmente opostos, conforme entendimento assentado pelo TSE na Medida Cautelar nº 2.191, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, de 17.04.2007.

Quanto ao recurso interposto pelos segundos recorrentes, julgo-o prejudicado em razão da decisão proferida no recurso anterior.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Então a divergência do seu voto para o do Relator está só na questão de que o Relator determina a imediata assunção ao cargo dos segundos colocados, enquanto V. Exa. determina que se aguarde a publicação do acórdão, inclusive referente aos embargos declaratórios, eventualmente opostos.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, quanto ao conteúdo dos votos antecedentes, acompanho-os; e estou acompanhando o eminente Revisor, o Des. Joaquim Herculano Rodrigues, no que toca à suspensão e execução da medida.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, quanto ao mérito, sempre tenho me batido nessa característica da Justiça Eleitoral ser também uma primeira trincheira de defesa da moralidade administrativa.

Se determinado candidato a qualquer cargo público pratica atos que afrontam os princípios constitucionais da administração pública ainda na campanha, com tanto mais razão ele o poderia fazer já eleito e empossado no cargo que disputou. E, no caso, as circunstâncias fáticas reveladas pelos autos demonstram que a prática foi realmente abusiva. A regra da experiência comum – que é um critério previsto pelo Código de Processo Civil para ser relevado pelo Julgador – indica que esses subsídios de tarifas públicas – contas de água, no caso concreto aqui – têm realmente o intuito de obter benefícios eleitorais.

E, reportando-me, aqui, à brilhante sustentação oral do advogado, Dr. José Antero Monteiro Filho, no caso da cidade de Dionísio, a diferença de votos foi exígua – trinta e um votos –, da chapa vencedora, ora impugnada, com relação à segunda colocada.

Então, a potencialidade lesiva desse ato ficou patente, inclusive pelo resultado estreito da eleição.

Acompanho o Relator no mérito e, pedindo vênias à S.Exa., acompanho o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues quanto à eficácia temporal deste acórdão.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, quero pedir vênias aos votos que me antecederam, mas entendo que o ato do Prefeito não é dele, é um ato legislativo. Há uma Lei – de nº 335/2004 – que permitiu a inclusão nas contas de água da isenção pretendida. Quer dizer, todo o ato que foi praticado foi legislativo. O Legislativo permitiu, criou uma lei. E o Legislativo revogou. Então, dentro do princípio de independência dos poderes, como é o nosso caso, o Executivo só faz o que a lei permite. Ele anda nos estreitos limites da lei. Se havia permissão, ele isentou da tarifa de água; se não havia mais permissão, passou a cobrar por ela. Então, conseqüentemente, não é um ato pessoal do Prefeito, é um ato do Legislativo, da Câmara Municipal da cidade.

Então, nesse caso, peço vênias, e dou provimento ao recurso no caso do Prefeito, divergente de toda a orientação que foi proferida até o momento.

O JUIZ SILVIO ABREU – Em relação ao mérito, na vista obtida, cuidei de melhor analisar as provas carreadas, constatando a robustez dos seus elementos, o que me leva a corroborar com os que entendem que houve, realmente, naquele município, a prática de captação ilícita de sufrágio.

Verifica-se que o Projeto de Lei autorizando o custeio pelo município de tarifa relativa ao consumo de água para a população de baixa renda foi proposto pelo Prefeito e aprovado em março de 2004.

Todavia, de acordo com os documentos de fls. 30/152 e 186/277, a benesse instituída pela Lei nº 335/2004 só ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2004, justamente os dois meses que antecederam às eleições municipais.

Ademais, constata-se que, logo após o pleito, as tarifas voltaram a ser cobradas normalmente, apesar de a legislação permitir a sua concessão até dezembro de 2004.

Restou claramente demonstrada a finalidade eleitoreira na isenção concedida, já que essa foi oferecida em plena campanha eleitoral, não podendo, assim, ser entendida como ato normal de governo.

Por final, entendo que, cassados os mandatos dos recorrentes, não há que se realizarem novas eleições, devendo-se diplomar os candidatos que ficaram em segundo lugar.

Pelas razões expostas, em conformidade com o ilustre Relator, nego provimento ao recurso aviado pelos primeiros recorrentes, mantendo a sentença *a quo* que determinou a cassação de seus mandatos, e julgo prejudicado o recurso interposto pelos segundos recorrentes em razão da decisão proferida no primeiro recurso.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram as preliminares.

Negaram provimento ao primeiro recurso.

Julgaram prejudicado o segundo recurso, vencido em parte o Relator quanto à execução da decisão, isto é, devendo-se aguardar a publicação e eventuais embargos de declaração, e vencido em parte o 3º vogal – o Juiz Francisco de Assis Betti – pois dava provimento ao primeiro recurso e julgava prejudicado o segundo.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 123/2007. Recorrentes: 1ºs) José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes; 2ºs) Câmara Municipal de Dionísio e João Batista Crepaldi. (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrida: Coligação Novos Rumos (Advs.: Dr. José Paulo da Silva e outros). Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. João Batista de Oliveira Filho. Assistência ao julgamento pela recorrida: Dr. José Antero Monteiro Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, por maioria negou provimento ao primeiro recurso e julgou prejudicado o segundo recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 540/2007
Recurso Criminal nº 3.363/2006
Belo Horizonte - 33ª Z.E.

Relator: Juiz Silvio Abreu

Recursos criminais. Denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Procedência. Condenação da primeira recorrente à pena de 3 (três) anos de reclusão e multa. Quanto ao segundo recorrente, fixação de pena substitutiva de prestação pecuniária.

Distribuição de passagens de ônibus e propaganda política a eleitores realizada pela primeira recorrente, com o objetivo de obter votos para candidatos. Eleições 2004. Segundo recorrente que, sabendo da distribuição de passagens de ônibus, buscou receber aquela vantagem em troca de voto. Comprovação nos autos da ocorrência de crime de corrupção ativa e passiva.

O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral não exige a produção de resultado para a sua consumação.

Recursos a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento parcial aos recursos, vencidos, em parte, o Relator, o Revisor, os Juízes Gutemberg da Mota e Silva e Francisco de Assis Betti, prevalecendo o voto médio do Juiz Tiago Pinto e do Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos quanto à primeira recorrente, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz SILVIO ABREU, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 3.363/2006,
da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: Geralda de

Souza e Lage; Espedito da Silva Paulino. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Silvio Abreu. Revisor: Juiz Luiz Carlos Abritta.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos criminais interpostos por **Geralda de Souza e Lage e Espedito da Silva Paulino** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 33ª ZE, de Belo Horizonte, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral.

Narra a peça acusatória que em 2.10.04, véspera das eleições municipais, **Geralda de Souza e Lage** foi surpreendida por um policial militar, próximo ao terminal rodoviário de Belo Horizonte, ao distribuir envelopes que continham em seu interior passagens de ônibus para a cidade de Conceição do Mato Dentro e santinhos de candidatos a Prefeito e Vereador daquele município.

Segundo o *Parquet*, a denunciada portava 66 (sessenta e seis) passagens de ônibus acondicionadas em 33 (trinta e três) envelopes e com destinatários manuscritos em uma relação, além de um caderno contendo diversas anotações de datas, nomes e telefones, sendo que este material foi apreendido.

Sustenta que “quando foi surpreendida a denunciada estava dando um dos envelopes ao segundo denunciado, ou seja, dando e oferecendo dádiva e/ou vantagem para obter o voto do mesmo, sendo que este, por sua vez recebendo o favor, também praticou o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral”.

Por fim, informam que ambos os acusados incorreram nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral – fls. 28/29.

Defesa prévia dos denunciados com apresentação do rol de testemunhas, às fls. 51/52.

Oitiva realizada pelo Juízo da 33ª ZE de Belo Horizonte, às fls. 113/122.

Em face das alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reitera o pedido para que sejam condenados os réus nas penas do art. 299 do Código Eleitoral – fls. 125/126.

A denunciada Geralda de Souza e Lage requer a improcedência da denúncia, e “caso seja condenada que sejam observadas as circunstâncias atenuantes e aplicada a pena mínima dentre as cominadas” – fl. 128.

O MM. Juiz Eleitoral, ao verificar a ocorrência do crime previsto em lei, julga procedente o pedido e condena os acusados **Geralda de Souza e Lage e Espedito da Silva Paulino** nas penas do art. 299 do Código Eleitoral – fls. 132/137.

Inconformados com a decisão *a quo*, os recorrentes apresentam suas razões recursais.

Geralda de Souza e Lage alega que “não há nos autos comprovação que caracterize a doação da vantagem (passagem) em troca de voto” e que a sentença se apoiou em “provas testemunhais produzidas exclusivamente pelos policiais, contendo suposições e deduções”.

Faz os seguintes pedidos: concessão da justiça gratuita; recebimento da apelação com efeito suspensivo e devolutivo e a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal de Minas Gerais, com o objetivo de recolher o mandado de prisão contra a recorrente; a modificação da sentença para que a acusada seja absolvida; e, caso haja condenação, que seja reduzida a pena, por ser a ré primária, não reincidente e ter um deficiente sobre seus cuidados – fls. 144/148.

Junta documentos – fls. 149/154.

Espedito da Silva Paulino, sustentando basicamente as mesmas razões da ré, requer a modificação do *decisum a quo* para que ele seja absolvido das sanções impostas pelo art. 299 do Código Eleitoral – fls. 155/158.

Em contra-razões, o *Parquet* Eleitoral opina pela improcedência da apelação – fls. 162/166.

O Representante Ministerial nesta instância manifesta-se pelo não-provimento do recurso – fls. 171/176.

Relatados, decido.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A condenação de 1º grau baseou-se no art. 299 do Código Eleitoral, que define o tipo: crime de corrupção eleitoral. Consideramos que está provada nos autos a materialidade do delito e também a autoria.

Razão pela qual opinamos pelo não-provimento do recurso, mantendo a condenação primeva.

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, gostaria de tirar este processo de pauta, porque observo que existem alguns aspectos importantes que precisam ser elucidados.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão:- Retirado de pauta pelo Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 3.363/2006. Relator: Juiz Silvio Abreu. Revisor: Juiz Luiz Carlos Abritta. Recorrentes: Geralda de Souza e Lage e Espedito da Silva Paulino. (Adv.: Dr. José Pedro Monteiro de Barros Júnior). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O processo foi retirado de pauta pelo Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço como tempestivos e próprios.

O Código Eleitoral reservou o Capítulo II, Título IV, para tratar dos crimes eleitorais. O delito de corrupção ativa e passiva encontra-se tipificado no art. 299 deste Diploma Legal:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conforme consta nos autos, **Geralda de Souza e Lage** foi surpreendida por um policial militar, nas proximidades da Rodoviária de Belo Horizonte, ao distribuir envelopes com passagens de ônibus e propaganda política de alguns candidatos à eleição municipal de Conceição do Mato Dentro.

Embora a recorrente, **Geralda de Souza e Lage** tenha alegado, em sua defesa, que trabalha intermediando a compra de passagens para aquela cidade, com a finalidade de proporcionar comodidade aos munícipes, tal alegação não pode prosperar. Isso

porque não significou apenas compra e venda de bilhetes de ônibus, mas sim de distribuição de envelopes contendo, além das passagens, propaganda política de alguns candidatos.

É mister ressaltar que o *caput* do crime previsto no Código Eleitoral traz os verbos “dar” e “oferecer”, núcleos do tipo que caracterizam a corrupção eleitoral ativa.

Encontra-se, também, no dispositivo eleitoral *in fine* o elemento especial do tipo: “*para obter voto ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*”.

A conduta realizada se enquadra no tipo criminal, justamente porque a recorrente foi abordada entregando um envelope contendo passagem junto com propaganda eleitoral a Espedito da Silva Paulino, que se encontrava próximo à plataforma de embarque de passageiros.

Neste sentido, é o depoimento do cabo Jamil Fernandes de Almeida, à fl. 115, que declarou:

“(...) que foi eu quem fiz a abordagem da denunciada Geralda de Souza e Laga na data constante da denúncia, quando a mesma estava distribuindo, devidamente acondicionada em envelopes, passagens para eleitores da cidade de Conceição do Mato Dentro, juntamente com a passagem havia santinhos com a propaganda de dois candidatos, sendo que a autora me confirmou que estava fazendo aquilo a mando dos referidos candidatos, posteriormente na Polícia Federal, ela mudou a sua confissão.”

Em suas declarações feitas, à fl. 9, junto ao Departamento de Polícia Federal e confirmadas em juízo, esclarece que:

“(...) QUE próximo à GERALDA estavam quatro pessoas, sendo que uma delas, posteriormente identificada como sendo ESPEDITO DA SILVA PAULINO, já estava recebendo um dos envelopes e as três demais disseram estar esperando para receber (...)”

A legislação também pune quem aceita, já que o dispositivo legal possui o verbo “receber”. Assim, entendo que o recorrente Espedito da Silva Paulino também participou do crime eleitoral.

A testemunha Gilberto Júnior da Silva, à fl. 118, confirmando os dizeres feitos no boletim de ocorrência, revela:

“(...) comparecemos ao local, onde o solicitante cb pm Jamil, nos relatou que: estava em patrulhamento no interior do Terminal Rodoviário, momento em que presenciou a acusada dar passagens para os envolvidos, com o destino a cidade de Conceição do Mato Dentro, em um envelope, com um ‘santinho’

do candidato a prefeito a referida cidade, em nome de José Fernando Aparecido de Oliveira, sendo que neste momento, o policial militar abordou a acusada, encontrando em poder da mesma, várias passagens, com destino a cidade de Conceição do Mato Dentro, em vários envelopes com vários 'santinhos', do candidato acima, envelopes estes, em nome de várias pessoas, as quais não estavam presentes (...)"

Além do mais, a própria recorrente alega em seu depoimento, de fls. 47/48, uma ligação com os candidatos:

"(...) Que o fato de estar com alguns 'santinhos' de candidatos às eleições municipais de Conceição é porque eu havia me comprometido com tais candidatos de ajudá-los na distribuição da propaganda, porém, como não tive tempo de estar com as pessoas em suas casas antecipadamente, achei que poderia colocar no envelope onde se encontravam as passagens à elas destinadas (...)"

Diante dos fatos alegados na denúncia e em análise à coerência e harmonia das provas acostadas nos autos, verifico configurado o tipo previsto no Código Eleitoral, já que restou inequívoca a tentativa de distribuição de passagens juntamente com santinhos a alguns eleitores do Município de Conceição de Mato Dentro, com o objetivo de obter votos para os candidatos.

Ademais, o art. 299 do Código Eleitoral pune, igualmente, aquele que se aproveita da benesse. No caso em questão, trata-se do recorrente Espedito da Silva Paulino, que, sabendo da distribuição das passagens, buscou receber aquela vantagem em troca de voto.

No mesmo sentido, é a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Destarte, por tudo isto, conclui-se que as condutas dos apelantes configuram os crimes de corrupção eleitoral ativa e passiva, respectivamente, haja vista que a primeira recorrente deu dádiva ao segundo, que a recebeu, e ambos demonstraram a finalidade exigida pelo tipo tratado, qual seja, de obter e de dar voto."

Assim, considerando haver, nos autos, um crime único de corrupção, passo à fixação da pena-base para a recorrente **Geralda de Souza e Lage**, nos termos do art. 59 do Estatuto Repressivo.

A existência de processo, ainda, em tramitação não pode servir como circunstância judicial para **maus antecedentes** no cálculo da pena-base.

Ainda segundo Rogério Grecco em sua obra "Curso de Direito Penal":

“(...) somente as condenações com trânsito em julgado que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes, estamos dizendo, com isso, que simples anotações na folha de antecedentes criminais (FAC) do agente, apontando inquéritos policiais ou mesmo **processos penais em andamento**, inclusive com condenações, mas ainda pendentes de recursos, não têm o condão de permitir com que a sua pena seja elevada” . (Rogério Grecco, Curso de Direito Penal. 5ª Ed. Niteroi, RJ. 2005. p 626); (grifo nosso)

. não existe no processo qualquer circunstância desabonadora de sua **conduta social**;

. não há elementos para avaliar a **personalidade** da recorrente, ou qualquer vestígio nesse sentido;

. os ilícitos praticados geraram **conseqüências** graves, pois ofenderam a livre manifestação de vontade do eleitor;

. a **culpabilidade**, entendida como grau de reprovabilidade social da conduta da ré, é demonstrada **em seus deliberados propósitos de violação à ordem jurídica**.

. o **comportamento da vítima** é irrelevante, não há qualquer influência diante da conduta.

. não há nos autos, no meu entendimento, elementos para avaliar os **motivos** e as **circunstâncias do crime**.

Compulsando os autos, verifico que não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas, bem como causas de diminuição e aumento de pena.

Por tais razões, diante do princípio da razoabilidade, dou provimento parcial ao recurso de **Geralda de Souza e Lage** para reformar a sentença originária em relação à pena aplicada à recorrente, **fixando-a em 1 ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto** (art. 33, § 2º, c, CP) e **dez dias-multa**, fixando para cada dia-multa o valor de 1/3 do salário mínimo. Devido ao alto grau de reprovabilidade da conduta da recorrente, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, com espeque no art. 44, III, do CP.

Com relação ao recorrente **Espedito da Silva Paulino**, **mantenho a decisão a quo**, que fixou a pena substitutiva de prestação pecuniária e a pena de cinco dias-multa, fixando-as, porém, em 1/5 do salário mínimo.

É como voto.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Trata-se de Recurso Criminal interposto por Geralda de Souza e Lage e Espedito da Silva Paulino contra a sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, com base em inquérito

policial no qual se apurou a prática dos delitos inculpidos no art. 299 do Código Eleitoral.

Consta dos autos que Geralda de Souza e Lage, no dia 2 de outubro de 2004, foi abordada por um policial militar, nas proximidades da rodoviária de Belo Horizonte, ao distribuir envelopes que continham passagens de ônibus para o Município de Conceição do Mato Dentro e propaganda eleitoral a Espedito da Silva Paulino, sendo que, ainda, portava outras 66 (sessenta e seis) passagens de ônibus acondicionadas em 33 (trinta e três) envelopes e um caderno contendo diversas anotações, delineando, assim, a prática de dar e receber dádiva e/ou vantagem para obter voto.

Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, enfrento o mérito.

Preceitua o art. 299 do Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Ab initio, cumpre ressaltar que o dispositivo legal acima transcrito trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, tendo como elemento normativo várias formas de atuar.

O ilícito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral não exige a produção de resultado para a sua consumação. Trata-se, na verdade, de crime de mera conduta em que a própria ação humana esgota a conduta típica, sendo indiferente para a consumação do delito a produção ou não de resultado naturalístico.

Destaco o Acórdão do TRE/MG nº 343, de 18/8/97, referente ao Habeas Corpus nº 5/97, publicado no Diário Judiciário de Minas Gerais de 11/9/97, página 32, da relatoria do Des. Edelberto Lellis Santiago, com a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

(...)

O crime previsto no art. 299 do código eleitoral é formal e de mera conduta, configurando-se apenas com o ato de dar, oferecer ou prometer bens ou vantagens em troca de voto, sem o que não há falar em crime, ainda que seja na forma tentada.
(Destaque nosso)

Confrontando as circunstâncias formalmente comprovadas à norma sancionadora, verifica-se uma perfeita subsunção do fato à regra jurídica, que nos leva a concluir que de fato o ilícito efetivamente ocorreu, alcançando sua perfeita consumação ativa e passiva.

A prova testemunhal está a demonstrar tal conclusão, senão vejamos:

Geralda de Souza e Lage, fls. 47/48:

“(...) realmente eu fui apreendida naquele local com passagens para Conceição do Mato Dentro e que seriam entregues a pessoas naturais daquela cidade (...) Que o fato de eu estar com alguns “santinhos” de candidatos às eleições municipais de Conceição é porque eu havia me comprometido com tais candidatos de ajudá-los na distribuição da propaganda, porém, como não tive tempo de estar com as pessoas em suas casas antecipadamente, achei que poderia colocar no envelope onde se encontravam as passagens à elas destinadas;”. (Destaque nosso)

Espedito da Silva Paulino, fls. 49/50:

“(...) me dirigi até a rodoviária com objetivo de adquirir uma passagem da D. Geralda, que não me dirigi ao guichê da empresa porque queria saber primeiro da D. Geralda como era este esquema de passagens;”.

Jamil Fernandes de Almeida, Policial Militar, fls. 115/116:

“(...) que fui eu quem fiz a abordagem da denunciada Geralda de Souza e Lage na data constante da denúncia, quando a mesma estava distribuindo, devidamente acondicionada em envelopes, passagens para eleitores da cidade de Conceição do Mato Dentro, juntamente com a passagem havia santinhos com propaganda de dois candidatos, (...) Que com relação a Espedito, afirmo que o mesmo foi detido porque estava na posse de um envelope com a passagem e que já havia recebido tal envelope da denunciada Geralda;”.

À fl. 118, o policial militar Gilberto Junior da Silva ratifica em juízo o teor do relatório consignado em escrito no histórico do Boletim de Ocorrência nº 724949, fls. 5/8, onde se abstrai que lhe fora relatado pelo também policial militar, Jamil Fernandes de Almeida, que este “*presenciou a acusada dar passagens para os envolvidos, com destino a cidade de Conceição do Mato Dentro, em um envelope, com um ‘santinho’ do candidato a prefeito a referida cidade*”.

Não se põe em dúvida que a condenação embasada,

principalmente em prova testemunhal, requer que esta seja farta e robusta de forma a não suscitar dúvidas na mente do julgador, sob pena da aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Todavia, conforme já salientado, a prova trazida aos autos reveste-se de tais requisitos.

Além disso, as provas coligidas aos autos, conjuntamente consideradas, fazem por erigir um consistente e robusto conjunto probatório contra os indigitados, trazendo-nos a convicção de que a verdade formal não se dissocia da verdade real.

Dessa forma, partilho do entendimento esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, de cujo parecer transcrevo os seguintes trechos:

“Não é possível crer, como afirma a ré em seu interrogatório, às fls. 47/48, que não intentasse vincular o recebimento das passagens ao voto dos agraciados destinados aos candidatos indicados. Ora, se ela simplesmente intentava manifestar a amigos o seu apoio àqueles candidatos e apenas aproveitaria a oportunidade de entrega das passagens para fazê-lo, pois ainda não havia se encontrado anteriormente com aquelas pessoas, não seria preciso levar todo aquele material de campanha, e principalmente, não distribuiria santinhos junto com as passagens! Não, a recorrente trabalhava na campanha daqueles candidatos, angariando ilicitamente o voto dos eleitores de Conceição do Mato Dentro e foi surpreendida por policiais enquanto atuava!”

“Da mesma forma, o segundo recorrente foi surpreendido com um envelope nas mãos, contendo passagem, que acabara de receber da Sra. Geralda Lage, logo, recebeu vantagem em troca do seu voto.”

Por tudo isso, entendo estar configurado o delito tipificado pelo art. 299 do Código Eleitoral, uma vez que restou inequívoca a distribuição de passagem com propaganda eleitoral para eleitores do Município de Conceição do Mato Dentro com a finalidade de captação ilícita de sufrágio, bem assim como o recebimento dessa vantagem em troca de voto.

Por tais fundamentos, considero os recorrentes culpados pela prática, no caso, do crime de corrupção eleitoral.

No que tange à **pena aplicada**, pleiteiam os recorrentes, ainda, por eventualidade a redução das penas impostas, caso não se verifique a absolvição no mérito. Entendem serem excessivas as penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a ré Geralda de Souza e Lage, e de 10 (dez) dias-multa para o réu Espedito da Silva Paulino.

Mantendo-me adstrito às imposições traçadas pelo art. 59

do Código Penal, passo, neste ponto, à individualização da pena.

Geralda de Souza e Lage:

Em assim sendo, considerando, de um lado:

- . a não existência de qualquer indício desabonador de sua conduta social, sendo ela bem integrada no meio social em que vive;
- . não há vestígios quanto à má índole da recorrente ou que a mesma possua qualquer defeito em sua personalidade;
- . não terem os ilícitos praticados gerado consequências mais graves do que a própria ofensa ao bem jurídico protegido, ou seja, à livre manifestação de vontade do eleitor, de acordo com sua consciência cívica.

Entretanto, considerando ainda:

- . é necessário concluir que a recorrente não possui maus antecedentes, uma vez que, das informações contidas os autos (fls. 20/21), não é possível aferir se a mesma foi anteriormente condenada, o que a torna tecnicamente primária;
- . a culpabilidade, traduzida pela censurabilidade do comportamento da ré, presente no caso em tela, uma vez que restou evidente a vontade da agente quanto à prática das condutas, ressaltando-se que, por se tratar de crime que requer um certo planejamento e de caracterização de continuidade delitiva, várias oportunidades teve a recorrente para desistir do seu intento;
- . o motivo que levou a recorrente à prática dos delitos, qual seja a intenção de angariar votos de forma ilícita, se mostra pequeno demais para justificar a conduta da ré;
- . as circunstâncias que envolvem a prática dos delitos em questão, ressaltando-se a maneira premeditada de agir da recorrente, que deliberadamente buscou angariar votos por avençada retribuição patrimonial.

Por fim, destacando que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não se aplica, neste caso, resolvo fixar a pena-base em de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, bem assim, pela mesma reprimenda, fixo em 10 (dez) dias-multa sua condenação.

Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena, resta pois, ao final, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a reprimenda legal.

No que concerne à aplicação da multa, levando-se em consideração as condições sociais da ré devidamente comprovadas nos autos, fixo em cinco dias-multa a reprimenda, sendo que cada dia multa resolver-se-á em 1/3 do salário mínimo.

Espedito da Silva Paulino:

Considerando que uma análise minuciosa das

circunstâncias judiciais do indigitado e a devida fixação da pena-base, mesmo que no mínimo legal, fatalmente fará por agravar a pena imposta ao mesmo, deixar-se-á de proceder tal análise por impeditivo legal, haja vista o comando normativo do princípio da *no reformatio in pejus*.

Isto posto, acompanho o ilustre Relator para **dar provimento parcial ao recurso**, na medida em que abrando a condenação de **Geralda de Souza e Lage** pelos motivos elencados, estabelecendo-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e em 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia resolver-se-á 1/3 do salário mínimo pela infringência ao art. 299 do Código Eleitoral. Nego provimento ao recurso interposto por **Espedito da Silva Paulino**, mantendo-se a reprimenda imposta pelo juízo *a quo*.

É como voto.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, vou discordar do eminente Relator com relação à pena fixada para a recorrente Geralda de Souza e Lage. É que S. Exa. está deixando de substituir a pena, dado o alto grau de reprobabilidade da conduta da recorrente. Ora, reprobabilidade, no caso, é específica do tipo, e o Juiz, na sentença, sustenta que a recorrente não registrava bons antecedentes criminais, porque em outubro de 1994, na Comarca de Conceição do Mato Dentro, respondeu a processo-crime por infração ao disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Não se tem notícia do resultado dessa ação penal; se ela foi absolvida ou se ela foi condenada. Vamos supor que ela tenha sido condenada, em 1995, por exemplo, ou em 1996. Nem reincidente ela poderia ser considerada mais, porque já teria sido ultrapassado o prazo de 5 anos, conforme comanda o artigo 64 do Código Penal, que determina o prazo da reincidência. Então, não há motivo, ao meu aviso, para deixar de substituir a pena de Geralda de Souza e Lage, pois a reprobabilidade é própria do tipo.

Motivo pelo qual, estou acompanhando o eminente Relator na fundamentação de seu voto, na conclusão com relação a Espedito da Silva Paulino, mas estou substituindo a pena de Geralda de Souza e Lage, a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, conforme a fixação das mesmas pelo Juízo de 1º grau.

É como voto, *data venia*.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, de fato, o eminente Des. Joaquim Herculano Rodrigues levanta a questão relativa à não presunção da culpabilidade. Nesse caso, a circunstância levada em consideração pelo eminente Relator, não poderia ter sido levantada.

Acompanho o voto do eminente Relator, com as observações do eminente Des. Joaquim Herculano Rodrigues, quanto à substituição da pena.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Entendeu o eminente Relator pela configuração do crime do art. 299 da Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), mantendo a pena aplicada na sentença proferida em 1º grau para os recorrentes Geralda de Souza e Lage e Espedito da Silva Paulino.

RECURSO DE GERALDA DE SOUZA E LAGE

Quanto ao delito atribuído a Geralda de Souza e Lage, de fato, houve comprovação de sua ocorrência como registrado pelo Relator. Entretanto, a pena não foi dosada de maneira acertada pelo Juiz Eleitoral de 1º grau. Esta constatação foi feita pelo Procurador Regional Eleitoral no sentido de “*adequação da pena aplicada pela (sic) douto magistrado*” (fl. 176).

Na decisão de fls. 136, o MM. Juiz assim registrou:

“Geralda de Souza e Lage não registra bons antecedentes eleitorais, conforme se vê às fls. 21. O crime por ela praticado encontra-se inserido no capítulo dos mais graves – corrupção eleitoral, e merece ser reprimido com rigor. Agiu com dolo intenso, Mulher experiente, com residência nesta Capital, tinha plena consciência da ilicitude dos atos que praticava. Muniu-se de passagens, propagandas eleitorais e caderno com anotações de diversas pessoas humildes, com o fim de corrompê-los eleitoralmente, prática que deve ser combatida para o aperfeiçoamento democrático de nosso País. Somente foi impedida pela ação do policial Jamil Fernandes de Almeida, no instante em que já entregara passagem e material de propaganda para o Acusado Espedito da Silva Sabino. Fixo-lhe a pena-base em três anos de reclusão, tornando-a concreta à vista da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Observados os mesmos critérios anteriormente expostos, condeno-a ainda, ao pagamento de dez dias-multa, fixado o dia-multa em um salário mínimo, observado o disposto no art. 60 do Código Penal”.

Na aplicação da pena, deve ser verificado o disposto no art. 68 do Código Penal:

“Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se

a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

O art. 59 do Código Penal traz as circunstâncias judiciais, que são oito: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e o comportamento da vítima.

No caso dos autos, Geralda de Souza e Lage não agiu com culpabilidade de “certa forma expressiva”, ao contrário do ressaltado na sentença. Como juízo de censurabilidade que a ordem jurídica faz incidir sobre o réu, a culpabilidade sempre estará presente. Contudo, não é este o sentido que a culpabilidade deve ter quando de sua análise como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. Quando deste exame, o juiz deverá analisar qual o grau ou dimensão da censurabilidade. Nesta gradação, interferem as outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Se elas, analisadas em conjunto, apresentarem uma grande censurabilidade, a culpabilidade é intensa.

No caso do processo em questão, consta que Geralda de Souza e Lage respondeu a processo na Justiça, tendo por referência ao art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 15.8.1974. Entretanto, não consta que houve sentença condenatória com trânsito em julgado, o que afasta que a recorrente possua maus antecedentes. Guilherme de Souza Nucci explica que:

“Levando-se em consideração que a constatação de antecedentes criminais proporciona a elevação da pena-base para quantificação acima do mínimo, parece-nos mais adequada e segura a posição que exige a comprovação da decisão definitiva, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência. Não se poderia aumentar a pena de quem foi anteriormente absolvido, fundado no fato de que possui antecedente criminal. Pode-se até falar em má conduta social, conforme o caso, sem generalização, mas não em registro confirmado em matéria penal (grifos nossos).¹”

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

“CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO PROVIDO.

¹ *Individualização da pena*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

I. Ante o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para aumentar a pena-base acima do mínimo legal.

Precedentes.

II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator". (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP nº 873.758, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, julgamento em 24-4-2007, Publicado no DJ em DJ 4-6-2007 p. 421) (grifos nossos)

Sobre sua conduta social, destaca Guilherme de Souza Nucci que é “o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, dentre outros, motivo pelo qual além de simplesmente considerar o fator conduta social preferimos incluir a expressão inserção social”², ou seja, os antecedentes sociais do réu. No presente caso, seguindo a linha do eminente Juiz Revisor também considero não haver conduta social que a desabone.

Para aferir os motivos do crime não pode ser considerada a motivação própria do crime, devendo verificar-se se há outra motivação reprovável. No presente caso, não há.

As circunstâncias do crime são “os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito”³. No caso descrito no tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, para que haja crime “é necessário que a solicitação ou recebimento da dádiva se vincule à promessa de voto” (JOEL. J. CÂNDIDO, Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral, São Paulo : Edipro, 2006, p. 186). Assim sendo, divirjo do voto do eminente Revisor, pois a busca da angariação de votos por avençada retribuição patrimonial é própria do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, não podendo ser considerada como circunstância do crime. Destaque-se que o Revisor diz em seu voto que é “um crime que requer um certo planejamento e de caracterização de continuidade delitiva”.

Assim sendo, não há novas circunstâncias no crime que possam agravar a pena-base da ré.

Com relação às consequências do crime, o Revisor destaca “*não terem os ilícitos praticados gerado consequências mais graves do que a própria ofensa ao bem jurídico protegido, ou seja, à livre manifestação de vontade do eleitor, de acordo com a sua consciência cívica*”.

² Op. cit. p. 198.

³ Op. cit. p. 225.

Sobre a personalidade do agente, conforme destacado pelo eminente revisor, nada há nos autos.

Como ressaltado pelo Revisor, não se pode aplicar neste caso a circunstância do comportamento da vítima.

Assim sendo, a culpabilidade do agente não deve ser censurada além do necessário para a configuração e repressão do crime, pois as demais condições judiciais lhe são favoráveis. A gradação de censurabilidade é, portanto, favorável à recorrente.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, fixando a pena base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão, bem como a pena de multa também em seu mínimo, ou seja, cinco dias-multa no valor de um quinto do salário mínimo para cada dia-multa. Inexistem agravantes e atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, a pena se concretiza em um ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e cinco dias-multa, no valor de um quinto do salário mínimo, cada dia-multa.

No caso, estão presentes todas as condições do art. 44 do Código Penal, que assim estabelece:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando⁴:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo⁵;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito⁶.

§ 3º - Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

⁴ Caput com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.06.94.

⁵ Inciso I, II e III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98.

⁶ §§ 2º, 3º, 4º e 5º acrescentados pela Lei nº 9.714, de 25.11.98.

§ 4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.”

Além disso, considerando que a pena em concreto foi fixada em um ano de reclusão e cinco dias-multa, e que cada dia-multa foi fixado em um quinto do salário mínimo, determino que Geralda de Souza e Lage cumpra, ao invés da *pena privativa de liberdade*, uma pena restritiva de direito (art. 44, § 2º, do Código Penal) consistente na *prestação de serviços* à comunidade (art. 46 do Código Penal) a ser definida no juízo da execução penal.

RECURSO DE ESPEDITO DA SILVA PAULINO

No caso em questão, verifica-se que a conduta atribuída a Espedito da Silva Paulino configura o delito do art. 299 do Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.” (grifos nossos).

Assim, o Juiz Eleitoral de 1º grau, ao dosar a pena, apesar de não mencionar de maneira pormenorizada as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, concretizou-a em um ano de reclusão e imposição de cinco dias-multa, fixado o dia-multa em um terço do salário mínimo. Ainda, tendo em vista o art. 44, § 2º, do Código Penal, converteu a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária, condenando o réu ao pagamento de 5 dias-multa, fixado o dia-multa em um terço do salário mínimo.

Verifica-se, pois, que o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade mínima, razão pela qual não há reparos a fazer na dosimetria realizada pelo julgador de 1º grau.

O valor de cada dia-multa fixado pelo Magistrado de 1º grau como pena principal deve ser diminuído, sendo razoável fixá-lo em um quinto do salário mínimo. Observa-se que o recorrente, como ressaltou o MM. Juiz Eleitoral, é “homem humilde”.

Ademais, cumpre salientar que a pena de prestação pecuniária substitutiva foi fixada em cinco dias-multa, no valor de um terço do salário mínimo para cada dia-multa, sem a devida fundamentação. Assim sendo, também o valor de cada dia-multa, neste caso, deve ser alterado para um quinto do salário mínimo.

Imperioso salientar, também, que não seria possível substituir a prestação pecuniária – em que se converteu a pena privativa de liberdade – por outra pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade. Isso porque tal substituição importaria a reforma da sentença para pior, o que é vedado em Direito Penal. A esse respeito, veja-se julgado unânime do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 2000.71.04.006327-0/RS, d.j. 5-11-2003 (fonte: *site* do TRF 4ª Região na internet, consultado em 13-6-2007):

“*Ementa: PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CTPS. ESTADO DE NECESSIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 171, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*

(...)

7. Deve ser mantida a multa substitutiva cominada, fixada no valor mínimo, ainda que precária a situação financeira do réu, sendo-lhe facultado requerer o parcelamento da prestação pecuniária perante o juiz da execução, na forma do art. 50, caput, do CP. A substituição da multa por outra pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo mesmo período da pena substituída, implicaria reformatio in pejus.” (grifos nossos)

Ressalte-se, ademais, que no referido julgado também ficaram, ao final, cumuladas pena de prestação pecuniária – substitutiva da pena privativa de liberdade – e pena de multa, tal como ocorre nestes autos, a despeito da Súmula n.º 171 do Superior Tribunal de Justiça, de 31.10.1996, segundo a qual, “cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defesa a substituição da prisão por multa”. Transcrevemos as razões do e. Relator, Ministro Paulo Afonso Brum Vaz, no julgado acima citado (páginas 6 e 7):

“Melhor sorte não assiste ao Apelante no que tange às reprimendas substitutivas impostas, especialmente a prestação pecuniária. As penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a prestação pecuniária. A primeira, porque exige do condenado um esforço

no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social. A despeito de sua natureza reparatória, a pena de prestação pecuniária deve ser cominada segundo os seus próprios critérios, limitada entre um e trezentos e sessenta salários mínimos, sem uma necessária equivalência com a quantidade da pena privativa de liberdade que substituiu ou com o valor do prejuízo causado.

No presente caso, embora o Apelante afirme que é precária sua situação financeira, a prestação pecuniária sancionada já foi fixada no valor mínimo (um salário mínimo), razão pela qual não prospera a insurgência recursal pretendendo o seu abrandamento. Ademais, a substituição da reprimenda por qualquer outra pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas ou limitação de fim de semana), a ser cumprida pelo mesmo período da pena substituída, importaria verdadeira reformatio in pejus, o que é vedado pelo sistema processual brasileiro. Diante disso, deve ser mantido o comando sentencial, facultando-se ao Apelante requerer o parcelamento da multa substitutiva perante o juiz da execução, na forma do art. 50, caput, do CP.”
(grifamos)

Observa-se, assim, que a aplicação da referida súmula, aqui, pioraria a situação do recorrente, haja vista que qualquer outra pena substitutiva que fosse aplicada o seria pelo mesmo período da pena substituída, que é de um ano.

Ademais, faculta-se ao recorrente, como ressaltado no voto acima, requerer o parcelamento da multa substitutiva perante o juiz da execução, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal.

Com tais considerações, dou provimento parcial ao recurso de Espedito da Silva Paulino, para que o valor de cada dia-multa seja fixado em um quinto do salário mínimo, tanto para a multa aplicada quanto para a prestação pecuniária substitutiva.

Portanto, dou provimento parcial aos dois recursos.

O DES.-PRESIDENTE – Mas com uma diferença do Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Ele substitui a pena aplicada por duas restritivas de direito.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – É porque a pena fixada acima de um ano pode ser substituída por duas restritivas de direito. Até um ano, por uma restritiva de direito.

Acompanho o Relator quanto à pena.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – A minha dúvida

é com relação à pena. Se a pena foi fixada em um ano, vou concordar com V. Exas. Se ela ultrapassou um ano...

O DES.-PRESIDENTE – O Juiz de 1ª instância fixou a pena em 3 anos de reclusão.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – O Relator reduziu a pena para um ano e seis meses e o Juiz Tiago Pinto e eu o acompanhamos.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Acompanho o Juiz Gutemberg da Mota e Silva na fixação da pena em observação ao art. 59 do Código Penal.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – O Relator, o Revisor, o Juiz Tiago Pinto e eu fixamos a pena em um ano e seis meses de reclusão.

Se V.Exa. me permite uma observação, penso que teria que constar o voto médio da questão quanto à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Dois Juízes votaram pela fixação da pena em um ano e seis meses de reclusão e por sua substituição por duas restritivas de direitos. Dois votaram pela substituição da pena por uma restritiva de direitos e dois não substituíram a pena.

Assim sendo, prevalece o voto médio, que é o voto do Juiz Tiago Pinto e o meu.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento parcial aos recursos, vencidos, em parte, o Relator, o Revisor e os Juízes Gutemberg da Mota e Silva e Francisco de Assis Betti, prevalecendo o voto médio do Juiz Tiago Pinto e do Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos quanto à primeira recorrente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 3.363/2006. Relator: Juiz Silvio Abreu. Revisor: Juiz Luiz Carlos Abritta. Recorrentes: Geralda de Souza e Lage e outro (Adv.: Dr. José Pedro Monteiro de Barros Júnior). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal deu provimento parcial, vencidos, em parte, o Relator, o Revisor e os Juízes Gutemberg da Mota e Silva e Francisco de Assis Betti, prevalecendo o voto médio do Juiz Tiago

Pinto e do Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos quanto à primeira recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura.
Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 684/2007

***Habeas Corpus* nº 355/2007**

Boa Esperança - 43ª Z.E.

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Habeas Corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Eleições 2004. Ato do MM. Juiz Eleitoral que recebeu a denúncia de suposta prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90. Liminar concedida. Imputação ao paciente da prática de atos de litigância de má-fé, nos autos de Recurso Eleitoral. Existência de anterior manifestação desta Corte reconhecendo a inexistência de elementos suficientes para a imputação do delito tipificado no art. 25 da LC nº 64/90 ao paciente. Plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos pelo impetrante.

Previsão legal do conceito de litigância de má-fé. Arts. 17, V, e 18, do Código de Processo Civil. Inexistência de conceitos distintos de litigância de má-fé ou de lide temerária, aplicados reservadamente nas esferas civil e criminal. Necessidade de valoração jurídica dos elementos objetivos normativos do tipo penal, em consonância com os preceitos estatuídos no art. 17 do Código de Processo Civil.

Reconhecimento pela Corte da inexistência de atos de litigância de má-fé em ação de investigação judicial eleitoral. Inequívoco juízo de valoração sobre os elementos normativos do tipo penal. Constatação inafastável da atipicidade da conduta do paciente. Possibilidade de a coisa julgada material produzida no cível estender-se à esfera penal, sem ofensa à autonomia das instâncias. Elemento de prova da ação penal já apreciado por este Tribunal. A independência das responsabilidades não implica desconsiderar a decisão tomada na esfera civil que incidiu diretamente sobre um dos elementos normativos do tipo penal. Impossibilidade de desconsideração de manifestação judicial com trânsito em julgado, na qual se nega expressamente a existência de provas da prática de litigância de má-fé pelo paciente.

Limites objetivos da coisa julgada. Absolução do recorrente da condenação à pena de multa pela prática de atos de deslealdade processual. Afastamento da própria litigância de má-fé. Imposição de multa como consequência inafastável do reconhecimento da prática de alguns atos do art. 17 do CPC. Indissociabilidade do fato típico e sanção cominada. Impossibilidade de rediscussão da matéria.

Litigância de má-fé apreciada e discutida em capítulo novo e autônomo na sentença, independentemente do sucesso da demanda. Matéria que não se apresentou como questão prejudicial.

Notória atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ordem concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a ordem para trancar a ação penal, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2007.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI,
Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – *Habeas Corpus* nº 355/2007, da 43ª Zona Eleitoral, de Boa Esperança. Impetrante: José Carlos de Araújo Cunha. Paciente: Ludwig Von Klaus Dovik Gischewisk. Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos de Araújo Cunha, em favor de Ludwig Von Klaus Dovik Gischewisk, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, de Boa Esperança, que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral narrando a suposta prática do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

A conduta imputada ao paciente e objeto da denúncia consiste na suposta argüição de inelegibilidade deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé em processo judicial de ação de

investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor do candidato eleito Prefeito do Município de Boa Esperança, Jair Alves de Oliveira.

O impetrante alega, em síntese, que, após a apuração e divulgação do resultado das eleições de 2004, o paciente tomou conhecimento de que o candidato eleito teria, nas últimas horas que antecederam ao pleito, praticado captação ilícita de sufrágio, consistente na distribuição de cestas básicas, promessa de empregos e outras práticas vedadas. Diante de tais fatos, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Jair Alves de Oliveira, que foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Eleitoral (volume 1 do apenso). Na sentença, o paciente teria sido condenado por litigância de má-fé, com determinação de remessa dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para investigar a eventual prática do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Assevera que, contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral, teria o paciente interposto recurso dirigido a esta Corte, que manteve a improcedência do pedido inicial, mas decotou do *decisum* a condenação por litigância de má-fé. Não obstante, o inquérito policial foi concluído e remetido ao Ministério Público Eleitoral, que ofereceu denúncia contra o paciente pela prática do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta a atipicidade de sua conduta, vez que em nenhum momento argüiu a inelegibilidade de Jair Alves de Oliveira, mas apenas requereu a abertura de investigação para a apuração do abuso do poder econômico e compra de votos. Aduz, ainda, violação à coisa julgada, posto que esta Corte já teria concluído pela ausência de litigância de má-fé nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, fato que impediria a persecução penal.

A liminar pleiteada foi concedida em decisão de fls. 52/55 dos autos.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 63, com originais à fl. 67. Alegou, em síntese, que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral em 3.5.2007 por entender que os injustos civis e penais possuem natureza diversa e que, uma vez ausentes os requisitos objetivos da coisa julgada, não há óbice para que o Ministério Público busque novos elementos para obter a condenação criminal do paciente.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 69/71, manifesta-se pela denegação da ordem. Entende S. Exa. que a ação de investigação judicial eleitoral fundamentada em captação ilícita de sufrágio, por versar sobre questões relativas ao abuso do

poder econômico, amolda-se ao previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 e que os limites objetivos da coisa julgada no acórdão que afastou a litigância de má-fé estariam circunscritos somente em relação ao afastamento da multa, e não sobre os motivos de sua aplicação, não produzindo, por isso, efeitos sobre a ação penal.

É, em substância, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pela denegação do *habeas corpus*, conforme fundamentos constantes no nosso parecer escrito nos autos.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Inicialmente, cumpre reiterar que os presentes autos me foram distribuídos por dependência ao *Habeas Corpus* nº 172/2007, no qual o paciente objetivara o trancamento do inquérito policial pelos mesmos fundamentos ora colacionados.

Diante da incompetência desta Corte para julgar o feito originariamente, posto figurar como autoridade coatora o ilustre Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial, foram os autos remetidos à 43ª Zona Eleitoral, de Boa Esperança.

O MM. Juiz da referida Zona Eleitoral sentenciou o *Habeas Corpus* nº 172/2007 concluindo pela perda de seu objeto, uma vez que o inquérito policial havia sido relatado e remetido ao Ministério Público Eleitoral, decisão confirmada por esta egrégia Corte em 15.5.2007, RHC nº 274/2007, conforme Acórdão nº 366/2007.

O impetrante maneja o presente *habeas corpus* contra o ato do ilustre Juiz da referida Zona Eleitoral, que recebeu a denúncia contra o paciente por vislumbrar a suposta prática do delito tipificado no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

O paciente requer o trancamento da ação penal sob os fundamentos da atipicidade da conduta e de ofensa à coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que os argumentos trazidos pelo impetrante revestem-se de plausibilidade jurídica, tendo em vista a existência de anterior manifestação desta Corte reconhecendo a inexistência de elementos suficientes nos autos do Recurso Eleitoral nº 785/2005 para imputar ao paciente a prática de atos de litigância de má-fé previstos no art. 17 do Código de Processo Civil.

O Acórdão nº 1.545/2005, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 785/2005, da Relatoria do eminente Desembargador Armando Pinheiro Lago, foi assim ementado:

“Recurso Eleitoral. Representação. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97. Improcedência. Agravo retido. Arguição de falsidade. Indeferimento da perícia. Incidente de falsidade instaurado depois de encerrada a instrução. Autuação em apartado. Sentença. Improcedência do pedido. Ato impugnável por apelação. Inadequação da via eleita.

Agravo retido não conhecido. Preliminar de carência de interesse recursal. Rejeitada. Observância dos requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil.

*Mérito. Oferecimento de benesses. Não-caracterização de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder. Fragilidade do conjunto probatório. **Litigância de má-fé. Afastada.***

Recurso parcialmente provido.” (Destakes e grifos nossos.)

A cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau (fls. 46/49) dá conta de que a conduta praticada pelo paciente poderia amoldar-se, em tese, ao tipo penal descrito no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, cujo preceito primário dispõe:

*“Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé**”.* (Destaque e grifo nossos.)

Como se vê, o delito consiste na dedução de lide temerária ou de manifesta má-fé em processo eleitoral no qual seja discutida a inelegibilidade ou a impugnação de registro com fundamento em abuso do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade. Ciente da importância das questões travadas no processo eleitoral, especialmente quando relacionadas à inelegibilidade e ao registro de candidaturas, entendeu por bem o legislador ultrapassar os limites civis das sanções impostas ao litigante de má-fé, para tipificar penalmente a referida conduta. Nesse sentido, a lição de Suzana de Camargo Gomes:¹

¹ “Crimes Eleitorais”, RT, 2ª ed., 2006, p. 159.

“Verifica-se, portanto, que a arguição de inelegibilidade realizada sem embasamento fático e legal, que se apresente despropositada, temerária, eivada de má-fé, e de suma gravidade, posto que possa causar a não admissão da candidatura pleiteada ou, quando não, o retardamento dos trabalhos eleitorais, diante do incidente infundado que fora provocado. É por isso que a norma penal considera crime a conduta daquele que deduz pretensão no sentido de argüir a inelegibilidade ou de impugnar candidatura, quando o móvel determinante seja a má-fé ou a leviandade, ou decorra da interferência do poder econômico, de desvio ou abuso do poder de autoridade.”

É de notar, por oportuno, que o reconhecimento da prática de atos de má-fé processual, previstos no Código de Processo Civil e praticados nas ações civis em geral, somente tem como consequência o pagamento de multa e o ressarcimento por eventuais danos processuais causados à parte adversária. Entretanto, quando tais práticas ocorrerem em processos cíveis-eleitorais que versem sobre inelegibilidade ou registro de candidaturas fundamentadas em abuso do poder econômico, desvio ou abuso de autoridade, a reprovabilidade da conduta extrapola a esfera cível e passa a merecer reprimendas também de natureza penal.

O Código de Processo Civil, em seu art. 17, trata a litigância de má-fé como gênero, dentro do qual se encontra prevista a espécie “*proceder de modo temerário*”. Sendo assim, e por óbvio, aquele que deduz lide temerária também litiga de má-fé:

“Art. 17. *Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*
(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 27.3.1980)

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.711, de 27.3.1980)

II – alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.711, de 27.3.1980)

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.711, de 27.3.1980)

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.711, de 27.3.1980)

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.711, de 27.3.1980)

*VI – provocar incidentes manifestamente infundados.
(Redação dada pela Lei nº 6.711, de 27.3.1980)*

*VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998.)
(Destques e grifos nossos.)*

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé nos seguintes termos:²

“É a parte que ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastina o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14.”

O Código de Processo Civil prossegue em seu art. 18 no tratamento da litigância de má-fé dispondo que, reconhecida a prática de qualquer dos atos previstos no art. 17, deverá o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa e a indenizar a parte contrária pelos danos que eventualmente tenha sofrido em razão do comportamento processual desleal:

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998).”

Todas essas breves considerações são necessárias para que se possa concluir que o conceito de litigância de má-fé encontra-se previsto na legislação processual civil. Além de definir os atos caracterizadores da deslealdade processual, a lei processual civil ainda impõe ao Juiz o dever de, após reconhecer a prática de tais atos, condenar o litigante de má-fé à uma sanção pecuniária e, quando for o caso, a indenizar os prejuízos sofridos pela parte contrária.

² “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 7ª ed., p. 371.

Destarte, não se deve cogitar, como vislumbra o Ministério Público, da existência de conceitos distintos de litigância de má-fé ou de lide temerária, aplicados reservadamente nas esferas civil e criminal, para a aplicação das sanções de natureza civil, previstas no art. 18 do Código de Processo Civil, e outro para o fim de imputação penal. Usando do mesmo conceito tratado no art. 17 do Código de Processo Civil, o tipo penal previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 buscou ampliar as consequências jurídicas dos atos praticados com litigância de má-fé em determinadas ações eleitorais, fazendo com que, a par da aplicação das sanções previstas no art. 18 do Código de Processo Civil ao litigante desleal, referida conduta assumia relevância para o Direito Penal.

Feitas essas considerações sobre o conceito de litigância de má-fé, cumpre situá-la no contexto objetivo do tipo penal imputado ao paciente. Os elementos objetivos do tipo penal podem ser divididos em descritivos e normativos. Na lição de Francisco de Assis Toledo,³ os descritivos “*são os que exprimem juízos de realidade, isto é, fenômenos ou coisas apreensíveis diretamente pelo intérprete (exemplo: ‘matar’, ‘coisa’, ‘filho’, ‘mulher’, etc.). Os segundos – os normativos – são os constituídos por termos ou expressões que só adquirem sentido quando completados por um juízo de valor, preexistente em outras normas jurídicas ou ético-sociais (exemplo: ‘coisa alheia’, ‘propriedade’, ‘funcionário público’, ‘mulher honesta,’ etc) ou emitido pelo próprio intérprete (exemplo: ‘dignidade’, ‘decoro’, ‘reputação’, etc.)*”.

Não há dúvidas de que as expressões “manifesta má-fé” e “de forma temerária” referem-se a elementos normativos do tipo, que necessitam ser valorados juridicamente, em consonância com os preceitos estatuídos no art. 17 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é de se reconhecer que a manifestação desta Corte reconhecendo a inexistência de atos de litigância de má-fé na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo paciente representa inequívoco juízo de valoração sobre os elementos normativos do tipo penal e conduz à constatação inafastável da atipicidade da conduta do paciente.

³ “Princípios Básicos de Direito Penal”, 5ª ed., 10ª tiragem, 2002, Saraiva, p. 154.

Tal conclusão, lado outro, não conduz à negação do princípio da separação das instâncias civil e penal. A legislação processual – tanto a civil quanto a penal –, não obstante reconhecer a possibilidade de o mesmo fato ser levado à apreciação de mais de um órgão do Poder Judiciário investido de competências diversas, criou dispositivos destinados a evitar que os pronunciamentos judiciais não sejam contraditórios, de modo a assegurar a unidade e o prestígio da jurisdição. Como exemplo desses mecanismos, podem ser citadas as hipóteses de conexão, continência e suspensão dos processos, institutos presentes tanto no Código de Processo Civil como no de Processo Penal.

Vale trazer à colação os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam das questões prejudiciais obrigatórias e facultativas, respectivamente:

“Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.”

Os dispositivos em exame pretendem evitar que sejam proferidas duas decisões judiciais – que poderão ser contraditórias – sobre o mesmo fato, fazendo com que a questão, uma vez resolvida pelo Poder Judiciário, não seja objeto de nova discussão.

Note-se que os dispositivos reconhecem a independência das instâncias, tanto que nas hipóteses previstas no art. 93 o Juiz não fica obrigado a suspender o processo, embora não deva deixar de fazê-lo, evitando, com isso, a prolação de decisões contraditórias em evidente desprestígio à unidade da jurisdição.

Embora esse não seja o caso vertente, uma vez que a questão

da litigância temerária no Recurso Eleitoral nº 785/2005 já foi decidida no âmbito desta Corte (Acórdão nº 1.545/2005), fato que afasta a possibilidade de suspensão do feito, a referência feita ao dispositivo do Código de Processo Penal serve para ilustrar a possibilidade de a coisa julgada material produzida no cível estender-se à esfera penal, sem que com isso haja ofensa à autonomia das instâncias.

No entanto, no caso em apreço, uma vez que houve reconhecimento expresso desta Corte de que o exercício do direito de ação do paciente deu-se dentro dos limites da lealdade e da boa-fé processuais, não há sentido submeter tal questão a novo juízo valorativo de outro órgão do Poder Judiciário, a pretexto de assegurar a autonomia das instâncias, até porque o elemento de prova da ação penal, acerca da suposta litigância temerária, seria exatamente o mesmo já apreciado por este Tribunal, qual seja a instrução realizada no Recurso Eleitoral nº 785/2005, não havendo possibilidade de instruir a ação penal com novas provas, como afirma o ilustre Juiz de 1º grau em suas informações de fls. 67, já que a prática do referido delito somente é auferível mediante a apuração de sua conduta processual dentro dos autos da ação cível-eleitoral, sendo absurda a invocação de elementos extra-autos para a sua caracterização. Aliás, sobre esse ponto deve-se deixar claro que, segundo dispõe o art. 935 do Código Civil, a autonomia é relativa às responsabilidades civil e penal, posto possuírem, cada uma delas, requisitos específicos para sua caracterização:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Outra coisa é a manifestação do Poder Judiciário, em especial do Juízo criminal, sobre a existência ou autoria de fatos ou relações jurídicas que repercutem tanto na esfera cível quanto na penal. Nessa hipótese, a manifestação do Juízo criminal repercute diretamente na instância cível, impedindo a responsabilização do agente.

Em outras hipóteses, como a versada nos autos, a independência das responsabilidades não implica desconsiderar totalmente a decisão tomada na esfera cível, até por que essa decisão, *in casu*, incidiu diretamente sobre um dos elementos normativos do tipo penal – a conceituação de litigância temerária, que se perfaz segundo a previsão contida no art. 17 do Código de Processo Civil.

Em síntese, o que se pretende demonstrar é que, como o tipo penal previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 faz

referência direta a um comportamento processual desleal praticado em uma outra ação de cunho cível-eleitoral, é impossível desconsiderar a manifestação judicial exarada no Recurso Eleitoral nº 785/2005 por esta Corte (Acórdão nº 1.545/2005), e com trânsito em julgado, negando expressamente a existência de provas da prática das condutas definidas pela legislação processual civil como atos de litigância de má-fé.

Outra questão a merecer análise diz respeito aos limites objetivos da coisa julgada incidente sobre o afastamento da condenação do paciente pela prática da litigância de má-fé.

Entende o douto Procurador Regional Eleitoral que o limite objetivo da coisa julgada, *in casu*, incidiria somente sobre o afastamento da multa aplicada ao paciente na 1ª instância, não alcançando os motivos que a fundamentaram. Avoca o disposto nos arts. 469, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

O referido entendimento, *data venia*, não merece prosperar. Ao absolver o recorrente da condenação à pena de multa pela prática de atos de deslealdade processual, esta Corte afastou a própria existência da litigância de má-fé (elemento normativo do tipo penal), já que a imposição da multa é apenas consequência direta e inafastável do reconhecimento da prática de algum dos atos do art. 17 do Código de Processo Civil. Sendo assim, os “*motivos*” referidos pelo citado art. 469 sobre os quais não incidem a coisa julgada são relativos aos argumentos que levaram à conclusão pelo Tribunal de que, pelo exame dos autos da AIJE, não se comprovou a litigância temerária (elemento normativo do tipo penal), e não sobre a própria declaração da inexistência do cometimento infração, consignada no dispositivo do acórdão, que, por consectário lógico, dada a sua indissociabilidade (fato típico + sanção cominada), leva à decotação de seus efeitos sancionatórios impostos na sentença reformada. Sendo assim, é certo que, após o trânsito em julgado do acórdão, não há possibilidade de a matéria ser novamente rediscutida pelo Poder Judiciário sob nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé enumeradas no Código de Processo Civil.

Tampouco é correto afirmar que a questão da litigância de

má-fé tenha sido *questão prejudicial decidida incidentalmente no processo*. No contexto da ação de investigação judicial eleitoral, a discussão sobre a suposta prática de atos de litigância de má-fé não se apresentou como prejudicial a nenhuma outra questão debatida nos autos. Após o MM. Juiz de 1º grau reconhecer a prática, pelo paciente, de atos de litigância de má-fé na ação de investigação judicial eleitoral, ele abriu verdadeiro capítulo novo e autônomo na sentença, fazendo com que a questão em apreço pudesse ser discutida independentemente até da procedência ou improcedência dos pedidos feitos pelas partes, já que os atos de litigância de má-fé não dependem do sucesso da demanda.

Por fim, embora se reconheça que, em tese, pode se operar a litigância temerária, prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, já que este instituto se presta à cassação de registro, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, no caso em apreço, é notória a atipicidade da conduta imputada ao paciente e a conseqüente ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal pelo delito tipificado no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que não se justificaria a rediscussão da litigância temerária, já afastada por este Tribunal ao examinar os próprios autos em que ela teria supostamente ocorrido.

Com esses fundamentos, concedo, em definitivo, a ordem e determino o trancamento da ação penal e o arquivamento dos autos.

É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Acompanho o eminente Relator e concedo a ordem para trancar a ação penal.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Estou acompanhando o Relator. Quero registrar o seu brilhante voto de 13 laudas e estou também pelo trancamento da ação penal.

O JUIZ TIAGO PINTO – Acompanho o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator.

O DES.- PRESIDENTE – Decisão: Concederam a ordem para trancar a ação penal. Comunicar.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 355/2007. Relator: Juiz Francisco de

Assis Betti. Impetrante: José Carlos de Araújo Cunha. Paciente: Ludwig Von Klaus Dovik Gischewisk (Adv.: Dr. José Carlos de Araújo Cunha). Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 719/2007

**Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.191/2005
Betim - 40ª Z.E.**

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Representação eleitoral. Suplente de Vereador. Eleições 2004. Procedência. Cassação do diploma do recorrente, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa.

Preliminar de nulidade da interceptação telefônica. Acolhida. Não-cumprimento dos requisitos legais prévios à instauração do procedimento. Arts. 2º, I e II, 4º e 5º da Lei nº 9.296/96. Justificativa e documentação acostadas aos autos, somente ao final da instrução processual, mostraram-se insuficientes e inseguras para admissão do meio de prova excepcional. Não-indicação do inquérito policial ou processo criminal a que o procedimento de interceptação encontrava-se apensado. Art. 8º da Lei nº 9.296/96. Inadmissão de interceptação de comunicação telefônica como prova emprestada em processo cível-eleitoral. Procedimento excepcional admitido para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Art. 5º, XII, da Constituição da República.

Mérito. Alegação de prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e corrupção eleitoral. Debilidade do acervo probatório erigido à base de prova ilicitamente produzida e trazida aos autos, bem como de singular e controvertida prova testemunhal. Depoimento frágil e incongruente. Suposto oferecimento de benesses à testemunha para forjar acusação contra candidato adversário. Fato que não se amolda à hipótese repressiva descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Falta da comprovação do dolo específico.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de nulidade da prova de interceptação telefônica, vencido o Juiz Gutemberg da Mota e Silva e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.191/2005, da 40ª Zona Eleitoral, de Betim. Recorrente: Jair Alves Batista, Suplente de Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso, Proc. nº 795/05). Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 234/245, interposto por Jair Alves Batista, suplente de Vereador, da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, fls. 216/231, que, em julgamento conjunto de representação eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo movidas pelo Ministério Público Eleitoral, julgou procedentes os pedidos iniciais, cassando o diploma do recorrente, bem como declarando sua inelegibilidade pelo período de 03 (três) anos e ainda aplicando-lhe multa no montante de 10.000 UFIRs, por entender que restou caracterizada a prática de abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, arts. 1º, I, “d”, e 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República.

Em suas razões recursais, o recorrente insurge-se contra a sentença vergastada, alegando, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, visto a inobservância dos requisitos determinados pela Lei nº 9.296/96.

No mérito, argumenta que, desconsideradas as escutas telefônicas, inexistem nos autos prova inconcussa capaz de caracterizar as práticas que lhe foram imputadas, uma vez que a fundamentação condutora da respeitável sentença que julgou procedente os pedidos baseou-se no depoimento de uma única testemunha, qual seja Vera Lúcia das Graças Miranda.

Assevera, ainda, que, no depoimento que prestou em juízo, a testemunha supracitada esclareceu que a oferta de cestas básicas e sacos de cimento não foram feitas com o objetivo de obtenção de votos.

Argumenta que os pagamentos efetuados pelo recorrente referem-se a prestações de serviços realizados no curso da campanha eleitoral, observado o previsto no art. 26 da Lei 9.504/97.

Alfim, requer que se conheça do presente recurso, dando-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, em contra-razões de fls. 247/254, rebate a preliminar suscitada pelo recorrente, ao fundamento de que foram observados todos os requisitos trazidos pela Lei 9.296/96 no procedimento das interceptações telefônicas que constam dos autos, tendo cumprido as formalidades essenciais ao demonstrar toda a situação objeto da investigação e os indícios da autoria, bem como por ter delineado, com clareza, que a diligência era necessária à apuração dos fatos. Sustenta, ainda, a adequada fundamentação judicial, que fora realizada de forma sucinta, o que seria autorizado em fase de investigação judicial, conforme jurisprudência que colaciona.

No mérito, afirma que foram juntadas aos autos provas robustas aptas a ensejar a manutenção da decisão condenatória. Sustenta, também, que não só as gravações estão a demonstrar a prática delituosa, mas também o testemunho contundente da Sr.^a Vera Lúcia teria elucidado os fatos, estando o seu depoimento em perfeita consonância com os elementos obtidos na interceptação telefônica. Ademais, alega que os pagamentos realizados não se referem às prestações de serviços durante a campanha eleitoral, transcrevendo, para tanto, trecho de conversas obtidas através de interceptação telefônica.

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se intocada a sentença condenatória.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 259/265, opinou, prefacialmente, pelo acolhimento da preliminar suscitada, considerando a inadmissibilidade das interceptações telefônicas no caso em apreço, visto que não restaram demonstradas as exigências contidas no art. 2º da Lei nº 9.296/96, ou seja, o recorrido, ao justificar o procedimento, não esclareceu a forma em que se daria a diligência, sua duração específica, e nem mesmo trouxe fundamento quanto à inexistência de outros meios de prova para se confirmar o ilícito alegado. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, por entender que nada de substancial fora juntado nos autos capaz de lastrear as denúncias formuladas, limitando-se o recorrido a indicar uma única prova testemunhal, sendo que os fatos apontados pela testemunha não revelariam potencialidade para influir no resultado das eleições.

Às fls. 02/09, peça inaugural da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Às fls. 02/06 dos autos em apenso, peça inicial da representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

À fl. 10, certidão de diplomação do impugnado, como 1º Suplente de Vereador, em 16.12.2004.

À fl. 62 destes autos e à fl. 22 dos autos em apenso, procurações outorgadas pelo recorrente, referente, respectivamente, à ação de impugnação de mandato eletivo e representação eleitoral em apenso.

É, em necessários termos, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ponho-me de acordo com o parecer lançado nos autos, de lavra do Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, pelo provimento do recurso, com as razões ali consignadas.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

De início, impende registrar que, a despeito de se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo movida contra suplente de Vereador, reconheço o seu cabimento, posto que a diplomação de Jair Alves Batista na condição de suplente de Vereador (1º suplente de sua Coligação), conforme certificado à fl. 10 dos autos, lhe dá efetivas condições de assumir o mandato eletivo, a qualquer tempo, desde que haja afastamento do titular. A simples possibilidade, real, de ocupação de cargo público eletivo por pessoa que supostamente tenha ferido o processo eleitoral já justifica a ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que esta ação constitucional guarda, por excelência, a missão de expurgar do comando da Máquina Pública aqueles mandatários que, quando candidatos, usaram de procedimentos ardilosos para conquistar o mandato outorgado pelo povo, vilipendiando a legitimidade e lisura das eleições. É a interpretação mais consentânea com o interesse público, posto que, de outra forma, privilegia-se a impunidade, já que o suplente de Vereador que venha a ocupar o mandato eletivo, mesmo tendo sido eleito às custas de abuso do poder econômico, corrupção e fraude, não teria seu mandato ameaçado pela ação de impugnação de mandato eletivo, podendo exercê-lo impunemente, o que contraria,

profundamente, os valores democráticos que permeiam o texto constitucional, em especial a própria razão de existência do § 10 no corpo do art. 14 da Constituição da República. O entendimento ora defendido encontra ressonância na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê:

“Impugnação de mandato. Suplente. Embora não seja titular de mandato, o suplente encontra-se titulado a substituir ou suceder quem o é. A ação de impugnação de mandato poderá, logicamente, referir-se, também, ao como tal diplomado.” (TSE – Agravo de Instrumento nº 1130/Bragança Paulista/SP, Acórdão nº 1130, de 15/12/1998, Relator Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, publicado no Diário de Justiça de 12/02/1999, pág. 38, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 11, tomo 2, pág. 76.)

Com essas considerações iniciais, prossigo no exame do presente recurso.

Antes de se avançar ao exame próprio do mérito versado nos presentes autos, impõe-se verificar, por primeiro, se o feito tramitou de maneira a não deixar vícios, ou mesmo quaisquer irregularidades, com a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos a ela inerentes. Em sendo assim, cumpre examinar, por primeiro, a preliminar suscitada pelo recorrente, o que ora passo a fazer.

Preliminar de nulidade da interceptação telefônica (pelo recorrente).

O recorrente suscita a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas realizadas nas linhas (31) 9907-3819 e (31) 3539-6153. Sustenta, por primeiro, que a interceptação telefônica foi feita ao arrepio da lei, sem observância das exigências previstas na Lei nº 9.296/96, já que não haveria nos autos o procedimento cautelar do pedido de quebra do sigilo telefônico, mas apenas auto circunstanciado de escuta telefônica, produzido pelo próprio Ministério Público, sem as cautelas legais, que se encontra acostado às fls. 21/26 dos autos. Assim, entende que foi descumprido o disposto no art. 4º da Lei nº 9.296/96, ao passo que o pedido não conteria os requisitos mínimos para autorização da escuta, qual sejam os indícios de autoria e participação, a demonstração de que a realização do procedimento seria necessária para apuração da infração penal, a inexistência de outros meios de prova, a cominação de pena de reclusão para a infração penal, a descrição clara da situação objeto da investigação e a duração ideal do procedimento, que, segundo o recorrente, não poderia exceder 15 (quinze) dias. Por segundo, alega que não haveria decisão fundamentada, nos termos do

art. 5º da referenciada Lei, a autorizar o procedimento cautelar, já que competiria ao Juiz exercer o controle judicial prévio da medida cautelar. Por terceiro, nega validade ao laudo pericial, já que não se saberia a procedência das fitas periciadas. Por fim, afirma que as linhas interceptadas não seriam de sua propriedade ou uso, e ainda alega que o Ministério Público não trouxe para os autos a integralidade da gravação, mas apenas trechos dos diálogos, além do que, a referida gravação careceria de prova pericial que pudesse atribuir ao recorrente a voz e participação nos diálogos interceptados.

Para que se proceda a um exame detido da matéria, é necessário, primeiro, voltar os olhos para o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, que traz como garantia constitucional a inviolabilidade das comunicações telefônicas, que somente pode ser excepcionada, em último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Essa matéria foi regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de forma que foi estabelecido rito próprio a disciplinar todo o procedimento de interceptação telefônica, condicionando a autorização da medida excepcional ao preenchimento de requisitos essenciais quanto à especificação do pedido, à fundamentação da ordem judicial e seu adequado processamento, cuja inobservância conduz à nulidade da prova.

Atento a estes preceitos, verifica-se, ao se examinarem os autos, que o Ministério Público Eleitoral, ao propor a presente ação de impugnação de mandato eletivo e representação eleitoral em apenso, não se incumbiu de trazer aos referidos autos cópia integral do referido procedimento cautelar de investigação, tendo apenas municiado a contenda com um *compact disk* (fl. 106) contendo as gravações interceptadas, acompanhado de auto circunstanciado da interceptação telefônica lavrado pelo Grupo de Combate às Organizações Criminosas, acostado às fls. 21/26 dos autos da AIME

e fls. 11/16 dos autos da representação eleitoral. Apenas ao final da instrução processual realizada nos autos da AIME, após o oferecimento de alegações finais, é que o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de fls. 175/178, procurou justificar a regularidade do procedimento de interceptação das ligações telefônicas, juntando aos autos, às fls. 183/185, a cópia do pedido de interceptação das linhas (31) 3539-6153 e (31) 9907-3819 de Jair Alves Batista e a ordem judicial emanada pelo MM. Juiz da 40ª Zona Eleitoral de Betim. Todavia, a referida justificativa e a apresentação de cópia de alguns documentos referentes à operação de interceptação das ligações telefônicas, somente ao final da instrução processual, são, por absoluto, insuficientes e inseguras para se admitir referida prova excepcional nos processos sob exame, até porque não há sequer indicação a que inquérito policial ou processo criminal o procedimento de interceptação das ligações telefônicas encontrava-se apensado, conforme prescreve o art. 8º da Lei nº 9.296/96, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

De fato, em vista do exposto, assiste razão ao recorrente ao sustentar que não há como se afirmar a procedência de referidas provas.

Outrossim, ainda que consideradas as peças apresentadas nos autos, não há como se comprovar o cumprimento integral das exigências contidas na Lei nº 9.296/96, seja com relação aos termos do pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 183/185), seja em face da fundamentação da ordem judicial (fl. 189), e ainda quanto aos procedimentos adotados durante a operação de interceptação das ligações telefônicas (fls. 21/26).

Com relação aos requisitos essenciais do pedido, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação do recorrente em infração penal, sustentando apenas, para tanto, a existência de termo de declarações sobre os fatos prestados por Vera Lúcia das Graças

Miranda ao MPE, às fls. 18/19 dos autos. Também não cuidou de justificar em seu pedido a imprescindibilidade da interceptação telefônica em razão da inexistência de outros meios de prova para a comprovação do ilícito, bem como não indicou os meios a serem empregados. Apenas se ocupou de demonstrar que o fato investigado constituiria, em tese, infração penal punida com pena de reclusão, ou seja, corrupção eleitoral de que trata o art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Assim, o Ministério Público Eleitoral não se desvencilhou dos obstáculos previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.296/95, quanto às hipóteses de inadmissão da interceptação de comunicações telefônicas, senão vejamos:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

Noutro giro, a ordem judicial que autorizou as interceptações telefônicas, também, *prima facie*, não contém adequada fundamentação a autorizar a medida excepcional, bem como não indica a forma de execução e o prazo de cumprimento da diligência, conforme previsto no art. 5º da lei referenciada, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência,

que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Ademais, mesmo que se considerasse o perfeito cumprimento das exigências previstas na Lei nº 9.296/96, o que, a toda evidência não ocorreu, ao menos em vista das peças apresentadas nos presentes autos, o certo é que sua admissão em processo cível-eleitoral como prova emprestada ainda é bastante discutível, seja na doutrina ou na jurisprudência. Acerca do assunto, trago à colação, para maior reflexão, alguns entendimentos doutrinários encampados pelas ponderações do Ministro Cezar Peluso, ao despachar medida cautelar no Mandado de Segurança nº 26.249/DF, cujo despacho de 08/03/2007 fora publicado no Diário da Justiça de 14/3/2007, pág. 32:

“(...) Essa prova emprestada é, como objeto de tese ampla, admitida, não sem boas razões, de prestigiosa doutrina: ‘Mas é possível que, em processo civil, se pretende aproveitar prova emprestada, derivada de interceptação telefônica lícita, colhida em processo penal desenvolvido entre as mesmas partes. [...] Poderá, em casos como esse, ter eficácia a prova emprestada, embora inadmissível sua obtenção no processo não-penal? As opiniões dividem-se, mas, de nossa parte, pensamos ser possível o transporte de prova. O valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas é a intimidade. Rompida esta, licitamente, em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia negar-se a recepção da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria obliquamente vulnerado o comando constitucional. Ainda aqui, mais uma vez, deve prevalecer a lógica do razoável. [...] Nessa linha de interpretação, cuidados especiais devem ser tomados para evitar que o processo penal sirva exclusivamente como meio oblíquo para legitimar a prova no processo civil. Se o juiz perceber que esse foi o único objetivo da ação penal, não deverá admitir a prova na causa cível.’ (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCA FERNANDES, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, “As Nulidades no Processo Penal”, SP, RT, 9ª ed., 2006, p. 119-120) ‘(...) entendemos ser admissível a produção da prova obtida licitamente (porque autorizada pela CF) para a investigação criminal ou instrução processual penal, como prova emprestada no processo civil. A natureza da causa civil é irrelevante para a admissão da prova. Desde que a escuta tenha sido determinada para servir de prova direta na esfera criminal, pode essa prova ser emprestada ao processo civil’. (NELSON NERY JÚNIOR, “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. SP, RT, 8ª ed., 2004, p.

203) *'No campo doutrinário tem-se admitido a possibilidade de semelhante utilização. A favor dela pode argumentar-se que, uma vez rompido o sigilo, e por conseguinte sacrificado o direito da parte à preservação da intimidade, não faria sentido que continuássemos a preocupar-nos com o risco de arrombar-se um cofre já aberto.'* (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 'A Constituição e As Provas Ilicitamente Adquiridas'. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 205, p. 20) (...)"

Não obstante o entendimento doutrinário em referência admita como prova emprestada no processo civil a interceptação de comunicações telefônicas, obtida por meios legais, para fins de instrução processual penal, entendo, todavia, que a referida prova não poderia, de qualquer forma, ser admitida em processo cível-eleitoral, como no caso em apreço, posto que a interceptação de comunicações telefônicas é procedimento que excepciona garantia constitucional prevista no art. 5º, XII, da Constituição da República, admitida em último caso, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, tão-somente. Logo, não é por outra razão que o art. 8º da Lei nº 9.296/96 prevê que o referido procedimento correrá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. Assim, há de se concluir que referido instrumento de investigação, por constituir medida excepcional, somente se presta a servir como prova em processo criminal, não havendo suporte legal para se admitir, ainda que como prova emprestada, a sua utilização em processo cível-eleitoral, como a ação de impugnação de mandato eletivo e a representação eleitoral, até porque a comprovação da captação ilícita de sufrágio pode ser alcançada por outros meios de prova, como a prova testemunhal, não sendo, portanto, imprescindível a admissão da interceptação de conversas telefônicas. Ademais, nem sequer se sabe nos autos se referida interceptação telefônica tenha dado ensejo a ação penal com trâmite regular. Há nos autos apenas cópia de uma peça de denúncia (fls. 208/211) sem se fazer menção a qual ação penal se refere, pela qual se verifica que foi proposta em 22/7/2005, ou seja, cerca de 07 (sete) meses depois do ajuizamento da AIME e da AIJE ora sob exame. Dado este fato, questiona-se o objetivo do procedimento de interceptação telefônica realizado, o que, tudo indica, visou antes municiar provas a uma ação cível-eleitoral do que para fins de investigação criminal, tornando o procedimento cautelar penal meio exclusivamente oblíquo para legitimar a prova no processo civil, o que é inadmissível inclusive para parte da doutrina que admite o seu uso como prova emprestada no processo civil, como dantes mencionado no despacho do culto Ministro Cezar Peluso.

De qualquer forma, no caso em apreço, tudo indica, ao menos pelos documentos apresentados nos autos, que o procedimento de interceptação das linhas telefônicas atribuídas a Jair Alves Batista não atendeu às exigências da Lei nº 9.296/96, o que, *prima facie*, denota a nulidade da prova, o que impede, obviamente, sua utilização como prova emprestada nos presentes autos.

Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada, de forma que tenho como inadmissível o exame, nos presentes autos, das interceptações das conversas telefônicas atribuídas supostamente ao recorrente Jair Alves Batista.

O JUIZ SILVIO ABREU – Acompanho o eminente Relator Juiz Francisco de Assis Betti em seu judicioso voto, com uma ressalva em relação à preliminar, pois entendo que a argüição de prova ilícita ou suspeita deve ser desvendada e valorada junto com o mérito e com as demais provas sobre as quais não se imputa qualquer defeito.

Ao examinar o mérito, em voto escrito, levei em conta esta preliminar, mas eu acompanho também o eminente Relator quanto a ela.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Efetivamente, a matéria se confunde com o mérito, mas já que o eminente Relator, por uma questão técnica, está entendendo que deve suscitá-la por preliminar, acompanho S. Ex.^a porque, no mérito, vou reconhecer a invalidade desta prova, aliás hoje tão banalizada, de interceptação telefônica, não observados os ditames da Lei que a regulamenta, que essa prova, obrigatoriamente, tem que ser sigilosa, e o que menos se vê hoje é o sigilo da mesma. As redes de televisão, diariamente, publicam trechos de interceptação telefônica e continuam a fazê-lo de forma reiterada, e cometendo, inclusive, crimes, que deveriam ser apurados, porque a divulgação do resultado dessas interceptações telefônicas são criminosas, está até o tipo na própria lei.

Acompanho o eminente Relator para nulificar essa prova.

O JUIZ TIAGO PINTO – Também penso que a apreciação desta questão atingiria a substância da prova, portanto devesse ser vista em mérito, mas acompanho o eminente Relator porque o resultado não vai afetar o mérito.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Trata-se de matéria a ser examinada no mérito, como bem destacaram os Juízes que me antecederam, com exceção do Relator, e, neste ponto, estou divergindo para não conhecer da preliminar. Essa matéria de mérito,

interceptação telefônica, é prova claramente nula, se não está devidamente autorizada.

Não conheço da preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Acolho a preliminar de nulidade, com fundamento no voto do eminente Relator e com o adendo oferecido pelo eminente Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

O DES.-PRESIDENTE – Retorno a palavra ao eminente Relator, para o exame de mérito.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Passo ao exame do mérito.

O presente recurso tem por escopo a reforma da decisão de 1ª instância que julgou procedentes os pedidos contidos na ação de impugnação de mandato eletivo e na representação eleitoral aviada em face do recorrente Jair Alves Batista, suplente de Vereador, consistente em suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Devolvida a matéria impugnada à apreciação desta egrégia Corte, verifica-se que a pretensão resistida prende-se à valoração da prova acerca da suposta ação corruptiva do impugnado Jair Alves Batista, para o fim de obtenção de votos de eleitores.

Em suas razões recursais, o recorrente insurge-se contra a decisão vergastada, ao fundamento de que os elementos de prova trazidos aos autos, desconsiderada a prova referente às interceptações telefônicas, consiste em um único depoimento prestado em Juízo, frágil e incongruente.

Pelo exame dos autos, desconsideradas as informações obtidas por meio de interceptação telefônica, que não podem ser admitidas nos presentes autos, dada a sua nulidade, como asseverado preliminarmente, de resto, o acervo probatório se resume a prova testemunhal consistente no depoimento de acusação de Vera Lúcia das Graças Miranda (fls. 66/68), além dos depoimentos de defesa de Celina Conceição Silva de Deus (fls. 140/141), Selma Virgínia da Silva (fls. 142/143), José Joaquim do Nascimento Filho (fls. 144/145) e Denise Parreiras Senra Silva (fls. 146/147).

Pela análise dos autos, verifica-se que a testemunha Vera Lúcia das Graças Miranda, quando ouvida pelo Ministério Público, à fl. 18, afirmou:

“foi procurada pelo vereador Jair, candidato a vereador, conhecido por Jair do Niterói, para assinar uma folha em branco e em troca lhe daria dois sacos de cimento e uma cesta básica; que nesta oportunidade deu à declarante a quantia de R\$10,00,

pedindo voto para a mesma; (...) que a esposa de Jair, D. Elisete, levou a declarante e sua filha ao Cartório Eleitoral e lá a declarante assinou uma 'denúncia' contra a candidata a vereadora Regina Resende, acusando-a de estar condicionando a entrega de cesta básica em troca da colocação de faixa de propaganda eleitoral na casa da declarante e o voto da declarante, (...) Jair lhe disse ainda que, caso ganhasse a eleição, iria derrubar a casa da declarante e construir uma nova no lugar; que levou a declarante e sua filha de volta para casa e lá entregou-lhe mais R\$ 5,00; (...) que no dia 10/09/04, o vereador Jair compareceu em sua residência questionando por que a mesma não havia comparecido nesta promotoria, tendo a declarante respondido que não veio em razão da doença de seu filho de seis anos; que o vereador disse à mesma que se não comparecesse nesta Promotoria, iria presa, dando à mesma a quantia de R\$3,00 para que a declarante comparecesse nesta Promotoria, lembrando à mesma não citar o seu nome; que na presente data, compareceu primeiramente um homem se dizendo amigo do vereador Jair na casa da declarante, não sabendo seu nome, o qual trajava uma camisa de propaganda eleitoral contendo o nome de Jair; que o referido homem indagou da declarante se a mesma viria nesta Promotoria de Justiça, tendo a mesma respondido que não tinha condições, e em seguida Jair adentrou em sua casa, dizendo que se a mesma não viesse depor 'eles', sem se referir a quem, colocariam fogo em sua casa, mas a depoente entendeu que a referida ameaça partia do candidato Jair; que a declarante está se sentindo ameaçada e com medo."

Ao prestar depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório, às fls. 66/68, a testemunha assim se pronunciou:

"(...) que ratifica as declarações constantes do termo de folhas 18 e 19 esclarecendo que o cimento não foi entregue a depoente e que Elizete esposa do representado entregou a depoente a cesta básica em número de 1; (...) a depoente não se sente ameaçada porque ninguém mais voltou a sua casa; que a depoente acredita que os sacos de cimento não foram entregues em razão da denúncia; (...) que a depoente tomou conhecimento que os papéis que havia assinado e entregue no cartório eleitoral era uma denúncia contra a vereadora Regina lá nos 'Poções'; (...) que a promessa de doação de cesta básica e de sacos de cimento era para que a depoente comparecesse ao Ministério Público, que a depoente recebeu a promessa de doação quando lhe foi apresentado o documento para ser assinado e posteriormente entregue ao Cartório Eleitoral (...)."

A teor do que se extrai dos autos, a única prova válida de acusação contra o impugnado Jair Alves Batista ampara-se na acusação solitária, e por vezes, inconsistente de Vera Lúcia das

Graças Miranda, que ao confirmar os fatos perante o Juízo, dá uma versão ainda mais truncada sobre o ocorrido, mas que, em suma, ao que tudo indica, consistiria no oferecimento de benesses à testemunha pelo impugnado Jair Alves Batista, em troca de falsa acusação de captação ilícita de sufrágio contra sua oponente política – Vereadora Regina –, o que, surpreendentemente, não teria sido percebido pela própria testemunha, que, ingenuamente, supunha teria assinado recibo de entrega de cesta básica e não de denúncia contra a Vereadora. A referida trama, pelo que consta do depoimento, teria sido descoberta, a tempo, pela adversária política do impugnado, que, ao fim, teria levado a testemunha a contar tudo ao Ministério Público Eleitoral.

Se não bastasse a falta de sustentáculo probatório da referida acusação solitária, confusa e incongruente, ademais, o fato narrado não se amolda à hipótese repressiva descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.840/99).

O certo é que, se de fato houve oferecimento de benesses à testemunha, não foi para o “fim de obter-lhe o voto”, mas para forjar acusação contra candidato adversário, o que desqualifica, por completo, a hipótese de captação ilícita de sufrágio, em razão da falta da comprovação do dolo específico.

De outro lado, também há de se considerar os depoimentos das testemunhas de defesa que, em coro, refutam a acusação de captação ilícita de sufrágio sustentadas pelo Ministério Público Eleitoral em face das conversas telefônicas interceptadas, que, de plano, devem ser consideradas inadmissíveis, pelas razões anteriormente expostas.

Celina Conceição Silva de Deus, às fls. 140/141, assim afirmou:

“(...) que a depoente fez contato telefônico com o representado vez que tinha que pagar seis pessoas contratadas pela depoente ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) mês; (...) que a depoente ao contactar com o representado, solicitou o

pagamento das pessoas que a depoente contratou; que o pagamento foi feito na casa da depoente, pelo representado; (...) que o representado não condicionou o pagamento das citadas pessoas e da depoente ao voto no candidato ora representado; que o pagamento do trabalho se deu após o pleito (...)”

Selma Virgínia da Silva, às fls. 142/143, no mesmo sentido afirmou “que na contratação feita pela irmã da depoente, não foi condicionado o pagamento ao voto no candidato ora representado.”

José Joaquim do Nascimento Filho, vulgo “Zé Minhoca”, às fls. 144/145, reitera os depoimentos anteriores ao afirmar “que o pagamento do trabalho do depoente não foi condicionado ao voto ao candidato ora representado. (...) que o depoente também não fez promessa de remuneração ou qualquer espécie de favor a eleitores condicionado ao voto no representado;(...)”.

Por fim, Denise Parreiras Senra Silva, às fls. 146/147, afirma que “(...) não conhece Vera Lúcia das Graças Miranda; que a Vera Lúcia não conversou com a depoente a respeito de formulação de representação contra a candidata a vereadora Regina; que a depoente nunca presenciou, em outros gabinetes e no do próprio representado, a entrega de cesta básica condicionada a voto; que também a depoente nunca viu a entrega de material de construção condicionada a voto.”.

Por todo o exposto, observa-se que as acusações erigidas na inicial se mostram, notadamente, insustentáveis, em face da insubsistência do conjunto probatório revelado nos autos, razão pela qual não se pode depreender, seguramente, pela ocorrência do ilícito noticiado, dada a debilidade do acervo probatório, erigido à base de prova ilicitamente produzida e trazida aos autos, bem como de singular e controvertida prova testemunhal.

É cediço que, com relação à captação ilícita de sufrágio, é de fundamental importância a demonstração de que o benefício ou promessa de benefício tenha a finalidade eleitoral de cooptar a vontade do eleitor, consoante já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Representação (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. (...) Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime (Recurso Especial Eleitoral nº 19.229/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 15.2.2001, in: Informativo TSE – Ano III – nº 02, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p.01).”

Por todo exposto, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença condenatória e absolver Jair Alves Batista das acusações que lhe foram atribuídas, em ambos os feitos.

O JUIZ SILVIO ABREU – Recurso interposto por Jair Alves Batista contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 40ª ZE de Betim que, em decisão conjunta de representação eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, julgou procedentes os pedidos formulados em decorrência de abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral.

Examinando os autos, observa-se a ausência de robustez das provas carreadas, incapazes, portanto, de demonstrar, de forma indubitosa e convincente, a veracidade das imputações argüidas.

Primeiramente, quanto à prova obtida por meio de interceptação de comunicações telefônicas, acompanhado, no cerne da questão, o douto Juiz Francisco Betti, acrescentando apenas que, a meu sentir, o simples fato desta ação não possuir natureza penal afasta a licitude daquela, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.296/95, *in verbis*:

“Artigo 4º - O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.”

Assim, reconhecida a inidoneidade da interceptação, resta-nos uma única prova de acusação, a testemunhal, que, como ressalta o ilustre Relator, é confusa, pois *“ao confirmar os fatos perante o Juízo dá uma versão ainda mais truncada sobre o ocorrido”*.

Penso que este meio probatório deve ser associado a outros que, em conjunto, possam confirmá-lo em juízo, o que não se vislumbra, *in casu*.

A Lei das Eleições busca a garantia de igualdade de concorrência entre os candidatos a cargos eletivos, de tal sorte que o eleitor não seja convencido e ludibriado a votar em qualquer candidato, em razão de meras promessas de doação ou em oferecimento de benesses.

Assim, a Justiça Eleitoral deve sempre procurar aperfeiçoar os meios de apuração de condutas ilícitas, a fim de punir os infratores e de coibir, cada vez mais, a mácula na lisura do processo eleitoral.

Mas, por imposição do próprio Estado Democrático de Direito, não podem e nem devem existir penalidades sem a efetiva constatação da prática infratora, de forma cabal, indubitosa, insofismável, o que não foi demonstrado diante dos meios probatórios acostados aos autos.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial pretoriano:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como

recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal.

A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal.

(...)

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada. (903 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos, in DJ - Diário de Justiça, Data 07/08/2006)

Por tais razões e fundamentos, diante da fragilidade do conjunto probatório e em conformidade com o eminente Relator, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença condenatória e absolver Jair Alves Batista das acusações que lhe foram atribuídas em ambos os feitos.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Acolheram preliminar de nulidade da prova de interceptação telefônica, vencido o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.191/2005. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Silvio Abreu Recorrente: Jair Alves Batista (Advs.: Dr. Oregon Gonçalves e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal acolheu preliminar de nulidade da

prova de interceptação telefônica e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 741/2007
Recurso Criminal nº 2.442/2006
Santa Luzia - 246ª Z.E.

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Recurso criminal. Denúncia. Arts. 289 do Código Eleitoral e 14 do Código Penal. Procedência.

Inexistência de prejuízo aos réus decorrentes de *error in procedendo*. Intimação dos recorrentes para constituição de novo advogado e oferecimento de razões recursais. Intimação de partes, não do defensor constituído. Insuficiente a publicação do despacho no Órgão Oficial de Imprensa. Arts. 600, § 4º, e 370, § 1º, CPP. Necessidade de intimação por mandado, em caso de réu solto, e pessoal, se preso. Arts. 351, seguintes e 360 do CPP. Vício sanado. Intimação da Defensoria Pública da União. Função de defensora dativa dos recorrentes. Apresentação de defesa técnica com substancial argumentação. Súmula 523 do STF.

Benefício da detração penal. Art. 42 do CP. Falta de elementos nos autos. Eventual concessão do benefício caberá ao Juízo da Execução Penal.

Mérito. Tentativa de inscrição fraudulenta. Materialidade e autoria dos delitos plenamente comprovadas por laudos periciais, prisão em flagrante e confissão.

Bem jurídico protegido concretamente ameaçado de lesão. Ausência de consumação por circunstâncias alheias à vontade dos autores. Delito que admite tentativa.

Crime impossível. Falsificação grosseira. Inexistência. Documentos com lesividade suficiente para consumação do delito.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 2.442/2006, da 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia. Recorrentes: Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes (Em apenso, Pedido de Liberdade Provisória; Apensos 017/2006 e 016/2006). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes, fl. 147, da sentença do MM. Juiz Eleitoral, fls. 132/140, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 2 e 3, e os condenou como incurso no tipo penal previsto no art. 289 do Código Eleitoral, c/c o art. 14, II, do Código Penal, cominando ao primeiro a pena de 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, e ao segundo a pena de 10 (dez) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, em regime semi-aberto, não se aplicando, *in casu*, a substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão de reincidência.

Segundo se depreende da leitura dos autos, Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes tentaram inscrever-se fraudulentamente como eleitores na 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia/MG, apresentando documentos falsos ao Chefe de Cartório.

Narra a denúncia que Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes se apresentaram no dia 28 de abril de 2006 perante o Cartório da 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia/MG, portando identidades em nome de Rodrigo Alves Lopes e Anderson Gomes Arcanjo, respectivamente, e requerendo alistamento eleitoral. Desconfiado da autenticidade de tais documentos, de procedência do Estado do Espírito Santo, o Escrivão acionou a Polícia Militar de Minas Gerais, que efetuou a prisão em flagrante dos recorrentes, conforme auto que fora lavrado às fls. 5 e 6.

Em razão da sentença condenatória prolatada em 11.7.2006 (fls. 132/140), os recorrentes interpuseram recurso à fl. 147, informando que apresentariam as respectivas razões recursais nesta instância.

Vieram os autos a este Regional.

Regularmente intimado a apresentar as imprescindíveis razões recursais, fls. 154 e 155, o defensor dos recorrentes ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 156 dos autos.

Em face do ocorrido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 157/160, requereu a notificação dos recorrentes para constituírem novo advogado.

Frustrada a providência requerida (fl. 164), o diligente Órgão Ministerial nesta instância requereu, às fls. 165/168, a nomeação de defensor dativo para os recorrentes.

Em despacho de fls. 170 este Juiz-Relator determinou a intimação da Defensoria Pública da União, por seu Defensor Público-chefe, para apresentar as razões recursais pelos recorrentes no prazo de 16 (dezesesseis) dias.

A douta Defensoria Pública da União, em razões recursais apresentadas em nome dos recorrentes, Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes, às fls. 177/186, sustentou a atipicidade das condutas, fundada na ausência de lesividade verificada pela baixa qualidade do falso, e na ocorrência de crime impossível, dada a impossibilidade de consumação do delito pela absoluta ineficácia da via eleita pelos agentes.

Em contra-razões, de fls. 192/195, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugnou pela manutenção do *decisum*, diante da comprovação, tanto da autoria quanto da materialidade dos delitos, pelo que refutou, outrossim, a alegada inexistência de potencialidade lesiva, ao fundamento de que “o delito tentado, muitas vezes, não chega a ser lesivo ao bem jurídico, mas a figura persiste e é passível de punição”. Argumentou ainda que, “a desconsiderar-se a tentativa de inscrição fraudulenta sob os argumentos da defesa, corre-se o risco de descaracterizar a norma penal de caráter extensivo em comento e, em suma, a própria Teoria Objetivo-Formal ou da Ação Típica adotada pelo sistema normativo penal pátrio”.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de *custos legis*, opinou, às fls. 199/202, pela improcedência do recurso manejado e a manutenção da sentença condenatória, por entender que a *decisio* vergastada não merece reparos, uma vez que as falsidades documentais foram demonstradas e que há prova plena da autoria. Sustenta que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, já que o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral admite a forma tentada. Assevera, ainda, que o delito não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, não havendo que falar em crime impossível, por impropriedade do meio utilizado, posto que a falsificação não foi grosseira, uma vez que “as

cédulas de identidade e a certidão de nascimento são idênticas a documentos legítimos”, sendo que o servidor do Cartório Eleitoral “somente suspeitou tratar-se de inscrição fraudulenta porque já havia presenciado caso semelhante e somente obteve a confirmação da falsidade dos documentos após telefonar para o oficial do Cartório de Aracruz/ES”.

Às fls. 28/31, Laudos Papiloscópicos nºs 1.243/06 e 1.244/06 do Instituto de Identificação de Minas Gerais, nos quais demonstram os peritos que as identidades apreendidas em poder dos acusados continham as mesmas impressões digitais constantes em seus documentos originais, ou seja, assim se identificando, civilmente, Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes, como portadores dos documentos falsificados em que constavam os nomes, respectivamente, de Rodrigo Alves Lopes e Anderson Gomes Arcanjo.

À fl. 53, despacho do MM. Juiz de Direito acolhendo a manifestação ministerial de fls. 51, v., e determinando a remessa dos autos a esta Justiça especializada.

Às fls. 56 e 57, cota ministerial noticiando o oferecimento de denúncia em desfavor dos recorrentes e pugnando pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória (ambos em apenso).

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2006 (fl. 69).

Às fls. 90/92, interrogatórios dos réus. Ambos confessaram os fatos narrados na denúncia e pugnaram pela concessão de liberdade provisória.

Bruno Silva apresentou alegações escritas em fl. 97, em que pugna pela improcedência da denúncia alegando, em suma, que fora vítima de um indivíduo que se teria apresentado pelo nome de David e o enganado com promessa de determinada quantia em dinheiro caso conseguisse obter título de eleitor junto à Justiça Eleitoral. Pugnou, ainda, pelo benefício da transação penal.

À fl. 98, alegações escritas de Wanderson Arcanjo Gomes, em que pugna pela improcedência da denúncia sustentando que também fora vítima do mesmo indivíduo, que se teria apresentado com o nome de Fabrício.

Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas: Edvano Pinheiro de Lima (fl. 118), Chefe do Cartório Eleitoral da 246ª Zona Eleitoral, que suspeitou da fraude e acionou a Polícia Militar, e Rogério Eustáquio da Silva (fl. 119), autoridade policial que participou da prisão em flagrante dos recorrentes. Ambos se limitaram a confirmar integralmente seus depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 7/9).

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 120/123, em que pugna pela condenação dos réus pela prática do crime definido no art. 289 do Código Eleitoral, na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal), arrimando seu pedido nas provas produzidas no curso do feito, bem como na previsão legal mencionada.

Em fls. 129 e 130, alegações finais apresentadas conjuntamente pelos denunciados, por meio das quais buscam sua absolvição, sustentando, à sua maneira, nulidade absoluta do feito diante da ausência da fase do art. 499 do Código de Processo Penal e da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para conhecer do feito, por entenderem não se tratar de crime eleitoral. No mérito, requerem a improcedência da ação penal ao argumento de terem sido vítimas e não autores do fato.

Em apenso, pedidos de liberdade provisória aviados pelos recorrentes no curso da ação penal.

À fl. 37 do Apenso nº 016/2006, termo de liberdade provisória de Bruno Silva, expedido em 14 de junho de 2006.

Às fls. 34 e 35 do Apenso nº 017/2006, decisão da MM. Juíza Eleitoral indeferindo o pedido de liberdade provisória de Wanderson Arcanjo Gomes.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, em seus necessários termos.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O tipo penal aqui é o do art. 289 do Código Eleitoral, a saber, inscrição fraudulenta de eleitor. Na verdade, não chegou a se exaurir, mas não impediu a consumação do delito. Entendemos que a sentença condenatória *a quo* deve ser mantida, sobretudo em virtude da demonstração da materialidade e da autoria do delito. Pensamos que a alegação de que houve falsificação grosseira dos documentos empregados para a inscrição fraudulenta não significou isso. Tanto não foi grosseira que o servidor da Justiça Eleitoral não a constatou de plano, chegando mesmo a emitir guia de recolhimento de multa por estarem os agentes se alistando tardiamente. Todavia a inscrição era fraudulenta, razão pela qual estamos reiterando nosso parecer dos autos, pelo conhecimento e não-acolhimento do recurso.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Cuidam os autos de recurso criminal interposto por Bruno Silva e Wanderson Arcanjo

Gomes da sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau e os condenou pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal). O primeiro recorrente, Bruno Silva, fora condenado à pena de 8 (oito) meses de reclusão, pena convertida em restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como a 3 (três) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Já o segundo recorrente, Wanderson Arcanjo Gomes, fora condenado a uma pena de 10 (dez) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Diante da impossibilidade de conversão de sua pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão de reincidência, iniciou o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Antes de avançar ao exame do mérito, entendo necessárias algumas observações iniciais.

Inexistência de prejuízo aos réus decorrente de error in procedendo.

De início, impende registrar que, ao se examinar detidamente os autos, constatou-se a ocorrência de vício procedimental, à fl. 162, no ato de intimação dos recorrentes para constituírem novo advogado para o oferecimento das razões do recurso interposto à fl. 147, não oferecidas pelo defensor constituído, embora regularmente intimado para esse fim (fl. 155), na forma do art. 600, § 4º, c/c o art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

E que, em se tratando de intimação de partes, e não do defensor constituído, não basta a simples publicação do despacho no Órgão Oficial de Imprensa, como fora feito à fl. 163, posto que se fere, deste modo, o princípio da ampla defesa. A notificação mediante publicação, segundo a forma prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, embora se refira a partes, dirige-se a seu defensor constituído, posto que deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal. Assim dispõem os dispositivos legais em referência:

“Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de 8 (oito) dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias.

(...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta

vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)”

Em se tratando de intimação das partes, propriamente dita, no caso em que são convocadas a constituírem novo advogado, quando o antigo defensor abandona a causa ou se silencia, a intimação mediante publicação em Órgão Oficial é inócua para esse fim, posto que não se pode exigir das partes, sobretudo no processo penal, o conhecimento pleno de que seu defensor tenha se absterido de defendê-las regularmente. Assim, é necessário valer-se das disposições referentes aos procedimentos de citações, conforme previsto no próprio art. 370 do Código de Processo Penal, em sua parte final, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)”

Logo, a intimação de Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes deveria ter sido feita não mediante publicação no “Minas Gerais”, mas por mandado, na forma do art. 351 e seguintes do Código de Processo Penal, até porque, no caso de Wanderson Arcanjo Gomes, este, ao que tudo indica, encontra-se preso na delegacia do 2º Distrito Policial de Santa Luzia, tendo-lhe sido negado o pedido de liberdade provisória em razão de sua condição de foragido da Justiça, conforme se depreende da decisão de fls. 34 e 35 dos Autos nº 017/2006, em apenso. Destarte, nesta circunstância, é-lhe assegurada a intimação pessoal, na forma do art. 360 do Código de Processo Penal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. (Artigo com redação determinada pela Lei nº 10.792/2003.)”

Assim, à primeira vista, haveria de se reconhecer a nulidade absoluta do ato praticado, ante a violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Todavia, entendo que não é o caso

de reconhecer a referida nulidade, posto que o vício na intimação dos recorrentes fora suficientemente sanado, já que, à fl. 170, a Defensoria Pública da União fora intimada para funcionar no processo como defensora dativa dos recorrentes, pelo que cumpriu seu papel exemplarmente, apresentando, às fls. 177/186, defesa técnica não somente compatível com a exigência dos autos, como também dotada de substancial argumentação, o que ressalta o empenho daquele órgão no cumprimento de sua função institucional.

Por outro lado, prevalece na jurisprudência o entendimento de que somente a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo que a deficiência somente acarretará sua nulidade se provado o prejuízo para o réu. É o que se depreende da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal; se não, vejamos:

“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

Destarte, considerando que no caso dos autos o vício na intimação dos recorrentes não resultou na falta de defesa técnica, e, ainda, considerando que as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União, em nome dos recorrentes, foram compatíveis com a exigência técnica que o caso dos autos requer; inexistindo, portanto, deficiência a ser apontada, entendo que a falha procedimental apontada no processo não resultou em prejuízo para os réus, não havendo razão, portanto, para se admitir a nulidade do ato e se determinar a renovação da intimação dos recorrentes para constituir novo advogado para apresentar novas razões de recurso, já que estas já foram apresentadas, a contento, pela Defensoria Pública da União, restando, assim, preenchido o fim para o qual o ato de intimação se destinaria, ou seja, a garantia da ampla defesa dos recorrentes nesta instância de apelação.

Assim, com esses fundamentos, prossigo no exame do feito.

Da pena aplicada ao recorrente Wanderson Arcanjo Gomes.

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes foram presos em flagrante no momento em que tentavam se inscrever fraudulentamente como eleitores no Cartório da 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia (fls. 5 e 6). O auto de prisão em flagrante delito dos recorrentes foi lavrado no dia 28.4.2006 (fls. 5 e 6), tendo sido assinadas as notas de culpa no mesmo dia (fls. 14 e 15).

À fl. 13, despacho da autoridade policial comunicando ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia a prisão e recolhimento dos recorrentes. Como não houve relaxamento da prisão e nem arbitramento de fiança, os recorrentes requereram a

concessão de liberdade provisória. Em decisão de fls. 34 e 35 do Processo nº 017/2006, em apenso, a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido de Wanderson Arcanjo Gomes, sob o fundamento de existir mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor, conforme consta às fls. 14 e 15 do referido procedimento.

Tal quadro fático poderia levar à conclusão de que o recorrente já cumpriu, na presente data, a integralidade da pena que lhe fora aplicada, posto ter sido condenado a 10 (dez) meses de reclusão em sentença transitada em julgado para a acusação, quanto à pena imposta, e encontrar-se preso desde a data do fato (28.4.2006). Entretanto, consta dos autos certidão expedida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na qual se verifica a existência de um mandado de prisão expedido em 1º.8.2005 para cumprimento de pena relativa a outro delito (fls. 14 e 15 do Processo nº 017/2006, em apenso, e fls. 60 e 61 dos autos principais). Sendo assim, é de reconhecer que faltam elementos nos autos para que seja aplicado, nesta instância, o benefício da detração, previsto no art. 42 do Código Penal, na pena imposta ao recorrente Wanderson Arcanjo Gomes, o que levaria, se considerado, à conseqüente extinção de sua punibilidade, sendo certo que a eventual concessão do referido benefício caberá ao Juízo da Execução.

Feitas essas breves, mas necessárias considerações, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Buscam os recorrentes a reforma do julgado de 1º grau para que lhes seja decretada a absolvição quanto aos delitos em estudo. Asseveram, em síntese, que não houve lesividade em suas condutas, uma vez que a falsificação teria sido percebida e descoberta, de plano, pelo Chefe do Cartório da 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia. Sustentam, ainda, a existência de crime impossível, ao argumento de que a falsificação teria sido grosseira, o que impossibilitaria a consumação do delito.

Não merecem acolhida as teses aventadas pelos recorrentes. A materialidade e autoria dos ilícitos praticados restaram plenamente comprovadas no curso do feito. A alteração das cédulas de identidade foram evidenciadas, não só por meio dos laudos periciais de fls. 28/31, mas por confirmação dos próprios recorrentes, quando de suas manifestações, em especial, os interrogatórios de fls. 90/92. Da mesma forma, a autoria, que além de atestada por meio da prisão em flagrante, foi expressamente confessada.

A versão apresentada pelos recorrentes em seus depoimentos de fls. 90/92 é basicamente a mesma. Sustentam que foram aliciados por um indivíduo que se identificou pelo nome de

David ou Fabrício. Esse indivíduo lhes teria oferecido dinheiro para que conseguissem obter títulos eleitorais junto ao Cartório Eleitoral de Santa Luzia. Para tanto, teria disponibilizado os documentos falsificados que foram efetivamente apresentados pelos recorrentes ao Chefe do Cartório Eleitoral.

A lesividade da conduta dos recorrentes restou patente, uma vez que o bem jurídico protegido (a fidelidade dos dados do cadastro geral de eleitores) foi concretamente ameaçado de lesão, que somente não chegou a se consumir por motivos totalmente alheios à vontade dos agentes. Assim, encontra-se com inteira razão o douto Procurador Regional Eleitoral ao assinalar que o delito do art. 289 do Código Eleitoral admite a forma tentada. Assim, por se mostrar assaz pertinente, transcrevo a lição de Pedro Roberto Decomain, tão bem anotada no parecer ministerial, à fl. 201 dos autos:

“O crime [do artigo 289 do Código Eleitoral] admite tentativa. Esta ocorrerá sempre que, apresentado o pedido de alistamento eleitoral, a circunstância que impede o alistamento, conhecida do requerente e por ele deliberadamente ocultada, é percebida pelo Juiz Eleitoral ou por servidor da Justiça Eleitoral, vindo o pedido de alistamento (o que inclui pedido de transferência) a ser indeferido. Circunstância alheia à vontade do requerente terá impedido a consumação, considerando que esta somente acontece no momento em que a inscrição eleitoral é deferida. A consumação do ilícito efetivamente só acontece no momento em que a inscrição eleitoral é deferida. Antes disso, quando muito se pode cogitar de tentativa.”

A tese de crime impossível sustentada pelos recorrentes também não encontra respaldo no conjunto probatório. As cópias trazidas aos autos (fls. 103/105) revelam que as duas carteiras de identidade e a certidão de nascimento utilizadas pelos recorrentes não foram grosseiramente falsificadas como sustentado pela defesa. Vale destacar que os exames periciais foram realizados nas digitais apostas nas carteiras de identidade, não havendo nenhum registro pericial apontando para uma possível falsificação da cédula de identidade propriamente dita. Além disso, o próprio Chefe do Cartório da 246ª Zona Eleitoral afirmou em seu depoimento perante a autoridade policial, fls. 8 e 9, confirmado em Juízo, à fl. 118, que suspeitou dos documentos em virtude de um episódio anterior de apresentação de certidão falsa proveniente do Município de Mantenópolis/ES, ocorrido naquele Cartório. Extrai-se de seu depoimento de fls. 8 e 9 e 118 (sic):

“(…) QUE, como havia caso semelhante anterior, em Expediente já enviado a Polícia Federal no que diz respeito a

apresentação de Certidão de nascimento falsa, conforme comunicação oficial do tutelar do Cartório de MANTENÓPOLIS/ES; QUE o depoente via telefone comunicou-se com o Oficial de Cartório de ARACRUZ/ES., Alzemira Fone: 031-27-3256-1384, e esta informou que a numeração do livro constante, no R.G. de RODRIGO ALVES LOPES, nº MG-16.274.174, era referente a pessoas com no mínimo cem anos de idade; QUE quanto a Certidão de Nascimento de ANDERSON GOMES ARCANJO, esta apresenta registro no livro 6/A da cidade de MANTENÓPOLIS/ES., e em contato com o Oficial GILSON COSTA DE OLIVEIRA Fone: 031-27-3758-5008, este informou que se tratava de certidão Falsa, pois lá somente havia sido aberto o 2º Livro de registro de nº 02; QUE ambos os Oficiais se prontificaram a auxiliar no que fosse possível, por não ser a primeira que ocorre fatos desta natureza; QUE diante das constatações o depoente enquanto os elementos pagavam a multa, acionou Policiais Militares, para registro da ocorrência do Fato narrado, conforme atribuições do cargo do depoente e ordens inerentes (...) QUE o caso anterior relatado pelo depoente também se tratou de uso de Certidão de Nascimento da Cidade de MANTENÓPOLIS/ES., e que tal expediente está em tramitação da Polícia Federal por se tratar de crime eleitoral.(...)” (Destaques nossos.)

Tais fatos demonstram, a toda a evidência, que os documentos apresentados pelos recorrentes, para fins de inscrição eleitoral fraudulenta, possuíam lesividade suficiente para a consumação do delito, que somente não se verificou diante da atitude do Chefe de Cartório, que desconfiou da autenticidade dos documentos, exclusivamente pela referência que faziam, quanto à origem, aos Municípios de Aracruz/ES e Mantenópolis/ES.

Isto posto, tendo em vista a suficiência dos elementos de convicção presentes nos autos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto por Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes, para MANTER suas condenações, nos termos fixados pela sentença condenatória combatida.

É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Trata-se de recurso criminal interposto por Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes da decisão condenatória prolatada em ação penal instaurada pelo Ministério Público contra ambos, pela prática ilícita prevista no art. 289 do Código Eleitoral, em razão da tentativa de inscrição fraudulenta como eleitores da 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia, caracterizada pela apresentação de documentos falsos ao Chefe de Cartório.

Descreve o artigo citado:

“Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

A realização da figura típica pressupõe erro, artifício, ardid ou outro qualquer meio fraudulento usado pelo agente, eficiente para mascarar a realidade e enganar o servidor encarregado de processar o expediente, quando na verdade não preenchia todos os requisitos legais necessários para efetivar o seu registro no cadastro de eleitores.

O alistamento compõe-se de duas etapas: uma na qual há a formulação e entrega do requerimento, juntamente com os documentos necessários, e outra, na qual se procede o deferimento do pedido.

A consumação se dá no momento em que o cidadão é cadastrado, através do processamento eletrônico, na listagem geral. Se antes disso, entregue em Cartório o expediente, o pleito não lograr êxito por motivo alheio ao alistando, será caso de tentativa.

Colaciono, por oportuno, as lições de Suzana de Camargo Gomes:

“(…)

Assim, com o preenchimento, assinatura e apresentação do formulário frente à Justiça Eleitoral, eivado de fraude, consumado está totalmente o crime, não sendo necessário o seu exaurimento, que seria ocorrente quando do deferimento do pedido pelo juiz eleitoral, com a conseqüente expedição do título de eleitor. A conduta típica se concretiza no momento em que dolosamente são apresentados os dados fraudulentos, visando à obtenção da inscrição.

Tem-se, portanto, que o crime em consideração consuma-se, independentemente da obtenção de resultado. Trata-se de crime formal. Assim, não se apresenta necessário para a caracterização do delito que tenha o agente obtido a sua inclusão do corpo eleitoral, sendo suficiente tenha declarado dados fraudulentos de relevância para a efetivação do alistamento ou que tenha instruído o pedido de inscrição com documentos material ou intelectualmente falsos.

(…)”¹

É fato inconteste a tentativa de inscrição fraudulenta, conforme narrado na denúncia, havendo a confissão pelos réus às fls. 90/92.

¹GOMES, Suzana de Camargo, “Crimes Eleitorais”, 2006, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 109.

Por tais razões, acompanho o eminente Relator e nego provimento ao recurso.

É como voto.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com os votos proferidos.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – A leitura que fiz dos autos e a convergência dos entendimentos do eminente Procurador Regional Eleitoral com o eminente Juiz-Relator, Francisco Betti, e com o douto Revisor, Silvio Abreu, deixam-me muito à vontade para acompanhá-los, negando provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 2.442/2006. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Silvio Abreu. Recorrentes: Bruno Silva e Wanderson Arcanjo Gomes (Adv.: Dr. Fernando Levin Cremonesi – Defensor Público). Recorrido: : Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Joaquim Herculano Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 761/2007
Recurso Eleitoral nº 320/2006
Boa Esperança - 43ª Z.E.

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Recurso eleitoral. Ação anulatória de atos judiciais. Suspensão de direitos políticos por condenação penal com sentença transitada em julgado. Eleições 2004. Improcedência.

Preliminar de falta de interesse processual (argüida de ofício). Acolhida.

A suspensão dos direitos políticos é consequência direta e imediata do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Art. 15, III, da CR/88. Efeito que independe de qualquer manifestação do Juiz sentenciante. Art. 55, § 2º, da CR/88. Exceção que não se aplica a Vereadores.

Sistemática do art. 8º, I e § 1º, do Decreto-Lei 201/67. A extinção do mandato de Vereadores não se condiciona a juízo político do órgão legislativo, decorre direta e automaticamente da constatação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desnecessidade de contraditório e ampla defesa.

Art. 267, VI, CPC. Extinção do processo sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher preliminar de ofício de falta de interesse processual e extinguir o processo sem resolução do mérito, vencido o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, que não conhecia da preliminar, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 320/2006, da

43ª Zona Eleitoral, de Boa Esperança. Recorrente: Carlos Augusto Rios. Recorrido: Adelson Barbosa de Faria, Vereador (Em apenso, Representação nº 304/2005, Pedido de Providência nº 305/2005 e Representação nº 306/2005). Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Sr. Presidente, Srs. Juizes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 125/157, interposto por Carlos Augusto Rios, da sentença do MM. Juiz Eleitoral, fls. 121/123, que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação anulatória proposta em face de Adelson Barbosa de Faria, Vereador no Município de Boa Esperança. Pleiteou o recorrente, em primeiro grau, a anulação dos atos judiciais praticados nos autos da Representação Eleitoral nº 304/2005 (número de origem), que, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença penal condenatória em seu desfavor, culminaram com a extinção de seu mandato de Vereador e a diplomação do recorrido, primeiro suplente.

Em suas razões recursais, fls. 125/157, o recorrente se insurge contra a sentença vergastada, alegando que o ato judicial que recomendou a extinção de seu mandato de Vereador foi determinado por autoridade absolutamente incompetente, não foi precedido de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, e que houve cerceamento de defesa diante da ausência de sua citação.

Alfim, pugna pela reforma da sentença objurgada para que sejam anulados, desde o início, todos os atos judiciais que determinaram a suspensão de seus direitos políticos e a extinção de seu mandato, bem como seja efetivada sua recondução ao cargo de Vereador do Município de Boa Esperança.

O recorrido, por sua vez, em contra-razões de fls. 476/483, sustenta a legalidade dos atos judiciais que recomendaram à Câmara Municipal de Boa Esperança a extinção do mandato do recorrente, em virtude da constatação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória em seu desfavor. Aduziu, ainda, que a decisão tomada pelo MM. Juiz Eleitoral, de comunicar à Câmara de Vereadores do município acerca da suspensão dos direitos políticos do recorrente, deu-se em consequência de efeito extrapenal da condenação a ele imposta, não podendo ser qualificada como decisão judicial de mérito.

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 494/497, opina pelo desprovemento do recurso, por entender que o ato judicial objeto da ação anulatória “(...) *não passa de ato administrativo que determinou a comunicação da Câmara de fato juridicamente relevante a respeito de um de seus membros, **sem criar, extinguir ou modificar direitos.***” (destaques no original). Sustenta, ainda, que a suspensão dos direitos políticos do recorrente é consequência automática e direta dos efeitos da condenação, não sendo o caso de aplicação do art. 55, IV, § 2º, da Constituição da República de 1988 aos membros do Poder Legislativo municipal.

É, em necessários termos, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O recorrente foi condenado criminalmente com sentença transitada em julgado. O Juiz, então, comunicou à Câmara Municipal o trânsito em julgado da decisão, para que ela providenciasse o que fosse de direito, mais especificamente o afastamento do recorrente do exercício da vereança, já que, como é sabido, a condenação criminal tem como efeito secundário a suspensão dos direitos políticos, como está no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

É contra esse ato de comunicação que se ingressou com ação anulatória. Foi essa ação que foi julgada improcedente e veio em forma de recurso a esta Corte, e nós estamos opinando pelo não-provimento, simplesmente porque não foi a comunicação feita à Câmara que privou o recorrente de seus direitos políticos mas, sim, a condenação criminal. Então, não vemos, nessa comunicação, nenhuma ilegalidade, nenhum abuso que pudesse ser reformado, conforme o sistema legal vigente e também de acordo com entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral.

Estamos, portanto, pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Trata-se de recurso eleitoral, fls. 125/157, interposto por Carlos Augusto Rios, da sentença do MM. Juiz Eleitoral, fls. 121/123, que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação anulatória proposta em face de Adelson Barbosa de Faria, Vereador, consubstanciados na anulação dos atos judiciais praticados nos autos da Representação Eleitoral nº 304/2005 (número de origem), que culminaram com a extinção do mandato de Vereador do recorrente.

O recorrente foi eleito Vereador no Município de Boa Esperança para a legislatura 2005/2008. Em 28.2.2005, transitou em julgado sentença penal condenatória em seu desfavor, nos autos da Ação Penal nº 07102006651-1. Diante dessa situação, o recorrido - primeiro suplente ao cargo de Vereador do Município de Boa Esperança – ajuizou perante o Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, a Representação Eleitoral nº 304/2005 (autos em apenso), requerendo a extinção do mandato do recorrente e, dada sua condição de primeiro suplente, sua imediata convocação para assumir o cargo.

Ato contínuo, determinou o MM. Juiz Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do recorrente, bem como a “**imediate comunicação à Câmara Municipal de Boa Esperança/MG**, no sentido de efetivar a **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** do vereador eleito **Carlos Augusto Rios**, convocando-se, imediatamente, o primeiro suplente, ora requerente **ADELSON BARBOSA DE FARIA**, da coligação **PMDB/PTB/PL/PMN/PAN** para ocupar o cargo de vereador, tendo em vista a suspensão automática prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988”.

Conforme relatado pelo próprio recorrente na petição inicial da ação anulatória (fls. 2/18), a Câmara Municipal de Boa Esperança editou o Decreto Legislativo nº 001/2005, declarando extinto seu mandato.

Irresignado com todo o procedimento iniciado pelo recorrido e que culminou com a suspensão de seus direitos políticos e a perda de seu mandato, o recorrente ajuizou ação anulatória pretendendo desconstituir todos os atos judiciais. Asseverou que sequer foi citado, e que todo o procedimento deveria ser precedido do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em consonância com o que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988.

O MM. Juiz de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente (fls. 121/123), aduzindo que o procedimento adotado para suspender seus direitos políticos e extinguir seu mandato não apresentou nenhum vício. Ponderou o Ilustre Magistrado, que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição da República de 1988 dispensa o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de ato de ofício que prescinde da instauração de processo judicial. Destacou, ainda, que independentemente da participação do Poder Judiciário, a Câmara Municipal deveria reconhecer de ofício a suspensão dos direitos

políticos do recorrente, extinguir seu mandato e convocar de imediato o primeiro suplente.

Em suas razões recursais (fls. 125/157), o recorrente suscitou a incompetência absoluta da justiça eleitoral para expedir atos de comunicação à Câmara Municipal de Boa Esperança. Aduziu que a legitimação para decidir sobre a extinção de seu mandato pertence exclusivamente ao Poder Legislativo municipal, que somente poderia fazê-lo mediante decisão política que lhe assegurasse o contraditório e a ampla defesa. Defende, ainda, que por força do disposto nos arts. 364 do Código Eleitoral, e 691 do Código de Processo Penal, o Juízo competente para cientificar o Poder Legislativo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória seria o Juízo criminal, em especial o Juízo da execução penal. Por fim, alega que o art. 55, § 2º, da Constituição da República de 1988, seria aplicável aos Deputados Estaduais e Vereadores em homenagem ao princípio da simetria com o centro.

Devolvida a matéria impugnada à apreciação desta egrégia Corte, verifica-se, em sede recursal, que a pretensão resistida prende-se à legalidade do procedimento que culminou com a suspensão dos direitos políticos do recorrente, a extinção de seu mandato e a convocação do primeiro suplente.

Antes de se avançar ao exame próprio do mérito versados nos presentes autos, impõe-se verificar, por primeiro, se o feito tramitou de maneira a não deixar vícios, ou mesmo quaisquer irregularidades, com a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos a ela inerentes. Em sendo assim, cumpre suscitar, de ofício, a preliminar que se segue.

Preliminar de falta de interesse processual (argüida de ofício).

Como relatado, a insurgência do recorrente Carlos Augusto Rios, baseia-se no inconformismo com a decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação anulatória, por ele manejada, que buscava a anulação dos atos judiciais que culminaram com a extinção de seu mandato de Vereador e a diplomação do recorrido Adelson Barbosa de Faria, primeiro suplente.

Ocorre que a referida ação anulatória sequer poderia ter prosseguimento, em razão de lhe faltar uma de suas condições elementares, qual seja, o interesse processual, posto que pelo exame da pretensão deduzida pelo autor nos autos não há a demonstração do

binômio interesse/adequação do provimento jurisdicional a justificar a viabilidade do manejo da presente ação.

Para tanto, basta verificar que a suspensão dos direitos políticos é consequência direta e imediata do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O art. 15, III, da Constituição da República estabelece:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que tal efeito independe de qualquer manifestação do Juiz sentenciante, bastando a verificação do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que o condenado tenha suspensos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação. À colação o seguinte aresto:

“A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecurável, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE nº 179.502-SP (Pleno).” (RMS 22.470-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.9.96.)

Entretanto, a própria Constituição da República estabeleceu uma hipótese em que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não implicará em suspensão automática dos direitos políticos. Tal exceção dá-se na hipótese do art. 55, § 2º, da Constituição da República de 1988, e se aplica somente aos membros do Congresso Nacional e aos Deputados Estaduais, por força do disposto no art. 27, § 1º, da Constituição da República de 1988.

Como se vê, a regra geral é a suspensão direta e automática dos direitos políticos com a consequente extinção do mandato. Somente nos casos previstos expressamente no art. 55, § 2º, da

Constituição da República ressalvou o constituinte a prerrogativa aos membros do Congresso Nacional e aos Deputados Estaduais. Nesse sentido, não há possibilidade de aplicar aos Vereadores a exceção prevista aos membros dos poderes legislativos dos Estados e da União, seja por meio de interpretação extensiva, seja invocando o princípio da simetria.

Vale registrar que a Constituição não deu tratamento isonômico aos membros do Congresso Nacional e aos Vereadores. Exemplo clássico de tal distinção pode ser encontrado na matéria referente às imunidades. No trato da imunidade material, a regra contida no *caput* do art. 53 da Constituição da República de 1988 – extensível aos Deputados Estaduais por força do disposto no art. 27, § 1º, do Texto Constitucional – é bem diferente daquela dedicada aos Vereadores, que têm sua imunidade garantida somente na circunscrição de seu município, consoante o texto do art. 29, VIII, CR/88.

Tratamento diferenciado também pode ser observado no trato da imunidade formal, prevista para os membros do Congresso Nacional (art. 53, § 2º, CR/88) e não prevista para os Vereadores.

É forçoso concluir que, caso o constituinte quisesse aplicar aos Vereadores as mesmas regras relativas à perda do mandato dos membros do Congresso Nacional, teria inserido, no texto constitucional, norma semelhante à do art. 27, § 1º, CR/88, que estendeu aos Deputados Estaduais a aplicação do art. 55, § 2º da Carta Magna. Com efeito, a diferença de tratamento é substancial e intencional, razão pela qual inaplicável a exceção do art. 55, § 2º, CR/88, aos Vereadores.

De outro lado, o Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67, previu as hipóteses e o procedimento para a extinção do mandato de Vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de

comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.6.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971).” (Destaques nossos.)

Embora o caso dos autos verse sobre suspensão dos direitos políticos e não cassação - modalidade não mais prevista no ordenamento jurídico pátrio - há de se reconhecer que a sistemática prevista no art. 8º do referido Decreto-Lei é diversa daquela adotada no art. 55, § 2º, da Constituição da República de 1988. Enquanto este dispositivo divide a perda do mandato em duas hipóteses - a política e a automática - aquele traça uma única possibilidade: a automática.

Assim, caberia ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, na primeira sessão posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, comunicar ao Plenário a extinção do mandato do Vereador, diante da comprovação do ato extintivo de seu mandato, e determinar a convocação imediata de seu suplente.

Vale trazer à colação o ensinamento de Alexandre de Moraes¹ sobre o tema:

¹ MORAES, Alexandre, de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional/Alexandre de Moraes. 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005, pp. 599/600.

*“Condenação criminal transitada em julgado e suspensão dos direitos políticos dos parlamentares municipais ou detentores de mandatos no âmbito do Poder Executivo. Ocorrência automática da perda do mandato eletivo: A Constituição Federal não os excepcionou da total incidência do referido inciso III, do art. 15, não havendo, portanto, em relação aos vereadores, presidente, governadores e prefeitos, o que justifique o afastamento da regra geral aplicável na hipótese de suspensão dos direitos políticos, qual seja, imediata cessação do exercício do mandato. **Dessa forma, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo, serão remetidas certidões à Justiça Eleitoral, que as encaminhará ao Juiz Eleitoral competente, que oficiará, no caso de tratar-se de parlamentares, o Presidente da respectiva Casa Legislativa, para que declare a extinção do mandato e, consequentemente, efetive o preenchimento da vaga. Trata-se de ato vinculado do Poder Legislativo municipal que deverá, obrigatoriamente, aplicar os efeitos decorrentes do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política.**”* (Destques nossos.)

Diante da constatação de que o ordenamento jurídico não condicionou a extinção do mandato de Vereadores a juízo político do órgão legislativo, e que tal fato decorre direta e automaticamente da constatação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, resta clara a desnecessidade do contraditório ou de ampla defesa, e até mesmo de citação, eis que não há duas possibilidades diante do fato ou ato extintivo. Verificada sua ocorrência, impõe-se automaticamente a suspensão dos direitos políticos e a extinção do mandato eletivo.

Insta lembrar que tais considerações não levam à conclusão de que não é possível recorrer ao Poder Judiciário para questionar a extinção do mandato. É que o questionamento, em casos como estes, ficará restrito à verificação da existência ou não do ato ou fato extintivo do mandato, ou à qualidade do membro do Poder Legislativo que o declarou.

Assim, concluo notória a falta de interesse processual, já que é inútil qualquer prestação jurisdicional no caso vertente. Se verificada a ocorrência do fato jurídico gerador da suspensão dos direitos políticos do recorrente, impõe-se, como consequência automática e inafastável, a extinção de seu mandato, consoante determinação expressa do art. 15, III, da Constituição da República de 1988.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O JUIZ SILVIO ABREU - Acompanho o eminente Relator, Juiz Francisco de Assis Betti, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir.

O recurso foi interposto em face do *decisum* que julgou improcedente ação anulatória, proposta em razão da manifestação do magistrado *a quo* que declarou a suspensão dos direitos políticos do recorrente, com fulcro no art. 15, III, da Constituição da República, decorrendo deste ato a extinção do mandato do Vereador.

Como se sabe, uma das condições da ação é a utilidade do provimento jurisdicional, caracterizando o interesse de agir, do qual surge a possibilidade de se obter, através do processo, uma proteção ao direito substancial.

O professor Humberto Theodoro Jr., em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, ensina que:

“O interesse processual, a um só tempo, haverá traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre ‘que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não temido, ou tornando incerto’.” (Destaque nosso.) (in SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. Interesse de agir nas ações de natureza coletiva. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/802>. Acesso: 3.7.2007.)

In casu, levando-se em conta que o provimento do pedido da ação anulatória não teria o condão de alterar a suspensão dos direitos políticos do autor - já que esta é consequência direta e imediata do trânsito em julgado de sentença penal condenatória - torna-se inútil a busca da tutela jurisdicional.

Diante dos argumentos apresentados, **encerro o processo**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - De acordo. A norma constitucional é auto-aplicável.

O JUIZ TIAGO PINTO - De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Sr.

Presidente, entendo que se trata de matéria de mérito, então não conheço da preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Acolheram preliminar de ofício de falta de interesse processual e extinguiram o processo sem resolução do mérito, vencido o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, que não conhecia da preliminar.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 320/2006. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Silvio Abreu. Recorrente: Carlos Augusto Rios (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Recorrido: Adelson Barbosa de Faria, Vereador (Adv.: Dra. Cintia Barbosa Moraes).

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu preliminar de ofício de falta de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 820/2007
Mandado de Segurança nº 260/2007
Pedralva - 214ª Z.E.

Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta

Mandado de segurança. Decisão que determinou a cassação de registros de candidatura e de diplomas dos impetrantes. Liminar concedida. Eleições 2004.

Preliminar de não-cabimento do mandado de segurança. Rejeitada. Decisão do Juízo de 1º grau possui caráter administrativo, não objetivou decidir relação processual sob sua jurisdição.

Mérito.

Plausibilidade do direito dos impetrantes. Desbordamento no cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal pelo Juiz *a quo*, uma vez que, em referida comunicação, não se fazia qualquer menção à cassação dos diplomas dos impetrantes. Comunicação tinha como objeto cumprimento da decisão de cancelamento das filiações partidárias.

Concessão da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança e conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz LUIZ CARLOS ABRITTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Mandado de Segurança nº 260/2007, da 214ª Zona Eleitoral, de Pedralva. Impetrantes: Comissão Provisória do Partido Liberal de Pedralva; Antônio Eloísio Gomes, Prefeito; Sebastião Bonette, Vice-Prefeito; Gerson Luiz Correa, Vereador. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Litisconsortes:

Marco Antônio Rezende Abreu; Josimar Silva de Freitas, segundos colocados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente; José Marcos Rezende Bustamante, segundo suplente de Vereador. Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta.

RELATÓRIO

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Comissão Provisória do Partido Liberal de Pedralva; Antônio Eloísio Gomes, Prefeito; Sebastião Bonette, Vice-Prefeito, e Gerson Luiz Correa, Vereador, em face de ato do MM. Juiz titular da 214ª Zona Eleitoral, de Pedralva.

A demanda surge contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que determinou a cassação dos registros de candidatura e diplomas de Antônio Eloísio Gomes, Prefeito; Sebastião Bonette, Vice-Prefeito, e Gerson Luiz Correa, Vereador, com afastamento imediato dos cargos e posse dos segundos colocados nos cargos de Prefeito e Vice, e de José Marcos Resende Bustamante, segundo suplente, no cargo de Vereador, em virtude de decisão proferida pelo STF em processo de dupla filiação partidária.

Consta dos autos que o STF, em decisão no Agravo de Instrumento nº 601.165, enviou ofício nº 108/P-1ªT ao TSE que, por sua vez, o encaminhou ao TRE, que o repassou ao Juiz Eleitoral de Pedralva, cujo conteúdo determinou execução imediata da decisão objeto do recurso extraordinário, independentemente da publicação de acórdão e da interposição de novos recursos.

Alegam os impetrantes que a decisão do MM. Juiz é inconstitucional, ilegal e abusiva, uma vez que fere direito líquido e certo dos impetrantes de exercerem os cargos para os quais foram eleitos; que há afronta a decisões judiciais com trânsito em julgado, a saber: o Recurso em Registro de Candidatura nº 3.477/2004 e o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 174/2005.

Sustentam que a Justiça Eleitoral instaurou de ofício processo com a finalidade de apurar suposta duplicidade de filiações partidárias que não transitou em julgado, haja vista que há Recurso Extraordinário - Agravo de Instrumento nº 601.165-1(11)MG, sendo este o feito que ensejou o ofício encaminhado pelo STF e culminou no ato ora atacado.

Afirmam que a execução do julgado de acordo com o ofício nº 108/P-1ªT do STF limita-se a determinar o cancelamento das

filiações partidárias dos ora impetrantes, uma vez que o objeto do referido processo é a duplicidade de filiações, não importando em cassação dos registros de candidatura nem dos diplomas e mandatos.

Argumentam que a questão foi analisada no Recurso Eleitoral nº 502/2005; que este TRE comunicou ao Juízo primevo decisão proferida no Recurso Eleitoral nº 1.480/2004, ocasião em que foi reconhecido o trânsito em julgado da decisão que deferiu os registros; e que a decisão deve se limitar ao cancelamento das filiações partidárias.

Ao final, requerem os impetrantes:

a) A concessão do pedido liminar para que seja determinada à autoridade coatora a suspensão da execução da r. decisão atacada, do Processo nº 166/2003, permitindo continuem no exercício dos seus mandatos eletivos de Prefeito, Vice e Vereador, para os quais tiveram seus registros deferidos, foram eleitos, diplomados - diplomação confirmada no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 174/2005 -, empossados e entraram em exercício, como já decidido pelo Recurso Eleitoral nº 502/2005, até final julgamento do presente *writ*;

b) concessão, ao final, da segurança para decretar a nulidade integral da r. decisão atacada, no Processo nº 166/2003, já extinto no Recurso Eleitoral nº 502/2005, e, por consequência, de todos os atos posteriores praticados;

c) a notificação da autoridade coatora impetrada para que preste as devidas informações que julgar necessárias dentro do prazo legal;

d) a intimação do Ministério Público para os fins legais; e

e) a citação dos candidatos segundos colocados e do Vereador como litisconsortes.

Junta documentos de fls. 21/269.

Petição, protocolo nº 024965, em que Marco Antônio Rezende Abreu e Josimar Silva de Freitas, segundos classificados nas eleições majoritárias, pugnam pelo indeferimento do pedido liminar, por entenderem que o comando executório do ato, ora nominado coator, apenas reparou um erro judiciário anterior da Justiça Eleitoral.

Despachei, fls. 272/276, deferindo a liminar pleiteada por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Informações do MM. Juiz *a quo*, fl. 331, afirmando que “*em atendimento à decisão do STF determinando a imediata execução, proferi a decisão de 346/347, e designei o dia de hoje (27/04) às 11:00 horas, para a diplomação, a qual foi suspensa por ordem de Vossa Excelência, e acatada por este Juízo.*” Junta documentação de fls. 332/398.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 457/459, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório, no essencial.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Denilson Marcondes Venâncio, pelo prazo regimental.

O DR. DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, entendemos deva ela ser rejeitada porque, evidentemente, no caso em apreço, cabível mesmo é mandado de segurança, *data venia*, já que o ato praticado pelo Juiz é ilegal e contra ele não vislumbramos recurso cabível, como está no art. 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

Nossa manifestação é pela sua rejeição.

Quanto ao mérito, já nos pronunciamos nos autos em parecer que concluiu pela concessão da segurança e reiteramos, aqui, esse parecer além dos fundamentos já lançados também pelo que traremos agora. O que há na discussão, de essencial, é que o sujeito concorreu à eleição, com suspeita de dupla filiação partidária e teve seu registro deferido por força de uma decisão passada em outro processo, que correu na Justiça comum, em que se discutia a dupla filiação e na Justiça comum foi sendo discutido isso. E na Justiça Eleitoral, por força da liminar, foi se deferindo, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, foi se mantendo sua filiação ou pelo menos o seu registro, aliás, não a sua filiação, mas o seu registro. Concorreu e assim ganhou as eleições. Recentemente o Supremo decretou a dupla filiação partidária o que, por ônus, conduz à anulação de ambos os registros, conforme está na lei de organização dos partidos políticos. Se fôssemos analisar essa matéria sob o prisma lógico, o raciocínio seria o seguinte: o Supremo confirmou a duplicidade de filiação partidária, então, volta-se lá no início do registro de candidatura e reinicia-se a partir dali, ou seja, dupla filiação, concorreu sem partido político, o que é vedado pela Constituição, já que a filiação partidária é condição de elegibilidade, de *status* constitucional, conforme ressalvado da tribuna. Todavia,

Sr. Presidente, assim não nos parece. Esse raciocínio lógico, muito comum na escola exegetica francesa, tenho a impressão de que na quadra atual deve ser temperado por outros argumentos igualmente jurídicos, a exemplo do princípio da razoabilidade, a exemplo do princípio da segurança jurídica, conforme também lembrado da tribuna. Primeiro, o candidato concorreu sempre com seus registros deferidos. Sempre, sempre, nunca se discutiu ou pelo menos não rejeitou a Justiça Eleitoral, como deveria ter feito, o seu registro. Então, ele foi eleito regularmente, fez uma campanha regular. O que cumpria ao Juiz, no meu entender, era mesmo ter denegado o registro, aí sim.

Um outro aspecto diz o seguinte. A legislação eleitoral disponibiliza algumas vias para cassação de mandato, o art. 30-A, o art. 41-A, o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. No caso, a discussão, aqui, por ser constitucional, deveria, se não foi discutida na época do registro, ter sido discutida em sede de RCED, art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. E só ali, em razão do emprego dessa via processual, recurso contra expedição de diploma, é que estaria a Justiça Eleitoral autorizada, pelo legislador, a cassar o mandato. Não foi por essa via que veio a cassação. A cassação veio por um ato unilateral do Juiz, um procedimento unilateral instaurado por ele e, evidentemente, arrepia a Constituição o transbordamento dessa via legal.

De modo que, ao nosso entender, o procedimento adotado, a ação interposta, mandado de segurança, está correta e o ato que ataca o *writ* é um ato que realmente merece a censura desta Corte e, por isso, Sr. Presidente, estamos reiterando nossa manifestação nos autos pela concessão da ordem.

O DES.-PRESIDENTE - Eminentíssimo Relator, então, temos uma preliminar levantada da tribuna e a matéria de mérito. V.Exa. está com a palavra.

VOTO

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Com relação à preliminar, também tenho o mesmo entendimento do Procurador Regional Eleitoral. A decisão do MM. Juiz foi de caráter administrativo. Ela não objetivou decidir qualquer relação processual sob sua jurisdição. Aqui, o que houve, como está na decisão, foi um desbordamento por parte do Juiz da decisão do Supremo.

Então, estou rejeitando a preliminar.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - Também rejeito, pelos fundamentos já expendidos.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS - Acrescentaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, mediante o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída ao exame do Judiciário. Em tese, o mandado de segurança, em caráter excepcional evidentemente, é cabível contra atos jurisdicionais ou mesmo administrativos, inclusive no âmbito da Justiça Eleitoral. E como se alega, por hipótese, a prática de um ato abusivo, com características até teratológicas do MM. Juiz impetrado, então, é de ser conhecida a segurança. A questão de concessão ou não do *writ* é matéria de mérito a ser decidida no momento oportuno.

Então, eu também rejeito a preliminar.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Rejeito a preliminar. Cabível o mandado de segurança na espécie.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Também rejeito a preliminar, nos mesmos fundamentos dos votos que me precederam.

O JUIZ SILVIO ABREU - Rejeito a preliminar.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA - O Mandado de Segurança, conforme define a Constituição da República, é o remédio constitucional posto à disposição de quem sofre ou se encontra na ameaça de sofrer lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, desde que o responsável pela ação ou omissão violadora seja autoridade ou agente delegado de autoridade pública.

Como bem define e acentua a doutrina, direito líquido e certo é aquele delimitável em sua extensão e apto a ser exercitado em face da certeza de sua existência. É o direito que se verifica de plano, que não demanda dilação probatória.

Neste momento, ao revolver com mais vagar o presente feito, reafirmo a convicção anteriormente formada quando do exame de cognição sumária.

In casu, entrevejo a plausibilidade do direito dos impetrantes, haja vista a criteriosa análise já desenvolvida por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 502/2005, Acórdão nº 1.962/2005, que, inclusive, foi citado da tribuna pelo ilustre advogado e cujo Relator foi o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, que reconheceu a coisa julgada em relação ao registro de candidatura e foi seguido à unanimidade.

Naquela ocasião, este Tribunal comunicou ao MM. Juiz *a quo* a decisão inserta no Acórdão nº 3.174/2004, que negou provimento ao Recurso Eleitoral nº 1.480/2004, interposto contra decisão que declarou nulas as filiações partidárias, fato que também culminou na cassação equivocada do registro dos ora impetrantes.

A decisão daquele julgamento, acostada às fls. 206/215, muito subsidiou a decisão que proferi por ocasião da concessão da liminar e que, agora, ratifico.

Para melhor esclarecimento dos fatos, cito trecho da manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral àquela época, que também foi citada da tribuna, o culto Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, *in verbis*:

“(...) vejo um problema muito mais sério, porque S. Exa. o Juiz, dando efeitos de execução de julgado muito além da matéria objeto daquele processo, que era de duplicidade de filiação, quando se deveria limitar a dizer cancelo a filiação em razão da duplicidade, foi além e determinou a cassação de um diploma, de um mandato, sem a observância do devido processo legal. Então, por esse aspecto imediato, a decisão é absoluta e radicalmente nula, porque não permitia sequer fosse defendida a tese que não se debatia no processo, que era duplicidade de filiação, e não a consequência de cassação do mandato”.

É de ver-se que a situação é muito próxima à que neste momento ocorreu: naquela, tencionou o Juiz primevo dar cumprimento ao ofício deste TRE e, nesta, a decisão judicial pretendeu dar cumprimento a ofício originário do STF.

Contudo, entendo que **houve um desbordamento no cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal por parte do MM. Juiz *a quo*, uma vez que, em referida comunicação, não se faz qualquer menção à cassação dos diplomas dos impetrantes.**

Dessa forma, a meu ver, a comunicação visava, tão-somente, ao cumprimento da decisão referente ao cancelamento das filiações partidárias dos impetrantes, motivo pelo qual concedo a segurança para decretar a nulidade integral da decisão que cassou os registros e os diplomas dos impetrantes.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - Acompanho o eminente Relator. O processo de registro de candidatura já foi julgado e transitou em julgado. A matéria já passada em julgado está sepultada e, como eu já disse uma vez, sem direito a missa de sétimo dia.

Acompanho o eminente Relator.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS - Acompanho o voto do eminente Relator e acrescentaria ainda, em atenção ao sólido argumento expendido da tribuna pelo ilustre Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, que aquela questão do mandato pertencer ao partido, objeto de uma consulta dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, reportava-se especialmente às eleições proporcionais, em cima, inclusive, de dados estatísticos indicando que a grande maioria dos Deputados Federais foram eleitos a reboque do quociente partidário. Pouquíssimos Deputados seriam “donos” de seus próprios mandatos, dos próprios votos que receberam.

Aqui estamos diante de cargos majoritários. Haveria que se questionar a aplicabilidade do raciocínio desenvolvido naquela consulta a esta situação de Pedralva. De mais a mais, recentemente também, em decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello, do STF, suspendeu os efeitos daquela consulta em relação à demanda da retomada de mandatos por um partido político de âmbito nacional.

Então, com base em todos os argumentos do Relator e mais estes que ora aduzo, também concedo a segurança.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Acompanho o Relator.

O Juiz Eleitoral extrapolou os termos do ofício do STF, que mandava só cancelar as filiações partidárias por duplicidade, mas S. Ex.^a terminou também cassando os diplomas, de modo que voto pela concessão da segurança.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU - Acompanho o eminente Relator, mas quero registrar, para que fique consignado, algumas preocupações que tenho a respeito.

Confesso que examinei superficialmente os autos e li com muita atenção o voto judicioso do eminente Relator, mas entendo que a disputa se deu *sub judice*, porque estava no momento da candidatura, durante a disputa, durante a constituição do diploma, a concessão do diploma, e a posse do eleito; a questão da filiação partidária encontrava-se ainda *sub judice* e foi parar no Pretório Excelso, que decidiu pela sua não-consumação, pela não-consumação da filiação partidária em razão da duplicidade. A partir daí, sinto que a segurança jurídica estaria exatamente no respeito ao mandamento constitucional, de modo que vejo a diplomação, a posse, o exercício do mandato, vejo um gigante de aço sobre pés de areia. Por que razão o Supremo teria mandado a ordem vinculada à decisão quanto ao reconhecimento da dupla filiação?

De modo que deixo esses questionamentos, que nenhum efeito trariam, a Corte está majoritariamente acompanhando o eminente Relator. O seu voto é judicioso, profundo, analítico, e eu também o acompanho, mas registrando e consignando essa preocupação.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão:- Rejeitaram preliminar de não-cabimento do mandado de segurança e concederam a ordem.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 260/2007. Relator: Juiz Luiz Carlos Abritta. Impetrantes: Comissão Provisória do PL de Pedralva e outros (Advs.: Dr. Denilson Marcondes Venâncio e outro). Impetrado: Juiz Eleitoral. Litisconsortes: Marco Antônio Rezende Abreu e outros. (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim). Defesa oral pelos impetrantes: Dr. Denilson Marcondes Venâncio. Defesa oral pelos litisconsortes: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar de não-cabimento do mandado de segurança e, por unanimidade, concedeu a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Luiz Carlos Abritta (substituto) e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 942/2007
Recurso Eleitoral nº 403/2007
Santa Vitória - 308ª Z.E.

Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Recursos eleitorais. Representação com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Eleições 2008. Alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea. Julgada procedente. Condenação em multa.

Propaganda realizada por meio de inscrição em mural de boate e em muro circundante de terreno. Mera promoção pessoal. Ausência de menção a candidatura, ainda que de forma dissimulada, ao pleito, muito menos à ação política que se pretende promover.

Preservação da igualdade de condições entre os candidatos no acesso ao voto do eleitorado. Retirada comprovada das publicidades. Recursos a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 403/2007, da 308ª Zona Eleitoral, de Santa Vitória. Recorrentes: 1º) João Valcy de Medeiros, Vereador; 2º) Eduardo Nunes da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **João Valcy de Medeiros, Vereador (1º), e Eduardo Nunes da Silva (2º)**, contra decisão do MM. Juiz da 308ª Zona Eleitoral, de Santa Vitória, que julgou procedente o pedido em representação com fundamento nos artigos 36 e 96 da Lei nº 9.504/1997, oferecida pelo **Ministério Público Eleitoral**, para condenar os recorrentes ao pagamento de multas nos valores de 25.000 (vinte e cinco mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR's, respectivamente.

A inicial narrou (fls. 2 e 3), em 21.05.2007, que o segundo recorrente, com o prévio conhecimento do primeiro, teria afixado, em mural no interior de boate denominada “Baco”, inscrição contendo os seguintes dizeres: “VEREADOR **João Valcy** SEMPRE PRESENTE”. Além disso, o próprio Vereador teria veiculado propaganda eleitoral em seu benefício por meio de pintura em muro situado em frente à Igreja Matriz do Município, constando os mesmos dizeres. Instruindo a inicial, o recorrente juntou os documentos de fls. 4-8, contendo certidões, termo de declarações e três fotografias. Pediu, ao final, o imediato recolhimento da propaganda extemporânea e a submissão dos representados à pena de multa.

O MM. Juiz da 308ª Zona Eleitoral, às fls. 10-15, proferiu sentença determinando a imediata retirada das publicidades e condenando os representados ao pagamento de multas nos valores de 20.000 (vinte mil) e 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR's.

Eduardo Nunes da Silva, comerciante, apresentou o recurso de fls. 20-26 para argüir a nulidade do processo por ausência de citação, o cerceamento de defesa e, no mérito, a não caracterização de propaganda extemporânea, mas tão-somente de promoção pessoal por parte do Vereador.

João Valcy de Medeiros, por outro lado, após comprovar a retirada da apontada propaganda (fls. 28-31), interpôs o recurso de fls. 32-41, suscitando a nulidade do processo por ausência de citação válida, o cerceamento de defesa, a violação aos artigos 5º, inciso XXV, da Constituição da República e 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. No mérito, afirmou não se amoldar o caso em tela ao constante do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo havido por parte do recorrente apenas promoção pessoal realizada nos limites da lei e do razoável.

Frente às argüições de nulidade, o MM. Juiz da 308ª Zona Eleitoral chamou o processo à ordem (fl. 42) e determinou a citação

dos representados, que ratificaram, às fls. 45 e 46, como suas defesas as razões dos recursos anteriormente interpostos. Contudo, antes da prolação da sentença, o representado João Valcy de Medeiros apresentou, às fls. 50 e 51, “complementação de defesa”, na qual alegou que ao caso deveria ser aplicada a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e não a contida no art. 36, § 3º, da mesma lei.

O magistrado *a quo* prolatou a sentença de fls. 52-55, condenando os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3, da Lei nº 9.504/1997.

Interposição de recurso por João Valcy de Medeiros, às fls. 59-63, em que afirmou não se amoldar, o caso, ao constante do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não se trataria de propaganda eleitoral, mas apenas de promoção pessoal. O recorrente formulou pedido alternativo ao de isenção da multa aplicada, no sentido de incidência, ao caso, do que prevê o art. 37 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que as publicidades foram retiradas dentro do prazo fixado pelo juiz *a quo*.

Eduardo Nunes da Silva interpôs o recurso de fls. 64-66 asseverando não ter ocorrido propaganda eleitoral em seu estabelecimento, mas apenas promoção pessoal do Vereador. Salientou que não foi, em momento algum, notificado para efetuar a retirada da suposta propaganda, tendo afixado o folheto no interior de sua boate em sinal de agradecimento pela especial atenção que sua empresa teria recebido do Vereador. Assim como o primeiro recorrente, formulou pedido alternativo no sentido de aplicação, à hipótese, do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, caso se entenda tratar de propaganda eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contra-razões recursais de fls. 67-73, afirmou que toda propaganda dirigida ao eleitorado antes do dia 5 de julho do ano da eleição é tida como propaganda extemporânea, ilícita e punível. Portanto, deveria ser mantida a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa. Asseverou que não se deveria aplicar ao caso o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, pois dessa forma se estaria estimulando a prática de conduta mais gravosa como a prevista no art. 36 da mesma lei. Pugnou, ao final, pelo desprovimento dos recursos.

Nesta Casa, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 78-80) pelo conhecimento e provimento dos recursos, entendendo pela não caracterização de propaganda extemporânea.

Vieram-me conclusos os autos (fl.81), ora relatados.
(Relatório extraído do original, de fls. 82/84.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Estela

Cristina Queiroz pelo prazo regimental.

A Dra. ESTELA CRISTINA QUEIROZ – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Como se vê, a peleja das eleições de 2008 já se antecipa nesta Corte, e cabe, portanto, a esta altura, delimitar o momento a partir do qual uma comunicação pública ou até mesmo a publicidade poderia ser considerada como propaganda eleitoral extemporânea. Não creio que a hipótese seja a do art. 37 da Lei das Eleições. Claramente é a do § 3º do art. 36 dessa lei, uma vez que se fixou como propaganda eleitoral regular aquela realizada a partir do dia 5 de julho do ano das eleições. Mas não cuidou o legislador de especificar o momento **anteacto**, de fixar uma baliza anterior ao período anterior ao dia 5 de julho. Se não o fez, por um lado, por outro lado, tenho a impressão que esse prazo não pode ficar aberto, porque senão, argumentando pelo absurdo, alguém em 2000 que se dissesse candidato às eleições de 2008, estaria sujeito a ser condenado por propaganda extemporânea. Não é isso, evidentemente, a *ratio* da Lei das Eleições. Tenho a impressão, Sr. Presidente, de que esse momento anterior, essa baliza, esse marco anterior deve ser procurado na própria Lei das Eleições, através de uma interpretação sistemática dessa lei. Senão vejamos. Quando se fixou uma data a partir da qual se exige o registro de pesquisas, fixou-se o mês de janeiro, ano da eleição. Isso não está na lei, mas está em todas as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que trata dessa matéria. E já na própria Lei 9.504/97, se nós olharmos o art. 73, que trata das condutas vedadas, em seu inciso VII, veda-se realizar em ano de eleição, antes do prazo fixado, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ... Já no § 10 desse mesmo artigo, também, com muita clareza dispôs o legislador: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública...”. Então, vejam os Senhores que o legislador considerou como marco relevante o ano da eleição. Ora, se considerou como marco relevante o ano da eleição, inclusive, para realização de conduta vedada, não penso que em matéria de propaganda se deveria adotar um outro marco, principalmente se se considerarmos que a conduta vedada tem a grave consequência de cassação de mandato, ao passo que a propaganda enseja uma mera multa. Então, evidentemente não se poderia, interpretando sistematicamente a norma, buscar um marco anterior a esse ano das eleições, exatamente ao mês de janeiro do ano

das eleições. De modo que a propaganda realizada antes desse período não se afigura para mim como propaganda extemporânea, mas mera promoção pessoal, mera comunicação, enfim, o que seja, mas não, evidentemente, propaganda eleitoral extemporânea.

Por essas razões, estamos pelo provimento do recurso.

VOTO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **João Valcy de Medeiros, Vereador, e Eduardo Nunes da Silva**, contra decisão do MM. Juiz da 308ª Zona Eleitoral, de Santa Vitória, que julgou procedente o pedido de representação com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, oferecida pelo **Ministério Público Eleitoral**, e condenou os recorrentes ao pagamento de multas nos valores de 25.000 (vinte e cinco mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR's.

Conheço dos recursos, visto serem próprios e tempestivos, uma vez que interpostos em observância às vinte e quatro horas exigidas pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Não houve argüição de preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito recursal.

Cuida-se de condenação por propaganda eleitoral ilicitamente antecipada, conforme entendeu o MM. Juiz *a quo*, uma vez que sua veiculação só seria permitida a partir de 5 de julho de 2008, ano das eleições municipais. A suposta propaganda teria sido veiculada no interior de boate de propriedade de um dos recorrentes, bem como em muro delimitador de terreno de particular, em frente à Igreja Matriz do Município de Santa Vitória, contendo a seguinte inscrição: “**VEREADOR João Valcy SEMPRE PRESENTE**”.

No interior da boate, a publicidade estava afixada em mural contendo outras promoções e diversas fotos de frequentadores do estabelecimento, conforme se observa pelas fotografias de fls. 7. Por sua vez, a inscrição no muro em frente à Igreja Matriz da cidade também estava ladeada por outras promoções, a exemplo de propaganda de drogaria popular, como se percebe pela fotografia de fls. 8.

A questão nuclear reside, pois, em saber se as publicidades veiculadas podem ou não ser identificadas como propagandas vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que diz:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

Portanto, urge que se perquiram, inicialmente, o significado ou as características de uma propaganda eleitoral. É pacífico, atualmente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência da mais alta

Corte Eleitoral, que a propaganda política pode ser veiculada de forma expressa ou mesmo de forma velada, contida, subliminar. No primeiro caso, há menção às eleições, apresentação de metas e feitos, pedido expresso de votos, etc. No segundo, há dissimulação na forma com que a propaganda é veiculada, identificando-se, contudo, a intenção do político em arrecadar votos. Olivar Coneglian¹ explica de forma didática (grifos nossos):

“Propaganda eleitoral realizada antes de 06 de julho do ano da eleição é propaganda fora de época, é propaganda antecipada.

Essa propaganda inoportuna pode vir de duas formas:

a) propaganda direta ou explícita;

b) propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida.

A propaganda direta, explícita, é aquela que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre e com o ano da eleição, ou que de qualquer modo ou forma se refere à eleição.

Feita antes de 05 de julho, trata-se a princípio de propaganda ilegal, portanto proibida.

(...)

A propaganda indireta, ou disfarçada, ou sugerida, é, ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos.

Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição.

No puro aspecto da legalidade/ilegalidade, ou permissão/proibição, chega-se a um impasse: como propaganda eleitoral, qualquer delas é proibida fora de época, tanto a direta ou explícita, quanto a indireta ou sugerida.

Há, porém, uma diferença entre as duas. A propaganda direta é fácil de se identificar como ilegal. Já a propaganda sugerida possui uma aura de legalidade.”

Não há, na legislação eleitoral, uma delimitação perfeita do que pode ou não ser considerado como propaganda eleitoral. Contudo, a jurisprudência vem elencando algumas características que devem ser levadas em consideração para efeito de identificação da propaganda eleitoral. Cito julgado paradigmático do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Lei das Eleições Comentada**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2006. 448p.

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.” (TSE - Acórdão 16183, Rel. Min. Eduardo Alckimin, DJ de 31/03/2000, p. 126, grifos nossos)

Depreende-se, do mencionado acórdão, que algumas das características gerais de uma propaganda eleitoral podem ser identificadas como mensagens, expressas ou subliminares, de alusão à candidatura, à ação política a ser desenvolvida ou a qualquer realização ou suposta qualidade pessoal que leve o eleitorado a crer que o candidato em questão é o mais apto ao exercício do cargo a que concorre. Além desses elementos, que são considerados essenciais para a caracterização da propaganda eleitoral, há de se aferir, no caso concreto, contingências outras tais como meios, número e alcance da divulgação. É o entendimento demonstrado pela Alta Corte Eleitoral mediante acórdão, de lúcida relatoria do então Ministro Fernando Neves, cuja ementa ora colaciono:

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública (...). (TSE - Acórdão 19905, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24/10/2003, p. 129, grifos nossos.)

Pela Lei nº 9.504/1997, a data-início da propaganda eleitoral lícita, qual seja o dia 5 de julho, coincide com a data-limite para o pedido de registro de candidatos, a teor dos artigos 11 e 36. Sendo assim, a proibição presente no artigo 36 está em grande parte direcionada aos notórios pré-candidatos, ou seja, aqueles que foram escolhidos pelas convenções partidárias ou que ao menos almejam delas saírem vitoriosos. A meu ver, caso se identifique divulgação de

propaganda eleitoral em período anterior ao marco temporal do art. 36, perfeitamente possível se mostra a aplicação da sanção prevista em seu § 3º, independentemente de se tratar ou não de ano eleitoral. Há, neste sentido, precedentes provenientes deste egrégio Tribunal, dos quais cito trechos:

“Trata-se de representação eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em face dos ora recorrentes, por publicação, em setembro de 2003, de matéria com suposta propaganda eleitoral antecipada, contendo ainda a foto de Jorge Luiz Soares Lemos (...).”

A sentença do Juiz a quo há de ser confirmada, pois vislumbra-se que os recorrentes tenham praticado propaganda eleitoral extemporânea, mesmo que a publicação tenha sido antes do período considerado eleitoral, mas configurando clara intenção de lançar o nome do possível candidato na mente do eleitor.

Configura ato de propaganda eleitoral em anúncio de evento a inserção de nome de possível candidato ligado ao ano da eleição e de futura atuação política, além da sua foto (...).” (TRE/MG - Acórdão 235, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, DJ de 24/05/2005, pp. 93-94, grifos nossos).

“Adoto como relatório o contido no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fl. 42: (Lê.)”

“Trata-se de recurso interposto por GESSÉ FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que, julgando procedente representação proposta pelo PPB (fls. 02/04), condenou o representado ao pagamento da multa mínima prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9504/97, por propaganda eleitoral extemporânea, consistente na distribuição, no final do ano 1999 e início de 2000, de calendários com dizeres ‘Conto com vocês no ano 2000. São os votos do vereador GESSÉ (...)’.

4. O alegado ‘costume’ de distribuir calendários não afasta a ilicitude do comportamento, mas, ao contrário, demonstra um reiterado descumprimento da Lei 9504/97 pelo recorrente (...).

5. Finalmente, é irrelevante o fato de a distribuição dos calendários dar-se no final de 1999, já que o art. 36 não diz ‘A propaganda eleitoral, no ano da eleição, somente é permitida após 05 de julho’. Muito diversamente, o dispositivo estabelece que ‘A propaganda eleitoral somente é permitida após 05 de julho do ano da eleição’.

6. Impõe-se, pois, a manutenção da decisão monocrática, em face da violação do art. 36, caput, da Lei 9504/97 e da multa

aplicada, fixada no valor mínimo (...).” (TRE/MG - Acórdão 2789, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso, publicado em sessão de 15/12/2000, grifos nossos).

No caso dos autos, um dos recorrentes, Vereador eleito em 2004, estaria veiculando propaganda eleitoral antecipada, na forma indireta ou subliminar, a 14 (quatorze) meses da data permitida, perfazendo-se 17 (dezessete) meses da data das eleições. Contudo, entendo que a simples inscrição de que este ou aquele político está “sempre presente”, seja no interior de uma boate, seja em muros circundantes de terrenos, caracteriza mera promoção pessoal. Não se está diante de qualquer alusão à candidatura, ao pleito municipal vindouro, a ações políticas a serem desenvolvidas, tampouco diante de enaltecimento de supostas qualidades pessoais ou de atos no exercício do atual cargo. Igualmente, a publicidade em comento não contém qualquer mensagem, mesmo que subliminar, de que o Vereador e possível candidato às eleições de 2008 seria o mais apto ao exercício do cargo ao qual almeja.

Além de não se identificarem, nas publicidades em comento, quaisquer elementos essenciais da propaganda eleitoral, sua escassa e curta divulgação ao público, conforme se observa às fls. 3 e 28, não seria capaz, ainda que se tratasse de propaganda extemporânea, de interferir na lisura da disputa entre os candidatos a ponto de se ver violado o princípio da isonomia no acesso ao voto do eleitorado.

A meu ver, portanto, claro está que as duas inscrições levadas ao público pelos recorrentes, acerca da presença constante do Vereador João Valcy, não configuram propaganda eleitoral extemporânea, não se mostrando devida a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Do mesmo modo, ao contrário do que afirmam os recorrentes, seria descabida a aplicação, ao caso, do disposto no art. 37 da mesma lei, uma vez que o referido comando legal traça os limites da veiculação de propaganda em geral durante o período lícito, ou seja, após o dia 5 de julho do ano eleitoral.

Cumpre-me ainda registrar que as publicidades objeto da representação foram retiradas, o que foi noticiado às fls. 28-31 dos autos.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial de fls. 78-80, **dou provimento aos recursos** para julgar improcedente o pedido contido na representação.

É como voto.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 403/2007. Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Recorrentes: João Valcy de Medeiros e outro (Adv.: Dra. Maria de Fátima Medeiros Souza e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 949/2007
Mandado de Segurança nº 230/2007 (Agravado Regimental)
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Tiago Pinto

Agravado regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Decisão do Relator que indeferiu a petição inicial.

O uso do mandado de segurança, previsto no art. 22, I, e, do Código Eleitoral, é contra ato administrativo em matéria eleitoral, praticado no curso do processo eleitoral, em fases distintas, ou seja, do registro da candidatura à diplomação.

Desaprovação das contas não deixa de encerrar interesse da administração eleitoral no processo eleitoral. Hipótese que não se confunde com a do art. 21, VI, da LOMAN.

Ato de rejeição das contas que deveria ser impugnado por recurso administrativo. Art. 104 do RITRE-MG. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso.

Inaplicabilidade do art. 21, VI, da LOMAN. Previsão de recurso administrativo de decisão administrativa. Ato praticado no curso do processo eleitoral. Aplicabilidade do art. 22, I, e, do Código Eleitoral. Incompetência desta Corte.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, sendo que o Desembargador Almeida Melo reconheceu a competência desta Corte para julgar o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2007.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz TIAGO PINTO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 230/2007, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravante: Durval Ângelo de Andrade, Deputado Estadual. Agravado: Presidente do TREMG, Desembargador Nilo Schalcher Ventura. Relator: Juiz Tiago Pinto.

RELATÓRIO

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão deste Relator, de fls. 691 e 692, que indeferiu a inicial e que tem o teor seguinte:

“Vistos, etc.

*Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Durval Ângelo de Andrade, eleito Deputado Estadual, ‘contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, representado pela autoridade coatora, ilustre Presidente **Des. Schalcher Ventura**, ato que rejeitou na via administrativa, a prestação de contas do impetrante, Pcon 4155/2006.’ (fl. 02).*

O impetrante diz nulo o acórdão administrativo de rejeição de suas contas, dado que, a par de afrontar o inciso IX do art. 93 da CRFB ante a ausência de fundamentação, legitimara provas e conferira eficácia a documentos estranhos às contas, unilateralmente produzidos em procedimento policial preliminar cognominado relatório de inteligência policial (185/284). Argumenta com a inobservância do devido processo legal; afirma ineficaz prova produzida unilateralmente; diz com a nulidade do feito por contaminação da quebra de sigilo; traz a teoria do fruto da árvore venenosa; colaciona julgados. Entende, por tudo, violado direito líquido e certo.

O impetrante, ao fim da exordial, pede, além da ‘notificação da digna autoridade coatora e do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral’, a anulação do julgamento administrativo e a determinação do desentranhamento, dos autos da Pcon nº 4155/06, ‘dos documentos trazidos pelo Ministério Público (doc. VII, fls. 167/283), das manifestações pela rejeição das contas, órgãos técnicos (doc. VIII, fls. 284/288 e fls. 41/415) e do Ministério Público Federal (doc. IX, fls. 419), prosseguindo-se no

juízo de julgamento pelo impetrante e seguintes manifestações técnicas (doc. V, fls. 158/160), e parecer do Ministério Público Federal (doc. VI, fls. 164).’ E arremata, ‘Por cautela, pede-se, sucessivamente, art. 289, CPC, seja anulado o julgamento, em virtude do cerceamento de defesa, para que se abra fase probatória, para utilização dos meios de prova, inclusive pericial, possibilitando ao impetrante o exercício do pleno direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.’ Valorou a causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Com a inicial vieram, em cópias, os documentos de fl. 33/683.

Intenta o impetrante Mandado de Segurança, depois de frustrada a possibilidade de recurso, da decisão do TRE que lhe desaprovou as contas, vale dizer, rejeitou as contas apresentadas.

A instância recursal do TSE definiu a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em processo de prestação de contas, as desaprova, tem natureza administrativa.

Posto que ação, Mandado de Segurança não tem vocação para substituir recursos. E, em sendo ação, versando matéria decidida em Colegiado pelo TRE, não tem esse órgão competência para julgar a demanda nele buscada.

Sendo manifesta a incompetência deste TRE, a hipótese é de indeferimento do pedido.

Sob aspecto administrativo, a possível ilegalidade formal do ato é inexistente, pela observância regular do processo de lei, reservado à prestação de contas. Sobre isso, a anulação do ato investiria sobre direito do próprio impetrante, já diplomado no cargo de Deputado Estadual, com a anulação da prestação de contas e conseqüentemente dos atos subseqüentes.

Não há direito líquido e certo fundado em pretensão de obtenção de provas em processo de prestação de contas, que refujam aos estreitos limites do iter processual reservado à averiguação de sua regularidade formal.

*Com estas considerações, fundado no art. 8º da Lei nº 1.533 de 1951, **indefiro** a petição inicial.*

Custas ex lege.

PRI.”

O agravante entende competente o TRE para processar e julgar o presente *writ*, dado que ato do próprio Tribunal. Cita o art. 21, inciso VI, da LOMAN, que, no seu entender, atribui aos tribunais competência para “julgar, originariamente, os mandados de

segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções”. Aduz que, não obstante fundar-se na incompetência do Tribunal, a decisão agravada examinou o mérito do *mandamus*. Registra que, “*se se insistisse em afirmar a incompetência deste eg. Tribunal, não seria dado ao il. Relator examinar o mérito da impetração (...), caberia a remessa ao juízo competente, na forma do art. 113, § 2º, do CPC*”. Arremata que o presente mandado de segurança não se destina à produção de provas no Prestação de Contas nº 4.155/2006. Colaciona julgados.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Após me manifestar nestes autos, algumas dúvidas me assaltaram e fui fazer um estudo mais apurado a respeito da questão. A polêmica que envolve o assunto em julgamento refere-se à recusa do Tribunal Superior Eleitoral com relação ao conhecimento e processamento de recursos que envolvam matéria administrativa, nomeadamente as atinentes à prestação de contas. Interpretando o § 4º do art. 121 da Constituição Federal, aquela Corte Superior, ao verificar que o referido parágrafo só dispõe sobre matéria jurisdicional, estabeleceu a inferência de que não caberia então recurso em matéria administrativa e, desde então, a Justiça Eleitoral se debate com relação a esse tema, uma vez que nas eleições federais e estaduais a decisão da Corte Regional seria terminativa, o que aliás não é de espantar, porque está previsto no art. 276 do Código Eleitoral. As decisões são terminativas, salvo nas hipóteses de recurso especial e ordinário previsto no mencionado dispositivo.

Mas na nossa manifestação anterior nos autos, que gostaríamos de retificar nesta oportunidade, nós afirmamos lá que não caberia mandado de segurança para esta mesma Corte Regional já que, pelo princípio que se extrai da Constituição, do duplo grau de jurisdição, a matéria deveria ser carreada ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral. Assim porém, Sr. Presidente, não nos parece nesta oportunidade. Primeiro, há dois dispositivos na Constituição Federal, art. 105 e também no art. 108. O primeiro sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça e o segundo sobre o Tribunal Regional Federal. Esses dispositivos prevêm que contra ato do Tribunal pode-se ingressar com mandado de segurança perante o próprio Tribunal. E também há previsão na lei orgânica da magistratura nacional, salvo engano, art. 21, inciso VI. De modo que caberia sim, ao contrário do que pensamos anteriormente, o mandado de segurança à própria Corte Regional.

Então, a questão resume-se a saber se o mandado de segurança é cabível, se seus pressupostos estão presentes, se as

condições da ação relativamente ao *writ* se verificam na espécie. E analisando esse ponto, verificamos que não estão presentes. Simplesmente – e isso devo confessar que foi uma conclusão a que chegamos a partir de uma observação feita pelo Desembargador Almeida Melo na última sessão desta Corte, quando se discutia a natureza do pedido de reconsideração previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. S. Exa., na oportunidade, perqueriu se ali seria o caso, naquele pedido de reconsideração, de julgar procedente ou de dar provimento, resolvendo dar provimento porque entendeu como recurso.

Ora, se o art. 104 do Regimento Interno desta Casa estabelece a via de impugnação de decisão administrativa pelo pedido de reconsideração, então está aí estabelecido uma via para revisão da decisão. O que deve então ser coligido com o art. 5º, inciso II, da lei do mandado de segurança, que diz o seguinte: quando há previsão legal de recurso ou de uma outra via para modificar decisão, não se dará mandado de segurança.

Ora, era então cabível o pedido de reconsideração à própria Corte e não mandado de segurança. De modo que não foi feito o pedido de reconsideração, que, aliás, pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deve ser aviado no prazo de 3 dias. Aliás, vejam os senhores que esse prazo de 3 dias que o Tribunal Superior Eleitoral entende como devido e adequado para o pedido de reconsideração é o mesmo prazo de recurso previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Então, mais ainda, ressaí a natureza recursal conforme vislumbrado pelo eminente Desembargador Almeida Melo. Mais ainda, ressaí a natureza de recurso no âmbito especializado da Justiça Eleitoral. Então, se havia essa alternativa, pensamos que não foi usada, porque o mandado de segurança foi ajuizado já há muito tempo, quase no final do prazo de 120 dias previsto na Lei nº 1.533/1951.

E não é só. Há ainda, a meu aviso, outra alternativa para essas decisões. Ora, quando a Justiça Eleitoral analisa contas, a atividade que ela realiza é eminentemente administrativa. Assemelha-se muito à atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas, e todos sabem que as decisões do Tribunal de Contas, pelo princípio da jurisdição, podem ser levadas ao Poder Judiciário. Tanto é que a Lei de Inelegibilidades, no art. 1º, inciso I, alínea g, coloca a possibilidade da suspensão da inelegibilidade enquanto a decisão do Tribunal de Contas estiver pendente de julgamento perante o Poder Judiciário. A decisão, relativamente à Corte da Justiça Eleitoral, seja ela em que instância for, pode ser levada a debate perante a Justiça comum, no caso, a Justiça Federal. De modo que gostaríamos, com

esses fundamentos, de retificar o que havíamos considerado em nossa manifestação que consta nos autos para considerar, primeiro, viável o mandado de segurança para o próprio Tribunal Regional Eleitoral, mas dependendo de se verificarem os seus pressupostos que, no caso, não encontramos verificados, uma vez que comparece a restrição colocada no art. 5º, inciso II, da lei de mandado de segurança. De modo que nos manifestamos, então, pelo não-acolhimento do agravo regimental, exatamente porque havia uma possibilidade de debate, de reforma da decisão passada, no processo de prestação de contas. Essa possibilidade era pedido de reconsideração, art. 104 do Regimento Interno, e não foi usada. O mandado de segurança, aqui, não é cabível. Ainda resta, para não se dizer que haveria aí, nessa rejeição do agravo regimental, denegação de jurisdição, ainda encontra-se aberta a via da ação anulatória, a meu juízo, o que, evidentemente, já ressaí da esfera desta Justiça especializada, devendo, portanto, ser levada à Justiça comum, no caso, a Federal.

De modo que estamos, com essas considerações, manifestando-nos pelo não-provimento do agravo.

VOTO

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, eminentes pares, devo salientar que o mandado de segurança foi indeferido, primeiro, por manifesta incompetência do Presidente do Tribunal. Todavia, a decisão desafiou esse agravo regimental, com base no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a matéria tem natureza administrativa e de que a jurisdicionalização, através do mandado de segurança, deveria ser feita a partir da postulação, então, no Tribunal Regional Eleitoral. Ouvi com atenção a manifestação do ilustre representante do Ministério Público.

Fundamentalmente, o agravo regimental baseia-se em atual entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo contra elas recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização.

A jurisdicionalização da questão, então, seria buscada na via do mandado de segurança, assegurando-se o duplo grau de jurisdição, inclusive, caso decorresse denegação da ordem no julgamento, hipótese em que caberia o recurso ordinário.

Há, de fato, na parte final da decisão agravada, uma remissão à ausência de direito líquido e certo, posta

equivocadamente como conclusão do seguinte argumento: “*Sob aspecto administrativo, a possível ilegalidade formal do ato é inexistente, pela observância regular do processo de lei, reservado à prestação de contas. Sobre isso, a anulação do ato investiria sobre direito do próprio impetrante, já diplomado no cargo de Deputado Estadual, com a anulação da prestação de contas e conseqüentemente dos atos subseqüentes*”.

O argumento central da decisão é o da manifesta incompetência do TRE.

A colocação feita no final da decisão agravada apenas quis acentuar que a posterior diplomação do impetrante, observado o processo de lei (a diplomação é ato solene e posterior à prestação de contas), poria ausência de interesse de agir na postulação, o que acentuaria o indeferimento da petição.

Assim, pode a afirmação feita, atacada no agravo regimental, ser desprezada, por não ter nenhuma implicação com o argumento central da decisão.

A primeira colocação posta no despacho agravado contrasta o fato do uso de recurso pelo impetrante e o enfoque das decisões do TSE, assim:

“Intenta o impetrante Mandado de Segurança, depois de frustrada a possibilidade do recurso, da decisão do TRE que lhe desaprovou as contas, vale dizer, rejeitou as contas apresentadas.”

Ressuma-se, claro, que o próprio impetrante, ao manusear o recurso especial, deu exata conotação de jurisdicionalidade à decisão do TRE, que lhe rejeitou as contas, dela recorrendo.

Nada de novo nisso. O TREMG, no seu regimento interno (art. 25), também regulamenta a forma de autuação e registro administrativo dos recursos em prestações de contas, dando o sinal do reconhecimento da sua existência.

O próprio art. 121 da Constituição Federal, ao dispor sobre a questão da competência dos Tribunais, deixou seu regramento para a lei complementar, ao contrário das constituições anteriores que estabeleciam o rol mínimo de atribuições, em cujo elenco figurava, inclusive, a matéria relativa ao processamento e apuração das eleições. Nisso, quer dizer, na matéria relativa ao processamento das eleições, devem ser adicionadas as disposições relativas da Resolução nº 22.160, no capítulo V, arts. 30 a 40, que tratam expressamente do processamento das prestações de conta. Em sendo o Poder Judiciário Eleitoral o poder estatal encarregado de fazer atuante a jurisdição eleitoral, consistente na aplicação das leis eleitorais às controvérsias concretas que, em matéria eleitoral, lhe

são postas, a conclusão necessária, no caso, seria a de que cogita a decisão que rejeita as contas, nos termos da lei (resolução em matéria eleitoral tem força de lei, frise-se) de ato jurisdicional. Mas não.

Se o egrégio TSE considera a matéria encerrada no recurso contra a decisão colegiada do TRE, que rejeita as contas de campanha do candidato a cargo de Deputado Estadual, de natureza eminentemente administrativa, isto é, fora das hipóteses do art. 121, § 4, da Constituição Federal, e, portanto, não sujeita a recurso, o trato da questão muda o seu enfoque.

Não estando sujeita, de acordo com a jurisprudência TSE, a matéria ao controle jurisdicional, via recurso, então seria o caso de aplicar o art. 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral. O uso do mandado de segurança, previsto nesse artigo, “contra ato dos Tribunais Regionais”, é contra ato administrativo em matéria eleitoral, praticado no curso do processo eleitoral, cujos atos se encadeiam em sucessão, mas em fases distintas, do registro da candidatura à diplomação.

Conquanto considerada administrativa, a matéria relativa à desaprovação das contas não deixa de ser de natureza eleitoral, isto é, não deixa de encerrar interesse da administração eleitoral no processo eleitoral.

Essa hipótese não se confunde com a hipótese do art. 21, inciso VI, da LOMAN. Do ato em questão, vale dizer, do ato que rejeitou as contas do impetrante, caberia recurso administrativo. A impugnação formal desse ato, porque ato administrativo, deveria então ser feita por recurso administrativo.

Esse recurso é previsto no art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral:

“Das decisões administrativas do Tribunal cabe pedido de reconsideração no prazo de 30 dias a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único – Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 22, inciso II, do Código Eleitoral.”

O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso (esse é outro argumento terçado na decisão agravada).

Então, não sendo aplicável o art. 21, inciso VI, da LOMAN, porque previsto recurso administrativo de decisão administrativa, assim considerada a decisão que rejeita as contas, nos termos do no Regimento Interno, e tratando-se de ato praticado no curso do processo eleitoral, aplicável será o art. 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral, sendo competente para conhecer do recurso e julgá-lo o Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo que nego provimento ao agravo regimental, mantendo a incompetência desta Corte.

É o voto.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Ouvi atentamente o parecer do Procurador Regional Eleitoral e o bem fundamentado voto do Relator e também concordo que há um recurso próprio para uma decisão que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu como de natureza administrativa, prevista no Regimento Interno desta Casa. Ainda que não houvesse essa previsão expressa em sede de decisão administrativa, poder-se-ia aplicar, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da União, da Administração Federal. De tal sorte que, qualquer ato administrativo, portanto, terá recurso próprio para ser impugnado na decisão eventualmente prejudicial aos interesses de algum administrado, e, em havendo recurso específico, previsto em lei ou regimentalmente, evidentemente que o mandado de segurança, segundo cediça doutrina e jurisprudência exigentes, não pode ser sucedâneo desse recurso.

Assim sendo, com esses fundamentos, acompanho o Relator na íntegra e nego provimento a este agravo regimental.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – A matéria é deveras interessante. Fiz uma releitura do voto do eminente Relator e, em princípio, devo assinalar o seguinte: todos nós sabemos que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, do qual caiba recurso com efeito suspensivo, ou correção parcial.

Neste caso, como já há orientação do Tribunal Superior Eleitoral de que se trata de matéria administrativa, nós não aplicaríamos este entendimento. Então, havendo uma decisão de ordem administrativa, dentro do prazo decadencial do mandado de segurança, ele é possível, ainda que caiba recurso, mas recurso administrativo. A existência de recurso administrativo não é óbice ao mandado de segurança, uma vez que não é necessário esgotar a questão na instância administrativa. Se houvesse recurso de natureza judicial, se a matéria fosse jurisdicional, aí sim entenderia que não caberia, por esse fundamento, o mandado de segurança.

Quanto ao outro fundamento, porém, de incompetência deste Tribunal, creio que posso acompanhar, nesse passo, o voto do Relator, porque, embora sendo matéria administrativa, ela é também matéria eleitoral, atividade-fim da Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral tem suas competências administrativas e jurisdicionais e, diferentemente de outras Cortes, também tem competências administrativas que são sua atividade-fim. E, na forma do art. 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral:

“Compete ao Tribunal Superior:

I – Processar e julgar originariamente:

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral (...)”

No caso aqui, não seria de se aplicar a LOMAN, porque aí sim seria mandado de segurança em matéria estritamente administrativa, mas administrativa que não seja matéria eleitoral, que não constitua atividade-fim da Justiça Eleitoral.

Então, tendo em vista a incompetência desta Corte Regional, acompanho o Relator em sua conclusão.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Tenho a impressão de que seriam despendidas quaisquer achegas a todos os fundamentos que já foram trazidos à colação do bem estudado caso. Estou convencido de que a melhor solução está no voto preconizado pelo Relator, motivo pelo qual o sigo na íntegra.

O JUIZ SILVIO ABREU – O voto trazido pelo eminente Relator encontra-se lavrado de forma judiciosa, está bem fundamentado, as suas razões são palpáveis. Tenho a impressão de que S. Exa., de certa forma, trouxe, na lucidez do voto, o esgotamento das hipóteses formais atinentes à matéria.

Fato importante que precisa ser ressaltado é o de que não é necessário o esgotamento da via recursal-administrativa para que se caminhe em direção à seara judicial. Evidentemente, isso supera o permissivo existente no Regimento Interno desta Casa, que, inclusive, promove e engrandece a questão do pedido de reconsideração. Mas tenho a impressão de que a posição mais lúcida, mais acertada, é exatamente a que acabou sendo adotada pelo eminente Relator, no sentido da incompetência desta Corte para a apreciação argüida.

Nestes termos, acompanho o voto do eminente Relator na íntegra.

O DES. ALMEIDA MELO – Só posso concordar com a parte dispositiva do voto de S. Exa., o ilustre Relator. Meus fundamentos são diferentes.

Reconheço a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos da própria Corte.

Devo dizer que não havia encontrado a norma expressa, embora o douto Procurador Regional Eleitoral tenha adiantado que, no caso do STF (CF, art. 102, inciso I, alínea *d*) e do STJ (CF, art. 105, inciso I, alínea *b*), as normas constitucionais são expressas:

ambos são originariamente competentes para processar e julgar mandados de segurança contra atos da própria Corte. O Superior Tribunal de Justiça, para os atos não só da Corte especial como dos diversos órgãos fracionários, ou seja, atos do Tribunal, e o Supremo Tribunal Federal, contra atos do seu pleno e de suas turmas.

Agora, no decorrer desta sessão, eu encontrei, no Código Eleitoral, a competência para este Tribunal, salvo melhor juízo, e de forma expressa. Está no art. 22, inciso II, alínea *e*, nos seguintes termos:

“Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

e) (...) mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativa aos atos dos Tribunais Regionais (...).”

Já o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35, de 1979, que contém a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, determina que compete aos Tribunais julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e dos de suas Câmaras, Turmas e Seções.

É necessário ser verificado o que é o pedido de reconsideração que consta do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal:

“Art. 104. Das decisões administrativas do Tribunal cabe pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.”

E é ou não é esse pedido de reconsideração recurso?

Basta verificarmos o art. 102, que trata da mesma figura e de uma forma mais expressa, quando se relaciona a atos, decisões e despachos do Presidente em matéria de natureza administrativa para ser verificado que existe a retroação dos efeitos, no caso do deferimento do pedido de reconsideração, a data do ato impugnado, e que do indeferimento do pedido de reconsideração não caberá recurso – isso no que diz respeito ao ato presidencial.

No caso do indeferimento de pedido de reconsideração de ato do colegiado, recurso previsto nos termos do inciso II do art. 21 do Código Eleitoral, é recurso para o Tribunal Superior Eleitoral – no contexto do Código Eleitoral feito sob a égide da Constituição de 1946, que hoje completa 61 anos, 18 de setembro de 1946.

Dentro do mecanismo de organização da Justiça, enquanto que a organização do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1988, do

Superior Tribunal de Justiça, que é um Tribunal novo em relação às Constituições anteriores, foi criado em 1988; e quanto à Justiça Federal, nós temos no texto da Constituição Federal todas as competências não só dos juízos como dos tribunais da Justiça Federal comum.

A Constituição, em matéria de Justiça Eleitoral, sempre não se tem envolvido neste assunto, deixando a matéria para a Lei Ordinária. Assim, no caso da Constituição de 1967, com a Emenda n° 1, de 17 de outubro de 1969, o art. 137 dizia que “a lei estabelecerá competência dos juízes e tribunais eleitorais, incluindo entre suas atribuições” - aí havia uma lista de atribuições que a própria Constituição, antecipadamente, mencionava -, que era “o registro e cassação de registros de partidos políticos, assim como a fiscalização de suas finanças, a divisão eleitoral do país, o alistamento eleitoral, a fixação das datas das eleições quando não determinadas por disposição constitucional ou legal, o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas, a decisão das arguições de inelegibilidade, o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral, e o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos”.

A Emenda Constitucional n° 11, de 1978, que deu nova redação ao inciso IX do art. 137, foi revogada pela Emenda Constitucional n° 25, de 1985.

O que interessa aqui é que a Constituição de 1967 com a Emenda n° 1 fixou, em nível constitucional, apenas aquela matéria mínima que seria sempre matéria eleitoral da jurisdição eleitoral. Entretanto, a organização e a competência não só dos juízes como de todos os tribunais eleitorais, desde o superior até os regionais, era matéria da lei, e esta lei é o Código Eleitoral.

Ora, fundado neste art. 137, o Código Eleitoral construiu o art. 22, inciso II com plena liberdade. Ou seja, a lei federal, o Código Eleitoral dispôs sobre a competência do TSE como a Constituição de 1967 possibilitava. E aí, então, permitiu que houvesse recurso para o TSE de decisões administrativas dos regionais.

O art. 22, inciso II, do Código Eleitoral, menciona com clareza que competiria ao TSE julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem sobre matéria administrativa. As decisões do art. 276 dizem respeito aos temas dele constantes. O sentido que tenho para compreendê-lo extensivamente à matéria administrativa quando ele diz “inclusive matéria administrativa”, que, nesta publicação do próprio TSE, ela já vem em *itálico* para salientar que o Acórdão n°

111.405, do TSE, do ano de 1996, diz que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar recurso especial contra decisão de natureza estritamente administrativa dos tribunais regionais – e ainda são citados dois outros acórdãos, mas aí dizendo respeito a matéria administrativa não eleitoral. Só teria cabimento, portanto, a inclusão do TSE no julgamento de recurso de decisões dos regionais, nos termos do art. 276 quando se tratasse, evidentemente, de recurso especial. E o recurso especial é limitado no inciso I do art. 276 àqueles casos de infração à Constituição. Aí recurso seria o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. E, além da infração à Constituição, haveria os casos de decisões contra texto expresso de lei federal e de demonstrada divergência na interpretação da lei entre mais de dois Tribunais Eleitorais. Nunca poderia imaginar a hipótese de recurso ordinário, porque a matéria que o art. 276 do Código Eleitoral manda para o recurso ordinário não é compatível com matéria administrativa. Agora, por que o TSE entendeu acertadamente que o art. 22, inciso II do Código Eleitoral está derogado quando ele manda que o próprio Tribunal Superior Eleitoral julgasse recursos de decisões dos regionais em matéria administrativa e o único recurso possível seria o extraordinário para o Supremo e o especial para o TSE nos casos do art. 276? Não haveria possibilidade de recurso ordinário.

Qual é o motivo do TSE ter construído várias decisões neste sentido? É que a Constituição de 1988, variando em relação aos textos constitucionais anteriores, que mandavam a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais sempre para a lei ordinária, a Constituição de 1988 exauriu a competência dos recursos cabíveis das decisões dos regionais para os casos que estão no § 4º do art. 121. O que significa isso? A Constituição de 1988 desejou que as decisões dos Regionais fossem terminativas na linguagem antiga da Legislação Eleitoral, mas que eu diria fossem definitivas, exceto nestes casos:

“Art. 121. (...)

§ 4º (...)

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, ou mandado de injunção.”

Somente nestas hipóteses haveria possibilidade do recurso para o TSE das decisões dos Regionais e entre elas não se encontra a matéria administrativa.

O que importa, no caso, especificamente, é considerar a natureza da decisão nossa, ou seja, sem dúvida alguma, desta decisão, que é de matéria administrativa, prestação de contas, cabe um recurso, que é o pedido de reconsideração. A lei federal inclusive é expressa neste sentido, quando se trata de Tribunal de Contas da União, Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que, ao tratar dos recursos das decisões do Tribunal de Contas da União, o primeiro dos recursos que existe em matéria de tomada ou prestação de contas é o recurso de reconsideração:

“Recurso de reconsideração que terá efeito suspensivo e será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno e poderá ser formulado (...)”

O recurso de reconsideração é um recurso administrativo, para matéria administrativa e com efeito suspensivo.

Aí vem a outra colocação. Não é necessária a exaustão da instância administrativa para se ingressar em juízo. Perfeito. Não se exige o esgotamento da instância administrativa.

Entretanto, quando se trata do remédio heróico do mandado de segurança, a disposição expressa de lei do inciso I do art. 5º é de que “ não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução”. Então, embora seja possível vir a juízo sem esgotar a instância administrativa, não é *data venia* possível vir a juízo, em termos de mandado de segurança, quando do ato administrativo couber recurso administrativo com efeito suspensivo e, efetivamente, o próprio Regimento, ao mencionar que, em caso de indeferimento, a retroação das decisões é evidenciado que, no âmbito do Tribunal, só se completa a decisão com o que eu denominaria embargos da decisão do plenário. O pedido de reconsideração, na linguagem processual, seriam aqueles embargos infringentes do julgado, sem pressuposto de divergência. A Lei da Execução Fiscal nº 6.830, de 1980, em seu art. 34, prevê inclusive embargos para o próprio Juiz que julgou originariamente quando se tratar de pequenas causas. Temos os embargos infringentes, como segunda apelação, na rotina dos Tribunais, mas evidentemente, quando se trata dos infringentes do Código de Processo, há sempre os pressupostos do voto vencido e do grau recursal.

No caso do pedido de reconsideração é uma segunda decisão do Tribunal para que este exerça reflexão maior sobre a primeira decisão e, nesse caso, então, pendente e não oferecido o recurso administrativo sobre a decisão das contas, decisão, seria necessária a caracterização da não existência de um recurso disponível.

O mandado de segurança não é possível neste caso. O problema, portanto, não é evidentemente de se ter ou não direito líquido e certo, de ser necessário o exame probatório, porque estaríamos julgando o mérito. Embora esta matéria de prestação de contas seja matéria tipicamente factual, dependente de dilação probatória, é certo também que os Tribunais não aceitam indeferimento da inicial a este fundamento, porque julgar antecipadamente o mérito.

Aí ocorre aquela situação do art. 5º que diz: não é caso de mandado de segurança. É aquilo que Buzaid mencionava como pressuposto específico do mandado de segurança. Não é caso de mandado de segurança agir com invocação de abuso de poder e ilegalidade, quando o ato administrativo seja recorrível. No caso, entendo que pedido de reconsideração está em pleno vigor, nenhuma norma nem da Constituição, nem de lei revogou a norma que permite ao Tribunal reconsiderar a sua decisão. Há inúmeros parâmetros, como do próprio Tribunal de Contas da União e não existe, inclusive, controvérsia neste assunto, e, por isso, o mandado de segurança é incabível.

Finalizo, portanto, dizendo e frisando que a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos desta Corte é da própria Corte.

Mas, quando se trata de ato administrativo sujeito a recurso, não é caso de mandado de segurança. Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento à unanimidade, sendo que o Desembargador Almeida Melo reconheceu a competência desta Corte para julgar o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 230/2007.
Relator: Juiz Tiago Pinto. Agravante: Durval Ângelo de Andrade, Deputado Estadual (Advs.: Dr. José Rubens Costa e outra).

Agravado: Presidente do TREMG, Desembargador Nilo Schalcher Ventura. Assistência ao julgamento pelo agravante: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sendo que o Desembargador Almeida Melo reconheceu a competência desta Corte para julgar o mandado de segurança.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.065/2007

Representação nº 343/2006

Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arbitramento de multa eleitoral. Decisão transitada em julgado. Pedido de parcelamento da multa. Deputado Estadual e Partido Político. Eleições de 2006.

Inexistência de previsão de parcelamento do débito proveniente de multa eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro. Possibilidade de aplicação de analogia com o procedimento adotado pela Fazenda Pública Nacional que, independentemente da comprovação da necessidade, parcela o débito de seus devedores.

Deferimento do pedido de parcelamento de multa eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo voto de desempate do Desembargador Presidente, em deferir o pedido de parcelamento, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Representação nº 343/2006, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: José Milton de Carvalho Rocha, Deputado Estadual, e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –, Diretório Regional. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – fez pedido de parcelamento de débito proveniente de imposição de multa eleitoral arbitrada no valor de 20.000 UFIRs (R\$21.282,00), em virtude de realização de propaganda eleitoral antecipada (fl. 271).

A decisão que arbitrou a multa transitou em julgado no dia 23.4.2007, conforme certidão de fls. 256.

O MM. Juiz Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima, em substituição, determinou a intimação de José Milton de Carvalho Rocha e do PSDB, para que, se quisessem, cumprissem a decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de execução fiscal, decisão esta publicada no órgão oficial do Estado no dia 15.5.2007 (fl. 259).

O PSDB requereu o parcelamento “*do débito da multa de 20.000 UFIR’s, em 10 (dez) prestações de duas mil (2.000) UFIR’s, vencíveis e pagáveis sucessivamente, mês após mês, a cada dia 15 do mês, para a mais inteira satisfação do devido*”, alegando que não é ignorado pela Justiça Eleitoral que a situação financeira do diretório estadual não passa por bons momentos e que tem dificuldades no saneamento de suas dívidas, uma vez que “*tem sido sempre alertado à Justiça em várias recentes oportunidades de instado ao pagamento de multas judiciais*”. Como exemplo, mencionou a Representação nº 365/2006, que versa sobre mesma matéria objeto da decisão.

O DD. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 278 e 279, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Quando esse assunto do parcelamento começou a ser ventilado nesta Corte, as nossas primeiras manifestações foram no sentido de conceder o parcelamento. Lembro-me de que, em um desses julgamentos, o eminente Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen trouxe à colação algumas decisões desta Casa no sentido contrário ao deferimento, salvo se houvesse demonstração cabal de necessidade do requerente, ou seja, da impossibilidade de o requerente cumprir com sua obrigação. E a partir desse marco houve reiteradas decisões da Corte no sentido do indeferimento, a menos que se demonstrasse a necessidade do parcelamento.

Recentemente, vimos algumas decisões da Corregedoria no

sentido favorável ao parcelamento. E é por essa razão que estamos retificando nosso entendimento anterior, que era seguindo o entendimento da Corte, e retornando àquela nossa primeira posição de permitir o parcelamento. Chegamos a essa conclusão ao verificar o valor das multas e a possibilidade de reiteração dessas multas. São valores elevados. Lembro-me de que no ano passado foram muitas as representações, foram muitas condenações, e não haveria, portanto, motivo relevante para não conceder o parcelamento, já que o erário não ficaria prejudicado, o que, aliás, é admitido na própria Receita Federal.

A própria Lei de Execução Penal em sede de multa criminal faculta o parcelamento. Assim, pretendemos então retificar nossa manifestação nos autos, opinando pelo deferimento do pedido de parcelamento, de modo que sobre as parcelas incidam juros e correções devidas.

É esse o nosso parecer.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a imposição e cobrança de multas aplicadas por prática de propaganda eleitoral irregular no âmbito de suas jurisdições, conforme disposto nos arts. 1º da Resolução nº 21.975/TSE, de 16.12.2004, e 1º, § único, II, da Portaria nº 288/TSE, de 9.6.2005.

Inexiste previsão de parcelamento do débito proveniente de multa eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro, mas nada impede que seja concedido, tal como cotidianamente ocorre na Fazenda Pública Nacional, que, independentemente da comprovação da necessidade, parcela o débito de seus devedores, como é o caso dos contribuintes do imposto de renda.

Pelo exposto, com o devido respeito pelo entendimento contrário, defiro o pedido de parcelamento da multa em 10 prestações mensais e sucessivas.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Respeitosamente vou divergir do Relator.

Por primeiro, gostaria de ler o teor do art. 367, inciso III, do Código Eleitoral. O *caput* do mesmo artigo diz o seguinte:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

III – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral.”

No caso não é eleitor, é partido político, mas creio que a norma seria aplicável.

Então, estabelece a lei claramente um prazo de 30 dias. Não tendo sido paga a dívida nesse prazo, ela se torna exigível e passível de execução. Por outro lado, na Resolução nº 20.405, de 1998, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, seu art. 3º diz mais ou menos a mesma coisa:

“Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente 5 dias após o decurso daquele prazo.”

Então, tanto a lei quanto a resolução, expressamente, estabelecem um prazo de 30 dias para o pagamento, e, como consequência do não-pagamento, a dívida se torna exigível, passível de imediata execução. Estamos transigindo aqui com os termos da lei, sem termos uma autorização legal. Disse aqui o Relator, declarou que efetivamente não está apresentando justificativa porque não há previsão legal.

Em se tratando de dívida da União, em princípio, ela é indisponível, e, não havendo autorização legal para o parcelamento, no caso esse parcelamento seria uma atividade, digamos assim, administrativa do TRE, e ao administrador só é dado, face ao princípio da legalidade, fazer aquilo que a lei autoriza.

Então, o fato de não existir permissivo legal desautoriza o administrador, no caso aqui o Tribunal agindo enquanto administrador, a parcelar essa dívida.

A analogia com o parcelamento feito no âmbito da Receita Federal ou da Fazenda Nacional não me parece possível porque, lá, ao contrário daqui, há sempre uma permissão legal. Aqui não só não temos permissão legal como também não temos sequer uma norma geral, infralegal que fosse, que estabelecesse parâmetros para esse parcelamento. Com isso, estaremos sujeitos a um casuísmo, estabelecendo aqui e ali um prazo diferente. Não sabemos qual seria o prazo máximo desse parcelamento. Aqui foram pedidos 10 meses, mas poderiam ser 100, 120 meses, como no caso da Fazenda Nacional no simples, que é um parcelamento até de 120 meses, 10 anos. Qual seria esse prazo? Poderíamos pedir alguma garantia, alguma caução?

Quais seriam os juros? Na hipótese, então, estaríamos sujeitos a um casuísmo, sem qualquer parâmetro, sem qualquer norma geral para deferirmos ou não o parcelamento, com o risco de, com esse casuísmo, não observarmos o princípio da igualdade e da isonomia, porque, na ausência de parâmetros gerais, de alguma norma geral, nós teríamos que decidir caso a caso.

Saliento, ainda mais, que não há no caso alguma motivação quanto à incapacidade de pagamento, que nos permitisse, talvez, decidir sob o ângulo da equidade. Mas, nesse caso, não há sequer isso.

Então, senhor Presidente, renovando as vênias, discordo do voto do ilustre Relator e indefiro o pedido de parcelamento.

O JUIZ SILVIO ABREU – Vejo a questão sob o seguinte aspecto. A decisão condenatória aplicativa da multa, na verdade, cumpre a primeira etapa de permitir a inscrição em dívida ativa, no caso de não ter sido paga. A partir daí, está constituído o título executivo. Parte-se, então, para a segunda etapa, que é a cobrança do devedor e o recebimento por parte da União, através de seus órgãos fazendários. A partir desse instante, percebo que se cai na malha comum dos devedores da União e creio que servem como princípio analógico os mesmos padrões adotados pelo órgão arrecadador fazendário.

Compreendo as preocupações da divergência instalada pelo eminente Juiz Renato Prates. Mas, vejo que, no momento em que o devedor comparece ao órgão competente e postula o parcelamento, ele já se insere na seara do Código Tributário Nacional. O pedido de parcelamento, o deferimento do parcelamento e o pagamento da 1ª parcela dão quitação provisória ao devedor. Tanto que se emite a favor dele a certidão positiva com efeitos de negativa.

Este tem sido o procedimento adotado pelos órgãos arrecadadores da fazenda nacional. Qualquer cidadão, qualquer devedor da fazenda nacional obtém o parcelamento automático e imediato, em até 60 meses, comparecendo ao balcão do órgão e o requerendo, independentemente de qualquer justificação.

A União, através do governo federal, recentemente, como tem sido verdadeira rotina no decorrer dos últimos anos, chega até mesmo a parecer alguma conotação de moratória, mas, recentemente, instituiu um programa de parcelamento denominado PAEX, permitindo o pagamento de dívidas de um período tal em até 130 meses e de um outro período determinado em até 120 parcelas.

Entendo que, a partir da inscrição em dívida ativa e constituição de um título executivo deferido favoravelmente à União, a ser cobrado e recebido pelos seus órgãos fazendários,

abandona-se o Código Eleitoral e chega-se ao Código Tributário Nacional. Ela se transforma numa dívida como outra qualquer, no crédito pertencente à União, a ser obtido pelos órgãos fazendários nacionais.

Por essas razões, convictamente, acompanho o voto do Relator e considero importante a abertura desse precedente, e, se realmente for um precedente que porventura esteja sendo aberto por esta Corte, considero isso também muito válido e importante, porque o TRE de Minas tem estado na vanguarda nacional em matérias às vezes até intrincadas, de difícil interpretação. Mas isso, digo com toda tranquilidade, não traz rigorosamente nenhum prejuízo ao órgão credor, porquanto este recolhimento, segundo as normas do Código Tributário Nacional, e entendo que assim deve ser, permite a correção do débito, permanentemente, mantendo-o de forma atualizada, até a conclusão do pagamento da última parcela.

Acompanho o voto do eminente Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Impressionou-me as colocações feitas pelo eminente Relator, na sua coerência e clareza de disposição, mas devo revelar que cheguei até a indeferir monocraticamente alguns pedidos de parcelamento, por falta de previsão legal.

O que me preocupa, inicialmente, é a medida dessa analogia que se está estabelecendo. Toma-se a medida, em toda a sua proporção, no sentido de parcelar, e na consequência de um eventual não-pagamento das parcelas, qual a regra que prevaleceria? Nós temos condições de estabelecer uma multa, uma aplicação de juros ou correção monetária, ou simplesmente se estaria aplicando parcialmente uma medida de analogia?

Realmente, essa ausência de previsão legal confunde a matéria. Não vejo nenhum impedimento para que se faça realmente o parcelamento do título, no qual está constituída uma punição. As consequências do parcelamento devem ser analisadas também, porque, se se permite, a partir do ajuizamento da constituição do débito, a extração de uma certidão positiva com efeito negativo, admitir-se-á aqui também o mesmo efeito, porque tenho a impressão de que, administrativamente, é possível que já tenha ocorrido isso, seria o caso de averiguar, de parcelamento aqui no Tribunal, com imediata expedição, de requerimento de certidão. O Tribunal poderia fazer isso?

É uma questão que deve ser amadurecida, e momentaneamente vou acompanhar a divergência, com todo respeito pelas colocações feitas. Tenho a impressão de que, se se vai permitir estabelecer critérios de parcelamento, então é preciso

entendê-los na sua amplitude, amplitude que abranja também as outras hipóteses que possivelmente surgirão. Se não se pagar o parcelamento, o que vai acontecer? Vai se restabelecê-lo imediatamente? Vai se executar pelo restante, vão-se cobrar juros?

O JUIZ SILVIO ABREU – Se V. Exa. me permite uma contribuição, pois estou considerando o debate tão construtivo, tão edificante que eu não quero perder a oportunidade de trazer uma modesta colaboração. Entendo, Excelência, que o não-pagamento certamente gerará uma cobrança executiva.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sobre que valor?

O JUIZ SILVIO ABREU – Sobre o valor do débito não pago, acrescido dos consectários legais, juros, atualização monetária.

O JUIZ TIAGO PINTO – Essa ação seria tomada em toda a sua extensão?

O JUIZ SILVIO ABREU – Creio que sim. A modalidade analógica que nos é trazida nesse caso, em casos que tais, por todos os demais créditos pertencentes à União Federal que se igualam a esse. O objetivo, rigorosamente, é o mesmo, são créditos idênticos. As origens são diversas mas, no final, eles se irmanam, eles se igualam e se identificam. A aplicação analógica, tenho a impressão, acabará sendo definida pelo próprio Tribunal Superior, em resoluções conjuntas com os órgãos fazendários nacionais, no sentido de que se dê a permissão de uma cobrança e de que a exigência se torne igual, correlata e analógica. Vejo com muita simplicidade, e também, às vezes, o débito é grande, é elevado. Se a União quiser recebê-lo de uma vez só, certamente não receberá, terá grande dificuldade, porque quem é punido pela legislação eleitoral se transforma num devedor como qualquer outro. As dificuldades dos outros são também atinentes às do devedor oriundo de matéria eleitoral. Deve haver, inclusive, interesse, por parte da credora, da União em receber o débito parceladamente para ter a segurança de que o receberá. Assim tem sido na visão da advocacia tributária. Tenho tido uma visão de que esse parcelamento tem sido adotado pela credora, União Federal, até para facilitar o seu recebimento, para consumir o recebimento, pois, às vezes, numa única parcela ele não pode ser suportado pelo devedor.

O JUIZ TIAGO PINTO – Acredito que num Juízo imediato essa possibilidade se afigure lógica e plausível, mas, neste momento, diante da falta de estrutura e de meios adequados para a adoção imediata desse parcelamento e da total ausência de regularização, prefiro acompanhar a divergência.

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista para desempatar.

O DES.-PRESIDENTE – O Presidente pediu vista para o dia 23 de outubro, após votarem o Relator e o Juiz Silvio Abreu pelo deferimento e os Juízes Renato Martins Prates e Tiago Pinto pelo indeferimento.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 343/2006. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: José Milton de Carvalho Rocha e outro (Advs.: Dr. Rafael de Oliveira Rocha e outros).

Decisão: O Presidente pediu vista para o dia 23 de outubro, após votarem o Relator e o Juiz Silvio Abreu pelo deferimento e os Juízes Renato Martins Prates e Tiago Pinto pelo indeferimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Joaquim Herculano Rodrigues e o Juiz Antônio Romanelli.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Como visto na sessão de 10.10.2007, cuida-se de pedido de parcelamento, em 10 (dez) vezes, de multa arbitrada em decorrência de propaganda eleitoral extemporânea, formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

O Relator do feito, Juiz Gutemberg da Mota e Silva, e o Juiz Silvio Abreu votaram pelo deferimento do pedido, enquanto os Juízes Renato Martins Prates e Tiago Pinto votaram pelo seu indeferimento.

O art. 367 do Código Eleitoral, que trata da cobrança de multas eleitorais, estabelece em seu inciso III que, *“se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo*

fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral”.

O art. 169 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – dispõe sobre a possibilidade de parcelamento das multas ali previstas, podendo o Juiz determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado.

Esta egrégia Corte, em algumas oportunidades, aplicou o mencionado dispositivo, por analogia, entendendo necessária, para o deferimento do pedido de parcelamento de multa, a comprovação da inviabilidade econômica do requerente (Acórdãos nºs 1.195/05, 214/2007 e 371/2007).

O art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por sua vez, estabelece que *“os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”*.

Conforme salientou o douto Procurador Regional Eleitoral, as multas eleitorais muitas vezes têm valor elevado e são aplicadas de forma reiterada, como no caso dos autos, em que o partido foi condenado em diversas representações por propaganda eleitoral extemporânea veiculada durante o horário de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão.

Além disso, embora as multas eleitorais sejam destinadas ao fundo partidário, a sua cobrança é feita por meio de ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação nos Juízos Eleitorais (art. 367, IV, do Código Eleitoral).

Pelas razões expostas, entendo que o rigor do art. 367, inciso III, do Código Eleitoral, que determina o pagamento das multas eleitorais em 30 (trinta) dias, deve ser abrandado.

A disposição inserida no Código é do ano de 1967, sendo que, em face da edição de leis posteriores, considero que nada impede que o pagamento da multa eleitoral seja parcelado, na forma como vem sendo feito para os débitos para com a Fazenda Pública, ficando a critério do julgador a fixação do número de parcelas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A adoção desse procedimento contribui para a diminuição da inadimplência, facilitando a satisfação do débito.

No caso dos autos, o débito ainda não foi inscrito na dívida ativa, tendo sido feita a intimação do devedor para pagamento, sob pena de cobrança mediante execução fiscal, o que, a meu ver, não afasta a possibilidade de deferimento do pedido de parcelamento.

Ademais, o não-pagamento de uma ou mais parcelas ensejará a execução do valor devido, na forma da lei.

Frise-se que os Tribunais têm admitido o parcelamento de

multas eleitorais, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

“Recurso – Pedido de parcelamento de débito de multa eleitoral – Necessidade de dar-se efetividade à decisão judicial, levando-se em consideração as condições dos recorrentes, bem como o caráter punitivo da pena de multa – Parcial provimento do recurso deferindo o parcelamento da multa em 12 parcelas de R\$ 1.773,50.” (TRESP, Acórdão nº 150.430, Relator Juiz Paulo Sunao Shintate, DOE de 30.11.2004, p. 164.)

“Recurso cível. Pedido de pagamento de multa imposta em sessenta parcelas. Eventual descaracterização da sanção. Provimento parcial. Parcelamento em 12 vezes.” (TRESP, Acórdão nº 150.329, Relator Juiz Eduardo Augusto Muylaert Antunes, DOE de 13.1.2005, p. 88.)

“Possibilidade do Juiz Eleitoral deferir o pedido de parcelamento de multa eleitoral imposta pela própria Justiça Eleitoral.” (TRERJ, Acórdão nº 32.185, Relator Juiz Antônio Jayme Boente, DOE de 11.10.2006, p. 3.)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral também já se manifestou nesse sentido, conforme se vê abaixo:

“Agravamento regimental. Agravamento de Instrumento. Violação do art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Não-configuração. Parcelamento de multa. Discricionariedade do julgador de acordo com o caso concreto. Quantidade de parcelas fixada dentro do limite legal.

Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em razão da discricionariedade, conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, de o magistrado fixar o número de parcelas para o pagamento de multa aplicada pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal a quo entendeu por fixar o fracionamento em trinta e sete parcelas, número correspondente aos meses restantes do mandado do ora agravante.

Não merecem prosperar as alegações de que a Lei não prevê o supracitado critério para parcelamento da multa. A Corte Regional entendeu ser este o prazo razoável e adequado ao caso concreto. Não há ilegalidade em tal proceder, pois o fracionamento deu-se dentro do limite da referida Lei.

Agravamento regimental não provido.” (Acórdão nº 6.908, Relator Ministro José Delgado, DJU de 22.8.2006, p. 119.)

Por fim, verifico que, nos autos da Representação nº 365/2006, que trata de caso análogo, o ilustre Des.-Corregedor deferiu o parcelamento da multa.

Por todo o exposto e considerando razoável o parcelamento

do débito em 10 (dez) vezes, acompanho o ilustre Relator para deferir o pedido formulado.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, V. Exa. me permite uma consideração? Apenas uma consideração. A multa eleitoral tem duas fases, uma administrativa e depois uma fase judicial. Uma vez transitada em julgado, a decisão que aplicou a multa aguarda no Cartório Eleitoral durante 30 dias. É lançada em um livro que fica no Cartório Eleitoral, aguardando o pagamento. Essa é uma fase, vamos dizer assim, de pagamento espontâneo. Após esses 30 dias ela será remetida, se houver inadimplemento, à Procuradoria da Fazenda para que esta a inscreva em outro livro, gerando a dívida ativa. A inscrição que a Justiça Eleitoral faz no livro não gera a dívida ativa, mas a inscrição que a Procuradoria da Fazenda faz sim, e enseja mais, enseja a execução, que o Código Eleitoral diz ser parte legítima para essa execução judicial a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quando eu disse que tinha refeito aquele pensamento sobre o parcelamento, imaginei, por exemplo, a Justiça Eleitoral autorizando o parcelamento e remetendo-o à Procuradoria, para que esta operacionalizasse esse parcelamento.

O DES.-PRESIDENTE – E aí a Procuradoria ficaria vinculada à decisão do TRE.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Indago a V. Exa. como seria a cobrança? Tramitaria na Justiça, no Cartório?

O DES.-PRESIDENTE – Esse problema eu afrontei, mas não sei decidir. Creio que o TSE tem que dispor a respeito disso.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Existe uma portaria do TSE que disciplina esse procedimento.

O DES.-PRESIDENTE – Fiquei refletindo, é a Procuradoria Regional ou o Ministério Público. Então, preferi ficar com essa tal modernidade. Vamos ver essa portaria.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Se a Justiça Eleitoral autoriza o parcelamento, caberá à Procuradoria da Fazenda realizar a inscrição já com essa decisão de parcelamento. Ou seja, ela já tem de inscrever parcelado. Não tem a discricionariedade, por exemplo, de negar o parcelamento.

O DES.-PRESIDENTE – Aqui em Minas, por exemplo, essas certidões de dívida ativa, essa inscrição da dívida ativa não é

feita na Advocacia-Geral, é feita nas secretarias da Fazenda. São particularidades. Teria de ser no Ministério da Fazenda a inscrição e a sua remessa para as Procuradorias, se for da competência delas. Se a competência for do Promotor ou do Procurador-Geral, este último teria que acionar os Juízes Eleitorais para a cobrança? Ele vai delegar a um Promotor, porque a cobrança judicial será feita por ação executiva. Fala-se de ação executiva ao invés de ação de execução como está no CPC.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Tem-se a Portaria nº 288, de 9.6.2005, do TSE estabelecendo normas e procedimentos quanto à arrecadação e outros.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES É essa que eu estou lendo.

O DES.-PRESIDENTE – O art. 2º da Portaria nº 288 normatiza a arrecadação e recolhimento de multas.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Houve uma discussão sobre a questão da legitimidade para entrar com a execução e o TSE afirmou que a legitimidade é da Procuradoria da Fazenda, conforme determina o art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral:

“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;”

Então, quer dizer, não seria no Tribunal.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – É o art. 5º dessa portaria.

O DES.-PRESIDENTE – Começa no art. 4º:

“As multas não satisfeitas no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívidas líquidas e certas para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os Juízes Eleitorais enviar os recibos ao Tribunal Eleitoral competente, em 5 dias.”

E aí segue em diante.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES –

Inclusive estou com um problema aqui no TRE. Mais de 1.000 procedimentos desses estão paralisados porque são multas inferiores a 1.000 UFIRs.

O DES.-PRESIDENTE – Outro problema.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Nós já acionamos a Corregedoria do TSE e a última informação que tivemos foi um ofício do então Ministro César Rocha encaminhando expediente em abril deste ano ao Ministro Marco Aurélio, e até hoje não veio resposta. Nesse ofício, ele noticia que fez tratativas junto ao Ministro da Fazenda, que foram infrutíferas. O TSE precisa fazer uma adequação dessa portaria determinando o procedimento de cobrança de multas para que nós não tenhamos perda de tempo, papel e dinheiro, porque temos funcionários, vimos que 1.000 UFIRs não são levadas mais em consideração, já seria uma extinção.

O DES.-PRESIDENTE – Realmente, o TSE tem que tomar uma decisão a respeito disso.

Mas a verdade é a seguinte: me competia apenas decidir se deferia o parcelamento ou não, e eu estou decidindo pelo parcelamento porque, como se manifestou o Juiz Silvio Abreu, há uma lei a respeito disso. Então, não me competia fazer muita coisa.

Decisão: Deferiram o parcelamento.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 343/2006. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representantes: José Milton de Carvalho Rocha e outro (Advs.: Dr. Rafael de Oliveira Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de parcelamento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.074/2007
Recurso Criminal nº 571/2007
Sete Lagoas - 263ª Z.E.

Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Recurso criminal. Mesário faltoso. Art. 347 do Código Eleitoral. Ausência de comparecimento para compor a mesa receptora de votos.

Preliminar de nulidade do processo:

Afastada. Alegação de não-realização de proposta de suspensão condicional do processo, bem como de falta de fundamentação pelo seu não oferecimento. O benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Existência de óbice à concessão do benefício. Apresentação pelo Ministério Público das razões de seu não oferecimento.

Mérito:

Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Desatendimento à convocação da Justiça Eleitoral.

Tipo especial do crime de desobediência. Existência de penalidade administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral. Ausência de ressalva expressa quanto à possibilidade de se cumularembas as reprimendas.

Fato atípico. Precedentes do TRE/MG e do TSE.

Provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 571/2007, da

263ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas. Recorrente: Marcelo Lúcio Ribeiro Júnior. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por Marcelo Lúcio Ribeiro Júnior contra a decisão do MM. Juiz da 263ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, que, julgando procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa por infração ao art. 347 do Código Eleitoral, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pela pena pecuniária, consistente no pagamento de R\$700,00 em favor da APAE.

Narra a peça acusatória (fls. 2 e 3) que o denunciado não compareceu para exercer a função de mesário no referendo de outubro de 2005, nem justificou sua ausência.

À fl. 2, recebimento da denúncia em 10.11.2006.

À fl. 3, justificativa do Ministério Público Eleitoral pela não-realização da proposta de suspensão condicional do processo.

À fl. 28, audiência de interrogatório, na qual o acusado não compareceu, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo.

Defesa prévia, às fls. 30/33.

Alegações finais, às fls. 37 e 38, do Ministério Público e do acusado, respectivamente.

Sentença de fls. 37/41, julgando procedente a denúncia para condenar o recorrente à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 12 (doze) dias multa por infração ao art. 347 do Código Eleitoral, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pelo pagamento no valor de R\$700,00.

Interposição de recurso às fls. 42/53, suscitando o recorrente a nulidade do processo, em razão da ausência da proposta de suspensão condicional do processo, bem como pela falta de fundamentação pelo seu não oferecimento.

No mérito, alega que a punição para mesário ausente é de natureza administrativa, sendo a conduta, portanto, atípica.

Aduz que não houve dolo a justificar uma condenação, pugnando, sucessivamente, pela nulidade do processo, pelo trancamento da ação penal, pela absolvição do réu ou ainda pela aplicação da pena mínima de 30 dias-multa, com absorção da multa com a pena pecuniária.

Intimado para oferecer contra-razões, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 60/65, afasta a preliminar suscitada, e, no mérito, assevera que a punição administrativa independe da sanção penal.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 71/76, opinando pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo provimento do apelo em virtude da atipicidade da conduta.

No essencial, é o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 78 e 79.)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O fato refere-se à ausência do recorrente no referendo de 2005, tendo ele deixado de atender à convocação da Justiça Eleitoral para atuar como mesário e nem compareceu à audiência de justificação.

Nós apresentamos manifestação escrita nos autos em que concluímos pela atipicidade da conduta.

De modo que estamos reiterando essa manifestação, pelo provimento do recurso.

VOTO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por Marcelo Lúcio Ribeiro Júnior contra a decisão do MM. Juiz da 263ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, que, julgando procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa por infração ao art. 347 do Código Eleitoral, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pelo pagamento no valor de R\$700,00.

O recurso é tempestivo, já que interposto dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Da preliminar de nulidade do processo.

O recorrente suscita preliminar de nulidade do processo, ao argumento de que não foi proposta a suspensão condicional do processo, bem como em razão de que o Ministério Público Eleitoral não fundamentou sua recusa em oferecer o referido benefício.

Razão não lhe assiste.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não-realização da proposta de suspensão condicional do processo, em razão de que o denunciado não preenche os requisitos legais, conforme constata-se, à fl. 3, pelas suas palavras: “Deixo de propor a

suspensão condicional do processo, posto que o denunciado não preenche os requisitos legais.”

Verifica-se, ainda, à fl. 37, que o Ministério Público Eleitoral apresentou as razões pelas quais não ofereceu o citado benefício. Vejamos:

“A defesa preliminar cobra que não se oportunizou a suspensão do processo, e nem a transação penal. Ocorre que o réu é renitente aos chamados da justiça. Não comparece à audiência e nem justifica a ausência. Certo ainda que tem antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 25, de forma que não é caso do SURSIS processual, e nem de transação (...)”

Sabe-se que a aplicação do benefício da suspensão condicional ocorre quando, ao tempo da denúncia, o acusado não está sendo processado ou quando não tiver sido condenado por outro crime. Portanto, verifica-se, pela certidão de antecedentes criminais (fl. 25), não possuir o acusado direito a tal benefício.

Cito julgados a respeito da matéria.

“Agravamento Regimento no Agravo de instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da Corte Regional no enquadramento da conduta. Reexame do Conjunto-fático-probatório. Impossibilidade. Não-provimento. (...)

4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC nº 396/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE nº 299.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.” (TSE/Acórdão nº 8.649 – Agravo Regimental no Agravo de instrumento – Rel. Min. José Delgado – DJ. 8.8.2007, fl. 229.)

“Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): descabimento quando o acusado esteja sendo processado ou já foi condenado por outro crime: precedente do Plenário (RHC 79.460-2, 16.12.99, Nelson Jobim, DJ. 18.5.2001) (RE nº 299.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.2001).”

Assim, constata-se a existência de óbice à concessão do benefício, tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado os motivos pelos quais deixou de propô-lo.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada, passando a enfrentar o mérito.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES –
Mérito.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Marcelo Lúcio Ribeiro Júnior em virtude de sua ausência injustificada para compor a mesa receptora de votos, no referendo de outubro de 2005, requerendo a incidência das penas insculpidas no artigo 347 do Código Eleitoral.

Dispõe o artigo 347 do Código Eleitoral:

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Pena- detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

No caso em tela, dúvidas não pairam quanto ao não comparecimento do recorrente aos trabalhos de mesário no referendo de outubro de 2005 (fl. 5).

Em que pese o fato de o denunciado sequer ter demonstrado a existência de justa causa para o seu não comparecimento aos trabalhos eleitorais, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção na esfera criminal.

Isso porque o crime em questão é um tipo especial de crime de desobediência, capitulado no art. 330 do Código Penal. Como bem analisou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“A hipótese de que se cuida, na forma apontada pela denúncia, constitui modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica do Código Eleitoral, corresponderia ao crime de desobediência. Aquele que deixa de atender à determinação expedida pelo Juiz Eleitoral desobedece ordem legal de funcionário público, tipo contemplado pelo artigo 330, do Código Penal. Dessa forma, o mesmo princípio há de ser aplicado: estabelecida, para esse mesmo comportamento, penalidade administrativa, ausente ressalva de que isso se faz sem prejuízo de outra, de natureza penal, fica essa última afastada.

Ora, o Código Eleitoral, em seu artigo 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para o ‘membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora

determinados para a realização da eleição, sem justa causa'. A conduta aí descrita é exatamente a atribuída ao recorrente, e nenhuma ressalva contém esse dispositivo legal no sentido de que a sanção administrativa não exclui a de cunho penal."

E como vem entendendo a doutrina e a jurisprudência dominantes, não fica caracterizado o crime de desobediência quando lei de natureza não penal prescreve pena administrativa ou cível para a espécie, exceto se houver ressalva expressa quanto à possibilidade de se cumulem ambas as sanções.

Neste sentido, vale transcrever o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete, in "Código Penal Interpretado", editora Atlas, 2000, pág. 1.783:

"Estão de acordo a doutrina e jurisprudência de que não se configura crime de desobediência quando alguma lei de conteúdo não penal comina penalidade administrativa, civil ou processual para o fato. Não há que se falar, porém, em bis in idem na aplicação cumulativa dessas sanções com a pena quando a própria lei extrapenal prevê, expressamente, a possibilidade de cumulação das reprimendas."

Com tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"Não se configura, sequer em tese, o delito de desobediência, quando a lei comina para o ato penalidade civil ou administrativa." (STF – RT 613/413.)

"Desobediência (...) Se, pela desobediência de tal ou qual ordem social, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 do CP." (RT 543/347.)

Com efeito, o artigo 124 do Código Eleitoral estabelece que: "O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário mínimo, vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal".

Da leitura do referido dispositivo legal, constata-se a ausência de qualquer ressalva expressa quanto à possibilidade de cumulação da sanção de natureza administrativa nele prevista com outra reprimenda de caráter criminal, o que, a meu sentir, exclui a incidência desta última.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

“Recursos criminais.

1º Recurso: Interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Acusado denunciado pela prática do crime capitulado no art. 344 do Código Eleitoral. Denúncia julgada improcedente pelo Juízo ‘a quo’.

2º Recurso: Interposto pelo denunciado. Pedido de restituição de multa administrativa a ele imposta.

Preliminar argüida pelo Ministério Público de 1ª grau de ausência de interesse em recorrer do denunciado – acolhida.

Não configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral.

Ausência, no art. 124 do mesmo Código, de qualquer ressalva da possibilidade de aplicação de sanção de natureza penal cumulativamente com a multa nele prevista.

1º Recurso: Conhecimento. Negado Provimento.

2ª Recurso: Não-conhecimento.” (TREM, Ac. nº 672/99 – Rec. Eleitoral nº 180/99, Relator Des. Corrêa de Marins, DJMG 15.10.99, p. 58.) (Destaque e grifo nossos.)

“Feitos Diversos. Correição parcial. Ato do MM. Juiz que indeferiu pedido de diligência formulado em sede de inquérito policial.

1 – Não-comparecimento de eleitor convocado para compor Mesa Receptora de votos. Art. 330 do Código Penal e art. 344 do Código Eleitoral. Conflito aparente de normas. Prevalência da norma especial sobre aquela de caráter geral.

2 – Existindo norma que prevê sanção administrativa para a conduta e não contendo esta qualquer ressalva acerca da incidência cumulativa de possível sanção penal, não há que se aplicar o disposto no art. 344 do Código Eleitoral e sim o previsto no art. 124 do mesmo Código.

Fato atípico.

Concessão de habeas corpus de ofício para o trancamento do inquérito.

Prejudicialidade do pedido de correição parcial.” (TREM – Acórdão nº 682/2002 – Rel. Juiz Marcelo Rodrigues – DJMG de 3.9.2002, p. 94.) (Destaque e grifo nossos.)

“Ausência de comparecimento para compor mesa receptora de votos. Não configuração do crime previsto no

artigo 344 do Código Eleitoral, uma vez prevista sanção administrativa no art. 124 do mesmo Código, sem ressalva da incidência da norma de natureza penal.

Entendimento relativo ao crime de desobediência que também se aplica ao caso, já que constitui modalidade especial daquele.” (TSE – Acórdão nº 21 – SP – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJ 11.12.98, p. 69.)

Assim, o não comparecimento do eleitor para prestar serviços como mesário implica apenas sanção administrativa, não havendo falar em condenação criminal.

Com tais considerações e, no mais, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral que adoto como razões de decidir, dou provimento ao apelo, para absolver o recorrente.

É como voto.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Entendo que, como está no voto de S. Exa., Desembargador Joaquim Herculano, a sanção aí é administrativa e, portanto, eu o estou acompanhando.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram a preliminar e deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 571/2007. Relator: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues. Recorrente: Marcelo Lúcio Ribeiro Júnior (Adv.: Dr. Jair de Jesus Batista Ribeiro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Renato Martins Prates.

ACÓRDÃO Nº 1.077/2007
Recurso Eleitoral nº 450/2007
Belo Horizonte - 35ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso eleitoral. Indeferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Existência, no banco de dados da Justiça Eleitoral, de multa oriunda de propaganda extemporânea em nome do recorrente. Parcelamento da dívida referente à multa eleitoral. Débito que encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária. Instrução do pedido de transferência com a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Quitação com a Justiça Eleitoral. Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Carência de ordem técnica, que não possibilita, no momento da transferência de domicílio, o registro de quitação parcial de débito, não pode ser capaz de obstruir o preenchimento, pelo eleitor, de condição de elegibilidade constitucionalmente estabelecida no art. 14, § 3º, IV.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 450/2007, da 35ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: George Hilton dos Santos Cecílio. Recorrida: Justiça Eleitoral (Em apenso: Medida Cautelar nº 592/2007). Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por George Hilton dos Santos Cecílio, Deputado Federal, contra a decisão exarada pelo Juiz titular da 35ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Narra a proemial, fls. 2/4, que George Hilton dos Santos Cecílio, ao requerer transferência de seu domicílio eleitoral de Juiz de Fora para Belo Horizonte, foi informado que seu pedido não poderia ser atendido pelo Cartório da 35ª Zona Eleitoral, tendo em vista a existência, no banco de dados da Justiça Eleitoral, de multa eleitoral oriunda de propaganda extemporânea em seu nome.

Carream aos autos os documentos de fls. 5/17.

O MM. Juiz Eleitoral proferiu a decisão de fls. 27/29, indeferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral, aos fundamentos de que a transferência do eleitor implicaria baixa no sistema de registro de pendência junto à Justiça Eleitoral com conseqüente quitação eleitoral e inobservância da inovação estabelecida na Resolução nº 21.538/2003; de que o lançamento da Fazenda tem origem no débito tributário não pago, diversa, portanto, daquele proveniente desta Justiça especializada, que é penalidade imposta por propaganda irregular; que inexistente garantia para a Justiça Eleitoral de que o débito, parcelado em sessenta vezes, continuará a ser pago após a efetivação da transferência.

Em razões recursais de fls. 31/36, o recorrente, irrisignado, requer a reforma do *decisum a quo*, reiterando os termos da peça exordial.

Às fls. 40 e 41, contra-razões apresentadas pelo órgão ministerial de 1º grau requerendo a manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 46/49, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em 29.10.2007, chegou às minhas mãos o Ofício nº 249/07, por meio do qual o MM. Juiz Eleitoral Walter Luiz de Melo, titular da 35ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, envia cópia de decisão que encaminhou os autos referentes à transferência eleitoral de George Hilton dos Santos Cecílio à douta Procuradoria Geral Eleitoral para análise da suposta prática, por parte do requerente, do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Esse é o resumo dos fatos, bastante para o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Interessante aqui é que o indeferimento da transferência se deu em virtude de o Juiz ter considerado que, como o recorrente não tem quitação eleitoral, então, também ele não poderia transferir seu domicílio. E não tinha quitação eleitoral porque ele, em dívida com a Fazenda, já era um débito inscrito, cuidou de parcelar esse débito lá na Fazenda.

Entendemos que o fato de ter havido o parcelamento e de estar o interessado em dia com os pagamentos não retira o substrato necessário para caracterização de sua quitação. Claro que não tem quitação plena, mas é comum lá na Fazenda expedirem certidão positiva com efeito negativo. Aliás, essa matéria foi debatida aqui na semana passada e, inclusive, chegou a entender a Corte acerca da justiça da admissão do parcelamento. De modo que o fundamento invocado na sentença não nos parece possa ser colocado como óbice à transferência, porque senão chegaríamos até ao absurdo de o interessado ter seu direito político cerceado, ter sua cidadania ativa cerceada em virtude de uma questão meramente pecuniária. De modo que estamos opinando pelo provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Essa questão realmente mereceu o exame desta Corte na semana passada e devo informar que, de ontem para hoje, foi-nos endereçado um ofício do eminente Juiz da comarca dando-nos conhecimento de que, a pedido do *Parquet*, foi comunicado o fato ao Procurador da República e ao Tribunal Superior Eleitoral de que havia esse problema da falta da quitação em virtude de parcelamento do débito.

Então esse caso já foi discutido aqui semana passada. Confesso a V. Exas. que até hoje não estou muito convencido dessa questão, porque, segundo pesquisa feita, quando o candidato punido com multa entra no sistema, ficando registrado que ele está em débito, ele não preenche os requisitos para sua inscrição como candidato. Mas acontece que, se ele pede a transferência, segundo a informação que temos, o sistema dá baixa nisso. Então fica constando que nenhum documento existe. O documento que existe é o documento que está na Fazenda, na Procuradoria, como dívida ativa, transformada em dívida ativa da União, etc., mas para os efeitos eleitorais existe realmente uma questão que fica pendente. Quer dizer, o fato exime a pessoa de fazer essa prova, mas se nós

raciocinamos de outro lado, chegamos à seguinte conclusão: afinal de contas, ele cumpriu com o seu dever, ou seja, ele reconheceu a dívida, foi aonde era necessário ir e pediu o parcelamento. O parcelamento foi concedido e ele está cumprindo o parcelamento.

Ora, se ele não puder, ou seja, por causa disso, por causa da baixa da inscrição dessa dívida no âmbito eleitoral, na verdade, estaria uma dupla penalidade ao eleitor.

Então, Sr. Presidente, fiz estas considerações e tive a oportunidade anteriormente, como V. Exa. ressaltou, na Medida Cautelar nº 592/2007 em que deferi a liminar pleiteada em decisão datada de 17 de setembro próximo pretérito.

O recurso é próprio e tempestivo. Presente os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No que se refere às exigências para a concessão de transferência de domicílio eleitoral, estabelecem os arts. 61 do Código Eleitoral e 18, IV, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, *in verbis*:

*“Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver **quite com a Justiça Eleitoral**.”* (Destaque nosso.)

“Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

*IV – **prova de quitação com a Justiça Eleitoral**.”* (Destaque nosso.)

Após a edição da Resolução nº 21.823/2004/TSE, como bem ressaltado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, firmou-se o **conceito de quitação eleitoral**, qual seja a reunião da plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

No caso em tela, George Hilton dos Santos Cecílio instruiu o seu pedido com a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 9), encontrando-se o débito com exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária.

Assim, o fato de o débito referente à multa eleitoral oriunda de propaganda extemporânea estar parcelado não constitui motivo suficiente para negar ao recorrente a transferência do seu domicílio eleitoral, uma vez que não constam pendências relativas a tributos

administrados na Secretaria da Receita Federal, encontrando-se, portanto, quite com a Justiça Eleitoral.

Lado outro, seria um contra-senso a Justiça Eleitoral valer-se da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para execução de suas multas e não aplicar a legislação referente aos débitos fiscais em geral, vale dizer, o Código Tributário.

Esse entendimento foi adotado, de forma reiterada, por este Regional Eleitoral por ocasião dos julgamentos dos Recursos em Registro de Candidatura referentes às Eleições de 2004.

Destaco o Acórdão do TREMG nº 1.502, de 17.8.2004, referente ao RRCAN nº 2.043/2004, publicado em sessão, da relatoria do Juiz Judimar Franzot, com a seguinte ementa que ora transcrevo:

*“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento, alegação de que não fora apresentada prova de quitação eleitoral hábil a instruir o pedido de registro, nos termos da legislação em vigor – Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97; Provimento nº 05/04/CGE e Resolução nº 21.823/2004/TSE. Rejeitada. **O débito encontra-se com exigibilidade suspensa. Não se pode negar a apresentação de quitação eleitoral – certidão positiva com efeito de negativa. Recurso a que se nega provimento.**”* (Destaque nosso.)

Não subsiste a argumentação do MM. Juiz Eleitoral no sentido de que, “uma vez efetivada a transferência do eleitor, automaticamente, ter-se-á a baixa no sistema de registros de pendências junto a Justiça Eleitoral, ou seja ser-lhe-á dada, automaticamente, quitação total do seu débito, de modo que, com essa medida, uma das principais inovações trazida pela resolução nº 21.538/2003, que é busca de uma maior cautela em tais pedidos, não será observada”.

É que, a meu sentir, uma carência de ordem técnica como esta, que não possibilita, no momento da transferência de domicílio, o registro de quitação parcial de débito, não pode ser capaz de obstruir o preenchimento, pelo eleitor, de condição de elegibilidade constitucionalmente estabelecida no art. 14, § 3º, IV, e, via de consequência, impedi-lo de candidatar-se a cargo eletivo.

Desta forma, partilho do entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, fl. 47:

“Assim, o recorrente encontra-se em situação regular perante o órgão do Ministério da Fazenda, não sendo certo puni-lo por haver escolhido o parcelamento do débito, opção esta que a legislação lhe ofereceu. A multa eleitoral foi aplicada e parcelada na forma legal qualificando o recorrente como adimplente.”

Outrossim, a documentação encaminhada pelo MM. Juiz Eleitoral (Protocolo nº 59.132/2007) não modifica o meu posicionamento referente à transferência do eleitor George Hilton dos Santos Cecílio. É que se trata de desdobramento posterior fora dos limites da lide inicialmente proposta.

Observo, na manifestação do diligente representante do Ministério Público Eleitoral que atua na 1ª instância, a existência de requerimento de remessa do expediente à Procuradoria-Geral da República, autoridade competente para apreciação da questão, uma vez que se trata de Deputado Federal. Certo é que naquele Foro o parlamentar terá a oportunidade de esclarecer o ocorrido.

Ademais, não se pode perder de vista que o Tribunal Superior Eleitoral tem flexibilizado cada vez mais o conceito de domicílio eleitoral de modo a admitir vínculos políticos, sociais e afetivos como aptos a preencher os requisitos.

Com essas considerações, harmonizado com o parecer da lavra do culto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso interposto por George Hilton dos Santos Cecílio, para reformar a sentença de 1º grau, deferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Acompanho o eminente Relator apenas registrando que concordando com o voto no sentido de dar provimento a que se defira a transferência não signifique também a minha anuência à questão das multas eleitorais aplicadas aos candidatos ou aos ex-candidatos, gerando causa de inelegibilidade. É uma matéria que vamos ter oportunidade, talvez ainda hoje, de analisar em maior profundidade, mas, no caso sob exame, simplesmente estou de acordo com a transferência, portanto, dando provimento ao recurso e acompanhando o voto do eminente Relator.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Acompanho o eminente Relator. Houve o parcelamento da dívida. Entendo que havendo parcelamento da dívida há inclusive novação da obrigação.

O JUIZ TIAGO PINTO – Semana passada fui vencido pelo brilhante voto do eminente Juiz Gutemberg. Estou aberto no sentido de evoluir meu posicionamento junto com o Dr. Romanelli.

Não se trata aqui primeiro da hipótese de parcelamento oportuno para possibilitar o registro e depois apenas e somente para isso. Também não se trata da questão direta mencionada pelo Dr. Romanelli da problemática que envolve a quitação aqui no âmbito da

Justiça Eleitoral por falta de meios adequados na informática. Essa hipótese seria até mais amena porque creio que seria o caso então de adaptação do sistema, mas, de fato, analisando com mais percuciência a questão, até por igualdade de razões se se possibilita o parcelamento do débito justamente com a finalidade de pagá-lo, e a quitação é o ato final, essa antecipação da presunção de quitação pode vir a ser viável e estou refazendo meu entendimento, acompanhando o eminente Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – A exigibilidade do débito está suspensa pelo parcelamento, de modo que voto com o Relator, dando provimento ao recurso, deferindo a transferência.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Exa., como sempre S. Exa., o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, deu o toque final que faltou no meu voto, é que operou-se, nesse caso, a figura da novação.

O DES.-PRESIDENTE – É um débito renovável em outro débito, não é? Porque digamos que ele pare de pagar, já não será pelo total da dívida, vai ser executado pelo restante.

Decisão: Deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 450/2007. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: George Hilton dos Santos Cecílio (Advs.: Carls Macks de Souza Batista). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Renato Martins Prates.

ACÓRDÃO Nº 1.112/2007
Conflito de Competência nº 415/2007
Contagem - 91ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Conflito de competência. Execução de multa por propaganda eleitoral irregular. Resolução nº 665/2004/TRE/MG. Eleições de 2000.

Inaplicabilidade da Resolução nº 665/2004/TRE/MG, a qual normatiza somente no âmbito administrativo da execução. Execução de natureza jurídica de dívida ativa não-tributária da União. Legitimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para ajuizamento da ação executiva. Competência para o processamento e julgamento da ação executiva fiscal é do Juízo do domicílio do eleitor. Prescrição de competência absoluta. Arts. 1º e 5º da Lei nº 6.830/80 com aplicação subsidiária do art. 578 do Código de Processo Civil.

Declaração de competência da suscitante, com remessa dos autos à respectiva Zona Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em declarar competente a suscitante da 91ª Zona Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Conflito de Competência nº 415/2007, da 91ª Zona Eleitoral de Contagem. Suscitante: MM. Juíza da 91ª Zona Eleitoral. Suscitada: MM. Juíza da 93ª Zona Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem, que afirma não ser competente para processar e julgar a execução de multa por propaganda eleitoral relativa às eleições de 2000.

Em ligeira digressão sobre o histórico destes autos, eles foram objeto de anterior conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Contagem (fls. 62/71) e, em resposta, foram remetidos pelo egrégio TRF da 1ª Região a este TRE (fl. 95), onde foram remetidos ao Juiz-Diretor do Foro (93ª ZE) de Contagem, conforme despacho de fls. 103.

A seu turno, o Juiz-Diretor do Foro (93ª ZE) de Contagem faz remessa dos autos ao Juízo de domicílio eleitoral (91ª ZE) do eleitor condenado ao pagamento da multa eleitoral, e este Juízo (91ª ZE) suscita o presente conflito negativo de competência.

A suscitante (91ª ZE) alega que, a teor da Resolução nº 665/2004/TREMG, cabem aos Juízes-Diretores dos Foros Eleitorais a competência para processar e julgar as execuções de multas, bem como do art. 575, II, do CPC, que fixa a competência do Juízo que decidiu a causa para a execução fundada em título judicial.

A seu turno, o suscitado, Juiz-Diretor do Foro Eleitoral Eleitoral de Contagem (93ª ZE), aduz que, por se tratar de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, será competente o Juízo do domicílio eleitoral do executado, devido à aplicação subsidiária do CPC que dispõe tal regra. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da Resolução nº 665/2004/TREMG relativamente à regra de competência, visto que a competência para julgar execução fiscal já foi fixada pelas leis Código de Processo Civil c/c a Lei de Execução Fiscal, hierarquicamente superiores à produção normativa deste Tribunal no tocante à matéria.

Parecer do culto Procurador Regional Eleitoral (fls. 138/141) no sentido de que seja “declarada a competência do Juízo Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral de Contagem, domicílio eleitoral do executado (fl. 141)”, acolhendo a tese da suscitada.

É o breve relato do que se faz necessário.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Trata-se de um conflito negativo de competência em que a suscitante é a MM. Juíza da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem, e o

suscitado é o MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral, Juiz-Diretor do Foro de Contagem. A base da discussão aqui é a Resolução nº 665/2004 deste Tribunal. Essa resolução atribuiu aos Juizes-Diretores dos Foros Eleitorais, nas eleições de 2004, a competência para decidir sobre as questões relativas à propaganda eleitoral, inclusive sobre a execução de multas. A MM. Juíza suscitante entende, então, que a competência para a execução das multas seria do Juiz-Diretor do Foro e não dela, que é Juíza da Zona Eleitoral em que o executado tem seu domicílio. Conforme temos dito aqui, nesta Corte, a execução da multa eleitoral passa por duas fases. Há um primeiro momento em que ela é administrativa, então, transitada em julgado a decisão, a parte tem o prazo de 30 dias para recolher essa multa administrativamente. Expede-se uma GRU (guia de recolhimento único da União) e por esse formulário se recolhe a multa administrativamente. Vencido esse prazo de 30 dias, se a multa não é recolhida, o Tribunal Regional Eleitoral encaminha os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta possa inscrever a multa na dívida ativa da União e providenciar a execução, agora, judicial. Tenho para mim, Sr. Presidente, que quando a Resolução nº 665/2004 desta Corte estabeleceu como sendo atribuição do Juiz-Diretor do Foro a execução de multa, ela quis se referir a essa primeira fase administrativa para centralizar os procedimentos ali, e esse entendimento é por uma razão muito clara: o art. 367 do Código Eleitoral, inciso IV, que estabelece a forma e o procedimento de cobrança. Quer dizer, o procedimento é o de execução fiscal. Não poderia, óbvio, a resolução do Tribunal Regional Eleitoral legislar em matéria de competência, em matéria de processo, em matéria de procedimento, porque isso é reservado exclusivamente à União, na esteira do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Então, não poderia, por exemplo, a resolução do Tribunal Regional Eleitoral alterar a competência estabelecida na lei, no caso, o Código de Processo Civil, porque a lei de execução fiscal não fixa a competência. Mas o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente à lei de execução fiscal, e, no caso, os arts. 578 e 575, inciso II, do Código de Processo Civil não deixam dúvida de que o foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, foro judicial, frise-se, é o domicílio do executado.

De modo que estamos reiterando, aliás, o que já havíamos posto nos autos pela decisão do conflito, no sentido de que seja declarada a competência do Juízo da 91ª Zona Eleitoral, ou seja, o Juízo de Contagem, que é o suscitante no caso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Quero antes alertar para o dia 22 de agosto, pois este Tribunal, por unanimidade, julgou o

Conflito de Jurisdição nº 405/2007, do qual resultou o Acórdão nº 811/2007, decidindo exatamente sobre o mesmo assunto: conflito de competência entre os dois mesmos Juízes, o da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem, diferindo apenas em dois aspectos. O primeiro é que este que estamos julgando foi impetrado, primeiramente, no Tribunal Regional Federal, que remeteu o processo para nós, e o segundo aspecto é que se trata de uma outra dívida, ou seja, de outro devedor. Essas são as duas diferenças.

Passo ao voto.

Ao cotejar os diplomas legais referentes à matéria controvertida, razão assiste à suscitada, sendo competente para processar e julgar a ação executiva o Juízo da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem, domicílio eleitoral do condenado ao pagamento de multa eleitoral por propaganda irregular.

Nesse sentido, foi o recente julgamento, à unanimidade, proferido por esta egrégia Corte em 22.8.2007, nos autos do Conflito de Competência nº 405/2007, Acórdão nº 811/2007, cuja relatoria também coube a mim.

Não merece acolhida a tese da MM. Juíza suscitante ao afirmar que, a teor da Resolução nº 665/2004/TREMG, cabem aos Juízes-Diretores dos Foros Eleitorais a competência para processar e julgar as execuções de multas, pois, na esteira do asseverado pelo culto Procurador Regional Eleitoral, referida resolução normatiza apenas no âmbito administrativo da execução, e não no judicial, uma vez que não é dado aos Tribunais Eleitorais legislar sobre matéria processual, cabendo tal competência privativa à União, conforme dispõe o art. 22 da CF/88.

Passo à análise da legislação que define a matéria.

Contém natureza jurídica de dívida ativa não-tributária da União as multas por propaganda eleitoral ilícita, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação executiva correspondente.

Com efeito, a teor do que dispõe o Código Eleitoral (art. 367, III e IV)¹, caso o eleitor condenado não satisfaça voluntariamente o pagamento da multa objeto da condenação, ela se torna dívida líquida e certa a ser cobrada mediante executivo fiscal, correndo a ação mediante os Juízos eleitorais.

¹ **Código Eleitoral:** “Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso de condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:
(...)”

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerado dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.”

Nesse sentido, cito recente manifestação desta Corte Mineira, *in verbis*:

“As multas eleitorais constituem dívida ativa não-tributária da União, sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional a parte legítima para o ajuizamento de execução fiscal.” (AG nº 2.533/2006 – ACÓRDÃO nº 3.404, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG, 30/11/2006, Relator(a) TIAGO PINTO.)

Sendo certo ser dívida ativa da Fazenda Nacional e que a ação executiva correrá nos Juízos eleitorais, faz-se mister buscar na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) qual procedimento norteará a correlata ação executiva fiscal.

A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) não prevê qual o foro será o competente para o processamento da ação executiva fiscal, entretanto, a teor do que dispõe expressamente seu art. 1º, será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.” (Destaque nosso.)

A seu turno, o Código de Processo Civil, ao dispor especificamente sobre a execução fiscal, fixou a correlata competência, *ipsis litteris*:

“Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.” (Grifos nossos.)

Logo, por aplicação subsidiária do art. 578 do CPC, será competente para processar e julgar a ação executiva fiscal o foro de domicílio do réu.

Ao aplicar tal regra, faz-se mister adequar a questão para a matéria eleitoral, do que se extrai a interpretação de que o domicílio do réu será entendido como seu domicílio eleitoral, ou seja, o foro da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem, conforme consta no Cadastro Nacional de Eleitores acostado à fl. 106.

Nessa toada é o entendimento pretoriano desta Especializada, conforme o aresto que se segue, *in verbis*:

“Acórdão 531 - MG 14/06/1999 relator(a) Sidney Affonso relator(a) designado(a) publicação DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 16/08/1999, página 56

Ementa

Conflito Negativo de Competência. suscitante: MM. juiz diretor do Foro Eleitoral - 26 Z.E. execução de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

*A teor das diretrizes traçadas nos arts. 578 do Código de Processo Civil e primeiro da lei n. 6.830 de 1980, a **Execução Fiscal deve ser proposta no foro do Domicílio Eleitoral do executado**, in casu, 202 zona eleitoral. Citação e penhora implementados naquele juízo bem como recebimento de embargos a execução.*

A competência para prosseguimento da execução da multa e do juízo suscitado. remessa dos autos aquele juízo.” (Destaque e grifo nossos.)

Uma vez fixada a competência para a ação executiva fiscal no foro do domicílio eleitoral, por aplicação subsidiária do CPC, art. 578, c/c o art. 1º da Lei de Execução Fiscal e jurisprudências, reporto-me ao art. 5º do referido diploma especial (Lei nº 6.830/1980), que dispõe tratar-se de competência exclusiva, portanto, absoluta, *ipsis litteris*:

*“Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública **exclui a de qualquer outro Juízo**, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.” (Destaque e grifo nossos.)*

A teor do supra art. 5º da Lei de Execução Fiscal, cuida-se de competência exclusiva, indelegável, improrrogável, ou seja, absoluta do Juízo eleitoral correspondente ao domicílio eleitoral do executado, *in casu*, o Juízo ora suscitante da 91ª Zona Eleitoral, de Contagem.

Nesse sentido, cito acórdãos dos outros Tribunais Regionais Eleitorais, *ipsis litteris*:

“ACÓRDÃO 154995 SANTOS - SP 04/05/2006 Relator(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON Relator(a) designado(a) Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/05/2006, Página 236

Ementa

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA FAZENDA NACIONAL. REMESSA DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE SANTOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.**” (Destaque e grifo nossos.)*

*“Acórdão 20244 Florianópolis - SC 26/09/2005 relator(a)
Pedro Manoel abreu relator(a) designado(a) publicação djesc -
diário da justiça do estado de santa catarina, data 03/10/2005,
página 181*

Ementa

*ação anulatória - dívida ativa de multa eleitoral -
execução fiscal - **competência do juízo eleitoral** - remessa dos
autos.*

*há **incompetência absoluta** da justiça federal para
processar e julgar execução fiscal oriunda de multa eleitoral.*

*é competente para processar e julgar a ação anulatória de
lançamento da multa o juízo eleitoral onde se situa o **domicílio
eleitoral** do autor da ação”. (Destaques e grifo nossos.)*

Ex positis, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 91ª Zona Eleitoral, por ser o domicílio eleitoral do executado, a fim de processar e julgar ação executiva fundada em multa por propaganda eleitoral irregular, com remessa a essa Zona Eleitoral dos respectivos autos.

É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – O voto trazido pelo eminente Juiz Antônio Romanelli é profundo, perfeito, analítico e judicioso. Sem qualquer reparo, estou com ele de inteiro acordo.

Quero apenas trazer uma brevíssima observação sobre a própria Resolução nº 21.975/2004 do TSE, que disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, a qual, ao dispor sobre o Juízo apropriado para a execução deste crédito não tributário pertencente à União Federal, entendeu por adotar o inciso IV do art. 367 do Código Eleitoral como parâmetro para fixar a atribuição dos Juízos Eleitorais para esta cobrança.

Com todas as vênias, considero um contra-senso e até um desserviço ao próprio recolhimento dos créditos e à própria credora, a União Federal, que hoje dispõe de Juízos federais altamente especializados, por atribuição inclusive constitucional. São Juízos próprios, especializados, com varas, muitas delas, com a exclusiva atribuição de exercitar as execuções fiscais.

Ora, então o TSE, através dessa resolução, e, repito, com todas as vênias, abre mão, desiste do serviço fiscal relevante a ser prestado por essas varas especializadas da Justiça Federal para atribuir a competência aos Juízos Eleitorais que, como todos sabem, ainda nem dispõem de quadros próprios, agora é que estão sendo

soerguidos, estão sendo dimensionados, diante da atual realidade do País. As execuções fiscais exercitadas nos Juízos Eleitorais serão sempre improvisadas, elas serão muito mais longas, muito mais custosas, serão muito mais fadadas ao insucesso do que aquelas, do que ocorreria se execuções tais se dessem nas varas especializadas que existem para esse fim e às vezes até com essa exclusiva atribuição.

Faço essa observação até para tentar caracterizar – e é uma pena o eminente Desembargador Joaquim Herculano estar ausente hoje – para tentar dizer que o colendo TSE, ao qual eu permanentemente me referencio, de forma genuflexa, não é efetivamente infalível. Muitas vezes, por meros equívocos – e são equívocos rigorosamente naturais, diante de qualquer Juízo ou diante de qualquer órgão colegiado com atribuição judicante, são equívocos inteiramente normais, inteiramente naturais –, mas é uma observação que trago para que conste dos nossos anais e da ata da sessão do dia de hoje com o objetivo de construir, de esclarecer, de contribuir e de alertar as autoridades judicantes superiores para esse desserviço, que é duplamente prestado, primeiro, ao anseio fiscal da União Federal, fiscal e arrecadatório e, sobretudo, à nossa própria Justiça Eleitoral, que já se debate em inúmeros e infundáveis problemas, com quadros às vezes improvisados, com mecanismos ali arranjados, que ainda se encontram longe do ideal, se digladiando, muitas vezes, de forma infundável, com as próprias questões do mister do Direito Eleitoral, agora se verão muito mais atravancadas, muito mais atabalhoadas, com essa nova incumbência que, efetivamente, não lhe é própria.

Mas, feita essa observação, reitero a minha anuência total ao brilhante voto judicioso trazido pelo eminente Juiz Antônio Romanelli e com ele estou inteiramente de acordo.

O DES.-PRESIDENTE – V. Ex.^a poderia dizer qual artigo da resolução V. Ex.^a citou?

O JUIZ SILVIO ABREU – Essa resolução baseou-se no art. 367, IV, do Código Eleitoral, do carcomido Código Eleitoral – gosto sempre de repetir – e que, no meu entender, quando se examina bem esse artigo do Código Eleitoral, onde ele se localiza, onde ele se encontra, chego à conclusão, de forma muito cabal, que ele se refere muito mais às multas aplicadas contra eleitores faltosos ou contra mesários faltosos, multas de pequeno jaez, de pequeno valor, e isso é bem caracterizado porque, logo adiante, já no inciso X, § 3º, o Código faz referência ao fato de que, vejam bem V. Ex.^{as} – “O alistando ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de

pobreza, ficará isento do pagamento de multa”. É lógico que isso é a multa aplicada ao eleitor, aquelas multas de três, cinco, dez reais. Em outro dispositivo, essas multas – diz o Código Eleitoral de 1965 – serão cobradas através de selos. Ela faz menção, por exemplo, ao § 5º do inciso X do mesmo artigo, a que “*Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados*”, quer dizer, isso na verdade serviu de base, serviu de fulcro para que o TSE editasse a imprescindível, a fundamental Resolução nº 21.975/2004, mas que poderia ter sido fulcrada, arrimada, de forma muito mais consolidada, muito mais útil aos próprios serviços os quais a nação tanto espera, e sobretudo a Fazenda Nacional, na Lei de Execução Fiscal ou na própria Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal a cobrança dos créditos pertencentes à União Federal, salvo naquelas comarcas interioranas que ainda não dispõem de Justiça Eleitoral, aí, precariamente, esses serviços de cobrança ainda são exercidos pelos Juízo comum da Justiça Eleitoral, mas nunca pelo Juiz eleitoral.

O JUIZ TIAGO PINTO – Primeiro, sobre o objeto do conflito, tenho que está afastada a aplicação da Resolução nº 665/2004, que é invocada pela suscitante, porque ela só se aplica no âmbito administrativo. Restam a legislação posta, e nisso o voto do Juiz Antônio Romanelli é positivo, e o estou acompanhando. O foro competente é o do foro do Juízo executado.

De lege ferenda, a manifestação do Juiz Silvio Abreu deve ser pensada e quem sabe um dia aplicada.

Assim, estou acompanhando o eminente Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Quero ressaltar as palavras do eminente Juiz Silvio Abreu, porque me pareceu bastante pertinente essa colocação feita em relação às multas, e essa distinção entre as que seriam tipicamente para cobrança da Justiça Eleitoral, multas menores de eleitores, distinguindo-as das multas resultantes das representações por infração à legislação eleitoral.

Então, realmente, poderia até veicular-se essa colocação nas publicações que tratam da matéria, temos aqui na Casa também, realmente, considero muito importante.

Quanto ao conflito propriamente dito, estou com o Relator porque a execução deve ser ajuizada no foro do domicílio eleitoral do executado. E, no caso, o executado é da 91ª Zona Eleitoral, de modo que estamos integralmente com o voto muito bem elaborado do Juiz Antônio Romanelli.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O Juiz Silvio Abreu, sempre com grande perspicácia, vai apontando novos caminhos para o direito eleitoral e realmente fiquei a meditar sobre o que ele nos colocou.

A Resolução do TSE, que destacou o eminente Dr. Silvio, na verdade está secundada no Código Eleitoral, art. 367, IV. E, na verdade, o art. 367, *caput*, diz o seguinte, “*a imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas, inciso IV, a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais*”.

Então, da redação do art. 367, *caput*, inciso IV, considero que o TSE nada mais fez do que uma aplicação do texto da lei. Fico aqui a meditar, talvez para uma outra oportunidade, se a matéria de competência da Justiça Eleitoral – e aí sim o Código seria carcomido, – poderia ser tratada em nível de legislação infraconstitucional, e se não há uma previsão explícita de competência da Justiça Eleitoral para execução fiscal, se essa poderia ser ou não uma matéria eleitoral.

Mas, fica uma reflexão para ser feita posteriormente, porque a distribuição da competência é uma matéria eminentemente constitucional. Seria essa cobrança, essa execução, apenas pelo fato de a origem dela ser uma multa eleitoral, também uma matéria eleitoral?

Quanto à conveniência, também estou de pleno acordo que não seria conveniente, mas isso seria uma questão *de lege ferenda*, não seria conveniente a execução dessas multas pela Justiça Eleitoral. Creio que a Justiça Federal, hoje já interiorizada, e mesmo onde não está interiorizada, os Juízes comuns, na Justiça Estadual, estão mais aptos a desenvolver essa tarefa do que a Justiça Eleitoral.

Mas, enfim, fica um assunto para ser debatido no futuro e estou acompanhando o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: – Declararam competente a suscitante da 91ª Zona Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Conflito de Competência nº 415/2007. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Suscitante: MM. Juíza da 91ª Zona Eleitoral. Suscitada: MM. Juíza da 93ª Zona Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou

competente a suscitante da 91ª Zona Eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura.
Presentes os Srs. Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva,
Renato Martins Prates, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr.
José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento por motivo justificado, o
Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 1.137/2007
Recurso Eleitoral nº 374/2007
Agravo de Instrumento nº 353/2007
Capinópolis - 302ª Z.E.
Município de Ipiacu

Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Recursos eleitorais. Representações. Arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Alegação de entregas de mercadorias por supermercado, bem como oferecimento de dinheiro, por meio de cheques, a eleitores em troca de voto. Julgadas procedentes pelo Juiz Eleitoral. Cassação dos diplomas e aplicação de multa. Determinação de posse do Presidente da Câmara.

Preliminar:

Intempestividade dos recursos aviados pelos 1º e 3º recorrentes. Afastada.

Representações ajuizadas com supedâneo nos arts. 41-A da Lei das Eleições e 22 da LC nº 64/90. O procedimento a ser observado é o da respectiva lei complementar. Prazo recursal de três dias. Observância.

Os prazos somente são contínuos e peremptórios entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos. Inaplicabilidade no presente caso. Recursos interpostos fora deste período.

O prazo para recurso conta-se da intimação do advogado constituído, sendo irrelevante a intimação pessoal da parte. Impossibilidade de aferir a data da efetiva intimação do procurador do 3º recorrente, uma vez que não foi juntado o respectivo mandato cumprido. Necessário reconhecimento da tempestividade.

Recursos conhecidos.

Mérito.

Comprovação de fornecimento de dinheiro e benesses em troca de votos. Conjunto probatório robusto. Captação ilícita de sufrágio e conduta abusiva demonstrados. Cassação dos diplomas dos 1º e 3º recorrentes, bem como do Vice-Prefeito e aplicação de multa aos dois primeiros. Inelegibilidade declarada, a teor do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Eleição majoritária. Votos anulados. Aplicação do art. 224, do CE. Realização de novas eleições.

Eleição proporcional. Cassação do registro após a

realização do pleito. Art. 175, § 4º, do Código Eleitoral - Os votos obtidos pelo candidato são aproveitados para o partido político. Execução imediata após a publicação do acórdão, inclusive referente aos embargos declaratórios, se houver. Precedentes do TSE.

Desprovimento dos 1º e 3º recursos. Provimento parcial do 2º recurso.

Agravo julgado prejudicado. Perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar, negar provimento aos recursos, determinar a realização de novas eleições, vencidos, em parte, os Juízes Renato Martins Prates e Silvio Abreu, e julgar prejudicado o agravo, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – **Recurso Eleitoral nº 374/2007**, da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, Município de Ipiacu. Recorrentes: 1º) Eliseu Francelino de Oliveira, Prefeito; 2º) Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação; 3º) Roque Iremar da Silva, 1º suplente de Vereador. Recorridos: 1ºs e 3ºs) Ministério Público Eleitoral, Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação; 2ºs) Eliseu Francelino de Oliveira, Prefeito, Vagner Luiz Ramalho Silva, Vice-Prefeito, e Roque Iremar da Silva, 1º suplente de Vereador. **Agravo nº 353/2007**, da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, Município de Ipiacu. Agravante: Eliseu Francelino de Oliveira, Prefeito. Agravados: Coligação Aliança, Moralidade e Renovação (PFL e PL) e Ministério Público Eleitoral. (Em apenso, Representação nº 884/04 e Requerimento nº 714/04.) Relator: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues. Revisor: Juiz Tiago Pinto.

RELATÓRIO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recursos interpostos, respectivamente, por Eliseu Francelino de Oliveira, Prefeito eleito; pela Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação e por Roque Iremar da Silva, 1º suplente de Vereador. O 1º e o 3º recorrentes aviam recurso contra a decisão que, julgando procedentes as Representações nºs 883/2004 e 884/2004 (origem), cassou-lhes os diplomas e condenou-os ao pagamento de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O 2º recorrente insurge-se contra a sentença que deixou de declarar a inelegibilidade dos recorridos e determinou a realização de novas eleições.

A Representação nº 883/2004 foi ajuizada com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, pela Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação, em face de Eliseu Francelino de Oliveira, Prefeito eleito, e outros, sob a alegação de que os representados autorizaram a entrega de mercadorias do Supermercado Marilar a eleitores, bem como realizaram reforma na casa de Francisco José Nunes e, ainda, ofereceram dinheiro a várias pessoas, tudo em troca de voto. A exordial ainda relata o corte de programa assistencial pela administração, concernente ao recebimento de leite pelos filhos dos opositores políticos dos representados.

Já a Representação nº 884/2004 foi aforada pelo Ministério Público em face de Eliseu Francelino de Oliveira, Wagner Ramalho, Vice-Prefeito, e Roque Iremar da Silva, 1º suplente de Vereador, consubstanciada no eventual oferecimento de dinheiro, por meio de cheques emitidos por Telma Augusta Amy Alvarenga (mulher de Carlos Alvarenga).

Defesas à fl. 177 (Eliseu Francelino de Oliveira); fl. 193 (Urbino Capanema); fl. 257 (Sebastião Pereira Dutra); fl. 262 (Maria Neuza Dutra); fl. 268 (Carlos Antônio Alvarenga Júnior); fl. 299 (Vagner Luiz Ramalho Silva); fl. 289 (Odair Gaião); fl. 321 (Maria Aparecida Diniz, Marcos Antônio de Azevedo e Nilda Helena de Azevedo); fl. 340 (Wander Sebastião dos Reis Borges, Elias Regis de Araújo e Manoel Soares da Silva); fl. 354 (Roque Iremar da Silva); fl. 365 (Elisângela Guimarães F. Romão)

Documentos às fls. 71/166.

Despachos às fls. 715 dos Autos nº 883/04 e 177 dos Autos nº 884/04, determinando a conexão das respectivas representações.

Depoimentos às fls. 713; 725; 729; 731; 732; 733; 735; 736; 737; 738; 739; 740; 742 e 842 dos Autos nº 883/2004.

Alegações finais às fls. 875; 887; 889; 891; 893 e 907.

Certidão do Cartório Eleitoral informando o número de votos recebidos pelo Prefeito eleito.

Sentença às fls. 920/932, julgando extinto o processo com relação aos representados Coligação MDI; Odair Gaião; Elisângela Guimarães Francelino Romão; Maria Neusa Dutra; Carlos Antônio Alvarenga e Urbino Capanema Júnior e julgando parcialmente procedente para cassar os mandatos de Eliseu Francelino de Oliveira, Roque Iremar da Silva e Vagner Luiz Ramalho Silva e para condenar os dois primeiros ao pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Ufirs, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Eliseu Francelino de Oliveira interpõe recurso, às fls. 952/980, asseverando que o douto Magistrado considerou as declarações das testemunhas, prestadas ao Ministério Público, sem, entretanto, valer-se de quaisquer informações complementares a esses depoimentos.

Cita, como exemplo, o depoimento das testemunhas Maria Eunice de Castro; Kalebe Guedes da Costa; Antônio Adaias Barbosa e José Soares Barbosa. Em relação ao primeiro, diz que a testemunha é suspeita, tendo em vista que afirmou que o recorrente estava implicando com ela em razão de motivos políticos. Quanto ao segundo, afirma que o seu depoimento também não merece crédito, uma vez que trabalhou para seu adversário político. No tocante ao terceiro, salienta que a decisão ora impugnada contempla trecho do depoimento que se encontra dissociado do conjunto global do testemunho, omitindo fatos narrados de tamanha importância para o contexto probatório. Quanto ao outro depoente, sustenta que, além de contraditório o depoimento, não foi considerada a informação de que ele apoiou o candidato adversário do recorrente, o que lhe afasta a isenção.

Além disso, menciona que os depoimentos de Luiz Siqueira Matos e de Márcia Carvalho Silva, também levados em consideração para cassar o diploma do recorrente, em nada comprovam a captação de sufrágio.

Argumenta que, de forma geral, a sentença não analisou os depoimentos como um todo, especialmente quanto aos trechos favoráveis ao recorrente, destacando, sobretudo, as partes indicativas de captação ilícita de sufrágio. Faz alusão aos depoimentos de Luciano Aparecido Dutra e de Elica Rodrigues Garcêz, prestados como informantes, asseverando que o primeiro deveria ser desconsiderado ou, não o sendo, necessária seria uma análise integral de seu conteúdo.

Ressalta, ainda, que todas as testemunhas mantinham um relacionamento estreito com o candidato adversário do recorrente, visto que umas afirmavam ter trabalhado para ele ou tê-lo apoiado; outras disseram ter nele votado.

Acrescenta que os fatos narrados não indicam, de forma inequívoca, a prática de captação ilícita de sufrágio, e, além disso, os depoimentos não individualizam os beneficiados pelas condutas perpetradas.

O recorrente ainda faz menção aos depoimentos dos trabalhadores rurais Francisco Antônio da Silva, Manoel Messias dos Santos, Valdemar da Silva e Edson Mauro de Carvalho Luz, os quais mencionaram, perante o Ministério Público, não terem conhecimento da emissão de cheques, por Telma Augusta Amy Alvarenga, para outros trabalhadores da Usina Lajinha, em troca de votos, e que desconhecem qualquer reunião realizada com essa classe de trabalhadores para a compra de votos ou entrega de títulos de eleitores. Acrescenta que citados depoimentos contradizem as afirmações do depoente Sérgio Ferreira dos Santos.

Aduz que, de fato, a quebra de sigilo bancário identificou a ocorrência de emissão de cheques. No entanto, assevera que não foram identificados possíveis beneficiários, não sendo razoável concluir, por mera presunção, que foram emitidos em troca de votos.

Sustenta que o MM. Juiz desconsiderou as declarações juntadas pelo então representado Roque Iremar da Silva, concernente à comprovação de que os valores depositados na conta de Telma ocorreram para que o aludido representado quitasse suas dívidas.

Rechaça as alegações de entrega de mercadorias através do Supermercado Marilar, ao argumento de que as testemunhas não souberam indicar beneficiários das doações, tampouco presenciaram a promessa, autorização ou entrega.

Conclui as suas indagações asseverando que, em face da suspeição das testemunhas e da presença de depoimentos isolados, as provas colacionadas aos autos não são contundentes à demonstração de existência dos fatos abusivos, pelo que requer o provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 995/1005 e pela Coligação AMOR às fls. 1006/1012 e 1013/1021, suscitando preliminar de intempestividade do recurso ajuizado por Eliseu Francelino de Oliveira e, no mérito, ratificando a ocorrência de prática ilícita de captação de sufrágio e de abuso de poder.

A Coligação AMOR interpõe recurso, às fls. 1047/1055, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, ao cassar o diploma de

Eliseu Francelino de Oliveira, Prefeito eleito, determinou a assunção do Presidente da Câmara Municipal até que sejam realizadas as novas eleições e deixou de declarar a inelegibilidade dos recorridos.

Alega que, cassado o diploma do suplente Roque Iremar da Silva, alterou-se o quociente eleitoral e partidário do pleito, ensejando a posse do suplente de Vereador José Aparecido Santana (PFL - 105 votos).

Assevera que, em recentes julgados, o c. Tribunal Superior Eleitoral vem determinando a posse do segundo colocado. Diz que, anulados os votos atribuídos ao candidato cassado, não há falar “em somatório de votos nulos a ultrapassar 50% dos votos válidos, devido à divergência da origem da nulidade. No caso dos votos nulos, não entram no cômputo dos votos válidos. E no caso da anulação, também não se somam àqueles, pois foram anulados posteriormente à votação, ensejando o entendimento de que, uma vez cassados tornam-se invalidados, portanto fora da contagem oficial”.

Argumenta que, “cassado o diploma, cassa-se também a votação obtida, ocasionando a contagem dos votos válidos somente para candidato superveniente, que contará, portanto, com 100% dos votos válidos, já que inexistente ou invalidada a votação daquele”. Conclui que, desta forma, não ocorrerá nulidade do pleito, uma vez que é como se existisse apenas um concorrente, devendo ser empossado o segundo colocado.

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar a posse do segundo colocado nas eleições majoritárias e a do suplente de Vereador José Aparecido de Santana, bem como para declarar a inelegibilidade dos recorridos.

O terceiro recorrente, Roque Iremar da Silva, interpõe recurso, às fls.1058/1067, alegando que não poderia ter oferecido dinheiro a nenhum eleitor, por meio dos cheques assinados por Telma, uma vez que estava passando por dificuldades financeiras, sendo devedor de várias pessoas, às quais foram emitidos os cheques para pagamento, conforme declarações de fls. 763/768.

Acrescenta que seu pai foi operado em agosto de 2004, fato que ocasionou a necessidade de efetuar mais um empréstimo, tendo solicitado o depósito na conta de Telma, pois, apesar de ter conta bancária, o estabelecimento bancário não lhe fornece talão de cheques.

Reforça que todas as testemunhas mantinham um relacionamento estreito com o candidato adversário do recorrente, o que torna as provas frágeis e tendenciosas, não havendo falar em prática ilícita, pelo que requer o provimento do recurso.

Às fls. 1072/1080, o douto Procurador Regional Eleitoral

manifesta-se pelo improvimento dos recursos interpostos por Eliseu Francelino de Oliveira e por Roque Iremar da Silva e pelo provimento parcial do apelo aviado pela Coligação AMOR para determinar a posse do segundo colocado.

Às fls. 1089/1093, a Coligação Aliança Moralidade e Renovação requereu a antecipação da tutela, objetivando determinar a assunção do segundo colocado ao cargo de Prefeito, tendo seu pedido sido indeferido às fls. 1100/1103.

Às fls. 1186/1192, Eliseu Francelino de Oliveira apresenta contra-razões, asseverando que deve ser aplicado, no caso, o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que os candidatos cassados obtiveram 53,16% dos votos válidos.

Às fls. 1195/1201, a Coligação AMOR, ao contra-arrazoar o recurso de Roque Iremar da Silva, suscita preliminar de intempestividade do citado apelo, sob o argumento de que não foi observado o prazo de 24 horas disposto no art. 96 da Lei das Eleições, e, no mérito, ratifica a ocorrência de prática ilícita de captação de sufrágio e de abuso de poder, apresentando outras contra-razões, às fls. 1203/1204, sustentando novamente a existência das condutas ilícitas.

Por sua vez, Roque Iremar da Silva, às fls. 1206/1207, rebate as alegações apresentadas pela Coligação AMOR em seu recurso, requerendo, ao final, o desprovimento do apelo.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 1220/1225.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. José Sad Júnior, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR – (Faz defesa oral.)

O DES.- PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Reis, pelo prazo regimental.

O DR. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

É claro que é desnecessário dizer que nós já fizemos juntar aos autos a nossa manifestação por escrito, a qual reiteramos e da qual, aliás, o eminente patrono dos recorrentes já destacou uma apreciação que fizemos da prova. Mas há outras provas nos autos, provas testemunhais, inclusive, robustas, serenas, aliadas, inclusive, a documentos carreados em virtude de quebra de sigilo bancário, e a

nós, que procedemos a este conjunto de provas, a nosso aviso, duas, para a formação da convicção do órgão judicial, levaram-nos à conclusão de ocorrência, sim, de abuso do poder econômico, ensejador da incidência do 41-A da Lei nº 9.504/97.

E a conclusão lógica em razão disso é a que já se encontra estampada no nosso parecer pelo improvimento dos recursos.

Mas há uma outra questão que merece atenção, que é a questão relativa ao recurso da coligação em que ela pede o empossamento do segundo colocado. É válido o debate a respeito do artigo 224 do Código Eleitoral.

E eu quero dizer que estou convencido, na linha inclusive do que vem afirmando o eminente Juiz desta Corte Dr. Silvio Abreu, da necessidade de reinterpretar, de se fazer uma releitura desse dispositivo. Vejam os Senhores, é necessário buscar o fundamento, porque o Direito não é uma coisa sem sentido, o Direito deve ter um sentido, e o que não faz sentido no Direito é irrazoável, é ilógico, e aí então não é Direito. A base do Direito é a racionalidade.

Quando o Código Eleitoral, estabelece a necessidade de se realizar novas eleições, ele presume que um determinado fato de repercussão ampla pudesse ter influenciado um número razoável de eleitores, e a consequência disso seria que o mandato outorgado nas urnas não seria revestido da necessária legitimidade.

O cargo público eletivo seria exercido pelo menos contra a vontade de um número expressivo de cidadãos, então ele estabeleceu a realização de novas eleições, só que a Constituição Federal, para a maioria dos casos, não provou a necessidade, em primeiro lugar, de maioria absoluta, nos casos de eleições municipais, de município com número inferior a 200 mil eleitores; a maioria ali é relativa, de modo que não exige a Constituição a manifestação da maioria absoluta; então, se a maioria relativa vingar e não houver problema na eleição, de anulação, então aquela maioria relativa é que vai prevalecer, ainda que essa maioria relativa seja de 10%, 15%, 20%. Então há esse primeiro aspecto.

E há um outro aspecto que me parece mais grave, mais relevante, ou tão relevante quanto, que é o seguinte: a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não exige potencialidade lesiva, ou seja, para que se configure a hipótese do 41-A, não é necessário que as eleições em si mesmas restem comprometidas; basta, a teor do entendimento já pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, que haja corrupção de um voto, basta que haja a compra de um voto, dois votos, e a indagação a princípio que deve ser feita é a seguinte: com base na compra de um, dois, três, ou meia dúzia de votos, seria justo, jurídico e legítimo, presumir que todos os demais que votaram

corretamente também foram influenciados por aquela ação que atingiu um, dois, ou alguns eleitores? Tenho a impressão de que agora é preciso distinguir entre a anulação real, entre situações em que o voto é realmente anulado e aquelas situações de anulação ficta, presumida. Há casos em que indubitavelmente o voto é nulo. Um exemplo de voto nulo é aquele voto em que há algum problema na urna, se é que com as urnas eletrônicas seja possível haver problemas, mas suponha que haja problema na transmissão de dados, então pode-se discutir ali sobre uma real anulação do voto.

Mas no caso do 41-A seria até razoável que se anulasse aquele voto que foi comprado. Aí estaríamos também cogitando de uma hipótese de anulação real. Todos os demais votos que não sofreram a influência daquela compra, daquela ação ilícita, aquilo evidentemente é uma mera ficção de anulação, não há anulação real ali. Presumem os pretórios que houve anulação, mas na verdade não houve. Muitos daqueles que tiveram os votos anulados muitas vezes nem souberam da ação ilícita do candidato. Então, a meu ver, adotando a linha de raciocínio do eminente Juiz Silvio Abreu, seria, com relação a esses candidatos, a esses eleitores, que não sofreram influência da ação ilícita, um menoscabo à cidadania deles, porque eles fizeram uma opção legítima. E, se o eleitor quer votar no corrupto, o problema é dele; desde que o sistema aceite um corrupto como candidato, se o eleitor opta por votar nele, é preciso respeitar sua vontade.

De modo que a procedência de uma demanda fundada no art. 41-A acarreta duas conseqüências, a nosso aviso: em primeiro lugar acarreta a cassação do diploma e, por extensão, do mandato do beneficiário do uso abusivo do poder econômico, bem como a determinação de posse do segundo colocado no pleito, ou, tratando-se de eleições proporcionais, a convocação do suplente.

E, no segundo momento, por força do art. 224 do Código Eleitoral, ela ensejaria apenas a renovação do 1º turno nas eleições majoritárias para o Poder Executivo, quando o princípio adotado for de maioria absoluta de votos válidos, e ainda assim é preciso fazer uma ponderação que é a seguinte: mesmo nos casos em que a Constituição exige a maioria absoluta, que são os casos de Presidente da República, Governador e Prefeitos em municípios com mais de 200 mil eleitores, mesmo nesses casos, no 2º turno não há que falar em renovação da eleição. No 2º turno aplica-se o princípio da maioria relativa. Então, a título de ilustração, se uma eleição que chegou ao 2º turno for questionada e o vencedor nessa eleição perder o mandato por aplicação do art. 41-A, por exemplo, ainda que não tenha obtido a maioria absoluta, e mesmo que tenha obtido a maioria absoluta, não

se fará nova eleição, simplesmente se dará posse ao 2º colocado, e é esse mais um argumento – que não está expresso na Constituição, mas está implícito, resulta de sua interpretação –, aliás, apoiado em precedentes do TSE, que leva à convicção e à certeza de que, realmente, é indevida a interpretação que se dá ao art. 224 do código citado.

Outra questão que tem de ser analisada é a confusão que se faz, de modo geral, com a questão da inelegibilidade, porque o art. 41-A não insere inelegibilidade. A inelegibilidade é um conceito normativo. Hoje em dia há uma segurança muito grande em torno dessa afirmação. Só há inelegibilidade onde a lei afirma que há. Onde ela não afirma que há, não há. E no art. 41-A não se afirma a existência de inelegibilidade.

Então, aqui, evidentemente não é caso de se aplicar inelegibilidade, e, mesmo que fosse, acabamos de ver um julgamento nesta Corte em que se reconheceu jamais subsistir a inelegibilidade face ao transcurso do tempo. Então, esse é um outro aspecto a ser afastado.

De modo que, concluindo, estamos nos pronunciando pelo conhecimento dos recursos, afastada a alegação de intempestividade, pelo improvimento dos recursos interpostos pelos representados e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela coligação autora, apenas para que a sentença seja reformada em parte, determinando-se a posse do 2º colocado.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES –
Preliminar de intempestividade:

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação AMOR, em sede de contra-razões, suscitam preliminar de intempestividade do recurso de Eliseu Francelino de Oliveira, sendo que a respectiva agremiação ainda sustenta ser intempestivo o recurso avariado por Roque Iremar da Silva. Argumentam que, em se tratando de representações previstas na Lei das Eleições, o prazo recursal é de 24 horas. A citada coligação acrescenta que, ainda que este não fosse o prazo legal, os apelos seriam intempestivos, uma vez que, em sede de Direito Eleitoral, os prazos são peremptórios e contínuos.

Razão não lhes assiste.

De início, registre-se que a representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, segue o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, conforme previsão expressa contida no primeiro diploma legal.

Assim, o prazo recursal no presente caso é de três dias, segundo estabelece o art. 258 do Código Eleitoral.

Não seria razoável que, tendo a lei determinado, para a apuração da captação ilícita de sufrágio, a observância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o prazo a ser seguido fosse apenas de 24 horas. Dúvidas não pairam de que o procedimento e os prazos da Lei das Eleições são por demais céleres e exíguos, porém o rito da representação do art. 41-A desta lei é mais amplo, o que justifica a existência de prazos também maiores.

Com efeito, se adotássemos, na hipótese vertente, o prazo de 24 horas, estaríamos causando grave prejuízo aos recorrentes, cerceando-lhes o direito à ampla defesa e contrariando o princípio da segurança jurídica. Contudo, ainda, que o prazo fosse de 24 horas, frise-se que a representação também foi ajuizada com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, sob alegação de conduta abusiva.

Também não prospera a alegação de que os prazos processuais na Justiça Eleitoral são sempre peremptórios e contínuos. Na verdade, os prazos relativos às reclamações ou representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97 serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, o que não é a hipótese vertente.

Compulsando-se os autos, observa-se que o 1º recorrente, por meio de seu advogado, deu-se por intimado da sentença em 1º.06.2007 (sexta-feira) (fls. 941 e 986), tendo aviado o recurso no dia 04.06.2007 (segunda-feira), conforme se constata à fl. 952, ou seja, dentro do tríduo legal.

Também considero tempestivo o apelo aviado por Roque Iremar da Silva, pelas razões a seguir.

Conquanto ele tenha sido intimado pessoalmente da sentença em 31/05/2007, o que se observa à fl. 937, v., entendo que, para efeito de contagem de prazo recursal, fazia-se mister a efetiva intimação do advogado por ele constituído.

Segundo estabelece o art. 242 do Código de Processo Civil:

“Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, sentença ou acórdão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que o prazo recursal conta-se a partir da data em que os advogados das partes foram efetivamente intimados, ou dela tiveram ciência, de forma inequívoca, independentemente da intimação pessoal da parte.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“Diz expressamente, o art. 242 do CPC que o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados

são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Consoante a doutrina, a intimação feita diretamente à parte ou, no caso de ser essa incapaz, a seu representante legal é irrelevante.” (STJ – 3ª Turma, Resp 22.714-1-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 30.6.92, deram provimento, v.u., DJU 24.8.92, p. 12.998.)

Entretanto, não há como aferir a data da efetiva intimação do procurador do 3º recorrente, uma vez que não foi juntado o respectivo mandado cumprido, razão pela qual tenho como tempestivo o apelo.

Com tais considerações, afasto as preliminares e conheço dos recursos.

O JUIZ TIAGO PINTO – *Preliminar de intempestividade:*

O MPE e a Coligação AMOR, em sede de contra-razões, suscitam a intempestividade dos recursos aviados por Eliseu Francelino de Oliveira e Roque Iremar da Silva, ao argumento de que, tratando-se de representações previstas na Lei Geral das Eleições, o prazo recursal é de 24 (vinte e quatro) horas.

Entretanto, a representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 segue o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e, portanto, o prazo recursal no presente caso é de 3 (três) dias, conforme o art. 258 do Código Eleitoral, que dispõe:

“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

Verificando-se os autos, constata-se que o 1º recorrente, por meio de seu advogado, deu-se por intimado da sentença em 01.06.2007 (sexta-feira), fls. 941 e 986, sendo o recurso interposto no dia 04.06.2007 (segunda-feira), estando, portanto, dentro do tríduo legal, conforme fl. 952.

Também é tempestivo o recurso interposto por Roque Iremar da Silva, conforme se depreende dos autos. Ocorre que, conquanto ele tenha sido intimado pessoalmente da sentença em 31/05/2007, o que se observa à fl. 937, v., é que não houve a efetiva intimação do advogado por ele constituído.

Assim, com razão o Relator quando menciona o art. 242 do CPC, concluindo que o prazo recursal conta-se a partir da data em que os advogados das partes foram efetivamente intimados, ou dela tiveram ciência, de forma inequívoca, independentemente da intimação pessoal da parte.

Não é outro o entendimento, nesses termos, da Corte do Superior Tribunal de Justiça:

“Intimação pessoal da parte – Ausência de intimação do advogado – Incidência do art. 242 do CPC.

1. Este Tribunal, em várias oportunidades, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 242, do Código de Processo Civil, no sentido de ser necessária a intimação do advogado e não, apenas, a intimação pessoal da parte.

2. O enfoque do acórdão embargado deu-se especificamente à luz do art. 242 do Código de Processo Civil, acerca da necessidade de intimação do advogado da parte para a contagem do prazo recursal e o que se consideraria ciência inequívoca. Não discutiu propriamente a questão da extemporaneidade ou não de recurso interposto antes da publicação da decisão guerreada.

Embargos de divergência parcialmente conhecidos e nessa parte improvidos.” (EResp 703701/PE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RECURSO ESPECIAL 2006/0129184-0 Relator Min. HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 – 1ª SEÇÃO, data do julg. 22/11/2006, data da pub./fonte DJ 11.12.2006, p. 316.)

Por essas razões, não há como aferir a data da efetiva intimação do procurador do 3º recorrente, uma vez que não foi juntado o respectivo mandado cumprido, estando, pois, tempestivo o apelo.

Pelo exposto, em consonância com o em. Relator, rejeito as preliminares.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator, pela tempestividade.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Também com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Passo a enfrentar o mérito.

Dos recursos interpostos por Eliseu Francelino de Oliveira e por Roque Iremar da Silva.

Examino os fatos separadamente:

1) Fornecimento de mercadorias do Supermercado Marilar.

A representante, 2º recorrente, sustenta que foram entregues mercadorias do Supermercado Marilar a vários eleitores, com a autorização de pessoas ligadas ao candidato a Prefeito, 1º recorrente, com o objetivo de angariar voto.

Para provar suas alegações, junta várias notas do aludido estabelecimento. Contudo, registre-se que elas apenas comprovam a compra de mercadorias, não servindo para demonstrar quem efetivamente por elas pagou, apesar de aparecer o nome de Carlos, suposto Carlos Antônio Alvarenga Júnior, Secretário de Saúde, como bem salientou o Procurador Regional Eleitoral. Frise-se, ainda, que tais documentos tampouco se prestam a revelar o caráter eleitoreiro da aludida prática.

Também os depoimentos com relação a este fato não são nada esclarecedores, uma vez que as testemunhas que mencionam acerca do ocorrido foram ouvidas apenas como informantes, tendo uma delas negado a participação dos representados, 1º e 3º recorrentes, ao passo que a outra afirma ter ocorrido o envolvimento deles, conforme se verifica a seguir:

Luciano Aparecido Dutra, fl. 738:

“...em nenhum momento Eliseu Francelino de Oliveira autorizou o informante a fazer entrega de qualquer produto a quem quer que seja; da mesma forma Roque Iremar da Silva, Carlos Antônio Alvarenga e Urbino Capanema Júnior não autorizaram o informante a fazer entrega de produtos a terceiros;...ao final da aquisição das mercadorias Odair Gaião fazia o resumo de tais aquisições e após a assinatura o pagamento era efetuado pela Prefeitura Municipal...sabe informar que a prefeitura fazia aquisição de mercadorias para assistência social...”

Elica Rodrigues Garcêz, fl. 740:

“...o recebimento de tais cestas básicas eram autorizadas por Roque e Carlos Alvarenga...Ocorreu de algumas pessoas citarem o nome de Eliseu Francelino de Oliveira como pessoa que tinha autorizado a retirar mercadorias do referido supermercado...”

Assim, com relação a este fato nada restou provado.

2) Oferecimento de dinheiro por meio de cheques.

Narra a exordial que foi oferecido dinheiro pelos então representados a eleitores, por meio de cheques emitidos por Telma Augusta Amy Alvarenga, esposa de Carlos Alvarenga, então colaborador da campanha do recorrente Eliseu Francelino de Oliveira.

De início, registre-se que se encontram em apenso os Autos nº 714, nos quais foi deferida a quebra de sigilo bancário de Telma. Compulsando-se os citados autos, constata-se, pelo extrato da sua conta corrente (fl. 19), que Urbino Capanema Júnior lhe transferiu o valor de RS 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) no dia 04.10.2004.

Dúvidas não pairam ainda quanto ao fato de que Telma emitiu vários cheques, constando deles os respectivos valores: R\$ 300,00; R\$ 700,00; R\$ 200,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.200,00; R\$ 700,00; R\$ 700,00; R\$ 200,00 e R\$ 600,00, totalizando a quantia de R\$ 5.600,00, datados de 02, 03, 04 e 5 de outubro de 2004, sendo que em três deles não consta a data (fls. 4, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57 e 58).

Merece destaque, ainda, o fato de que os aludidos cheques foram emitidos justamente no início de outubro, mês do pleito.

Vejamos alguns depoimentos no tocante a tal oferta:

Sérgio Ferreira dos Santos, fl. 842, afirma que:

“ no ano de 2004 trabalhava como ‘safrista’ na colheita de cana, no Município de Ipiacú/MG...que os trabalhadores foram alojados em um galpão alugado por Roque Iremar da Silva à Usina de Cana de Açúcar...que Roque providenciou o transporte para os trabalhadores, que concordaram em transferir os seus títulos de eleitores; que para os que concordaram com a transferência, Roque deu uma ‘gratificação’ em dinheiro, sendo que o depoente descontou um dos cheques dado a um dos trabalhadores...que Eliseu Francelino, então candidato a Prefeito, estava na companhia de Roque quando o mesmo propôs a transferência de suas inscrições eleitorais...que Zé Roberto é conhecido por ‘Cascão’; que Fernando Cassiano dos Santos é conhecido como ‘Prova D’água’, que o cheque que o depoente descontou foi emitido por Telma Alvarenga, sendo que este cheque foi dado em pagamento de ‘gratificação’ a trabalhadores...que José Soares Barbosa recebeu determinado valor para transferir o título e para votar em Roque e em Eliseu; o que também aconteceu com João Antônio da Silva, utilizado para o pagamento de conta de energia elétrica; que José Soares e João Antônio confidenciaram esses fatos ao depoente...”

Antônio Adaias Barbosa, diz, à fl. 731, que:

“... quem ofereceu dinheiro para compra de votos foi Roque Iremar da Silva; ofereceu a importância de seiscentos reais para seis pessoas; ...os duzentos reais foram oferecidos pelo Roque e pelo Helinho; Eliseu não participou da oferta; o pagamento dos seiscentos e dos duzentos reais foram efetuados em cheques...o Roque ofereceu o dinheiro para que os votos fossem direcionados para Eliseu; os cheques eram emitidos por Telma...”

Por sua vez, Maria Eunice de Castro também confirma a mencionada conduta:

“...que trabalhadores da Usina receberam cheque de Eliseu; que durante a campanha, dois trabalhadores da Usina de apelidos ‘Lagoa’ e ‘Cascão’ encontraram com a declarante e lhe

mostraram um cheque de R\$ 200,00 (duzentos reais), e dizendo que tinham recebido esse cheque do Roque (coordenador da campanha do candidato Eliseu)..."

Com efeito, a prova documental corroborada com a testemunhal não deixa dúvidas quanto ao oferecimento de dinheiro, por meio dos cheques emitidos por Telma, para a compra de voto. Nota-se que Telma é esposa de Carlos Alvarenga, um dos coordenadores da campanha do Prefeito eleito, conforme ela mesma declara à fl. 05 dos mencionados autos em apenso.

Assim, não prospera a sustentação de Roque Iremar da Silva de que o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), então depositado por Urbino, Prefeito à época, na conta de Telma, a seu pedido, era apenas para quitar suas dívidas pessoais, não se prestando a sustentar tal justificativa as declarações firmadas por pretensos credores às fls. 763/768. Como bem salientou o MM. Juiz Eleitoral, *"imprestável esta pretensa prova, unilateralmente produzida depois da oportunidade havida de produzi-la sob o crivo do contraditório"*.

Também melhor sorte não logram os recorrentes na assertiva de que o MM. Juiz, ao sentenciar, pautou-se em depoimentos suspeitos, de testemunhas ligadas à facção adversária deles.

Nota-se que as testemunhas Maria Eunice de Castro, Antônio Adaias Barbosa e Sérgio Ferreira dos Santos não possuem envolvimento com os opositores políticos dos recorrentes, não havendo razão para considerarem suspeitos os seus depoimentos.

Ainda, pode-se extrair dos depoimentos de Maria Eunice de Castro e Francisco Canindé a existência de outras benesses em troca de voto.

"...que durante a campanha eleitoral, foi procurada em sua residência pelo candidato a Prefeito Eliseu, o qual lhe ofereceu R\$ 80,00 (oitenta reais) para que saísse de casa para que o mesmo reformasse-a...que são 14 votos em sua família, e o candidato estava interessado nesses votos..." (Fl. 713.)

"...que o candidato Eliseu falou para o declarante que lhe arrumaria um serviço no dia seguinte caso vestisse a camisa dele (Eliseu); que também prometeu fazer a área da sua casa, depois que ganhasse a política...que Eliseu também prometeu coisas para o seu filho, como pagar o leite, aluguel, e que se ganhasse daria-lhe uma casa..." (Fl. 712.)

Certo é que os depoimentos e as provas documentais nos permitem concluir, com toda certeza, pela realização das práticas com o propósito eleitoreiro.

Portanto, ficou contundentemente provada a existência de prática ilícita do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como da conduta abusiva prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Com tais considerações, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença que cassou os diplomas de Eliseu Francelino de Oliveira, Prefeito, de Roque Iremar da Silva, e do Vice-Prefeito, e que, ainda, aplicou aos dois primeiros multa de 1.000 UFIRs (mil e sessenta e quatro reais) por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Apenas para não deixar qualquer dúvida quanto à possibilidade de cassar o diploma de Roque Iremar da Silva, 1º suplente de Vereador, colaciono julgados neste sentido.

“Impugnação de mandato. Suplente. Embora não seja titular de mandato, o suplente encontra-se titulado a substituir ou suceder quem o é. A ação de impugnação de mandato poderá, logicamente, referir-se, também, ao como tal diplomado.” (TSE/Acórdão nº 1130 – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – Agravo de instrumento nº 1130 – DJ. 12/2/99, pág. 38.)

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador Suplente. Possibilidade. Fraude e abuso de poder econômico. Ausência de nexo de causalidade. Recurso provido. Ação improcedente.” (TRE-SP- Acórdão nº 133612-REC-12974-AIME — Rel. Vito José Guglielmi – DOE – 11/12/1998.)

Invoco, ainda, o art. 215 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.”

Com efeito, uma vez que o suplente também recebe diploma, é perfeitamente cabível cassá-lo, quando ocorre, como é o caso dos autos, prática de captação ilícita de sufrágio.

O JUIZ TIAGO PINTO – No mérito, quanto ao alegado fornecimento de mercadorias do Supermercado Marilar, as provas que embasam os argumentos levantados pela parte autora são frágeis diante dos contraditórios testemunhos prestados em Juízo.

As várias notas do aludido estabelecimento apenas comprovam a compra de mercadorias, mas não servem para demonstrar quem efetivamente por elas pagou. Frise-se, ainda, que tais documentos tampouco se prestam a revelar o caráter eleitoreiro da aludida prática.

Os depoimentos com relação a esse fato, como já se disse,

também não são nada esclarecedores, uma vez que as testemunhas que mencionam acerca do ocorrido foram ouvidas apenas como informantes, sendo que uma delas afirma ter ocorrido o envolvimento dos recorrentes, enquanto que outra nega a participação deles.

Luciano Aparecido Dutra, em seu depoimento de fls. 738, disse:

“...em nenhum momento Eliseu Francelino de Oliveira autorizou o informante a fazer entrega de qualquer produto a quem quer que seja; da mesma forma Roque Iremar da Silva, Carlos Antônio Alvarenga e Urbino Capanema Júnior não autorizaram o informante a fazer entrega de produtos a terceiros; não chegou a presenciar Eliseu, Roque e Carlos Alvarenga autorizarem a entrega de produtos e mercadorias a quem quer que seja...”

Já Elica Rodrigues Garcêz, à fl. 740, afirmou:

“...o recebimento de tais cestas básicas eram autorizadas por Roque e Carlos Alvarenga (...) Ocorreu de algumas pessoas citarem o nome de Eliseu Francelino de Oliveira como pessoa que tinha autorizado a retirar mercadorias do referido supermercado (...) a informante era uma das pessoas que recebia e contabilizava a entrega de tais mercadorias...”

Assim, conforme ponderou o Relator, com relação a esse fato nada restou provado.

Quanto ao oferecimento de dinheiro pelos representados a eleitores, por meio de cheques emitidos por Telma Augusta Amy Alvarenga, esposa de Carlos Alvarenga, então colaborador da campanha do recorrente Eliseu Francelino de Oliveira, a prova documental corroborada com a testemunhal não deixa dúvidas quanto ao oferecimento de dinheiro para a compra de voto.

Realmente, dúvidas não pairam de que Telma emitiu vários cheques, com valores distintos, justamente no início de outubro, mês do pleito. Isso se depreende dos depoimentos prestados no tocante a tal oferta.

A testemunha Kalebe Guedes da Costa, em seu depoimento à fl. 729, disse:

“...o depoente chegou a ver um cheque emitido por Telma; o depoente não sabe informar o valor do cheque; o cheque estava na posse de “Zezão” (...) A Telma é casada com Carlos Alvarenga; Carlos Alvarenga estava trabalhando na campanha eleitoral para o candidato Eliseu Francelino de Oliveira; Carlos Alvarenga era secretário municipal da saúde do município de Ipiacú...”

Já a testemunha Antônio Adaias Barbosa, à fl. 731, relatou:

“...confirma em parte o depoimento; quem ofereceu dinheiro para compra de votos foi Roque Iremar da Silva; ofereceu a importância de seiscentos reais para seis pessoas (...) o Roque ofereceu o dinheiro para que os votos fossem direcionados para Eliseu; os cheques eram emitidos por Telma...”

Outra testemunha, José Soares Barboza, à fl. 732, afirmou:

“...por ocasião do processo eleitoral municipal o depoente recebeu a oferta de dinheiro para votar em Eliseu Francelino de Oliveira; a oferta foi feita por Eliseu Francelino de Oliveira e por Urbino Capanema Júnior; a oferta foi de cem reais tanto para o depoente quanto para o amigo do depoente...”

Certo é que os depoimentos e as provas documentais nos permitem concluir pela realização das práticas com o propósito eleitoreiro.

Pelo exposto, em consonância com o entendimento esposado pelo Relator, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença com todos os seus efeitos (cassação dos diplomas de Eliseu Francelino de Oliveira e do Vice-Prefeito, por ser una e indivisível a chapa, bem como a cassação do diploma de Roque Iremar da Silva, 1º suplente de Vereador, e aplicação de multa no valor de 1.000 UFIRs (mil e sessenta e quatro reais) por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao 1º e 3º).

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator nesse aspecto, porque comprovada a autorização de cheques, fruto de um depósito recebido pela Telma, destinados a compra de votos.

Com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Como bem salientado pelo Relator, há um conjunto probatório constante de documentos, secundados pela prova testemunhal, que apontam para a prática do ilícito eleitoral.

Acompanho o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Também estou acompanhando o Relator, não só na parte de fornecimento de dinheiro como também com relação à parte de fornecimento de mercadoria através do Supermercado Marilar, pois concordo que as notas fiscais, embora juntadas, não fazem vinculação com a matéria. Por esse fundamento, estou inteiramente de acordo com o eminente Relator. Quanto à prova testemunhal oferecida, e quanto às demais

provas, inclusive, juntando o resultado da quebra de sigilo bancário da Sra. Telma, também não resta dúvida de que houve compra de voto. Chamando a atenção de que a Sra. Telma Alvarenga é a esposa do Secretário de Saúde do município, Carlos, que foi também o Coordenador da campanha de Elizeu. De modo que, por todos esses motivos e principalmente por aqueles que foram trazidos à colação por S. Exa. o eminente Relator, Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, eu o acompanho integralmente.

O JUIZ SILVIO ABREU – Tem inteira razão o eminente Relator no exame da matéria probatória constante dos autos. Acompanho S. Exa. na inteireza.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Do recurso da Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação.

A ora recorrente requer o provimento do recurso para que seja determinada a posse do segundo colocado nas eleições majoritárias e a do suplente de Vereador José Aparecido de Santana, bem como para que seja declarada a inelegibilidade dos recorridos.

Registre-se que a presente representação foi ajuizada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e, comprovada a captação ilícita de sufrágio, anulam-se os votos obtidos pelo candidato que se utilizou da conduta ilícita, e, atingindo esses mais da metade dos votos válidos, mister se faz aplicar o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que, para fins de realização de novas eleições, não se somam os votos nulos, decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, seja ela deliberada ou decorrente de erro, aos votos obtidos por candidato que realizou conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Assim, perfazendo os votos anuláveis, ou seja, aqueles recebidos pelo candidato que realizou a prática ilícita, mais de 50% dos votos do município, aqui não computados os brancos e os nulos, estar-se-ia diante de hipótese de realização de novas eleições.

Vejamos julgado a respeito:

“Recurso Especial. Cassação de Diploma. Art. 41-A da

Lei nº 9.504/97. Eleições Municipais. Prefeito e Vice-Prefeito. Quebra de sigilo bancário. Possibilidade. Precedente do STF. Anulação dos votos válidos. Não-inclusão dos votos nulos. Reexame de Provas. Negado Provimento.

(...)

3. *Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos a priori como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.*

4. *A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg. no MS nº 3387/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; Respe nº 19.845/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; Respe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.*

5. *Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.*

6. *Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.*” (TSE/Respe nº 25.937 – Rel. Min. José Delgado – DJ. 1º/11/06, pág. 120.)

Com efeito, dúvidas não pairam quanto ao fato de que os votos anulados, ou seja, aqueles obtidos pelo candidato no momento de escrutínio (1.690 votos), perfazem mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos (3.179 votos), mais precisamente, 53,16% (cinquenta e três vírgula dezesseis por cento), o que permite a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não sendo hipótese de diplomação dos segundos colocados. Determino, ainda, a imediata realização de eleições, após a publicação do acórdão, inclusive referente aos embargos declaratórios, eventualmente opostos, conforme entendimento assentado pelo TSE na Medida Cautelar nº 2.191, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, de 17.4.2007.

Invoco outros julgados daquele Sodalício no sentido de aguardar a publicação do acórdão para que se execute a decisão proferida. Vejamos.

“Medida Cautelar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Recurso especial. Circunstância. Superveniência. Fato novo.

Relativo. Produção de provas. Alteração. Jurisprudência. Sentido. Exigência. Publicação. Acórdão. Possibilidade. Cumprimento. Decisão. TSE.

(...)

2) A decisão nos Agravos Regimentais nºs 1649 e 1650, rel. Min. Carlos Velloso, no sentido da necessidade de se aguardar a publicação do acórdão para que se execute a decisão prolatada, revela a nova tendência desta Casa. Isso, no entanto, não lhe subtrai a competência para, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões, como firmado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, de 9.11.2004.

3) Necessidade de se evitar instabilidade no município com sucessivas alterações na administração.

4) Cumprida a execução do julgado, resta prejudicado o pedido.

5) Agravo a que se nega provimento.” (TSE/Acórdão nº 1722- Agravo Regimental na MC nº 1722 – Rel. Min. Caputo Bastos – DJ. 03/02/2006, pág. 170.) (Grifo nosso.)

“Medida Cautelar. AIME. Acórdão. Execução antes da publicação. Impossibilidade. Liminar. Deferimento parcial. Agravo regimental. Tempestivo. Argumentos não suficientes para afastar a decisão. Desprovido.

1 . Salvo no caso de a parte tomar ciência inequívoca do inteiro teor da decisão, o prazo para interposição de recurso começa com a publicação.

2. Pendente o julgamento de embargos declaratórios, opostos do acórdão do Tribunal Regional, questões nele levantadas – aplicação do art. 224 do Código Eleitoral – somente poderiam vir a ser abordadas, em medida cautelar, após o julgamento desses.

3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90.

4. Empossado o segundo colocado, a prudência determina seja aguardada a apreciação do recurso especial, sob pena de se criar instabilidade no município.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.” (TSE/Acórdão nº 1833 – Agravo Regimental na MC nº 1833 – Rel. Min. Gerardo Grossi – DJ. 22.08.2006 - pág. 115.)

Melhor sorte não logra a recorrente quanto ao pedido de

diplomação do suplente de Vereador José Aparecido de Santana.

É que o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral dispõe que:

“§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

“§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Pela leitura do citado diploma legal, verifica-se que, tendo sido Roque Iremar da Silva cassado após as eleições, os seus votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido realizado o seu registro.

Invoco julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral a respeito:

“Ementa

Registro de candidatura - Votos nulos - Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral - Aproveitamento para o partido político - Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.”

(ACÓRDÃO nº 3.319 SUD MENUCCI - SP 18/06/2002 –Relator (a) FERNANDO NEVES DA SILVA. Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 23/08/2002, página 175 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 3, página 157.)

Este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu acerca da matéria:

“Ementa

Medida Cautelar. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Cassação de candidato eleito. Declaração de nulidade dos votos obtidos. Determinação de realização de novo cálculo do quociente eleitoral. Preliminar de ilegitimidade do requerente (argüida pelo MPE de 1º grau). Rejeitada. 1º suplente da coligação. Interesse processual. Possibilidade real de ser

diplomado na vaga de vereador. Mérito. Cassação do registro após a realização do pleito. Os votos obtidos pelo candidato cassado são computados para a legenda. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Procedência do pedido.” (ACÓRDÃO nº 3.572 ARCOS - MG 13/12/2004 Relator(a) WELITON MILITÃO DOS SANTOS. Relator(a) designado(a) OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR. Publicação DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 18/02/2005, página 103.)

Já no tocante ao pedido de inelegibilidade, a pretensão encontra-se prejudicada pelo transcurso dos três anos a contar da data dos fatos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso aviado pela Coligação AMOR.

Por último, no tocante ao Agravo nº 353/2007, então interposto por Eliseu Pereira de Oliveira, no qual requereu efeito suspensivo ao recurso por ele aviado, julgo-o prejudicado, tendo em vista a análise do apelo principal.

O JUIZ TIAGO PINTO – Primeiramente, com relação ao art. 224 do Código Eleitoral, a questão vem sendo debatida há tempos nesta Casa, e, inclusive, o Juiz Silvio Abreu vem avançando numa tese jurídica interessante, bastante profunda e substancial. Eu não a adotei e tenho me colocado na linha da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem maiores comentários, faço a reserva de futuramente poder avançar nesta tese.

Passo ao voto.

Recurso da Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação:

A recorrente pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a posse do segundo colocado nas eleições majoritárias e a do suplente de Vereador José Aparecido de Santana, bem como para que seja declarada a inelegibilidade dos recorridos.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

O art. 224 do Código Eleitoral é claro no sentido de que, se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) dias a 40 (quarenta) dias.

Esse é também o entendimento jurisprudencial da excelsa Corte Eleitoral:

“Recurso Eleitoral. Agravo de Instrumento. Pedido de realização de novas eleições. Candidato a Prefeito. Segundo

colocado no pleito. Registro cassado após as eleições.

- Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos.

- Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Precedentes (REspe nº 25.585/GO e MS nº 3.438/SC)."

(ACÓRDÃO SÃO LUÍS - MA 09/08/2007. Relator JOSÉ GERARDO GROSSI. Publicação DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 29/08/2007, página 114.)

Melhor sorte não logra a recorrente também no tocante ao pedido de diplomação do suplente de Vereador José Aparecido de Santana.

Isso porque, pelo que dispõe o art. 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral, quando o candidato tiver tido seu diploma cassado após a realização das eleições a que concorreu, os seus votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

"Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda."

(ACÓRDÃO. TRIUNFO – RS. 25/05/2006. Relator CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Publicação DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 18/09/2006, página 139.)

Da perda superveniente de objeto.

A eventual aplicação da pena de inelegibilidade por três anos não mais pode ser cominada, porquanto já transcorrido o triênio, contado a partir da eleições de 2004, data dos fatos narrados na inicial.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto pela Coligação AMOR.

Por último, no tocante ao Agravo nº 353/2007, interposto por Eliseu de Oliveira, no qual se requereu efeito suspensivo ao recurso por ele aviado, julgo-o prejudicado, tal qual decidiu o

eminente Relator, em virtude da análise do apelo principal.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Quanto à questão da inelegibilidade, já perdeu o interesse, porque já transcorreu o triênio.

Quanto à questão da solução que se deva dar, quero ressaltar o magnífico estudo que o Juiz Silvio Abreu fez para este julgamento e da tese que vem defendendo com muito entusiasmo. Acompanho o Relator e faço também essa ressalva feita pelo eminente Revisor no sentido de estarmos abertos a um maior aprofundamento dessa questão, mas no momento ficamos com o entendimento de que, no caso, devem ser feitas novas eleições.

Voto de acordo com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Quanto à declaração de inelegibilidade, como foi observado nos votos precedentes, a questão já não tem mais interesse, perdeu o objeto.

No que toca à realização de novas eleições, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, confesso que fui sensibilizado pelos argumentos expostos pelo Procurador Regional Eleitoral e também pela defesa já há longo tempo feita não só em votos, como em artigos publicados, pelo Juiz Silvio Abreu, em que S. Exa. defende que o art. 224 deve ser aplicado tão-somente no contexto do art. 220 do mesmo Código Eleitoral, e não no caso do art. 41-A da Lei das Eleições.

Entre os vários fundamentos, um que especialmente me seduz é a questão de que nós temos, no caso, a aplicação de uma sanção, de uma penalidade de cassação, e se nós formos fazer um novo chamamento aos eleitores, o chamado *recall* dos eleitores, para serem ouvidos, perde bastante o sentido essa sanção por uma conduta que fere a moralidade pública e os princípios básicos do Direito Eleitoral.

Li o voto já disponibilizado do eminente Juiz Silvio Abreu, como já vinha lendo outras manifestações de S. Exa. Então, com a vênua do eminente Relator e dos votos precedentes, estou neste ponto dando provimento ao recurso da coligação para que seja determinada a posse do segundo colocado nas eleições.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa. então está dando provimento parcial, não é?

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Exatamente.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Como sempre, ouvi com muita atenção as ponderações trazidas pelo nosso respeitado Procurador Regional Eleitoral de como deva ser interpretado o art.

224 do Código Eleitoral, no que diz respeito à realização ou não de uma segunda eleição. Conheço também os estudos, tenho ouvido com muita atenção, tenho pensado a respeito dos argumentos trazidos aqui pelo eminente Juiz Silvio Abreu, que sempre defendeu a não-aplicação do art. 224 nestes casos, porque isso facilitaria, segundo ele, a existência de uma segunda fraude. Mas quero dizer que, com relação à forma como S. Exa. o Sr. Procurador Regional Eleitoral colocou, de que, pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se um voto foi aprovado, esse voto deveria ser anulado, e não todos, acho que isso é de difícil apuração, e a contaminação, segundo o espírito mesmo da lei, o art. 41-A, que por sinal, para mim, tem muita importância, porque foi a primeira lei de iniciativa popular, permitida pela Constituição de 1988 – a primeira e única –, e que trouxe reais benefícios a um ansiado sistema mais limpo das eleições, para que ela se aproxime do verdadeiro significado do que seja a democracia e não se torne, na verdade, o que temos visto no mundo, infelizmente, que, em vez de democracia, temos visto muita plutocracia.

Em todo o caso, continuo entendendo que deva ser aplicado da forma como entende o Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, de acordo com o art. 224, tal como esse Tribunal vem aplicando.

Inclusive, no caso em foco, tenho apensado o seguinte: é que estamos a menos de um ano das eleições oficiais municipais que se realizarão em outubro do ano que vem. Mas isso para mim também não justifica a alegada falta de segurança dos munícipes, também não justifica a não-aplicação do art. 224.

Em virtude de tudo isso, mas muito mais em vista do que foi dito anteriormente por S. Exa. o Relator, o Revisor e o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, que também o acompanha, estou acompanhando o Relator para negar provimento ao recurso da coligação e acompanhando-o na realização de novas eleições.

O DES.-PRESIDENTE – Juiz Silvio Abreu, já sabemos que V.Exa. tem uma posição sobre este assunto, não é?

O JUIZ SILVIO ABREU – Nem necessitaria registrá-la neste momento, Sr. Presidente, porquanto ela já é amplamente conhecida desta Casa, e se não a adotasse também nesta oportunidade estaria fulminado pela própria incoerência.

Quero, quanto à matéria sob exame, enaltecer e acompanhar o eminente Relator em seu judicioso voto, que entende, nessa segunda parte, quanto à perda de objeto da decretação da inelegibilidade.

E ousou, então, por essas razões já trazidas, dele divergir apenas no que tange à questão da convocação de novas eleições.

Mas também nesta oportunidade, rápida e resumidamente, quero enaltecer, festejar e comemorar as posições aqui havidas sobre a matéria. Preliminarmente, há alguns poucos anos, por parte do então eminente Procurador Regional Eleitoral, o inesquecível representante do *Parquet*, o festejado Dr. Eugênio Pacelli, que, num dos julgamentos versando sobre a matéria, enunciou expressamente que impõe notar que o art. 224 do Código Eleitoral se destina precipuamente àqueles casos em que os votos já eram nulos, quer porque o eleitor não conseguiu votar adequadamente, quer porque propositadamente anulou o seu voto. Nos casos em que os eleitores manifestarem sua preferência por determinado candidato, até então elegível, a determinação da realização de novas eleições, contida no art. 224 do Código Eleitoral, deve ser analisada com maior cuidado. E prossegue em suas considerações.

Mas, hoje, o atual, ínclito e também festejado Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes, traz considerações que cabalmente elucidam a tese, de forma, inclusive, mais atualizada, mais pertinente, como que a corroborar a interpretação correta, moderna e eficiente, *data venia*, do mandamento legal e constitucional.

Na verdade, o carcomido Código Eleitoral, vindo do longínquo ano de 1965, prescreve nesse art. 224 – e nunca é demais gizar e ressaltar – condições rigorosamente concretas, hipóteses claras, induvidosas, capazes de macular as eleições como decorrência de fraudes no ato de votação. Essas determinações se incluem sob o capítulo que trata rigorosamente, exclusivamente do ato de votar.

Por isso, festejo e enalteço também o voto que me antecedeu do eminente Juiz Renato Martins Prates e o propósito também expressamente manifestado pelos eminentes Juízes Tiago Pinto e Gutemberg da Mota e Silva de que, quem sabe no futuro, possam vir a reconsiderar as posições que ainda vêm adotando sobre a matéria.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Inclua-me nessa relação, Excelência.

O JUIZ SILVIO ABREU – E o faço também de forma festiva e com muito prazer, porque sei que V. Exa. tem na judicatura que exerce um raciocínio jamais engessado, que evolui, que avança e que procura permanentemente acertar na própria evolução interpretativa que concede ao texto legal.

Sr. Presidente, não irei me alongar, mas quero, mais uma vez, destacar e ressaltar o art. 3º da Lei das Eleições, que sob nenhuma hipótese exige ou impõe a necessidade de maioria absoluta.

Quero destacar e enaltecer a existência de centenas de municípios deste país com Prefeitos eleitos e na plenitude do exercício governamental que obtiveram às vezes pouco mais de 20% dos votos do município, de 30%, de 40%, centenas de Prefeitos em pleno exercício governamental, portanto, que obtiveram menos de cinquenta por cento dos votos. Em Minas Gerais, dos nossos 853 municípios, existem 612 governados por Prefeitos que obtiveram mais de 50% e mais de 200 governantes que obtiveram menos de 50% dos votos e estão em exercício governamental.

Ora, como poderemos, com essa interpretação, confiscar o direito de governar o seu município de um candidato que foi sufragado com mais de 47% dos votos, como é o caso sob exame. Ora, e se nessa segunda eleição, vamos partir para hipóteses, existindo três ou quatro ou cinco candidatos – isso é perfeitamente possível –, acabar por ser um eleito com 25% ou com 30%, menos do que os 47% obtidos aqui pelo segundo colocado. Quer dizer, então estaríamos agora a confiscar dele o direito ao diploma pelo qual foi sufragado com 47% dos votos e daqui a um mês, daqui a sessenta, noventa dias, realizadas as eleições, diplomando um que, por exemplo, pode vir a obter 25% ou 35%.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Se a eleição for sem vícios, não tem problema.

O JUIZ SILVIO ABREU – Então, Sr. Presidente, por todas essas razões, o Direito é lógico, racional, o Direito é, sobretudo, técnico nesse exame da lógica, da clarividência, e eu, que sou reverente permanentemente às sábias decisões e à sábia Constituição jurisprudencial da Corte Eleitoral Superior, sei que lá o entendimento é oposto à tese que defendo, mas sei que aquela Corte maior haverá de evoluir também, e muito brevemente, porque aquela Corte, pela sabedoria de suas decisões, jamais se voltou ou jamais permaneceu voltada contra a lógica do próprio Direito.

E para terminar, se assim fosse, de que adiantaria a determinação expressa da própria Constituição de que os municípios com mais de duzentos mil eleitores, estes sim, pela letra expressa da Constituição, teriam que ter os seus governantes sufragados pela maioria absoluta? Ora, desnecessária seria essa afirmação, pois, se todos os municípios, pelo processo comum, pelo rito comum entendido pelo TSE, teriam que ter governantes majoritários, desnecessário seria aquele dispositivo expresso.

Então, Sr. Presidente, mais uma colocação, esta a final, a derradeira: e o direito, e a segurança jurídica que teria que ser deferida àqueles que concorreram honrosamente, honradamente,

fielmente aos princípios legais, que disputaram com absoluta legalidade o pleito, obtiveram sufrágios, se inserem na determinação do art. 3º da Lei das Eleições, que diz: “Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos”. Ora, e a segurança jurídica que as nossas leis e sobretudo esse art. 3º atribuem e deferem àqueles que concorreram honradamente e honestamente?

Com essas considerações, passo ao voto.

Acompanho o eminente Relator, Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, dele divergindo, tão-somente, no referente à interpretação do art. 224 do Código Eleitoral, *permissa venia*.

A cassação do registro da candidatura, do diploma ou do mandato do candidato mais votado nas eleições municipais, usualmente, transforma em nulos os votos que lhe foram concedidos.

Tal circunstância pode ocasionar a existência de mais de 50% de votos nulos para as eleições de Prefeito.

Em casos que tais, a errônea interpretação do art. 224 do Código Eleitoral tem levado à convocação de novas eleições, em estranha contrariedade à correta exegese do **contexto legal pleno**, que impõe a diplomação do candidato colocado em segundo lugar.

Com efeito, a Lei das Eleições assim estatui com clareza hialina:

*“Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, **não computados** os em branco e **os nulos**.”*

Ora, o art. 224 encontra-se no Capítulo VI do Código Eleitoral, que trata, exclusivamente, das causas ensejadoras de nulidades da votação, sendo estas as expressamente citadas nos incisos de I a V do art. 220, que assim dispõe de forma incisiva:

“Art. 220 – É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II – quando efetuada em folhas de votação falsas;

III – quando realizada em dia, hora e local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV – quando preterida formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios;

V – quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.”

Por sua feita, os incisos de I a III do art. 221 tornam anulável a votação:

“I – quando houver extravio de documento reputado essencial;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III – quando votar sem as cautelas do Art. 147, § 2º.”

Trata-se de hipóteses expressas e exclusivas, todas, uma a uma, inseridas em Capítulo próprio, no qual consta o procedimento específico a ser adotado, quando ocorrente qualquer dessas mesmas hipóteses.

Resulta claro que o sancionamento previsto somente ocorre *stricto sensu*, ou seja, **apenas nas situações arroladas**, as quais não são meramente exemplificativas, mas componentes de *numerus clausus*.

Já o art. 222, albergado no mesmo Capítulo VI, dispõe tão-somente sobre procedimentos aplicáveis a possíveis ocorrências no processo de votação.

Refere-se ele ao art. 237, que coíbe “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto”, aludindo claramente ao **ato de votação** e coibindo as condenáveis “compras de voto” que o antecedem.

É bom lembrar que o art. 237 encontra-se sob o Título I da Parte Quinta e que, tal como o 224, cuida **exclusivamente** do tratamento referente ao ato de votar e a outras atividades desenvolvidas no dia da votação ou na data da eleição.

O Capítulo VI trata das Nulidades da Votação, abrigando o art. 224, enquanto o Título I da Parte Quinta, sob o qual está o art. 237, cuida das Garantias Eleitorais, claríssimas e, sobretudo, **específicas**, em inúmeros dispositivos dedicados à previsão do comportamento a ser seguido no dia da eleição, como: coibição dos que tentam embarçar o exercício do sufrágio (art. 234), expedição de salvo conduto, a favor de quem estiver sendo molestado na liberdade do ato de votar (art. 235), e impedimento da prisão de eleitores, antes ou após a votação (art. 236).

Ora, o art. 224 está claramente inserido entre os dispositivos que, com rigorosa **exclusividade**, impõem normas atinentes aos procedimentos destinados a reger os casos de **nulidades do ato de votação**.

Assim, a realização de novas eleições, quando restarem mais de 50% de votos nulos, **somente deve ser determinada se o fato decorrer da prática das infrações previstas naquele Capítulo VI**, que, como visto, é inteiramente relativo a possíveis

acontecimentos havidos no **ato da votação** ou em **circunstâncias registradas no dia da eleição**.

A cassação de registro de candidatura, de diploma ou mandato, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ou em Representação, **nada tem a ver com condutas ou infrações praticadas no ato da votação e muito menos no dia da eleição**.

Trata-se de punição personalíssima, dirigida à **pessoa física do candidato**, que não deve ter o condão e nem o poder de anular as eleições realizadas e, muito menos, o potencial para provocar a realização de novas eleições.

Tal, se possível fosse, equivaleria à funesta obra de aviltamento e até de desmoralização da principal expressão da realização democrática, que são as eleições. Elas passariam a repetir-se por tantas vezes quantas fossem necessárias ao suprimento das cassações dos candidatos mais votados ou dos diversos candidatos, cujo somatório percentual das respectivas votações ultrapassasse a cifra dos 50%.

Examinando sob outra vertente, os casos de cassação de registro de candidatura, de diploma ou mandato nada têm a ver com nulidades de votação, título dado ao Capítulo VI do Código Eleitoral, que alberga o telado art. 224.

O procedimento claro, correto e imposto com meridiana clareza, a ser adotado após a decretação da nulidade dos votos dados ao primeiro colocado nas eleições para Prefeito é de determinar-se a diplomação do segundo colocado, **mesmo que restem mais de 50% de votos nulos**, o que sempre será irrelevante, como fortemente demonstrado no sobredito art. 3º da Lei das Eleições, que considera “*eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos*”.

Realmente, voto nulo é voto que deve ser **desprezado**, segundo expressa determinação até do § 2º do art. 77 da Carta Maior, repetido, no que tange à eleição para Prefeito Municipal, pelo supratranscrito art. 3º da Lei das Eleições:

“Art. 77. (...)

§ 2º *Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.*”

Em verdade, a segunda hipótese consagrada para a realização de novas eleições, e não existirão outras, decorre da imposição estatuída pelo inciso II do art. 29 da Constituição Federal, ao referir-se aos **municípios com mais de duzentos mil eleitores**.

“Art. 29. (...)

*II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de **municípios com mais de duzentos mil eleitores.**”*

Dessa forma, torna-se inequívoco e indubitado que os princípios eleitorais norteadores da legislação brasileira encontram-se fulcrados, basicamente, nos **votos da maioria simples**, como enunciado, repita-se, pelo art. 3º da Lei das Eleições, restando, como única exceção, o sufrágio para Prefeito, em municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Como corolário fortalecedor de tal entendimento, encontram-se milhares de Prefeitos Municipais brasileiros, eleitos, diplomados e na plenitude do exercício do mandato, sem que tenham obtido 50% dos votos válidos. Muitos com pouco mais de 15%, outros tantos com percentual que pouco ultrapassa os 20% e uma imensa parcela, assegurada pelas estatísticas, legalmente eleita, com porcentagem entre 25 e 30% dos votos dos munícipes.

Aí está, portanto, o **princípio básico** da eleição de Prefeitos, **que se dá através da maioria simples dos eleitores**, sendo inteiramente despicinda a maioria absoluta, ressalvados, como única exceção, os municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Neste ponto, lembro-me do brilhantismo do parecer do Procurador Eugênio Pacelli, de inesquecível presença neste TRE, exarado nos autos do RE nº 282/2005, em que funcionei como advogado, abordando a matéria sob outro ângulo de visão, mais apegado à prática e à própria realidade eleitoral; *in verbis*:

“impõe-se notar que o art. 224 do Código Eleitoral se destina precipuamente àqueles casos em que os votos já eram nulos, quer porque o eleitor não conseguiu votar adequadamente, quer porque, propositadamente, anulou seu voto.

Nos casos em que os eleitores manifestarem sua preferência por determinado candidato até então elegível, a determinação de realização de novas eleições contida no art. 224 do Código Eleitoral, deve ser analisada com maior cuidado, até para que se evite o dispêndio desnecessário de dinheiro público com a realização de nova eleição e o descrédito que a realização sucessiva de novas eleições pode gerar.

(...)

Como se sabe também, embora com fundamentação distinta, o E. Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência

*firme no sentido da inaplicabilidade do citado art. 224, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Argumenta-se, ali, que, em se tratando de cassação de diploma – e não de registro – não haveria porque se falar em candidaturas **inelegíveis ou não registradas**”.*

*“A questão não se localiza no **modelo de ação proposta**, isto é, se AIJE, se AIME, ou se, ainda, representação. O que parece de todo relevante é a distinção que há de ser feita entre votos dados a **candidatos inelegíveis ou não registrados** – esses os termos do art. 175, § 3º, C.E. – e votos dados a candidatos que **tenham sido cassados, os respectivos RE ISTROS ou DIPLOMAS**. E há mesmo diferença: ora, se os candidatos eram inelegíveis ou **não registrados**, não se pode reconhecer o exercício de qualquer opção política **válida**.*

*Ao contrário, quando o voto é dado a candidato **elegível e registrado**, mas que, em razão de conduta contrária ao Direito, no curso do período eleitoral, tem seu registro ou diploma cassado, **há inegável e evidente manifestação de opção eleitoral**. Não há porque reconhecer-se **nula a opção**, e, por isso, **nulo o voto**. A sansão aplicada ao candidato **é pessoal**, na linha da jurisprudência do TSE. Fosse uma sansão aplicada para a proteção da legitimidade do pleito, as eleições **sempre deveriam ser anuladas, quando comprovada a captação de um único sufrágio**.*

*Ou, sob outra perspectiva, e agora já nos referindo ao disposto no art. 222, C.E., que diz ser **anulável a votação**, em casos de captação de sufrágio, o que deveria ser considerado **nulo** são os **votos efetivamente auferidos com a prática da conduta ilícita: os demais não**. Afinal, porque ignorar, solenemente, a livre manifestação do eleitorado, em relação àqueles eleitores que votaram sem qualquer influência das condutas vedadas aos agentes públicos?*

*Por isso, por entendermos que o art. 175, § 3º, C.E., somente considera **nulos** os votos dados a candidatos **não registrados e/ou inelegíveis**, e, não sendo esse o caso dos autos, não vemos porque não se aplicar o disposto no art. 3º da Lei 9.504/97, diplomando-se aquele que tenha obtido o maior número de votos **depois do candidato cassado**, ou, numa palavra, o **segundo colocado**. E isso porque o primeiro (colocado) teria sido cassado, por ato seu, merecedor de reprovação **pessoal**, tal como ocorre com o disposto no art. 299 C.E. – ou com qualquer outro crime – via do qual o prefeito (ou governador ou presidente) tem seus direitos políticos cassados, independentemente de sua votação”.*

A par de grave heresia jurídica, a determinação de novas

eleições, em razão da – repita-se – má interpretação do telado art. 224, fulmina **direitos constitucionalmente assegurados aos demais candidatos**, que concorreram legalmente, disputando lícitamente o pleito, comportando-se de forma leal às regras e à própria legislação, sem praticar qualquer infração, exemplarmente, portanto.

É juridicamente inadmissível sejam tangidos a uma nova disputa eleitoral, oriunda de grave punição a infrações cometidas **apenas pelo candidato mais votado**, ensejando a cassação de seu diploma, e que somente a ele deve atingir.

Será aplicação da pena, transpassando a figura do infrator, para também ferir a quem é correto, leal e cumpridor da Lei!

Ademais, trata-se de circunstância afrontosa, já no campo constitucional, por rasgar o inciso XLV do art. 5º da Carta Maior, determinador de que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado. . .”*.

Será incorreto, também, obrigar a presença dos eleitores a novo pleito, quando os votos válidos obtidos pelo candidato satisfazem a maioria imposta pelo art. 3º da Lei das Eleições, após serem considerados nulos os votos dados ao candidato mais votado.

A diplomação do segundo colocado, no caso em exame, com 46,84% dos votos válidos, não constitui exceção relativamente a outros milhares de alcaides brasileiros, que obtiveram percentuais muito inferiores, **conforme estatística abaixo colacionada**, que radiografa, tão-somente, a situação de Minas Gerais, possuidora de **nada menos que 241 Prefeitos, em pleno exercício governamental, que obtiveram menos de 50% de votos:**

Quantidade de Prefeitos eleitos com menos de 20% dos votos válidos	0
Entre 20% e 30% dos votos válidos	5
Entre 30% e 40% dos votos válidos	62
Entre 40% e 50% dos votos válidos	174
Acima de 50% dos votos válidos	612

Mais grave é imaginar a hipótese, inteiramente verossímil, de que, **na realização de uma nova eleição, o eleito**, diante de um número maior de candidatos, **obtenha**, por exemplo, **apenas 20% dos votos**, ou 25, ou 30, ou 35, ou, apenas, 40% dos votos, **bem menos do que o percentual obtido pelo segundo colocado no processo ora em exame.**

Tudo isso após a negativa da diplomação do segundo colocado, com 46,84%. Seria grave aberração, além de imperdoável incoerência, principalmente ao lembrar, novamente e mais uma vez, o texto expresso do art. 3º da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, **não computados** os em branco e os **nulos**.”*

Além do mais, sucessivas eleições, meramente derivadas da má interpretação do disposto no art. 224 do CE, volto a repetir, estão a provocar um clima de verdadeira balbúrdia administrativa, pela sucessiva alteração dos administradores, além de gerar vultosos e desnecessários gastos ao erário.

Além da solução do litígio, objetivada pelos interessados, a decisão judicial encerra um efeito pedagógico, nesse caso o de que a posse do segundo colocado será a melhor das punições aos infratores, que, na maior parte das vezes, logram a obtenção do maior número de votos em função da própria prática infracional.

É como vislumbro, claramente, seja essa a verdadeira intenção do legislador!

Realização de novas eleições, ao contrário, sempre representará um **prêmio ao infrator**, que passará a exercer forte influência para eleger-se novamente, se conseguir ser candidato, ou mediante apoio público a um de seus assemelhados, porventura não pilhado pela punição da lei e, ainda, elegível.

Será quando o infrator, normalmente, apresenta-se como “anjo” ou “coitadinho” perante os eleitores incautos, dizendo-se “injustiçado e perseguido ... cassado apesar de eleito”, no intento muito fácil de explorar a credulidade e o “coração mole” dos seus concidadãos.

Trata-se **da usual artimanha destinada à obtenção da piedade alheia, que sempre vem acompanhada da solidariedade eleitoral**, repita-se, dos eleitores incautos, não especializados em Direito, que acabam sendo a maioria.

Aí, como dito, candidata-se novamente ou indica o substituto. Faz comícios, propaganda e apóia. Divulga e alardeia a posição de “vítima” e “perseguido” e, quase sempre, consegue, ardilosamente, eleger até um “rato da barriga branca”.

Claro que essa nunca foi a intenção do legislador, o objetivo do Direito ou a finalidade da Justiça ! !

Em situação semelhante, tratada em ação de impugnação de mandato eletivo, já é adotado tal critério; confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE

IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 81, § 1º, DA CF. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na linha do entendimento dominante nesta Corte, a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224 do CE).

II - A observância do art. 81, § 1º, da CF ocorrerá nos casos em que, sendo matéria eleitoral, há renovação do pleito nos últimos dois anos do mandato (MS nº 3.141-MS).” (Ac. nº 21.432 CAMBUQUIRA – MG, 11/05/2004, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 25/06/2004, página 176.) (Destaque nosso.)

“RECURSO ESPECIAL. Agravo Regimental. Não provimento.

- Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões jurisdicionais. Precedente.

- Em sede de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.”

(Ac. nº 3.185 CORAÇÃO DE JESUS – MG, 14/09/2004, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, publicação no DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 19/11/2004, página 137.) (Destaque nosso.)

“Medida Cautelar. Liminar pleiteada deferida.

1- A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224 do CE).

2- Determinação de execução imediata da decisão que cassa registro ou diploma quer seja na AIJE, ou mesmo na Lei nº 9.504/97.

3- Pedido procedente para que sejam afastados o Prefeito e Vice-Prefeito, cassados os seus diplomas e diplomado o segundo colocado, com a execução imediata dessa decisão.”

(Ac. nº 3.636 PIUNHI – MG, 07/12/2004, Relator: Juiz Weliton Militão dos Santos, Publicação no DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 09/03/2005, página 71.) (Destaque nosso.)

Ex positis, pedindo vênia ao eminente Relator, do qual sob esse único aspecto ousou discordar, nego a realização de novas eleições no Município de Ipiaçu e ordeno a outorga do diploma ao segundo colocado, mediante adoção de todas as etapas legais pertinentes.

O DES.-PRESIDENTE – **Decisão do Recurso Eleitoral nº 374/2007**: – Rejeitaram a preliminar, negaram provimento aos recursos e determinaram a realização de novas eleições, vencidos, em parte, os Juízes Renato Martins Prates e Silvio Abreu.

Decisão do Agravo nº 353/2007: – Julgaram prejudicado o agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 374/2007 e Agravo nº 353/2007.
Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Revisor: Juiz Tiago Pinto. Recorrentes: 1º) Eliseu Francelino de Oliveira (Advs.: Dr. Arnaldo Silva Júnior e outros); 2º) Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação (Advs.: Dr. Esdras Juvenal de Queiroz e outros); 3º) Roque Iremar da Silva (Adv.: Dr. Wendel Carlson Medeiros). Recorridos: 1ºs e 3ºs) Ministério Público Eleitoral e Coligação AMOR – Aliança, Moralidade e Renovação; 2ºs) Eliseu Francelino de Oliveira, Vagner Luiz Ramalho Silva e Roque Iremar da Silva. Agravante: Eliseu Francelino de Oliveira (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravados: Coligação Aliança, Moralidade e Renovação (Advs.: Dr. Esdras Juvenal de Queiroz e outros) e Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo 1º recorrente: Dr. José Sad Júnior; pelo 2º recorrente: Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Reis.

Decisão do Recurso Eleitoral nº 374/2007: O Tribunal rejeitou a preliminar, à unanimidade negou provimento ao 1º e ao 3º recursos e, por maioria, negou provimento ao 2º recurso e determinou a realização de novas eleições.

Decisão do Agravo nº 353/2007: O Tribunal, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.151/2007
Representação nº 4.749/2006
Três Pontas - 273ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2006. Art. 43 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 14 da Resolução nº 22.261/2006/TSE.

Preliminares:

1 - Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Inexistência de fixação de prazo, pela Lei nº 9.504/97, para o ajuizamento de representação em sede de propaganda irregular. A criação de prazo pelo Poder Judiciário não possui amparo legal.

2 - Inépcia da inicial. Arguição pela representada. Rejeitada. Questão que requer análise de mérito e importa revolver o caderno probatório amealhado.

3 - Inépcia da inicial. Arguição pelo décimo representado. Rejeitada. Confusão entre a presente representação e ação penal.

4 - Defeito na citação. Arguição pelo quarto representado. Rejeitada. Inequívoca notificação do representado. Observância do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 22.142/2006/TSE. Articulação regular de defesa, de forma ampla e eficaz. Inexistência de prejuízo.

Mérito.

Divulgação de propaganda eleitoral dos candidatos-representados, publicada por Jornal, na véspera do pleito de 2006. Inobservância do marco temporal para a divulgação da propaganda eleitoral escrita.

Inexistência de provas sobre a responsabilidade dos candidatos ou coligações partidárias correlatas. Impossibilidade de aplicação de sanção por propaganda irregular por presunção ou prévio conhecimento. Comprovação da autoria inequívoca apenas quanto ao primeiro representado. Apresentação de confissão subscrita por sua representante legal.

Condenação do primeiro representado ao pagamento de multa no mínimo legal, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Procedência da representação, em face do primeiro representado. Improcedência da representação em face dos demais representados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, por unanimidade, acolher, em parte, a representação, apenas quanto ao Jornal, e rejeitar quanto aos demais, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2007.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Representação nº 4.749/2006, da 273ª Zona Eleitoral, de Três Pontas. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Jornal Vozes de Minas, Gleida Garcia Mendonça Setti, Geisa Gomes Pereira Teixeira, Luiz Antônio da Silva, Dalmo Roberto Ribeiro Silva, Laura Helena Marques Rocha, Carlos Alexandre Macoggi dos Santos Asbahr, Flávio Rodrigues de Almeida Vargas, Renato Augusto Soares, Dimas Fabiano Toledo Júnior, Carlos Ailton Martins da Silva e José Carlos Gomes. (Em apenso, Processo Administrativo nº 1.598/06.) Relator: Juiz Antônio Romanelli

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de representação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, com fulcro no art. 43 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 14 da Resolução TSE nº 22.261/2006, em face do **JORNAL VOZES DE MINAS**, empresa individual, cuja representante é Daniela Maria de Cássia Barbosa Fernandes; **GLEIDA GARCIA**, candidata a Deputado Estadual no último pleito pelo PTC; **GEISA TEIXEIRA**, candidata a Deputado Estadual no último pleito pela Coligação PT-PMDB-PRB-PCdoB; **LUIZINHO**, candidato a Deputado Estadual no último pleito pela Coligação PT-PMDB-PRB-PCdoB; **DALMO**, candidato a Deputado Estadual no último pleito pela Coligação PL-PSDB-PFL-PTB-PAN-PP; **LAURA HELENA**,

candidata a Deputado Estadual no último pleito pelo PTC; **ALEXANDRE ASBAHR**, candidato a Deputado Estadual no último pleito pelo PDT; **FLÁVIO VARGAS**, candidato a Deputado Estadual no último pleito pelo PSB; **RENATO SOARES**, candidato a Deputado Estadual no último pleito pela Coligação PT-PMDB-PRB-PCdoB; **DIMAS FABIANO**, candidato a Deputado Estadual no último pleito pela Coligação PSDB-PFL-PTB-PP; **CARLÃO**, candidato a Deputado Federal no último pleito pela coligação PT-PMDB-PRB-PCdoB; **PALHAÇO FARTURA**, candidato a Deputado Federal no último pleito pelo PMN.

Narram os autos que a primeira representada, responsável pela publicação do Jornal Vozes de Minas, divulgou propaganda eleitoral dos demais representados e candidatos, na edição que circulou na véspera do pleito de 2006, com abrangência em todo o Sul de Minas Gerais.

De acordo com a inicial, o referido jornal, “Vozes de Minas”, contém propaganda eleitoral dos candidatos-representados e teria circulado no dia 30 de setembro, não obstante o Juízo Eleitoral ter determinado busca e apreensão no dia anterior, 29 de setembro, de centenas de exemplares, nos termos do Boletim de Ocorrência de fls. 19/20 e do ofício subscrito pela MM. Juíza Eleitoral em resposta à Procuradoria Regional, nos termos seguintes:

“Com relação a tal processo temos a informar que não obstante a ordem judicial do dia 29/09/2006, ainda ocorreu distribuição dos exemplares no dia seguinte, ou seja, 30/09/2006, conforme flagrante da polícia militar, a qual apreendeu 94 (noventa e quatro) exemplares idêntico aos apreendidos na véspera.” (Sic, fl. 29.)

Em 27 de novembro de 2006, os autos foram distribuídos ao e. Relator Desembargador Almeida Melo, Juiz Auxiliar componente da comissão de propaganda, que determinou a notificação dos representados para apresentarem defesa em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Lei nº 9.504/97, arts. 58, § 2º, e 96, § 5º.

Defesas apresentadas pelas partes:

Às fls. 63/64 (fac-símile) e 142/143 (original), **LAURA HELENA**, candidata a Deputado Estadual, pugna, em preliminar, pela extinção da representação “*por inexistir os elementos da ação pois que não basta a apresentação de veiculação de seu nome, devendo ser necessário com o mesmo constar a AUTORIZAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO, (...)*” (sic, fls. 142/143). No mérito, aduz que a lei eleitoral veda a divulgação paga, o que não se verifica, visto que não houve sequer anuência e tampouco pagamento, ausente,

portanto, comprovação da autoria; que não há recibos a comprovar o pagamento pela publicidade eleitoral divulgada, pelo que requer seja julgada improcedente a representação.

Às fls. 69/71 (fac-símile) e 161/163 (original), **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA**, candidato a Deputado Estadual, aduz que desconhecia não só a veiculação da propaganda eleitoral como também o Jornal Vozes de Minas; afirma que a norma eleitoral estampada no art. 43, *caput*, c/c o art. 14, da Resolução TSE nº 22.261/06 veda a divulgação paga, o que não se verifica na hipótese, uma vez que não há vinculação do ato ao pagamento; que a excludente contida no § 3º do art. 14 da citada resolução do TSE amolda-se ao fato narrado nos autos; pugna por nova notificação com cópia de inteiro teor da representação e novo prazo para defesa bem como pela improcedência da representação.

Às fls. 79/80 (fac-símile) e 137/138 (original), **CARLÃO**, candidato a Deputado Federal, afirma que foi surpreendido com a presente representação porque não tinha conhecimento do anúncio feito pelo Jornal Vozes de Minas; que em momento algum autorizou e muito menos pagou por aquele anúncio; que referido jornal forneceu declaração em anexo de que não houve conhecimento ou consentimento daqueles candidatos cujas propagandas foram publicadas, tampouco houve remuneração das referidas publicidades. Requer seja julgada improcedente a representação.

Às fls. 89/95 (fac-símile) e 154/160 (original), **DALMO ROBERTO RIBEIRO** e **RENATO AUGUSTO SOARES** apresentam defesa conjunta e alegam, em síntese, que desconhecem por completo a origem da publicação, visto que “*não realizou, não contratou, não autorizou que contratasse e, por conseguinte, desconhecia, até a presente notificação, qualquer publicação realizada(...)*” (sic, fl. 155); que o Jornal Vozes de Minas foi distribuído em data permitida pela legislação aplicável à espécie – art. 43 da Lei nº 9.504/97 –, ou seja, dia 29 de setembro de 2006, na antevéspera do pleito, consoante prova dos autos. Pugnam pela improcedência do pedido.

Às fls. 103 (fac-símile) e 179 (original), **GLEIDA GARCIA MENDONÇA**, candidata a Deputado Estadual, aduz que não contratou o Jornal Vozes de Minas nem mesmo verbalmente para veicular publicidade eleitoral em seu nome; que junta declaração do referido jornal, o qual esclarece que procedeu à divulgação das propagandas eleitorais de diversos candidatos por entender ser de cunho social esclarecer aos eleitores da região as suas opções de representatividade. Requer a sua não-punição pelo episódio ocorrido à sua revelia.

Às fls. 107/110 (fac-símile) e fls. 174/177 (original), **DIMAS FABIANO TOLEDO JÚNIOR**, candidato a Deputado Estadual, afirma, preliminarmente, a inépcia da inicial, *“haja vista que a mesma sequer informou o período de circulação do impresso, limitando-se apenas em esclarecer que foram apreendidos, em 30/09/2006, 94 exemplares, embora também devesse apresentar o período em que foram confeccionados, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa do representado, e ferindo de morte o art. 41 do CPP.”* (sic, fl. 174). No mérito, aduz que desconhecia e não autorizou a divulgação da propaganda eleitoral em comento; que em sua prestação de contas não consta nenhuma nota de prestação de serviços ou recibo que comprovasse vínculo com o Jornal Vozes de Minas, do que se conclui que ele realizou referida publicidade eleitoral por sua conta e risco, e requer seja julgada improcedente a representação.

Às fls. 116/118 (fac-símile) e 145/147 (original), **CARLOS ALEXANDRE MACOGGI DOS SANTOS ASBAHR**, candidato a Deputado Estadual, argumenta que nunca procurou ou autorizou o referido jornal a fazer propaganda eleitoral; que não pode ser responsabilizado, pois ausente nexó de causalidade entre a ocorrência do ilícito e a vontade do requerido, uma vez que a distribuição extemporânea do jornal se deu por agentes ligados à candidata do PTC; que, em sua prestação de contas, verifica-se que se valeu de outros periódicos que não o Jornal Vozes de Minas e requer que referido jornal comprove que recebeu pagamento pela divulgação de seu nome. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Às fls. 132/133, defesa articulada por **GEISA GOMES PEREIRA TEIXEIRA**, candidata a Deputado Estadual, aduzindo que sequer tinha conhecimento do ocorrido; que não autorizou o anúncio feito pelo Jornal Vozes de Minas, veiculado no dia 30 de setembro de 2006, consoante declaração anexa subscrita pelo referido jornal; que não pode ser responsabilizada por ato imprudente e negligente do jornal em epígrafe; que a matéria divulgada não foi paga nem fruto de doação, pelo que se torna impossível a prática do ilícito eleitoral em comento. Requer seja julgado improcedente o pedido autoral.

Às fls. 182/189, **FLÁVIO RODRIGUES DE ALMEIDA VARGAS**, candidato a Deputado Estadual, afirma que não deu nenhuma autorização ou anuiu para que o Jornal Vozes de Minas procedesse à divulgação eleitoral de sua candidatura, inclusive padecem os autos de prova acerca do prévio conhecimento; que não há como responsabilizar o candidato por conduta que não praticou,

pela qual não pagou e da qual nem tomou conhecimento anteriormente à notificação deste feito; que as circunstâncias e peculiaridades revelam a impossibilidade de o representado ter conhecimento da propaganda divulgada, visto que residente na Capital mineira, onde estava na antevéspera do pleito de 2006, não tendo nenhum contato na Zona Eleitoral de Três Pontas, onde, inclusive, não teve nenhum voto, já que aquele não é seu reduto eleitoral. Requer seja julgada improcedente a representação.

Às fls. 218/220, defesa por **JOSÉ CARLOS GOMES**, vulgo **Palhaço Fartura**, candidato a Deputado Estadual, aduzindo que não pagou ou autorizou fosse divulgada sua propaganda eleitoral; que não dispõe de recursos para financiar qualquer tipo de publicidade paga, tanto que sua campanha foi pautada na simplicidade e em economia de despesas. Requer seja julgada improcedente a presente representação.

Tendo em vista que a atuação dos Juízes Auxiliares se encerrou com a diplomação dos eleitos (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições), o feito foi redistribuído em 06 de março de 2007.

Através de sucessivas Cartas de Ordem expedidas com fulcro na notificação do **Jornal Vozes de Minas** (empresa individual), através de sua representante legal, Daniela Maria de Cássia Barbosa Fernandes, ela apresenta **defesa** às fls. 273/290 (fac-símile), às fls. 291/309 (xerocópias) e às fls. 315/331 (originais), em que aduz que divulgou as matérias publicitárias dos referidos candidatos no Jornal Vozes de Minas, sem nada cobrar por isso, com o intuito de esclarecer e informar seus eleitores; que não pediu autorização desses candidatos, os quais nada pediram em troca; que reproduziu matéria veiculada no telejornal da TV Alterosa; que o jornal foi apreendido ilegalmente na antevéspera da eleição (29/09/2006) data em que a divulgação é tutelada por permissivo legal; que os exemplares apreendidos no dia 30/09/2006 foram distribuídos por pessoas estranhas ao Jornal Vozes de Minas, as quais fizeram efetivamente a sua circulação ilegal; que os exemplares apreendidos guardam conexão com atuação do candidato João Victor em desfavor do Jornal Vozes de Minas; alfim, pugna pela improcedência da representação.

Esse é o resumo dos fatos, bastante para o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Há uma matéria que, penso eu, deve ser conhecida preliminarmente pela Corte, que é exatamente a questão da tempestividade do ajuizamento da representação.

O fato é que, no dia 30 de setembro de 2006, véspera das

eleições que ocorreram no dia 1º de outubro, foram apreendidos vários jornais com propaganda eleitoral de todas essas pessoas arroladas na inicial, e essa propaganda veio estampada no Jornal Vozes de Minas, também réu nesta ação. Acontece que o art. 43 da Lei das Eleições só permite a realização de propaganda eleitoral em jornal até a antevéspera do pleito – se o pleito foi no dia 1º, a antevéspera foi no dia 30 de setembro –, e, como a apreensão ocorreu no dia 29 – ocorreu no dia 30 também, mas ocorreu no dia 29 –, então restou fustigado esse dispositivo legal, daí, então, o motivo da representação. Só que a representação foi protocolizada no dia 24 de novembro, e, recentemente, esta Corte entendeu que haveria extemporaneidade numa representação feita com base em fatos ocorridos em Uberaba e determinou, então, o arquivamento dessa representação, ou pelo menos afirmou a não-ocorrência de interesse processual ali. É um fato realmente curioso e tenho a impressão de que merece o conhecimento preliminar da Corte, por quê?

Não há, na verdade, prazo para essas representações. O TSE, quando fixou prazo, fixou com relação ao art. 73 da Lei das Eleições, que cuida de conduta vedada, e disse lá que a representação com base em conduta vedada teria que ser ajuizada até o dia do pleito. Mas disse também que a representação com base em captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da lei citada, poderia ser ajuizada até o dia da diplomação. E é de lembrar também que a AIJE que discute abuso de poder que leve a inelegibilidade, vale dizer, a Lei Complementar nº 64/90, pode ser ajuizada também até a data da diplomação. Então, a questão é: estaria no prazo essa representação?

Já digo que sim, porque a lei não fixou prazo para ela, e, se fixasse, o razoável seria que chegasse até a eleição. E mais, se tivesse a representação de ser feita até o dia do pleito, isso seria simplesmente impossível, porque o fato ocorreu em Três Pontas, no Sul de Minas, na véspera do pleito. Então, como é que se poderia coligar os elementos todos? Nem mesmo o Juiz Eleitoral conseguiu remeter a tempo à Procuradoria Regional Eleitoral o material necessário para o ajuizamento da representação.

De modo que estamos pugnando pela rejeição desse fato, que seria uma preliminar.

E, com relação ao mérito, também é preciso atentar que o art. 43 da Lei nº 9.504/97 diz: “é permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita”. De modo que não há nos autos, a meu aviso, a comprovação de que os candidatos divulgaram; o que há é que o jornal, sim, é que circulou no dia 30. Estamos, *permissa venia*, entendendo que somente o Jornal Vozes de Minas é que mereceria reprimenda legal.

Então, com relação ao mérito, estamos pugnando pela procedência do pedido exordial apenas quanto ao primeiro representado, Jornal Vozes de Minas; e, com relação aos demais, pela improcedência da representação.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, em meu voto escrito não estava analisando a questão do interesse de agir, mas entendo que a intervenção, sempre oportuna, de S. Exa. o Procurador Regional Eleitoral corresponde a uma preliminar argüida aqui, no momento, e a nós nos incumbe enfrentá-la.

Lembro que no dia 13 deste mês, ou seja, há alguns dias atrás, ao julgar a Representação nº 131/2007, este Tribunal apreciou uma situação semelhante e eu me lembro que, em companhia, por sinal muito honrosa, de S. Exa. o Juiz Renato Martins Prates, fiquei vencido nesse caso porque considerei, e S. Exa. também, que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao disciplinar o rito para as representações que tenham por objeto descumprimento da Lei Geral das Eleições, não prevê, em sede de propaganda irregular, prazo para sua propositura. A criação de prazo pelo Poder Judiciário não possui amparo legal. Os fatos narrados na inicial foram praticados no período eleitoral.

E por isso, Sr. Presidente, arrimado ainda agora nos argumentos de S. Exa. o sábio Procurador Regional Eleitoral, aceito esta argüição como preliminar, mas por esses motivos eu a rejeito.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, estou verificando que a ultrapassagem da data do pleito no ajuizamento da representação tornou-se pouco distante da própria aferição do pleito. A representação, ao que estou a verificar, é datada de 23 de novembro, referindo-se a eleições que se deram no dia 2 de outubro, pouco mais de 30 dias. Naquele *decisum* bem lembrado pelo Juiz Antônio Romanelli, Representação nº 131/2007, nós decidíamos sobre uma representação aforada 7 meses, salvo engano, após a realização do pleito. Lembro-me que naquela ocasião eu entendi, malgrado não haver a lei fixado um prazo específico, claro, de forma inequívoca e expressa, mas eu entendo que, na verdade, cabe aqui a própria invocação do princípio da razoabilidade. Eu dizia na ocasião que, se não adotarmos nenhum termo final para esse tipo de questionamento, nós estaríamos, quem sabe perversamente, deixando a seara procedimental para ingressarmos na órbita da segurança jurídica, e até promovendo essa insegurança jurídica, porquanto um ano e meio depois estaríamos inteiramente sem parâmetro, sem padrão.

Entendo que não é propriamente o caso dos autos, porque aqui são pouco mais de 20 dias após a realização do pleito; o clima passível de se tornar afrontoso às normas eleitorais ainda estaria nessa época latente, passível de ser não apenas aferido, constatado, como também de tornar-se objeto de representação.

Então, com esse entendimento, rejeito a preliminar para que se passe, então, a examinar o mérito da representação.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, com voto escrito, acolho a preliminar, lembrando que tinha o entendimento esposado pelo eminente Relator, mas, quando votei na Representação nº 131/2007, esclareci que principalmente o Direito Eleitoral é um Direito de precedentes. Até em nome da segurança jurídica, agora anunciado, se o Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento pacificado, não existem mais dúvidas, não existe divergência naquela Corte a respeito dessa matéria, não se tem como deixar de seguir a orientação pretoriana do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dessa matéria, ainda mais quando a representação é aforada não 20 dias depois, mas 52 dias após o prazo. E intempestividade é intempestividade. Baliza de intempestividade é uma só. É igual a matéria prescricional: prescreve-se um crime um dia ou não se prescreve.

Não há como alargar prazo de intempestividade. Aquela baliza é aquela. Se o Tribunal Superior entende que é até o dia das eleições, e o faz de forma uniforme – e eu cito aqui acórdãos recentes, de 11 de outubro deste ano, de 14 de novembro deste ano, de relatoria do Ministro José Gerardo Grossi; no outro ele invoca precedentes do Ministro José Delgado, do Ministro Carlos Alberto Direito sobre essa matéria –, não tenho como deixar de seguir essa orientação pretoriana, até em nome da segurança jurídica.

Passo, então, ao voto escrito.

Preliminar de ausência de interesse de agir.

Observa-se, no caso em apreço, que os fatos constantes dos autos, consubstanciados na suposta prática de propaganda eleitoral irregular publicada por imprensa escrita, em desacordo como o disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, em benefício das candidaturas dos representados acima aludidos, embora referentes às eleições gerais de 2006, somente foram trazidos a Juízo em 23 de novembro do referido ano, isto é, após a data do pleito.

Com efeito, coaduno meu entendimento ao já assentado pelo c. TSE quanto à inexistência de interesse de agir, ao se manejar representação por prática de propaganda eleitoral irregular após a realização do pleito a que se refira.

Ademais, conforme ressaltado pela Corte Superior

Eleitoral, não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Colaciono o posicionamento adotado pelo c. TSE nesse sentido. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, II, DA CF E 96 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Este Tribunal - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental desprovido.” (RESPE 25788 ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 1 - ACÓRDÃO SANTOS - SP 04/09/2007. Relator(a) JOSÉ GERARDO GROSSI. Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, data 11/10/2007, página 169.)

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

Não se exige que o recurso especial seja interposto com base nas duas alíneas do inciso I do art. 276 do CE. É suficiente a divergência jurisprudencial.

Julgados confrontados que possuem situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas.

Divergência caracterizada.

Segundo precedente deste Tribunal Superior, a representação por descumprimento da regra do art. 36 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira (Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007).

Remessa dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito.

Agravo regimental desprovido.” (RESPE 25893 ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 1 - ACÓRDÃO MACEIÓ - AL 23/08/2007. Relator(a) JOSÉ GERARDO GROSSI Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, data 14/9/2007, página 226.)

Como se não bastasse isso, esta e. Corte, em caso similar, ao apreciar a Representação nº 131/2007, em sessão de 13.11.2007, por maioria, acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguiu o processo.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e extingo o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, essa questão é recorrente aqui. Sabe-se que não há prazo para apresentação dessas representações, mas o critério que se deve adotar é o da razoabilidade.

Nessa Representação nº 131/2007, julgada recentemente por esta Corte, havia transcorrido um prazo superior a seis meses – o fato havia ocorrido em setembro ou agosto de 2006 e a representação foi apresentada em fevereiro de 2007. Então, assim como temos defendido um determinado prazo para o início daquela propaganda extemporânea, entendemos também que há de ser razoável o período de tempo que se passa entre o fato e a representação para a punição dos responsáveis.

Neste caso, compreendemos que não seria viável ao Ministério Público oferecer a representação até antes das eleições, porque o fato foi na véspera, 30 de setembro, e a eleição foi em 1º de outubro, mas teria que ser logo depois. Passada a fase do pleito, já poderia ter entrado. A representação, como bem assinalado pelo Desembargador Joaquim Herculano, não foi 20 dias depois do pleito, foi 52 dias depois do pleito, porque o pleito foi no dia 1º de outubro de 2006 e a representação é de 23 de novembro de 2006.

De modo que eu acho que já ingressa naquele campo em que devemos acolher essa posição do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não considerar mais haver interesse de agir quando há muito é ultrapassado o prazo.

Estamos trazendo aqui uma manifestação por escrito nesse sentido, em que nós citamos dois precedentes também sobre essa questão.

Preliminar de ausência de interesse de agir.

Com a divergência, no sentido de acolher a preliminar, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os fatos só foram trazidos a Juízo no dia 23.11.2006, após a data do pleito. Mencionem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no § 8º do art. 39 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARP nº 1356/MG. Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. DJ 22/03/2007, página 140, site do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL na intranet, consultado em 21.11.2007.)

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Alegação. Ofensa. Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade. Arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, porquanto este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para

promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.” (TSE. EARESPE nº 25936/DF. Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. DJ: 22/03/2007, p. 141, site do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL na intranet, acessado em 21.11.2007.)

“RECURSO INOMINADO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA - REPRESENTAÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO HÁ MUITO A DATA DA ELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO INOMINADO PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.” (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, CON nº 16.592, Relator Juiz MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, DOE - Diário Oficial do Estado, data 12/04/2007, página 175, site do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL na intranet, consultado em 21.11.2007.)

De modo que, com essas considerações, e pedindo vênias ao Relator, adotamos o acolhimento dessa preliminar de falta de interesse de agir neste caso.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – A matéria em exame foi analisada por esta Corte, como bem lembrado pelo Desembargador Joaquim Herculano, na Representação nº 131/2007, sessão esta ocorrida no dia 13, e, naquela ocasião, na companhia do ilustre Juiz Romanelli, votei vencido, por entender que a lei não prevê um prazo, não poderia haver uma criação judicial desse prazo processual para que essa representação se fizesse. E complementando o raciocínio, e agora com o olhos postos no art. 43 da Lei nº 9.504/97, que é o caso desta representação, gostaria de ler o texto do art. 43: “É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide”.

Pois bem, então a infração só pode ser cometida na véspera da eleição, porque na antevéspera seria um fato lícito. Eu não posso conceber um prazo tão exíguo, porque acho que a lei processual – no caso não é nem uma lei, é uma criação jurisdicional –, não pode anular a prescrição de direito material. Ou seja, se o sentido é sancionar essa conduta da divulgação na véspera da eleição, o prazo não pode acabar no mesmo dia que começa. Se nós, então, formos aplicar os precedentes, nesse caso especialmente, trazidos à colação do Tribunal Superior Eleitoral, nós chegaremos à conclusão de que o

prazo é de um dia só, que começa no mesmo dia que acaba. Então, não seria isso razoável, a meu juízo.

Com tais considerações, acompanho o voto do Relator, desacolhendo a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Preliminar de inépcia da inicial, argüida pela representada Laura Helena.*

As fls. 63/64 (fac-símile) e 142/143 (original) a representada Laura Helena requer a extinção da representação pela inexistência de elementos da ação ao argumento: “*pois não basta a apresentação de veiculação de seu nome, devendo ser necessário com o mesmo constar a AUTORIZAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO, (...)*”.

Com efeito, o que a representada denomina como “*inexistência de elementos da ação*”, ao citar a ausência de prova quanto à autorização para o Jornal Vozes de Minas proceder à veiculação da publicidade eleitoral, requer análise de mérito e importa revolver o caderno probatório amealhado. Outrossim, despidiend a tal análise neste momento, uma vez que significaria a antecipação do mérito.

Pelo exposto, afasto a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Preliminar argüida pelo representado Dimas Toledo, de inépcia da inicial.*

Às fls. 107/110 (fac-símile) e fls. 174/177 (original), o representado Dimas Toledo argüi a inépcia da proemial ao argumento: “*haja vista que a mesma sequer informou o período de circulação do impresso, limitando-se apenas em esclarecer que foram apreendidos, em 30/09/2006, 94 exemplares, embora também devesse apresentar o período em que foram confeccionados, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa do representado, e ferindo de morte o art. 41 do CPP*”.

Percebe-se que o representado está a confundir a presente representação com ação penal, visto que aduz estarem ausentes na exordial requisitos que deverão ser observados na denúncia ou queixa, nos termos do citado art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, vê-se que a data que realmente importa para a presente representação, que é a da **circulação do Jornal**, veio de forma expressa na inicial, fl. 03: “*...na edição que circulou no dia 30 de setembro próximo passado, em todo sul de Minas Gerais*”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Preliminar de defeito na citação, argüida pelo representado Luiz Antônio Silva.*

As fls. 69/71 (fac-símile) e fls. 161/163 (original), o representado Luiz Antônio Silva, em sua peça defensiva, aduz defeito na citação e pugna pela renovação do ato com apresentação do inteiro teor da representação e novo prazo para defesa.

Compulsando os autos, há inequívoca notificação do representado, nos termos da certidão de fls. 51, da qual se extrai: “*Certifico que, nesta data, transmiti o fax retro, acompanhado das peças de fls. 02/04, confirmando o recebimento integral e legível com Joice às 17:45. (...)*”.

Cumpre destacar que a notificação do candidato-representado observou o regramento sobre o tema estampado no art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.142/2006, que dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Vejamos a norma em comento, *in verbis*:

“Art. 4º A Secretaria Judiciária notificará o reclamado ou representado, entre 10h e 19h, para apresentar defesa em quarenta e oito horas, exceto quando se tratar de direito de resposta, quando o prazo será de vinte e quatro horas.

§ 1º Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro.”

Aduz, ainda, que o não-encaminhamento do Jornal Vozes de Minas obstaculizou o direito de ampla defesa do réu.

Não se olvide que somente demonstração efetiva de prejuízo conduz à nulidade processual.¹

No caso em tela, além de regularmente notificado, conforme salientado supra (com cópia da inicial), o representado articulou regular defesa de forma eficaz e ampla, não emergindo qualquer prejuízo para ele, sendo certo que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, máxime pelos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

¹ Código Eleitoral: Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atentará sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Mérito*.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, faço exame do mérito.

Todavia, impende destacar impossibilidade de se aferir a tempestividade das defesas apresentadas por Dimas Fabiano Toledo e Geisa Gomes Pereira Teixeira, porque ausente nos autos certidão dando conta da notificação deles, embora as defesas tenham sido apresentadas.

Tendo em vista o encerramento da atuação dos Juízes Auxiliares com a diplomação dos eleitos (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições), o feito foi redistribuído em 06 de março de 2007.

Mister destacar as inúmeras Cartas de Ordem expedidas com intuito de notificar, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a representante legal do Jornal Vozes de Minas, Daniela Maria de Cássia Fernandes, única notificação faltante para que todos os representados integrassem regularmente a relação processual em tela.

Pois bem, com a notificação regular (fl. 353, verso) da representada, realizada em 06 de setembro do corrente ano, retornaram-me os autos conclusos. Ela apresentou tempestiva defesa em 10/09/2007 (fac-símile) e originais em 17/09/2007.

Deflui da análise dos dispositivos que regem a matéria sobre a propaganda eleitoral na imprensa que **há limite temporal** a ser observado para **divulgação** de propaganda eleitoral em jornal, revista ou tablóide, como se segue: é permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, consoante norma permissiva da Lei das Eleições (n.º 9.504/97), com a alteração pela novel Lei n.º 11.300, de 10.05.2006.

Colaciono os citados dispositivos que regem a matéria:

“Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.” (Lei n.º 9.504/97.)

Também o colendo TSE normatizou a matéria através da Resolução n.º 22.261/06. Vejamos:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

“Art. 14. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra da cabeça do artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Ac. -TSE nº 15.897, de 2.9.99).

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”

Relativamente à mencionada **antevéspera** do pleito, sendo este de 2006, em resolução aplicável à disputa presidencial no segundo turno das eleições, o colendo TSE estabeleceu ser a antevéspera o dia **27 de outubro**, relativamente ao segundo turno, ocorrido em 29 de outubro de 2006. Colaciono:

*“RESOLUÇÃO 22460 BRASÍLIA - DF 26/10/2006
Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator(a)
designado(a) Publicação DJ - Diário de justiça, Data
08/11/2006, Página 114.*

Ementa

Propaganda eleitoral. Internet. Antevéspera do segundo turno. Autorização.

*1. É razoável a manutenção das páginas institucionais das candidaturas à Presidência da República no mesmo período da propaganda regular por rádio e televisão, no caso, **durante o dia 27 de outubro.***

2. Pedido deferido.” (Destaquei.)

No caso em tela, sendo o pleito em primeiro e único turno, quanto às eleições proporcionais, realizado em 1º de outubro de

2006, a **antevéspera** será o **dia 29 de setembro** do mesmo ano.

Uma vez elucidado que a **antevéspera do pleito é o dia 29 de setembro de 2006**, e sendo, **ainda neste dia**, permitida a propaganda escrita em jornal, nos termos da legislação eleitoral supra, mister que exista nos autos prova de que houve divulgação da propaganda em epígrafe em período vedado, ou seja, após a antevéspera.

Compulsando os autos, às fls. 32/33, o Boletim de Ocorrência noticia flagrante em **30 de setembro de 2006**, em que exemplares do Jornal Vozes de Minas contendo propaganda eleitoral dos representados estavam sendo **distribuídos** e que houve a apreensão, naquele momento, de 94 (noventa e quatro) exemplares.

Incontroversa a inobservância do marco temporal para a divulgação da propaganda eleitoral escrita, consoante flagrante da Polícia Militar, ou seja, **ocorrera a plena distribuição do referido jornal no dia 30 de setembro de 2006, véspera do pleito**.

Noutro giro, não se pode olvidar que os representados candidatos foram unânimes em afirmar que não anuíram à divulgação pelo Jornal Vozes de Minas da publicidade eleitoral veiculada de forma unilateral por ele.

A corroborar tal tese, houve juntada de **declaração** (fl. 140) **subscrita pela representante legal do referido jornal** (empresa individual), Daniela Maria de Cássia Barbosa Fernandes, que confirma que agiu de forma unilateral, nos seguintes termos:

“(...) Declaramos ainda que tais publicações se deram sem o consentimento e ou conhecimento, dos mencionados candidatos e ou de seus comitês eleitorais; nem tampouco esta Empresa veio a ser remunerada pela veiculação das mencionadas publicidades.

Frisamos ainda que tais publicações tiveram como objetivo tão somente divulgar o nome de candidatos da região para que os eleitores pudessem optar por pessoas de nossa região, para nos representar junto à Assembléia Legislativa em Belo Horizonte e junto à Câmara de Deputados em Brasília.”
(Sic.)

Nesse diapasão, não obstante a distribuição do Jornal Vozes de Minas contendo propaganda eleitoral em período vedado – 30 de setembro de 2006 –, não há provas sobre a **responsabilidade** dos candidatos ou coligações partidárias correlatas, sendo que esta não se presume, vale dizer, não é objetiva, sob pena de violação do art. 333 do CPC e inversão do *onus probandi*.

Mister ressaltar que nesta Justiça especializada não se admite a aplicação de sanção por propaganda eleitoral irregular por

presunção de autoria ou prévio conhecimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“ 21262 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

ACÓRDÃO 21262 ESTEIO - RS 07/08/2003

Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA

DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/09/2003, Página 96.

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 216.

Recurso especial - Propaganda eleitoral irregular - Postes - Iluminação pública - Semáforo com sinal de velocidade máxima - Transformadores - Placas de trânsito - Telefones públicos.

Representação - Prova - Autoria - Prévio conhecimento - Beneficiário - Condenação - Presunção - Impossibilidade.

1. É vedada propaganda eleitoral em postes que contenham placa ou sinal de trânsito.

2. É possível a fixação de propaganda eleitoral em poste com transformador de energia, que se equipara ao poste de iluminação pública e não se confunde com aqueles que contenham sinais de trânsito.

3. Não é admissível a aplicação de multa, decorrente de propaganda eleitoral irregular, por presunção.

4. A representação por propaganda irregular deve vir instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Art. 64 da Resolução n.º 20.988/2002.

5. Se o representante apresentou prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário, a retirada da propaganda não afastará a aplicação da multa, porque isso se insere no comando legal contido no referido art. 37 da Lei das Eleições, que determina a restauração do bem.

6. Caso não haja prova da autoria ou do prévio conhecimento, o beneficiário poderá ser intimado e, caso não retire a propaganda, não poderá mais alegar seu desconhecimento a fim de impedir sua condenação. Art. 65 da Resolução n.º 20.988/2002.

7. A revogação da Súmula n.º 17 deu-se a fim de que, excepcionalmente, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja

admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.

Recursos conhecidos e providos.” (Destaquei.)

*“20356 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
ACÓRDÃO 20356 PORTO ALEGRE - RS 17/10/2002*

Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA

*DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/02/2003,
Página 142*

Ementa

Representação - Propaganda eleitoral irregular - Fixação de cartazes em postes com placas de trânsito - Proibição - Art. 37 da Lei n.º 9.504/97 e art. 12, § 1º, da Res./TSE n.º 20.988 - Prévio conhecimento - Ausência - Retirada da propaganda - Art. 65 da Res./TSE n.º 20.988 - Multa - Aplicação - Impossibilidade.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido da proibição de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que sirvam de suporte de sinais de trânsito, o que se justifica para evitar que condutores e pedestres tenham sua atenção desviada (art. 12, § 1º, da Res./TSE n.º 20.988).

2. Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa.

3. A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula n.º 17.

4. A revogação da Súmula n.º 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.

Recurso especial conhecido e provido.” (Destaquei.)

Não obstante ser incontroversa a materialidade, restou comprovada a autoria inequívoca apenas quanto ao Jornal Vozes de Minas, diante da confissão subscrita por sua representante legal na declaração de fls. 140; todavia, ausente a comprovação da autoria relativamente aos demais candidatos-representados.

Reportando, não se olvide que o colendo TSE, na mencionada Resolução n.º 22.261/2006, exige que, na hipótese de a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular **não** ser do beneficiário (candidatos-representados), **deve haver prova do seu prévio conhecimento**, o qual não vislumbro nos autos de forma inequívoca:

“Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Ac. -TSE nº 21.262, de 7.8.2003).” (Destaquei.)

Merece ênfase que, em que pese haver nos autos *indícios* quanto à responsabilidade dos representados, não encontrei no conjunto probatório outros elementos consistentes a dar corpo aos elementos indiciários, visto que o instituto em apreço, como dito, veda a presunção de culpa, afastando a responsabilidade objetiva.

Logo, conquanto indícios sejam suficientes para embasar a instauração da representação eleitoral em epígrafe, são assaz frágeis para o fim de lastrear o decreto condenatório almejado pelo *Parquet* na proemial, relativamente aos representados-candidatos.

Todavia, como mencionado alhures, incontroversa e comprovada a autoria das propagandas eleitorais veiculadas pelo Jornal Vozes de Minas, cuja representante legal confessa, através da declaração de fls. 140, nos termos supratranscritos, aos quais reporto.

Não obstante a representante legal do Jornal Vozes de Minas articular na defesa apresentada ter apenas reproduzido matéria anteriormente divulgada por outro telejornal, que os exemplares apreendidos no dia 30/09/2006 foram distribuídos por pessoas estranhas ao Jornal Vozes de Minas, as quais fizeram efetivamente a sua circulação ilegal, não merecem guarida suas teses.

Não se pode olvidar que contém no exemplar coligido do referido jornal tanto publicidade dos representados-candidatos em formato de propaganda eleitoral como também a sua circulação aponta período vedado pela lei eleitoral: “Circulação em todo o Sul de Minas, de 30/09 a 06/10 de 2006.”

Ora, não é crível que um jornal seja confeccionado para não circular; ademais, é a própria representante legal do jornal, Sra. Daniela, que afirma em sua defesa a intenção de esclarecer e informar os leitores sobre o perfil dos candidatos através dessas propagandas.

Se houve flagrante realizado pela Polícia Militar com apreensão de vários exemplares, **em dia vedado (30/09/2006)**, que

“estavam sendo distribuídos”, como se extrai do Boletim de Ocorrência às fls. 32/33, não há como o jornal se esquivar da responsabilidade, pois foi confeccionado exatamente para circular em período em que se veda a divulgação de propaganda eleitoral em jornal ou periódico (ao utilizar o singelo argumento de que outrem fazia a sua distribuição). Ademais, na dinâmica empresarial não é crível que os proprietários dos jornais o distribuam pessoalmente, mas se valem de prepostos para tal mister.

Para melhor elucidar, transcrevo o histórico da ocorrência do referido BO, cuja data do fato foi 30/09/2006 (véspera do pleito), às 9h20min, no Município de Três Pontas, *in verbis*:

“Fomos solicitados a comparecer no endereço descrito na via anterior onde abordamos os qualificados nos “campos 02 e 03” deste BO, os quais estavam distribuindo o jornal “Vozes de Minas” ano I, edição 010, jornais estes proibidos de serem distribuídos conforme mandado de busca e apreensão expedido pela MM juíza de Direito desta Comarca. Foram apreendidas 94 edições do citado jornal os autores foram orientados e liberados. Segue junto ao BO os materiais acima descritos.” (fl. 33)

Em que pese não haver provas nos autos de que as propagandas eleitorais foram pagas, como veda expressamente a norma em comento, bem como a declaração (fl. 140) da representante legal do Jornal Vozes de Minas de que elas foram gratuitas, há construção jurisprudencial que veda tal “benesse”, considerando-a como **doação**, para que não haja o implemento de burlas à vedação legal a título de gratuidade.

Coaduno com o aresto ora colacionado, *ipsis litteris*:

“ ACÓRDÃO 18979 IPORÃ - GO 10/05/2001

Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA

DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/06/2001, Página 211

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 4, Página 356.

Cobertura jornalística - Divulgação de eventos ligados a coligação - Multa - Matéria jornalística - Atividade inerente à imprensa - Não-incidência do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Publicação de propaganda eleitoral - Iniciativa do jornal - Caracterização de doação - Responsabilidade dos candidatos - Presunção - Impossibilidade.

Recurso conhecido e provido.” (Destaquei e grifei.)

Tenciona a representante legal do Jornal Vozes de Minas

mudar o foco da discussão ao afirmar ser vítima de cilada preparada em seu prejuízo e que nenhuma culpa teria, entretanto não faz provas em seu proveito que possam elidir a confissão que consta na declaração de fls. 140, confeccionada antes de sua notificação, bem como flagrante estampado no citado Boletim de Ocorrência (fls. 22/23) que prova a apreensão do Jornal Vozes de Minas, que “*estava sendo distribuído*” em período vedado (30/09, cujas páginas contêm publicidade em formato de propaganda eleitoral).

Por todo o exposto, **julgo procedente** a representação eleitoral em face do **Jornal Vozes de Minas e o condeno ao pagamento de multa no mínimo legal, no importe de R\$1.000,00 (mil reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.504/97, e **julgo improcedente em face dos demais**, por entender que não restaram provados a autoria ou prévio conhecimento por parte dos representados/beneficiários.

É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, acho que tem inteira razão o eminente Relator, já que a prova dos autos conduz à aplicação dessa pequena reprimenda ao jornal pelas infrações que, afinal de contas, chegou a consumir e absolvendo inteiramente todos os demais representados, pelas razões que tão bem aduziu.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator, condenando apenas o Jornal Vozes de Minas.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram as preliminares e acolheram, em parte, a representação, apenas quanto ao jornal; rejeitada quanto aos demais.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.749/2006. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Jornal Vozes de Minas e outros (Advs.: Dr. Marcelo Porchat de Assis e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, acolheu, em parte, a representação apenas quanto ao jornal e rejeitou-a quanto aos demais.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Tiago Pinto.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abastecimento de água. Convênio (celebração). **Abuso do poder econômico.** Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Prefeito e Vice-Prefeito (inelegibilidade). Segundo colocado (posse). Ac. nº 513/2007, RDJ 17/99

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Convênio (celebração). Abastecimento de água. Prefeito e Vice-Prefeito (inelegibilidade). Segundo colocado (posse). Ac. nº 513/2007, RDJ 17/99

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Conduta vedada (agente público). Transporte. Exame médico. Recursos públicos. Ac. nº 273/2007, RDJ 17/65

C

Calúnia. Propaganda eleitoral negativa (extemporaneidade). **Crime eleitoral (caracterização).** Ac. nº 452/2007, RDJ 17/73

Campanha eleitoral. **Prestação de contas.** Natureza administrativa. Recurso próprio (existência). Mandado de segurança (interposição). (TRE) (Incompetência). Ac. nº 949/2007, RDJ 17/223

Cancelamento. **Filiação partidária (duplicidade).** (STF). Determinação. Interferência (inocorrência). Diploma. Candidato eleito. Ac. nº 820/2007, RDJ 17/204

Candidato eleito. Interferência (inocorrência). Diploma. **Filiação partidária (duplicidade).** (STF). Determinação. Cancelamento. Ac. nº 820/2007, RDJ 17/204

Captção de sufrágio. Oferecimento. Dinheiro (cheque). Voto. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). Renovação. Eleição. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

Código de Processo Civil (aplicação subsidiária). Execução fiscal (competência). Domicílio. Eleitor. **Multa.** Propaganda irregular. Ac. nº 1.112/2007, RDJ 17/267

Coisa julgada material. Direito civil. Extensão. Direito penal. **Habeas corpus.** Trancamento de ação penal. Litigância de má-fé. Ac. nº 684/2007, RDJ 17/149

Índice alfabético

Conduta vedada (agente público). **Abuso do poder econômico.** Abuso do poder político. Transporte. Exame médico. Recursos públicos. Ac. nº 273/2007, RDJ 17/65

Convênio (celebração). Abastecimento de água. **Abuso do poder econômico.** Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Prefeito e Vice-Prefeito (inelegibilidade). Segundo colocado (posse). Ac. nº 513/2007, RDJ 17/99

Corrupção ativa. Corrupção passiva. **Crime eleitoral.** Distribuição. Passagem (ônibus). Troca. Voto. Ac. nº 540/2007, RDJ 17/128

Crime de desobediência. Mesário. Falta injustificada. Penalidade administrativa (existência). **Crime eleitoral (inocorrência).** Ac. nº 1.074/2007, RDJ 17/252

Crime eleitoral (absolvição). Fato inverídico (divulgação). Propaganda eleitoral. *Emendatio Libelli*. Pesquisa eleitoral (fraude). Ac. nº 494/2007, RDJ 17/87

Crime eleitoral (caracterização). Calúnia. Propaganda eleitoral negativa (extemporaneidade). Ac. nº 452/2007, RDJ 17/73

Crime eleitoral (inocorrência). Crime de desobediência. Mesário. Falta injustificada. Penalidade administrativa (existência). Ac. nº 1.074/2007, RDJ 17/252

Crime eleitoral (tentativa). Fraude. Inscrição eleitoral. Falsificação. Documento. Prisão em flagrante. Ac. nº 741/2007, RDJ 17/180

Crime eleitoral. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Distribuição. Passagem (ônibus). Troca. Voto. Ac. nº 540/2007, RDJ 17/128

Crêterios. Dispensa. Serviço. Eleitor. Prestação de serviço. **Justiça eleitoral.** Lei nº 9.504/97, art. 98. Ac. nº 15/2007, RDJ 17/53

D

Dia (anterioridade). Eleição. Publicação. **Propaganda irregular.** Multa (condenação). Representante. Jornal. Ac. nº 1.151/2007, RDJ 17/316

Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). Renovação. Eleição. **Captação de sufrágio.** Oferecimento. Dinheiro

Índice alfabético

(cheque). Voto. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

Dinheiro (cheque). Oferecimento. Voto. **Captação de sufrágio**. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). Renovação. Eleição. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

Diploma. Interferência (inocorrência). Candidato eleito. **Filiação partidária (duplicidade)**. (STF). Determinação. Cancelamento. Ac. nº 820/2007, RDJ 17/204

Direito civil. Extensão. Direito penal. Coisa julgada material. Litigância de má-fé. **Habeas corpus**. Trancamento de ação penal. Ac. nº 684/2007, RDJ 17/149

Direitos políticos (suspensão). Vereador. Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Instauração (dispensa). Processo judicial. **Mandato eletivo (extinção)**. Ac. nº 761/2007, RDJ 17/193

Dispensa. Serviço. Critérios. Lei nº 9.504/97, art. 98. Eleitor. Prestação de serviço. **Justiça eleitoral**. Ac. nº 15/2007, RDJ 17/53

Distribuição. Passagem (ônibus). Troca. Voto. **Crime eleitoral**. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Ac. nº 540/2007, RDJ 17/128

Documento. Falsificação. Prisão em flagrante. **Crime eleitoral (tentativa)**. Fraude. Inscrição eleitoral. Ac. nº 741/2007, RDJ 17/180

Domicílio eleitoral. **Transferência (deferimento)**. Parcelamento. Multa eleitoral. Propaganda extemporânea. Ac. nº 1.077/2007, RDJ 17/260

Domicílio. Eleitor. Execução fiscal (competência). **Multa**. Propaganda irregular. Código de Processo Civil (aplicação subsidiária). Ac. nº 1.112/2007, RDJ 17/267

E

Eleição. Dia (anterioridade). Publicação. **Propaganda irregular**. Multa (condenação). Representante. Jornal. Ac. nº 1.151/2007, RDJ 17/316

Eleição. Renovação. **Captação de sufrágio**. Oferecimento. Dinheiro (cheque). Voto. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

Eleitor. Domicílio. Execução fiscal (competência). **Multa**. Propaganda irregular. Código de Processo Civil (aplicação subsidiária). Ac. nº 1.112/2007, RDJ 17/267

Eleitor. Prestação de serviço. **Justiça eleitoral**. Critérios. Dispensa. Serviço. Lei nº 9.504/97, art. 98. Ac. nº 15/2007, RDJ 17/53

Emendatio Libelli. Pesquisa eleitoral (fraude). **Crime eleitoral (absolvição)**. Propaganda eleitoral. Fato inverídico (divulgação). Ac. nº 494/2007, RDJ 17/87

Exame médico. Transporte. Recursos públicos. **Abuso do poder econômico**. Abuso do poder político. Conduta vedada (agente público). Ac. nº 273/2007, RDJ 17/65

Execução fiscal (competência). **Multa**. Propaganda irregular. Domicílio. Eleitor. Código de Processo Civil (aplicação subsidiária). Ac. nº 1.112/2007, RDJ 17/267

F

Falsificação. Documento. Prisão em flagrante. **Crime eleitoral (tentativa)**. Fraude. Inscrição eleitoral. Ac. nº 741/2007, RDJ 17/180

Falta injustificada. Mesário. Penalidade administrativa (existência). **Crime eleitoral (inocorrência)**. Crime de desobediência. Ac. nº 1.074/2007, RDJ 17/252

Fato inverídico (divulgação). Propaganda eleitoral. *Emendatio Libelli*. Pesquisa eleitoral (fraude). **Crime eleitoral (absolvição)**. Ac. nº 494/2007, RDJ 17/87

Fazenda Pública. Procedimento (analogia). Parcelamento. **Multa**. Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Ac. nº 1.065/2007, RDJ 17/239

Filiação partidária (duplicidade). (STF). Determinação. Cancelamento. Interferência (inocorrência). Diploma. Candidato eleito. Ac. nº 820/2007, RDJ 17/204

Índice alfabético

Fraude. Inscrição eleitoral. Falsificação. Documento. Prisão em flagrante. **Crime eleitoral (tentativa)**. Ac. nº 741/2007, RDJ 17/180

Recursos públicos. Transporte. Exame médico. **Abuso do poder econômico**. Abuso do poder político. Conduta vedada (agente público). Ac. nº 273/2007, RDJ 17/65

G

Gravação. Ligação. Telefone. Prova (inadmissibilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação)**. Suplente. Vereador. Ac. nº 719/2007, RDJ 17/162

H

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Litigância de má-fé. Coisa julgada material. Direito civil. Extensão. Direito penal. Ac. nº 684/2007, RDJ 17/149

I

Inscrição eleitoral. Fraude. Falsificação. Documento. Prisão em flagrante. **Crime eleitoral (tentativa)**. Ac. nº 741/2007, RDJ 17/180

Interferência (inocorrência). Diploma. Candidato eleito. **Filiação partidária (duplicidade)**. (STF). Determinação. Cancelamento. Ac. nº 820/2007, RDJ 17/204

J

Jornal. Representante. Multa (condenação). Publicação. **Propaganda irregular**. Dia (anterioridade). Eleição. Ac. nº 1.151/2007, RDJ 17/316

Justiça eleitoral. Eleitor. Prestação de serviço. Critérios. Dispensa. Serviço. Lei nº 9504/97, art. 98. Ac. nº 15/2007, RDJ 17/53

L

Lei nº 9.504/97, art. 98. **Justiça eleitoral**. Eleitor. Prestação de serviço. Critérios. Dispensa. Serviço. Ac. nº 15/2007, RDJ 17/53

Ligação. Telefone. Gravação. Prova (inadmissibilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação)**. Suplente. Vereador. Ac. nº 719/2007, RDJ 17/162

Litigância de má-fé. Coisa julgada material. Direito civil. Extensão. Direito penal. **Habeas corpus**. Trancamento de ação penal. Ac. nº 684/2007, RDJ 17/149

M

Mandado de segurança (interposição). (TRE) (Incompetência). **Prestação de contas**. Campanha eleitoral. Natureza administrativa. Recurso próprio (existência). Ac. nº 949/2007, RDJ 17/223

Mandato eletivo (ação de impugnação). Suplente. Vereador. Prova (inadmissibilidade). Gravação. Ligação. Telefone. Ac. nº 719/2007, RDJ 17/162

Mandato eletivo (extinção). Vereador. Direitos políticos (suspensão). Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Instauração (dispensa). Processo judicial. Ac. nº 761/2007, RDJ 17/193

Mesário. Falta injustificada. Penalidade administrativa (existência). **Crime eleitoral (inocorrência)**. Crime de desobediência. Ac. nº 1.074/2007, RDJ 17/252

Multa (condenação). Representante. Jornal. Publicação. Dia (anterioridade). Eleição. **Propaganda irregular**. Ac. nº 1.151/2007, RDJ 17/316

Multa eleitoral. Propaganda extemporânea. Parcelamento. **Transferência (deferimento)**. Domicílio eleitoral. Ac. nº 1.077/2007, RDJ 17/260

Multa. Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Parcelamento. Procedimento (analogia). Fazenda Pública. Ac. nº 1.065/2007, RDJ 17/239

Multa. Propaganda irregular. Execução fiscal (competência). Domicílio. Eleitor. Código de Processo Civil (aplicação subsidiária). Ac. nº 1.112/2007, RDJ 17/267

Muro. Pintura. Propriedade particular. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Promoção pessoal (caracterização). Ac. nº 942/2007, RDJ 17/213

N

Natureza administrativa. **Prestação de contas.** Campanha eleitoral. Recurso próprio (existência). Mandado de segurança (interposição). (TRE) (Incompetência). Ac. nº 949/2007, RDJ 17/223

O

Oferecimento. Dinheiro (cheque). Voto. **Captação de sufrágio.** Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). Renovação. Eleição. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

P

Parcelamento. Multa eleitoral. Propaganda extemporânea. **Transferência (deferimento).** Domicílio eleitoral. Ac. nº 1.077/2007, RDJ 17/260

Parcelamento. **Multa.** Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Procedimento (analogia). Fazenda Pública. Ac. nº 1.065/2007, RDJ 17/239

Passagem (ônibus). Distribuição. Troca. Voto. **Crime eleitoral.** Corrupção ativa. Corrupção passiva. Ac. nº 540/2007, RDJ 17/128

Penalidade administrativa (existência). Mesário. Falta injustificada. **Crime eleitoral (inocorrência).** Crime de desobediência. Ac. nº 1.074/2007, RDJ 17/252

Pesquisa eleitoral (fraude). Fato inverídico (divulgação). Propaganda eleitoral. *Emendatio Libelli.* **Crime eleitoral (absolvição).** Ac. nº 494/2007, RDJ 17/87

Pintura. Muro. Propriedade particular. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade).** Promoção pessoal (caracterização). Ac. nº 942/2007, RDJ 17/213

Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). Diploma (cassação). Renovação. Eleição. **Captação de sufrágio.** Oferecimento. Dinheiro (cheque). Voto. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

Prefeito e Vice-Prefeito (inelegibilidade). Convênio (celebração). Abastecimento de água. **Abuso do poder econômico.** Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Segundo colocado (posse). Ac. nº 513/2007, RDJ 17/99

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Natureza administrativa. Recurso próprio (existência). Mandado de segurança (interposição). (TRE) (Incompetência). Ac. nº 949/2007, RDJ 17/223

Prestação de serviço. Eleitor. **Justiça eleitoral.** Critérios. Dispensa. Serviço. Lei nº 9.504/97, art. 98. Ac. nº 15/2007, RDJ 17/53

Prisão em flagrante. Falsificação. Documento. **Crime eleitoral (tentativa).** Fraude. Inscrição eleitoral. Ac. nº 741/2007, RDJ 17/180

Procedimento (analogia). Fazenda Pública. Parcelamento. **Multa.** Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Ac. nº 1.065/2007, RDJ 17/239

Processo judicial. Instauração (dispensa). **Mandato eletivo (extinção).** Vereador. Direitos políticos (suspensão). Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Ac. nº 761/2007, RDJ 17/193

Promoção pessoal (caracterização). Pintura. Muro. Propriedade particular. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade).** Ac. nº 942/2007, RDJ 17/213

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). **Multa.** Parcelamento. Procedimento (analogia). Fazenda Pública. Ac. nº 1.065/2007, RDJ 17/239

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Pintura. Muro. Propriedade particular. Promoção pessoal (caracterização). Ac. nº 942/2007, RDJ 17/213

Propaganda eleitoral negativa (extemporaneidade). Calúnia. **Crime eleitoral (caracterização).** Ac. nº 452/2007, RDJ 17/73

Propaganda eleitoral. Fato inverídico (divulgação). *Emendatio Libelli*. Pesquisa eleitoral (fraude). **Crime eleitoral (absolvição).** Ac. nº 494/2007, RDJ 17/87

Propaganda extemporânea. Parcelamento. Multa eleitoral. **Transferência (deferimento).** Domicílio eleitoral. Ac. nº 1.077/2007, RDJ 17/260

Propaganda irregular. **Multa.** Execução fiscal (competência).

Índice alfabético

Domicílio. Eleitor. Código de Processo Civil (aplicação subsidiária). Ac. nº 1.112/2007, RDJ 17/267

Propaganda irregular. Publicação. Dia (anterioridade). Eleição. Multa (condenação). Representante. Jornal. Ac. nº 1.151/2007, RDJ 17/316

Propriedade particular. Pintura. Muro. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade).** Promoção pessoal (caracterização). Ac. nº 942/2007, RDJ 17/213

Prova (inadmissibilidade). Gravação. Ligação. Telefone. **Mandato eletivo (ação de impugnação).** Suplente. Vereador. Ac. nº 719/2007, RDJ 17/162

Publicação. **Propaganda irregular.** Dia (anterioridade). Eleição. Multa (condenação). Representante. Jornal. Ac. nº 1.151/2007, RDJ 17/316

R

Recurso próprio (existência). **Prestação de contas.** Campanha eleitoral. Natureza administrativa. Mandado de segurança (interposição). (TRE) (Incompetência). Ac. nº 949/2007, RDJ 17/223

Renovação. Eleição. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). **Captação de sufrágio.** Oferecimento. Dinheiro (cheque). Voto. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

Representante. Jornal. Multa (condenação). **Propaganda irregular.** Publicação. Dia (anterioridade). Eleição. Ac. nº 1.151/2007, RDJ 17/316

S

Segundo colocado (posse). **Abuso do poder econômico.** Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Convênio (celebração). Abastecimento de água. Prefeito e Vice-Prefeito (inelegibilidade). Ac. nº 513/2007, RDJ 17/99

Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Direitos políticos (suspensão). Vereador. **Mandato eletivo (extinção).** Instauração (dispensa). Processo judicial. Ac. nº 761/2007, RDJ 17/193

Serviço. Critérios. Dispensa. Eleitor. Prestação de serviço. **Justiça eleitoral.** Lei nº 9.504/97, art. 98. Ac. nº 15/2007, RDJ 17/53

(STF). Determinação. Cancelamento. **Filiação partidária (duplicidade)**. Interferência (inocorrência). Diploma. Candidato eleito. Ac. nº 820/2007, RDJ 17/204

Suplente. Vereador. **Mandato eletivo (ação de impugnação)**. Prova (inadmissibilidade). Gravação. Ligação. Telefone. Ac. nº 719/2007, RDJ 17/162

Suplente (vereador). Prefeito e Vice-Prefeito. Diploma (cassação). **Captação de sufrágio**. Oferecimento. Dinheiro (cheque). Voto. Renovação. Eleição. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

T

Telefone. Gravação. Ligação. Prova (inadmissibilidade). **Mandato eletivo (ação de impugnação)**. Suplente. Vereador. Ac. nº 719/2007, RDJ 17/162

Trancamento de ação penal. **Habeas corpus**. Litigância de má-fé. Coisa julgada material. Direito civil. Extensão. Direito penal. Ac. nº 684/2007, RDJ 17/149

Transferência (deferimento). Domicílio eleitoral. Parcelamento. Multa eleitoral. Propaganda extemporânea. Ac. nº 1.077/2007, RDJ 17/260

Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Direitos políticos (suspensão). Vereador. **Mandato eletivo (extinção)**. Instauração (dispensa). Processo judicial. Ac. nº 761/2007, RDJ 17/193

Transporte. Exame médico. Recursos públicos. **Abuso do poder econômico**. Abuso do poder político. Conduta vedada (agente público). Ac. nº 273/2007, RDJ 17/65

(TRE) (Incompetência). Mandado de segurança (interposição). **Prestação de contas**. Campanha eleitoral. Natureza administrativa. Recurso próprio (existência). Ac. nº 949/2007, RDJ 17/223

V

Vereador. **Mandato eletivo (extinção)**. Direitos políticos (suspensão). Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Instauração (dispensa). Processo judicial. Ac. nº 761/2007, RDJ 17/193

Índice alfabético

Vereador. Suplente. **Mandato eletivo (ação de impugnação)**. Prova (inadmissibilidade). Gravação. Ligação. Telefone. Ac. nº 719/2007, RDJ 17/162

Voto. Oferecimento. Dinheiro (cheque). **Captação de sufrágio**. Diploma (cassação). Prefeito e Vice-Prefeito. Suplente (vereador). Renovação. Eleição. Ac. nº 1.137/2007, RDJ 17/278

Voto. Troca. Distribuição. Passagem (ônibus). **Crime eleitoral**. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Ac. nº 540/2007, RDJ 17/128

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS 2007

Nº 15, de 26 de janeiro.....	53
Nº 273, de 17 de abril	65
Nº 452, de 30 de maio	73
Nº 494, de 6 de junho	87
Nº 513, de 12 de junho	99
Nº 540, de 19 de junho	128
Nº 684, de 11 de julho	149
Nº 719, de 1º de agosto	162
Nº 741, de 7 de agosto	180
Nº 761, de 9 de agosto	193
Nº 820, de 22 de agosto	204
Nº 942, de 27 de setembro	213
Nº 949, de 18 de setembro	223
Nº 1.065, de 23 de outubro	239
Nº 1.074, de 30 de outubro	252
Nº 1.077, de 30 de outubro	260
Nº 1.112, de 7 de novembro	267
Nº 1.137, de 6 de novembro	278
Nº 1.151, de 21 de novembro	316